

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO

Exercício: 2015

Município: Vitória - ES

Relatório nº: 201601417

UCI Executora: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Análise Gerencial

Senhor Chefe da CGU-Regional/ES,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201601417, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06 de abril de 2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 05 de abril a 10 de junho de 2016, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em duas partes: Resultados dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas. Consistindo, assim, em subsídio ao julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Registra-se que os Achados de Auditoria apresentados neste relatório foram estruturados por áreas de gestão, organizados em títulos e subtítulos, respectivamente, segundo os assuntos com os quais se relacionam diretamente.



2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o escopo de auditoria firmado, por meio da Ata de Reunião realizada em 18 de novembro de 2015 (retificada pela Ata de Reunião de 12 de janeiro de 2016), entre as Coordenações Gerais de Auditoria da Área de Educação I e II, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, do Tribunal de Contas da União (TCU), foram efetuadas as seguintes análises:

2.1 Avaliação do CGU/PAD

O Órgão de Controle Interno teve como objetivo verificar se a Unidade Prestadora de Contas – UPC – está, de fato, registrando as informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados, no Sistema CGU-PAD.

O Sistema de Gestão de Processos Disciplinares visa armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.

A Unidade informou que normatizou os procedimentos relativos ao lançamento dos Processos Administrativos Disciplinares – PADs – no Sistema CGU-PAD, por meio da Portaria nº 409, de 26 de fevereiro de 2015, determinando que os registros dos procedimentos disciplinares sejam efetuados em conjunto com os Secretários das Comissões Disciplinares. Entretanto, verificou-se que os procedimentos disciplinares instaurados pelo IFES, ainda não foram totalmente incluídos no Sistema CGU-PAD, sendo que dos dez PADs instaurados no exercício de 2015, três não foram registrados no Sistema.

2.2 Avaliação da Gestão de Pessoas

A auditoria realizada sobre a gestão de recursos humanos do Instituto Federal do Espírito Santo – IFES - teve por objetivo avaliar a regularidade na seleção de docentes; a situação de contratações de terceirizados em desacordo com a definição do art. 1º do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997; a qualidade do controle da UPC para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos públicos; a observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, sobre a concessão de aposentadorias e pensões civis; e a tempestividade e a qualidade dos registros pertinentes nos sistemas corporativos obrigatórios.

A metodologia utilizada pela equipe de auditoria foi diferenciada conforme o item. No que tange a seleção de docentes, a amostra não probabilística foi composta da documentação relativa a dois editais de concursos para o cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT. Em relação à regularidade das terceirizações, foram verificados quais contratos de terceirização estavam em vigor. Em relação à verificação da acumulação ilegal de cargos públicos, foi realizado o cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e da Relação anual de Informações Sociais – Rais do exercício de 2014.

Quanto à remuneração de pessoal estatutário (ativos, aposentados e pensionistas), foi realizada uma análise censitária no Siape a partir de ocorrências pré-estabelecidas (cruzamento entre os registros no Siape e a legislação de pessoal em vigor). Quanto aos registros no sistema corporativo, foi realizada uma análise censitária dos registros de



admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil lançados no Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e Concessões – Sisac do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, o resultado dos exames evidenciou as seguintes situações:

a) Seleção de docentes

Na análise dos editais dos concursos para o cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do IFES, constatou-se a exigência de titulações acadêmicas que não encontram respaldo legal, com restrição indevida ao princípio do livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme descrito no item 1.1.7.2 da Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório.

b) Regularidade das terceirizações

Com a finalidade de avaliar a situação de contratações de terceirizados em desacordo com a definição do art. 1º do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, foram apresentados questionamentos ao IFES. Em sua manifestações, o Instituto informou que não existem terceirizados contratados em desacordo com o normativo citado.

c) Acumulação ilegal de cargos públicos

Observou-se que os gestores do IFES têm apurado as situações de descumprimento do regime de dedicação exclusiva e de acumulações irregulares de cargos públicos identificados pela CGU-Regional/ES durante os cruzamentos dos bancos de dados do sistema Siape e da Rais. Da mesma forma, os gestores também têm apurado as infrações ao artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, identificadas durante os cruzamentos dos bancos de dados do sistema Siape e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Essas apurações, entretanto, não têm sido plenamente eficazes para todas as situações comunicadas pela CGU-Regional/ES, motivo pelo qual ainda restam pendentes de apuração as situações descritas nos itens 1.1.6.1 e 1.1.6.2 da Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório.

d) Remuneração de pessoal à luz da legislação e Sistema Contábil (Siape/Siafi)

Para verificação da conformidade dos pagamentos de pessoal e das concessões de aposentadorias e de pensões civis, foram realizadas as seguintes análises a partir das ações de Acompanhamento Permanente da Gestão, realizadas durante o exercício de 2015, conforme o quadro a seguir:

Quadro: Ocorrências de cadastro e de folha de pagamento

Descrição da ocorrência	Quant. de servidores relacionados	Quant. de ocorrências acatadas totalmente pelo gestor	Quant. de ocorrências acatadas parcialmente pelo gestor	Quant. de ocorrências não acatadas pelo gestor	Quant. de ocorrências aguardando resposta do gestor
Servidores com desconto de faltas ao serviço na folha, sem o respectivo registro no cadastro	5	3	0	0	2
Servidores com devoluções de valores descontados em decorrência de faltas ao serviço	2	2	0	0	0



Descrição da ocorrência	Quant. de servidores relacionados	Quant. de ocorrências acatadas totalmente pelo gestor	Quant. de ocorrências acatadas parcialmente pelo gestor	Quant. de ocorrências não acatadas pelo gestor	Quant. de ocorrências aguardando resposta do gestor
Servidores/aposentados com parcela de devolução ao erário interrompida ou prazo e/ou valor alterados	2	0	0	0	2
Pensionistas com parcela de devolução ao erário interrompida ou prazo e/ou valor alterados	3	3	0	0	0
Servidor ativo com idade maior de 70 anos	1	0	0	0	1
Pagamento da vantagem denominada "Opção de Função" ainda nos termos da Lei nº 8.911, de 1994	1	0	0	0	1
Inclusão de pagamentos de vantagens/ benefícios pelo próprio servidor que foi beneficiado pelo pagamento	2	2	0	0	0
Pagamento em duplicidade do auxílio-alimentação	2	2	0	0	0
Servidores que recebem devolução de PSS em duplicidade com o abono de permanência	2	1	1	0	0
Pagamento da gratificação natalina com base de cálculo acrescida do valor de 30% do montante considerado no cálculo da antecipação da gratificação natalina	1	0	0	0	1
Rubricas com valor informado nas sequências de 1 a 5, no mês de novembro, incidindo no cálculo da gratificação natalina	1	0	0	0	1
Pagamentos de pensões em desacordo com os artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004	8	3	0	0	5
Aposentadorias com proventos proporcionais calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004, que não foram recalculados nos termos da Mensagem Siape nº 556314, do órgão central do Sipec	3	0	0	0	3
Concessões de abono de permanência com aproveitamento de tempo de serviço público federal averbado para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social	2	0	0	0	2
Servidores e aposentados com acumulação irregular de remunerações/proventos de aposentadoria de cargos públicos	27	11	0	0	16



Descrição da ocorrência	Quant. de servidores relacionados	Quant. de ocorrências acatadas totalmente pelo gestor	Quant. de ocorrências acatadas parcialmente pelo gestor	Quant. de ocorrências não acatadas pelo gestor	Quant. de ocorrências aguardando resposta do gestor
Servidores que gerenciam ou administram sociedades privadas, com infração ao disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990	42	5	0	0	37
Pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com a Orientação Normativa 6, de 2013, do órgão central do Sipec	66	0	0	0	66
Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais	15	0	0	0	15
Pagamento da vantagem denominada “Opção de Função” em desacordo com a Orientação Normativa Segep/MP nº 1, de 2014	4	0	0	0	4
Pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação que não estão fundamentados em diplomas de pós-graduação “ <i>stricto sensu</i> ”	119	97	0	0	22
Concessão de RSC com utilização de diplomas emitidos por instituições estrangeiras sem o reconhecimento por instituições de ensino brasileiras	17	0	0	0	17
Totais	325	129	1	0	195

Fonte: Sistema de Trilhas de Auditoria da CGU e sistemas Siape e DW-Siape

Durante os trabalhos de auditoria anual de contas do exercício de 2015, foram constatadas falhas na gestão de recursos humanos, as quais estão apresentadas na Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório.

e) Sistema Corporativo (Sisac)

Observou-se que a Unidade, de forma geral, cumpriu os prazos previstos no artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 2007, para o cadastramento no Sisac dos atos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis emitidos em 2015, conforme o quadro a seguir:

Quadro 10: Atos de Pessoal incluídos no SISAC

Quantidade de atos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil emitidos em 2015 e sujeitos a registro pelo TCU	Quantidade de atos cujo prazo previsto no artigo 7º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 2007, foi atendido.
220	182

Fonte: Sistema Sisac

f) Controles Internos Administrativos



A avaliação quanto à estrutura de controles internos da UPC na área de recursos humanos, com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos para o exercício fossem atingidos foi realizada, verificando-se que se faz necessária a implementação de rotinas por parte da Unidade com o objetivo de aprimorar seus controles internos e, conseqüentemente, melhorar a gestão de recursos humanos. Tais fragilidades foram causas de ocorrências de falhas apontadas na Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório.

2.3 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

A CGU-Regional/ES examinou o grau de atendimento da unidade auditada às determinações efetuadas pelo TCU nos exercícios de 2014 e 2015, bem como os seus resultados para a melhoria da gestão e dos programas desenvolvidos pelo IFES.

O escopo dos trabalhos se limitou aos acórdãos com determinação expressa do Tribunal à CGU para monitoramento. A metodologia consistiu no levantamento e análise dos acórdãos para verificar os processos implementados pelo IFES para cumprimento das determinações do TCU.

Nesse sentido, identificou-se o Acórdão nº 4.618, de 2014, da Segunda Câmara do TCU, o qual apresentou determinação expressa à CGU para monitoramento das ocorrências apontadas no Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2012.

Conforme detalhado no quadro a seguir, verificou-se que os gestores do IFES corrigiram, plenamente, apenas duas ocorrências elencadas naquele Relatório:

Quadro: Análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCU por meio do Acórdão nº 4.618/2014 – TCU – 2ª Câmara

Item da determinação do Acórdão nº 4.618, de 2014 do Plenário do TCU	Situação	Item dos Achados de Auditoria deste Relatório
1.7.1. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos a planos econômicos (subitem 1.1.2.1, A, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.1.2, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.2. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor em razão de decisão judicial, relativos à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (subitem 1.1.2.1, B, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.3. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos à progressão em “12 referências”, a partir da vigência da Lei nº 11.091/2005, (subitem 1.1.2.1, C, Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.4. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor em razão de decisão judicial, relativos a horas-extras (subitem 1.1.2.1, D, Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação não foi cumprida	Itens 2.1.1.2 e 3.2.1.1
1.7.5. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos à Gratificação de Incentivo à Docência – GID (subitem 1.1.2.1, E, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.1.2, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.6. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre as parcelas remuneratórias de função comissionada ou cargo em comissão (subitem 1.1.2.1, F, Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1



Item da determinação do Acórdão nº 4.618, de 2014 do Plenário do TCU	Situação	Item dos Achados de Auditoria deste Relatório
1.7.7. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor, relativos à VPNI referente à rubrica SIAPE 82601 VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV C (subitem 1.1.2.2, A, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.8. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor, relativos ao adicional por tempo de serviço fundamentado em certidão de tempo de aluno-aprendiz (subitem 1.1.2.2, C, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi cumprida	Item 3.2.1.1
1.7.9. implementação de ressarcimentos ao erário do montante de R\$ 158.610,85 (subitem 1.1.2.3, A, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.10. Implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 70.351,47 (subitem 1.1.2.3, C, do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.11. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a pensionistas (subitem 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 2.1.3.1, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.12. ressarcimento ao erário de valores pagos a título de pensão a menor sob guarda, em desacordo com a jurisprudência do TCU e a orientação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (subitem 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria 201305863)	Houve perda de objeto	Item 3.2.1.1
1.7.13. correção das concessões de progressões funcionais a servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) em desacordo com a Lei nº 11.091/2005 (subitem 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi parcialmente cumprida	Itens 1.1.4.1 e 3.2.1.1
1.7.14. suspensão do pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam transporte regular rodoviário seletivo ou especial (subitem 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação foi cumprida	Item 3.2.1.1
1.7.15. ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores, relativos à retribuição por titulação sem os documentos necessários à comprovação da titulação concedida (subitem 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria 201305863)	Determinação não foi cumprida	Itens 1.1.1.1, 1.1.2.1 e 3.2.1.1

Fonte: Sistema SIAPE e manifestações dos gestores do IFES.

Nesse contexto, considera-se insatisfatório o tratamento dado pelo Instituto às determinações do Tribunal, dado que 80,00% das ocorrências descritas no Relatório nº 201305863, da CGU-Regional/ES, não foram plenamente corrigidas e, portanto, ainda demandam ações corretivas e preventivas dos gestores do IFES.

2.4 Avaliação da Conformidade das Peças

Considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora de contas (UPC), as peças apresentadas pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES ao TCU são:

I - Rol de responsáveis,

II - Relatório de gestão, e

III - Relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, que são Parecer da Auditoria Interna, Parecer do Colegiado, Relatório da Área de Correição, Informações sobre Contratos e Convênios.



O IFES apresentou, ainda, informação suplementar sobre Projetos desenvolvidos por Fundações de Apoio.

Da análise quanto à adequação das peças em conformidade com as normas e orientações do TCU para o exercício em exame, conclui-se que todas as peças exigidas pelo TCU foram apresentadas pela UPC por meio do sistema e-Contas, mas, conforme registro neste relatório, o conteúdo de algumas dessas peças não se encontra em conformidade com as normas e orientações do tribunal, a saber:

- Relatório de Gestão (Tópico 5 – Informações sobre Relacionamento com a Sociedade);
- Parecer da Auditoria Interna;
- Informações sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio.

Como boa prática da Unidade, no que tange ao relacionamento com a sociedade, destaca-se a adesão em outubro/2015 ao Sistema de Ouvidorias do Governo Federal, o e-OUV, desenvolvido pela CGU para recebimento de manifestações diversas (denúncia, reclamação, solicitação, sugestão e elogio), sistema que pode ser acessado pela página principal na internet <https://sistema.ouvidorias.gov.br> ou por meio do “contato” localizado na barra superior da página do IFES www.ifes.edu.br, link “Ouvidoria”. O sistema e-OUV facilita o contato do cidadão com as ouvidorias do Poder Executivo Federal e funciona nos moldes do Sistema Eletrônico de Acesso à Informação da Administração Federal (e-SIC), permitindo manifestações com ou sem identificação do cidadão interessado.

2.5 Avaliação dos Indicadores de Gestão da UJ

O objetivo desta análise é avaliar se os indicadores instituídos e utilizados pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, para aferir o desempenho da sua gestão atendem aos critérios de Completude, Utilidade, Comparabilidade, Confiabilidade, Acessibilidade e Economicidade.

A Unidade Prestadora de Contas – UPC, apresentou em resposta à Solicitação de Auditoria – SA 201601517-08, de 09 de maio de 2016, quinze indicadores institucionais, dos quais, onze estão previstos no conjunto de indicadores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.267/2005.

Os indicadores do Acórdão nº 2.267/2005 – TCU/Plenário são calculados e analisados, como ponto de partida para construção de uma metodologia padronizada de produção e análise de indicadores, e nessa perspectiva, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC/MEC elaborou um manual composto pelo conjunto de indicadores estabelecidos pelo TCU.

Os indicadores informados pelo IFES são os seguintes:

- 1) Índice de eficiência acadêmica de concluintes;
- 2) Índice de retenção do fluxo escolar;
- 3) Índice do sucesso acadêmico;
- 4) Índice de Titulação dos Docentes;
- 5) Relação Alunos/Docente em Tempo Integral;
- 6) Gastos Correntes por Aluno;
- 7) Relação Candidato/Vaga;
- 8) Relação Ingressos/Aluno;
- 9) Gastos com Pessoal;
- 10) Gastos com outros Custeios;
- 11) Gastos com Investimentos;



- 12) Alunos Matriculados por Renda per Capita Familiar;
- 13) Indicador de Publicação dos Docentes;
- 14) Indicador de Produção Científica;
- 15) Índice de Pesquisa Aplicada.

Com a finalidade de verificar se os indicadores apresentados pela unidade auditada atendem aos critérios acima mencionados, selecionou-se o conjunto restante de quatro indicadores validados pela Instituição e que não integram aqueles propostos pelo Tribunal de Contas. Os indicadores selecionados visam atender a alguns requisitos essenciais, como ser operacionalmente passíveis de apuração, além de possuir atributos de comparabilidade que possam ser aplicados com o intuito de subsidiar a elaboração de diagnóstico das atividades desenvolvidas pela instituição, bem como apresentar a capacidade de representar confiavelmente aspectos da realidade da Unidade.

O quadro a seguir mostra o resultado da análise dos indicadores de desempenho da gestão do IFES, conforme orientação técnica e os critérios estabelecidos para Auditorias pelo Tribunal de Contas da União.

Quadro – Avaliação dos atributos dos indicadores

Indicador	Análise do controle interno	Critérios analisados					
		(i) Completude	(ii) Utilidade	(iii) Comparabilidade	(iv) Confiabilidade	(v) Acessibilidade	(vi) Economicidade
<p>Área Estratégica (Resultados Institucionais)</p> <p>Item 3 – Índice do sucesso acadêmico.</p> <p>O “Índice de Sucesso Acadêmico” tem por finalidade quantificar a taxa de concluintes em relação ao total de alunos, calculado turno por turno.</p>		Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende



Indicador	Análise do controle interno	Critérios analisados					
		(i) Completude	(ii) Utilidade	(iii) Comparabilidade	(iv) Confiabilidade	(v) Acessibilidade	(vi) Economicidade
<p>Área Estratégica (Resultados Institucionais)</p> <p>Item 13 – Indicador de Publicação dos Docentes.</p> <p>O “Indicador de Publicação dos Docentes” tem por finalidade acompanhar a produção científica dos docentes do instituto através de suas publicações.</p>	<p>Comentário inserido abaixo para o critério Confiabilidade.</p>	Atende	Atende	Atende	Atende parcialmente	Atende	Atende
<p>Área Estratégica (Resultados Institucionais)</p> <p>Item 14 – Indicador de Produção Científica.</p> <p>O “Indicador de Produções Científicas” tem por finalidade acompanhar a produção técnica dos docentes do instituto.</p>	<p>Comentário inserido abaixo para o critério Confiabilidade.</p>	Atende	Atende	Atende	Atende parcialmente	Atende	Atende



Indicador	Análise do controle interno	Critérios analisados					
		(i) Completude	(ii) Utilidade	(iii) Comparabilidade	(iv) Confiabilidade	(v) Acessibilidade	(vi) Economicidade
<p>Área Estratégica (Atuação Institucional)</p> <p>Item 15 – Índice de Pesquisa Aplicada.</p> <p>O “Indicador de Pesquisa Aplicada” tem por finalidade acompanhar a produção técnica dos docentes do instituto.</p>	<p>Comentário inserido abaixo para o critério Confiabilidade.</p>	Atende	Atende	Atende	Atende parcialmente	Atende	Atende

Fonte: CGU/ES

No que se refere ao critério confiabilidade, observa-se fragilidade na elaboração de três dos quatro índices apresentados pela Unidade, conforme demonstrado no quadro acima, tendo em vista a fonte dos dados utilizados para o cálculo do indicador. A fonte de dados informada pela Instituição é a plataforma Lattes.

A Plataforma Lattes, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, é um sistema que permite o cadastramento do currículo contendo a produção acadêmica, técnica e tecnológica dos pesquisadores, especialmente os que atuam ou participam de programas de graduação e pós-graduação brasileiros.

A Plataforma Lattes não faz verificação dos dados informados pelos pesquisadores em seus currículos, com exceção dos artigos publicados em periódicos acadêmicos que tenham o número do DOI - *Digital Object Identifier* ou Identificador de Objeto Digital. O DOI é um padrão para identificação de documentos em redes de computadores, como a Internet. Trata-se de um código atribuído ao objeto digital para que este seja unicamente identificado na Internet. Funciona como uma identificação unívoca da propriedade intelectual de livros, artigos, periódicos e imagens encontrados na Internet, associando os dados básicos de cada objeto a sua origem, o que certifica sua autenticidade. O DOI é pouco utilizado por periódicos nacionais sendo, portanto, uma limitação da Plataforma Lattes na verificação das informações incluídas pelos pesquisadores na Plataforma.



Essa fragilidade da Plataforma Lattes como fonte confiável de informação é compensada por permitir a consulta aberta ao público em geral, criando a possibilidade de controle social das informações nela inseridas.

Cumprido ressaltar que o IFES apresentou durante a elaboração do seu planejamento estratégico institucional os indicadores trabalhados, mas ainda não validados pela Unidade, em razão de algumas inconsistências na elaboração destes indicadores, sendo que à medida que forem ajustados e validados serão incorporados à governança institucional do Instituto, com o objetivo de buscar maior efetividade nas políticas públicas para a área de ensino tecnológico.

2.6 Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão

O presente item teve como objetivos:

a) avaliar os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento:

- dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da Unidade Prestadora de Contas - UPC – auditada;

- dos objetivos estabelecidos no plano estratégico;

- da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos.

b) identificar as causas de insucesso no desempenho da gestão.

Foram selecionadas – em virtude de sua materialidade e relevância - duas das seis Ações vinculadas a programas temáticos constantes do item 3.3.2 do Relatório de Gestão da Unidade Prestadora de Contas – UPC - no item - Execução Física e Financeira das Ações da Lei Orçamentária Anual de Responsabilidade da Unidade. Ambas do Programa 2031 – Educação Profissional e Tecnológica – Ações da LOA:

- Ação 2994 – Assistência ao Estudante da Educação Profissional e Tecnológica.

Objetivo:

Expandir, interiorizar, democratizar e qualificar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência.

Iniciativa:

Ampliação do acesso em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada, em instituições públicas e privadas de educação profissional e tecnológica, prioritariamente para estudantes da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda, pessoas com deficiência, populações do campo, indígenas, quilombolas e afrodescendentes, e promoção de condições de permanência aos estudantes.



- Ação 20RL – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica.

Objetivo:

Expandir, interiorizar, democratizar e qualificar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência.

Iniciativa:

Expansão, reestruturação e funcionamento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica para ampliação do acesso, interiorização e diversificação da oferta, promovendo a inclusão, equidade, acessibilidade e permanência do estudante.

De acordo com as análises realizadas, verificou-se que há correlação dos objetivos do PPA com o plano estratégico e com as competências institucionais da Unidade.

A execução física e financeira das Ações selecionadas no ano de 2015 foi analisada por meio de Indicadores de Eficiência e de Eficácia em relação à meta na LOA e em relação à meta após a reprogramação.

Quadro: Acompanhamento da execução física e financeira das Ações selecionadas - Indicadores de Eficiência e Eficácia em relação à meta na LOA e em relação à meta após reprogramação.

Ação	Indicadores de Eficiência		Indicadores de Eficácia	
	EFLOA	EFREP	ECLOA	ECREP
2994	200,38%	200,38%	186,90%	186,90%
20 RL	158,80%	148,24%	106,62%	99,53%

Fonte: SIOP - Relatório Espelho da Ação Orçamentária.

- EFLOA = Esse indicador permitirá verificar se a meta física prevista na LOA foi alcançada com os recursos da dotação atual (LOA + Créditos), com a seguinte fórmula de cálculo: (Valor da Dotação Atual / Meta Física na LOA) / (Valor Liquidado / Meta Física Realizada) x 100;

- EFREP = Esse indicador permitirá verificar se a meta física reprogramada foi alcançada com os recursos da reprogramação, com a seguinte fórmula de cálculo: (Valor da Reprogramação Financeira / Meta Física Reprogramada) / (Valor Liquidado / Meta Física Realizada) x 100;

- ECLOA = Esse indicador permitirá verificar se a meta prevista na LOA foi alcançada, com a seguinte fórmula de cálculo: (Meta Física Realizada / Meta Física na LOA) x 100;

- ECREP = Esse indicador permitirá verificar se a meta física reprogramada foi feita corretamente, ou seja, se o gestor ao reprogramar a meta, se aproximou mais da realidade, com a seguinte fórmula de cálculo: (Meta Física Realizada / Meta Física Reprogramada) x 100.



Da análise desses indicadores conclui-se que, quanto à execução física e financeira das Ações analisadas no ano de 2015, ambas tiveram suas metas físicas previstas na LOA alcançadas com os recursos da dotação atual. Da mesma forma, conforme extração SIOPE, na ação 20RL a meta física foi reprogramada e, mesmo não havendo acréscimo na reprogramação financeira, a meta foi alcançada com recurso da dotação atual. Concluímos, conforme indicador ECREP, que a reprogramação da meta física na ação 20RL foi elaborada de forma correta, uma vez que o gestor ao reprogramar a meta, se aproximou mais da realidade de sua realização. Entretanto, conforme item 5.1.1.1 deste Relatório, apurou-se divergências entre as informações prestadas no Relatório de Gestão com os dados extraídos do SIOP nos valores relativos à execução orçamentária das Ações avaliadas.

Após avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Unidade Prestadora de Contas – UPC - verificou-se, especialmente naquilo que se refere à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras planejadas ou pactuados para o exercício, que a Unidade obteve êxito no desempenho da gestão.

Para avaliar o grau de aderência do IFES aos critérios desejáveis de qualidade de ensino, conforme estabelecido nos regulamentos do Pronatec Bolsa-Formação e em especial quanto aos seguintes fatores: prestação regular de assistência estudantil, concessão de material didático gratuito, compatibilidade da formação e da experiência profissional dos docentes com as atividades desenvolvidas no Programa e acompanhamento pedagógico, foram selecionados 4 (quatro) cursos FIC em andamento com no mínimo 50% da carga horária cumprida e pactuados em 2015 (2º semestre), sendo 2 (dois) cursos ofertados pelo campus de Cariacica e 2 (dois) ofertados pelo campus de Alegre.

A partir da análise da documentação apresentada pelo IFES bem como das respostas dos beneficiários do Programa aos questionários aplicados conclui-se que:

- a prestação da assistência estudantil não está sendo realizada de forma regular devido ao atraso no repasse dos recursos por parte do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- o material didático escolar é fornecido gratuitamente e de maneira tempestiva;
- os docentes dos cursos avaliados foram selecionados de acordo com os critérios previstos nos editais (elaborados em conformidade com a Resolução do Conselho Superior nº 43/2014, de 07 de novembro de 2014) e possuem formação e experiência profissional compatíveis com as responsabilidades relativas às suas atribuições;
- não foi normatizado, no âmbito do IFES, o acompanhamento pedagógico de estudantes do Pronatec Bolsa-Formação. No entanto, verificou-se que algumas ações de acompanhamento pedagógicas são desenvolvidas, notadamente, o monitoramento de frequência e desempenho escolar.

2.7 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Com relação à atuação da CGU, realizou-se a avaliação das recomendações encaminhadas e acompanhadas pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, por meio do Plano de Providências Permanente, referentes ao período de 01 de janeiro de 2015 a 01 de abril de 2016.



Após o encerramento dos trabalhos de auditoria, confirmou-se que 54 recomendações constantes dos relatórios de Auditoria nºs 201108770, 201203348, 201207607, 201216991, 201305863, 201313216 e 201407331, não haviam sido plenamente cumpridas pelos gestores do IFES.

Em especial, a intempestividade no cumprimento das recomendações da CGU-Regional/ES a seguir identificadas, bem como a ausência de cumprimento de recomendações destinadas à reposição ao erário de valores pagos indevidamente, tem o potencial de acarretar prejuízos ao erário no montante de R\$ 9.130.333,43, até junho de 2016, conforme descrito nos itens da Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório indicados no quadro a seguir:

Quadro: Memória de cálculo do valor total do Prejuízo Potencial decorrente do descumprimento, ou do cumprimento intempestivo, de recomendações da CGU-Regional/ES

Itens de relatórios da CGU-Regional/ES com recomendações não cumpridas pelos gestores do IFES	Item da Parte “Achados de Auditoria” deste Relatório nº 201601417	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$)
Item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331	Item 1.1.2.1	4.365.945,21
Item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, e item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331	Item 1.1.2.2	153.170,86
Item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863	Item 1.1.4.1	274.863,37
Item 1.1.2.3, letra “B” do Relatório nº 2101305863 e item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331	Item 2.1.1.1	490.950,20
	Item 2.1.1.3	1.769.030,38
Itens 4.1.3.4 e 4.1.3.7 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, itens 8.1.1.6 e 8.1.3.3 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863 e item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331	Item 2.1.1.2	142.548,36
Item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331	Item 2.1.2.1	452.881,34
Item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863 e item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331	Item 2.1.3.1	624.740,25
Itens 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.2.3 e 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, somente quanto a reposições ao erário	Item 2.1.4.1	856.203,46
Valor total do prejuízo potencial (R\$) →		9.130.333,43

Fonte:

Não obstante essa intempestividade, o cumprimento parcial de recomendações emitidas pela CGU-Regional/ES por meio do Relatório nº 201407331 tem acarretado ao erário uma economia anual no montante de R\$ 923.301,60, conforme detalhamento a seguir:



1.1.1.2

Concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com fundamento em títulos de doutorado emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em desacordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, com prejuízo potencial de R\$ 3.728.362,22 até junho de 2016.

1.1.2.1

Ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de Retribuição por Titulação - RT e de Incentivo à Qualificação - IQ, em decorrência de títulos emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, com prejuízo potencial de R\$ 4.365.945,21.

1.1.2.2

Ausência de implementação de reposições ao erário no montante de R\$ 153.170,86, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331.

1.1.4.1

Intempestividade na correção de progressões funcionais concedidas indevidamente a servidores do PCCTAE, o que contraria determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão nº 3.383, de 2012, com prejuízo potencial de R\$ 274.863,37 até junho de 2016.

2.1.1.1

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, com prejuízo potencial de R\$ 490.950,20 até a folha de junho de 2016.

2.1.1.2

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos e à gratificação de incentivo à docência - GID, com prejuízo potencial de R\$ 142.548,36.

2.1.1.3

Intempestividade na implementação das reposições ao erário referentes a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a funções de confiança criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987, com prejuízo potencial ao erário no montante de R\$ 1.769.030,38.

2.1.2.1

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, com prejuízo potencial de R\$ 452.881,34, até junho de 2016.

2.1.3.1



Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com prejuízo potencial de R\$ 624.740,25.

2.1.4.1

Ausência de implementação de reposições ao erário determinadas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, com prejuízo potencial de R\$ 856.203,46.

3. Conclusão

Eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, quando identificadas, foram devidamente tratadas por Nota de Auditoria e as providências corretivas a serem adotadas, quando for o caso, considerando inclusive as manifestações apresentadas por intermédio do Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno. Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Vitória/ES.

Relatório supervisionado e aprovado por:

Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo



1 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação

1.1 Pagamento de Pessoal Ativo da União

1.1.1 GRATIFICAÇÕES

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação - RT e/ou de concessões de progressões funcionais realizados sem suporte em diplomas de cursos pós-graduação "stricto sensu", o que contraria a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos indevidos de Retribuição por Titulação e/ou concedendo progressões funcionais a professores da Carreira de Magistério do EBTT, sem suporte em diplomas de pós-graduação de mestrado e doutorado, o que contraria a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES, contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2012, e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2013. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

(A) pagamento de retribuição por titulação e concessão de progressão funcional ao professor da Carreira de Magistério do EBTT a seguir identificado, sem suporte em diploma de pós-graduação de mestrado. Embora requerido por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201601417-04, de 13 de abril de 2016, os gestores do IFES não disponibilizaram o diploma correspondente ao título indicado até o encerramento dos trabalhos de auditoria:

Quadro: Professor da Carreira de Magistério do EBTT cujo diploma de conclusão do curso de pós-graduação "stricto sensu" foi requerido pela CGU-Regional/ES em trabalhos de auditoria realizados em 2013 e em 2014

Upag/ Matr. Siape do servidor	Titulação a ser comprovada	Data do primeiro requerimento do diploma realizado pela CGU-Regional/ES	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores do IFES
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado	04/12/2013 (*)	Histórico escolar e declaração, datados de 20/05/2014 , informando que a servidora cumpriu todas as exigências para obtenção do grau de mestre na Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Observação: (*) Data da Solicitação de Auditoria nº 201313216-28, de 2013, encaminhada aos gestores do IFES durante os trabalhos da auditoria de acompanhamento da gestão do exercício de 2013.			

Fonte: Sistema Siape e manifestações dos gestores do IFES por meio do Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015, e do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14/06/2016.

Quadro: Professores da Carreira de Magistério do EBTT cujos diplomas de conclusão do curso de pós-graduação "stricto sensu" foram requeridos, pela primeira vez, por meio da Solicitação de Auditoria nº 201601417-04, de 13 de abril de 2016



Upag/ Matr. Siape do servidor	Titulação a ser comprovada	Mês de registro da titulação no sistema siape	Documento(s) disponibilizado(s) pelos gestores do IFES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	Doutorado	Junho de 2015	Declaração do próprio servidor, datada de 30/05/2016, afirmando a entrega de cópias autenticadas de atestado de conclusão de curso, de ata de defesa de tese de doutorado e do histórico escolar e solicitando prorrogação do prazo para entrega do diploma de conclusão do curso por mais 3 (três) meses. Somente a declaração do servidor foi disponibilizada à Equipe de auditoria.
Campus Cariacica/ IFES/ *****	Doutorado	Agosto de 2015	Declaração de conclusão de doutorado em 07/05/2015, com carga horária de 360 horas, datada de 15/05/2015, cópia do histórico escolar parcial, da ata da defesa da tese de doutorado e do protocolo de recebimento da versão final da dissertação/tese e de entrega da ata homologada, datada de 28/05/2015.
Campus Ibatiba/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2015	Histórico escolar de curso de pós-graduação, ata de defesa de tese datada de 08/12/2014, com informação de aprovação, e declaração de coordenador de programa de pós-graduação, também datada de 08/12/2014, com informação de obtenção pelo servidor do grau de doutor.
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	Mestrado	Julho de 2015	Nenhum documento foi disponibilizado, embora o diploma tivesse sido requerido por meio da Solicitação de Auditoria nº 201601417-13, de 24/05/2016.
Campus Serra/ IFES/ *****	Mestrado	Abril de 2015	Declaração da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, datada de 09/03/2015, afirmando que o servidor cumpriu todas as exigências perante do mestrado, jazendo jus ao título de Mestre.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Mestrado	Julho de 2015	Atestado, com data de 24/06/2015, da Universidade Federal do Espírito Santo, afirmando que o servidor concluiu o curso de mestrado em 18/06/2015.

Fonte: Sistema Siape e manifestações dos gestores do IFES por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14/06/

(B) pagamento de retribuição por titulação e concessão de progressão funcional ao professor da Carreira de Magistério do EBTT a seguir identificado, com suporte em diploma de pós-graduação de doutorado emitido por instituição estrangeira, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Embora requeridos por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201601417-04, de 13 de abril de 2016, os gestores do IFES não disponibilizaram documento que comprovasse o reconhecimento do seguinte diploma emitido por instituição estrangeira, que continua fundamentando o pagamento de RT ao professor indicado:



Quadro: Professor da Carreira de Magistério do EBTT que continua recebendo Retribuição por Titulação – RT com fundamento em diploma de instituição estrangeira não reconhecido por instituição de ensino brasileira, ou seja, diploma sem validade no território nacional

Upag/ Matr. Siape do professor	Titulação a ser comprovada	Documento(s) disponibilizado(s)	Data da emissão do diploma	Nível de escolaridade informado no siape em junho de 2016
Campus Cariacica/ IFES/ *****	Doutorado	Diploma de doutorado da University Of Lancaster , do Reino Unido, sem revalidação/ reconhecimento por instituição de ensino brasileira. Além do diploma, cópia da Decisão nº 17/2008 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes, reconhecendo “interna corporis” o título de doutor	Janeiro de 1997	Doutorado

Fonte: Sistema Siape e manifestações dos gestores do IFES por meio do Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015, e do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14/06/2016.

Constatou-se, ainda, que os gestores do IFES não providenciaram a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao instituidor e ao pensionista a seguir identificados em decorrência da concessão de incentivo à qualificação sem suporte em documento hábil a comprovar o nível de escolaridade do instituidor. A propósito, segundo o Procedimento Preparatório nº 1.17.002.000087/2015-37, a Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Município de Colatina/ES concluiu pela falsidade da declaração de conclusão do ensino médio que, na data do óbito, fundamentava o pagamento de Incentivo à Qualificação - IQ do instituidor em valor equivalente a 8% do vencimento básico.

Embora os gestores do IFES tenham excluído o valor do Incentivo à Qualificação da memória de cálculo do valor da pensão do instituidor de matr. Siape nº ***** a partir da folha de outubro de 2015, nenhuma reposição ao erário foi implementada no sistema Siape. Além disso, conforme descrito no item 1.1.4.1 deste Relatório, o valor da pensão deste instituidor ainda está indevidamente majorado em decorrência da progressão funcional indevida para o nível de classificação “C-IV”, o que contraria a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

O prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário dos valores de aposentadoria e de pensão civil indevidamente pagos em decorrência da concessão indevida do Incentivo à Qualificação ao instituidor de matr. Siape nº 0049329 totaliza R\$ 15.249,12, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da concessão indevida de incentivo à qualificação ao instituidor de matr. Siape nº 0049329

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Matr. Siape do pensionista	Mês de correção do pagamento do Incentivo à Qualificação	Período em que houve pagamentos indevidos do Incentivo à Qualificação	Prejuízo Potencial (R\$) (*)
Campus Itapina/ IFES/ *****	*****	Outubro de 2015	De maio de 2010, mês de concessão do IQ ao instituidor, até outubro de 2015, mês de correção do pagamento da pensão	15.249,12
Observações: (*) O prejuízo efetivo considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES durante o período em que o instituidor e sua pensionista receberam valores indevidos de aposentadoria e de pensão civil em decorrência da concessão do Incentivo à Qualificação, no período de maio de 2010 a outubro de 2015. Os valores de pensão indevidamente pagos em decorrência do descumprimento do item 9.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014, do Plenário estão identificados no item 1.1.4.1 deste Relatório.				



Por fim, constatou-se que os gestores do IFES ainda não obtiveram um pronunciamento do Conselho Nacional de Educação acerca da aplicabilidade da data limite de 10 de junho de 2009, estabelecida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções CNE/CES nº 2/2001, nº 2/2005 e nº 5/2007, para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil, até o exercício de 2003, pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar”, de Cuba. Por esse motivo, a CGU-Regional/ES não considera regularizados os pagamentos de RT e/ou as concessões de progressões funcionais concedidos aos servidores a seguir identificados, com fundamento em diplomas reconhecidos por instituições de ensino brasileiras por meio de atos realizados após a data limite de 10 de junho de 2009:

Quadro: Servidores que recebem vantagens e/ou que foram progredidos com fundamento em diplomas emitidos pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar”, de Cuba, que foram reconhecidos por instituições de ensino brasileiras após o prazo

Upag/ Matr. Siape	Diploma reconhecido de forma intempestiva (1)			Nível de escolaridade em junho de 2016 (3)
	Titulação concedida (2)	Diploma emitido pelo Instituto cubano	Data do reconhecimento	
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de julho de 2005	Diploma de mestrado, datado de 08/12/2003	11/11/2009	Doutorado, a partir de outubro de 2015
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 03/11/2003	22/01/2010	Mestrado
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de novembro de 2012	Diploma de mestrado datado de 24/04/2003	15/07/2015	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 ART 18)
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 17/11/2003	22/10/2010	Mestrado
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de janeiro de 2005	Diploma de mestrado, datado de 02/12/2003	22/10/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 15/12/2003	22/10/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de janeiro de 2005	Diploma de mestrado, datado de 03/12/2003	22/10/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Colatina/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 14/11/2003	22/10/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de outubro de 2008	Diploma de mestrado, datado de 20/11/2003	02/08/2010	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de maio de 2005	Diploma de mestrado, datado de 16/12/2003	29/06/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de	Diploma de mestrado, datado de 12/12/2003	09/03/2010	Doutorado, a partir de agosto de 2012



Upag/ Matr. Siape	Diploma reconhecido de forma intempestiva (1)			Nível de escolaridade em junho de 2016 (3)
	Titulação concedida (2)	Diploma emitido pelo Instituto cubano	Data do reconhecimento	
	dezembro de 2004			
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 28/10/2003	12/01/2010	Doutorado, a partir de dezembro de 2008
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 04/12/2003	02/08/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 07/11/2003	22/02/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de maio de 2008	Diploma de mestrado, datado de 01/12/2003	14/03/2011	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 12/12/2003	09/09/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 24/10/2003	02/08/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 07/11/2003	09/09/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 20/10/2003	03/05/2010	Doutorado, a partir de dezembro de 2008
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 26/11/2003	11/11/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 10/12/2003	02/08/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 27/11/2003	31/05/2011	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 28/11/2003	09/09/2010	Doutorado, a partir de dezembro de 2008
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 14/11/2003	03/05/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de julho de 2008	Diploma de mestrado datado de 21/11/2003	29/07/2010	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 05/12/2003	12/04/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)



Upag/ Matr. Siape	Diploma reconhecido de forma intempestiva (1)			Nível de escolaridade em junho de 2016 (3)
	Titulação concedida (2)	Diploma emitido pelo Instituto cubano	Data do reconhecimento	
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 10/10/2003	03/05/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 12/11/2003	12/11/2010	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 16/12/2003	09/03/2010	Mestrado
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de janeiro de 2005	Diploma de mestrado, datado de 11/12/2003	02/07/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de dezembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 09/12/2003	08/02/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 19/11/2003	11/11/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 24/11/2003	03/05/2010	Doutorado, a partir de outubro de 2011
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 09/12/2003	02/08/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 05/12/2003	05/05/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vitória/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado, datado de 03/12/2003	09/09/2010	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art. 18)
Campus Vila Velha/ IFES/*****	Mestrado, a partir de setembro de 2004	Diploma de mestrado datado de 19/11/2003	22/10/2009	Mestre+RSC-III (Lei 12772/12 Art.18)
Reitoria/ IFES/*****	Mestrado, a partir de outubro de 2008	Diploma de mestrado, datado de 11/11/2003	02/08/2010	Mestrado
<p>Observação:</p> <p>(1) Diplomas emitidos pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar” de Cuba, relativos a cursos de mestrados realizados no Brasil.</p> <p>(2) Titulação registrada no cadastro funcional do sistema Siape, no caso dos professores da Carreira de Magistério do EBTT, ou utilizada para a alteração do percentual do Incentivo à Qualificação, no caso dos servidores do PCCTAE.</p> <p>(3) Nível de escolaridade utilizado para o pagamento do Incentivo à Qualificação ou da Retribuição por Titulação – RT no mês de junho de 2016.</p>				

Fonte: Sistema Siape e Relatório de Auditoria nº 201407331

Causa



Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, bem como o descumprimento da determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas a fim de preservar suas identidades:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Colatina/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Colatina informou que foi aberto o processo nº 23153.000393/2016-89 notificando a servidora que, de acordo com o acórdão do TCU nº 4.618/2014, será providenciado o encerramento dos efeitos financeiros de sua Retribuição por Titulação de Mestrado, bem como a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. A servidora em questão deu ciência no processo, anexou documento de solicitação de Diploma, protocolado em 11/05/2016 e anexou uma solicitação para aguardarmos o prazo informado pela Universidade para a emissão do seu Diploma (4 meses a partir da solicitação) antes de ser cumprido o disposto no citado Acórdão do TCU. Segue o referido processo em anexo”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Itapina informou que os valores foram apurados e foi aberto processo e encaminhado à beneficiária de pensão, para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Está no aguardo do prazo legal”.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cachoeiro informou que o servidor citado solicitou prorrogação de prazo para apresentação do título definitivo no processo 23151.000409/2015-92 que está sob análise da DGP-Reitoria, em conformidade com a Resolução IFES nº 16/2015. Segue cópia da solicitação do servidor”.</i>
Campus Ibatiba/ IFES/ *****	<i>“Em atendimento a presente auditoria, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Ibatiba informou que o servidor apresentou nos autos do processo nº 23184.000047/2015-52 a Declaração de Conclusão, Ata de Defesa e histórico escolar do doutorado conforme disposto nos arts. 1º ao 5º da Resolução nº 33/2013/CS, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu. (Vide Parecer CPPD/IFES e Decisão nº 002/2015/PPD/2015 em anexo)”</i>
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	<i>“De acordo com a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Venda Nova segue diploma do servidor” de matr. Siape nº ***** “e atestado de conclusão de curso do servidor” de matr. Siape nº *****.</i> “Quanto a não



Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>entrega do documento permanente pelo servidor” de matr. Siape nº *****, “informou que, de acordo com o Artigo 4º da Resolução nº 16/2015, do Conselho Superior do IFES, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino outorgados por instituições nacionais de ensino superior, ‘o prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 1 (um) ano, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos campi ou da Reitoria do IFES’. O servidor solicitou a abertura do processo de solicitação de RT no dia 25/06/2015, possuindo assim, até o dia 24/06/2016 para a entrega do diploma. Além disso, o parágrafo 2º do referido artigo, assim estabelece: “§2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor e mediante apresentação dos documentos previstos nos incisos I ao III do art. 2º, e após parecer do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, o prazo previsto no caput poderá ser renovado por igual período”. Dessa forma, ainda há a possibilidade da prorrogação do prazo de entrega do documento permanente para o dia 23/06/2017”.</i>
Campus Serra/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Serra disponibilizou cópia da declaração de conclusão do curso de Mestrado que embasou a concessão de Retribuição por Titulação, atendendo aos requisitos exigidos pela Resolução CS nº 33/2013, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação. Segue também a notificação com a ciência do servidor quanto ao prazo máximo para a apresentação do Diploma”.</i>

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

“Oportunamente informamos que para os demais servidores listados, segue documentação em anexo”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Colatina/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Colatina informou que o servidor Siape ***** realizou a notificação do servidor quanto ao processo de reposição ao erário, conforme recomendação”.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cachoeiro de Itapemirim informou que notificou o servidor acima e tomará as devidas providências quanto ao processo de reposição ao erário”.</i>
Campus Cariacica/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido campus disponibilizou os títulos dos servidores supracitados comprovando a respectiva titulação (pasta subitem 1.1.1.1)”.</i>
Campus Ibatiba/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas de Ibatiba disponibilizou a Declaração de conclusão, ata de Defesa e Histórico Escolar do Doutorado (pasta subitem 1.1.1.1) que embasou a concessão de retribuição pro Titulação, atendendo aos requisitos exigidos pela Resolução CS nº 33/2013, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação. A CGGP informou que o prazo para apresentação do diploma é 19/01/2017”.</i>
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Nova Venécia informou que o servidor Siape ***** não apresentou o Diploma de Mestrado, porém o mesmo se encontra amparado pela Resolução do Conselho Superior do IFES nº 16/2015 que trata da aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu no prazo de 1 (um) ano, que já expirou, porém o servidor solicitou prorrogação do prazo, pois a Instituição de ensino ainda não expediu seu diploma, conforme solicitação em anexo (pasta subitem 1.1.1.1)”.</i>
Campus Serra/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus disponibilizou cópia da declaração de conclusão do curso de Mestrado que embasou a concessão de Retribuição por Titulação, atendendo aos requisitos exigidos pela Resolução CS nº 33/2013, que dispõe sobre a aceitação</i>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>temporária de títulos de Pós-graduação. E também a notificação com a ciência do servidor quanto ao prazo para a apresentação do diploma que é 09/03/2017”.</i>
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Venda Nova informou que o servidor supracitado solicitou prorrogação do prazo para apresentação do título definitivo. Encontra-se em anexo o requerimento (pasta subitem 1.1.1.1)”.</i>
Campus Cariacica/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cariacica informou que o processo de Retribuição de Titulação (RT) se encontra em análise pela Comissão designada para atendimento da recomendação do MPF - Parecer AGU/PGF-PF-IFES/ESPS nº 249/2015, conforme Portaria 775, de 11 de abril de 2016 (pasta subitem 1.1.1.1)”.</i>
Campus Vila Velha/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vila Velha disponibilizou em anexo (pasta subitem 1.1.1.1) o diploma de Mestrado do servidor supracitado”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus informou que tomará as devidas providências quanto a abertura do processo de reposição ao erário”.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cachoeiro de Itapemirim informou que notificou o servidor acima e tomará as devidas providências quanto ao processo de reposição ao erário”.</i>
Campus Colatina/ IFES/ ***** ***** ***** ***** *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus informou que iniciou abertura de processos para notificação dos servidores acima sobre a irregularidade e necessidade de reposição ao erário do período entre 10/06/2009 e a data de validação dos diplomas”.</i>
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Venda Nova do Imigrante informou que notificou o servidor supracitado e o mesmo manifestou-se justificando que o diploma foi revalidado dentro do prazo dado pela Resolução 05/2007 (que altera o prazo dado pela Res 2/2005), já que este prazo inspirava em 4/09/2011 e o diploma revalidado foi entregue no mês de setembro de 2010. Encontra-se em anexo documentação (pasta subitem 1.1.1.1)”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Análise do Controle Interno

Durante os trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, embora os gestores tenham comprovado o reconhecimento, por instituição de ensino brasileira, dos títulos de mestrado dos interessados de matr. Siape nº ***** e ***** e ***** e ***** emitidos pelo Instituto Superior pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar” de Cuba, encontra-se ainda pendente a confirmação da legalidade dos respectivos atos de reconhecimento, realizados de forma intempestiva após a data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2005, conforme relatado no fato desta constatação.

Em decorrência das manifestações apresentadas pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, realizam-se as seguintes análises:

Quadro: Análises da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/Es
Campus Colatina/ IFES/ *****	Por meio de pesquisa realizada no Siape em 29/07/2016, confirmou-se que esta servidora continua recebendo a Retribuição por Titulação em decorrência do título de mestrado. Durante a auditoria, os gestores disponibilizaram nova declaração da Universidade Federal do Rio de Janeiro, datada de 06/10/2015, afirmando que a servidora concluiu todas as exigências para a obtenção do grau de mestre e que sua dissertação foi aprovada em 30/04/2002. Os gestores também



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/Es
	disponibilizaram cópia eletrônica da solicitação de diploma realizada pela servidora junto àquela Universidade em 11 de maio de 2016. Esses documentos disponibilizados pelos gestores não corrigem a presente constatação, motivo pelo qual a matrícula desta servidora permanece na descrição do fato.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à pensionista de matr. Siape nº ***** em decorrência da concessão indevida do Incentivo à Qualificação ao instituidor de matr. Siape nº *****. Ressalta-se, entretanto, que, conforme descrito no item 1.1.4.1 deste Relatório, encontra-se ainda pendente a correção do pagamento da pensão deste instituidor em decorrência da determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014, do Plenário do TCU.
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	A Resolução nº 33, de 2013, do Conselho Superior do IFES foi revogada por meio da Resolução nº 15, de 14 de maio de 2015, daquele mesmo Conselho, motivo pelo qual não deveria estar sendo utilizada como fundamento para a continuidade de pagamentos de Retribuição por Titulação e de Incentivo à Qualificação. Não obstante, no mesmo dia em que revogou a Resolução nº 33, de 2013, o Conselho Superior do IFES emitiu a Resolução nº 16, de 2015, que dispõe “sobre a aceitação temporária de títulos de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino outorgados por instituições nacionais de ensino superior ” (original sem grifo).
Campus Ibatiba/ IFES/ *****	A Resolução nº 16, de 2015, do Conselho Superior do IFES contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150, de 2010, do Plenário, que considera irregular a concessão da Retribuição de Titulação – RT a servidores e aposentados com base apenas em atas de dissertação de mestrado ou doutorado, em certidões ou em declarações, uma vez que esses documentos não são aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular pois apenas os diplomas devidamente registrados no órgão competente são capazes de comprovar a conclusão do mestrado ou do doutorado.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Por esse motivo, os documentos apresentados pelos gestores (declarações, atestado e ata de sessão de arguição de tese de doutorado), emitidos por instituições de ensino brasileiras, não regularizam a presente constatação.
Campus Serra/ IFES/ *****	Embora requerido por meio do item 14.4 da Solicitação de Auditoria nº 201601505-13, de 24/05/2016, os gestores do IFES não disponibilizaram os documentos comprobatórios relativos ao reconhecimento, por instituição de ensino brasileira, dos diplomas de pós-graduação desses servidores, emitidos por instituições estrangeiras.
Campus Cariacica/ IFES/ *****	
Campus Vila Velha/ IFES/ *****	

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Em decorrência das manifestações apresentadas pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análises da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/Es
Campus Cariacica/ IFES/ 1669887	Os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES não foram suficientes para comprovar o nível de escolaridade de doutorado para fins de pagamento da Retribuição por Titulação – RT, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Conta da União, a exemplo do Acórdão nº 2.847, de 2014, da 2ª Câmara. Não obstante, a redação do fato desta constatação foi alterada para fazer constar os novos documentos disponibilizados pelos gestores do IFES.
Campus Ibatiba/ IFES/ *****	
Campus Vila Velha/ IFES/ *****	Confirmou-se que o diploma de mestrado do Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar”, de Cuba, datado de 19/11/2003, foi reconhecido



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/Es
	por ato da Universidade Federal de Alagoas realizado em 22/10/2009, após a data limite estabelecida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE por meio das Resoluções nº 2, de 2001, nº 2, de 2005 e nº 5, de 2007 (10/06/2009). Por esse motivo, alterou-se a redação do fato desta constatação para fazer constar essa nova análise decorrente da intempestividade do reconhecimento daquele diploma estrangeiro.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	<p>Reafirma-se que a data limite para o reconhecimento dos diplomas dos cursos de mestrado promovidos no Brasil pelo Instituto “Héctor Alfredo Pineda Zaldívar”, de Cuba, é 10 de junho de 2009, nos termos da Resolução nº 2, de 2005, com a alteração introduzida pela Resolução nº, de 2007, ambas da CES/CNE.</p> <p>Ressalta-se que, a prorrogação do prazo final para o reconhecimento dos títulos, realizada pela Resolução nº 5, de 2007, da CES/CNE, ocorreu por meio da alteração da redação do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução”.</i></p> <p>Essa nova redação deve ser interpretada juntamente com as disposições da norma alterada, motivo pelo qual a data de publicação a ser considerada no início da contagem do prazo decadencial é 10/06/2005, data de publicação Resolução CNE/CES nº 2, de 2005. A manifestações desta professora, portanto, não tem respaldo na hermenêutica jurídica.</p>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES e sistema Siape.

Ratificam-se, portanto, as recomendações contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331 quanto aos interessados identificados no fato desta constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Rever, anular ou alterar, de imediato, quaisquer normas internas, em especial a Resolução nº 16, de 2015, do Conselho Superior do IFES, que autorizem a concessão de vantagens estatutárias em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150, de 2010 do Plenário (item 9.5.7), e do Acórdão nº 2.847, de 2014, da 2ª Câmara (item 1.7.2).

Recomendação 2: Corrigir os pagamentos de Retribuição por Titulação - RT aos interessados identificados no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 3.150, de 2010, do Plenário (item 9.5.7), e nº 4.618, de 2014, da 2ª Câmara (item 1.7.15).

Recomendação 3: Repor ao erário os valores indevidamente pagos aos interessados identificados no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência à determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 4: Atuar junto ao Conselho Nacional de Educação com o objetivo de obter um pronunciamento acerca da aplicabilidade da data limite estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2005, para o reconhecimento dos diplomas de mestrado oferecidos no Brasil até o exercício de 2003 pelo Instituto Superior Pedagógico para a Educação Técnica e Profissional "Héctor Alfredo Pineda Zaldívar" de Cuba. Se a decadência for



confirmada, providenciar a correção das progressões e das concessões de vantagens estatutárias aos servidores identificados no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, bem como a reposição dos valores pagos indevidamente, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com fundamento em títulos de doutorado emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em desacordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, com prejuízo potencial de R\$ 3.728.362,22 até junho de 2016.

Fato

Constatou-se que dezessete concessões de RSC, formalizadas nos processos a seguir identificados, foram realizadas mediante cômputo de pontuação relativa a títulos de mestrado e de doutorado emitidos por instituições estrangeiras que não foram reconhecidos por instituições de ensino brasileiras, o que contraria o art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme quadro a seguir:

Quadro: Processos de RSC nos quais o requerente obteve pontuação por diploma de mestrado ou de doutorado de instituição de ensino estrangeira não reconhecido por instituições de ensino brasileiras

Processos de concessão de RSC	Upag/ Matr Siape do servidor	Instituição de ensino estrangeira	País de origem
23154.001237/2014-63	Campus Itapina/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23156.000929/2014-74	Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Universidad Autónoma De Asunción	Paraguai
23148.002339/2014-85	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidade Del Norte	Paraguai
23148.002679/2014-14	Campus Vitória/ IFES/*****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002745/2014-48	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Autónoma De Asunción	Paraguai
23148.002750/2014-51	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002352/2014-34	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.000188/2015-11	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002337/2014-96	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Mar	Chile
23148.002674/2014-83	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Americana	Paraguai
23148.002297/2014-82	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002266/2014-21	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Americana	Paraguai
23148.002349/2014-11	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002725/2014-77	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23148.002323/2014-72	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Americana	Paraguai



Processos de concessão de RSC	Upag/ Matr Siape do servidor	Instituição de ensino estrangeira	País de origem
23148.002592/2014-39	Campus Vitória/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai
23147.002571/2014-88	Reitoria/ IFES/ *****	Universidad Del Norte	Paraguai

Fonte: Processos de concessão de RSC

Considerando a repercussão imediata no pagamento da Retribuição por Titulação – RT, instituída pelo artigo 17 da Lei nº 12.772, de 2012, considera-se que o aproveitamento de títulos estrangeiros em validade no território nacional para a concessão de RSC contraria as recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, que foram realizadas no sentido de que os gestores revisassem, anulassem ou alterassem, de imediato, quaisquer normas internas que autorizassem a concessão de vantagens em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150, de 2010, do Plenário.

Aliás, por meio do processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, da Seção Judiciária do Espírito Santo do Tribunal Regional da 2ª Região, os gestores do IFES firmaram acordo com o Ministério Público Federal no sentido de se absterem de deferir e/ou dar continuidade a pagamentos de adicionais de qualificação, em especial a Retribuição por Titulação, com fundamento em normas internas que não estabelecessem a necessidade de apresentação dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiros devidamente revalidados nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 1996.

Não obstante, os gestores do IFES continuam aproveitando títulos de mestrado e de doutorado estrangeiros sem validade no território nacional para a majoração irregular do valor de pagamento da Retribuição por Titulação – RT aos professores identificados nesta constatação.

O prejuízo potencial ao erário com essas concessões indevidas de RSC totalizava, até junho de 2016, o montante de R\$ 3.728.362,22, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Memória de cálculo do prejuízo potencial decorrente das concessões de RSC

Upag/ Matr. Siape do servidor	Nível de escolaridade registrado no Siape	Valor de pagamento da Retribuição por titulação em janeiro de 2016 (R\$)			Prejuízo potencial até junho de 2016 (R\$) (2)
		Pago	Devido (1)	Valor Indevido pago	
Campus Itapina/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	215.076,08
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	232.382,04
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	238.141,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	238.141,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	229.382,24
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	225.935,75 (3)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	225.935,75 (3)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	190.788,97 (4)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	211.591,09
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	227.535,80
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	225.935,75 (3)



Upag/ Matr. Siape do servidor	Nível de escolaridade registrado no Siape	Valor de pagamento da Retribuição por titulação em janeiro de 2016 (R\$)			Prejuízo potencial até junho de 2016 (R\$) (2)
		Pago	Devido (1)	Valor Indevido pago	
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	225.935,75 (3)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	223.989,58
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	225.849,59
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	8.512,98	3.154,25	5.358,73	209.033,07 (3)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestre + RSC-III	9.009,93	3.288,57	5.721,36	232.491,06
Reitoria/ IFES/ *****	Pós-graduação + RSC-II	3.151,25	1.032,22	2.119,03	150.217,06
Totais →				93.298,16	3.728.362,22
Observações:					
(1) O valor devido considera o título equivalente ao nível de escolaridade que o servidor possui sem a concessão do RSC. Nos casos identificados, o valor devido considera o título de Mestrado para os servidores beneficiados com a concessão do RSC-III e o título de Aperfeiçoamento para o servidor de matr. Siape nº *****, haja vista o valor da RT pago ao interessado antes da concessão do RSC-II.					
(2) O prejuízo potencial considera os valores de RT pagos indevidamente no período de 1º de março de 2013 a junho de 2016, inclusive a título de gratificação natalina e de adicional de férias.					
(3) O prejuízo potencial considera os valores de RT pagos indevidamente no período de 1º de março de 2013 a 26 de abril de 2016, haja vista que os gestores do IFES comprovaram o reconhecimento do diploma da instituição de ensino estrangeira pela Universidade Federal de Alagoas em 27/04/2016.					
(4) O prejuízo potencial considera os valores de RT pagos indevidamente no período de 1º de março de 2013 a 8 de maio de 2016, haja vista que os gestores do IFES comprovaram o reconhecimento do diploma da instituição de ensino estrangeira pela Universidade Federal do Paraná em 09/05/2016.					

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

O Magnífico Reitor, por meio do Ofício nº 407/2015 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 28 de dezembro de 2015, encaminhou o Memorando MEC/SETEC/IFES/DGP Nº 175/2015, de 22 de dezembro de 2015, contendo manifestações da Diretora substituta da DGP/IFES, nos seguintes termos:



“Analisando o questionamento, temos que na Resolução do Conselho Superior nº 09/2014, em seu anexo II, item 35 do quadro de referências de critérios para o RSC III: Curso stricto sensu nacional ou internacional sem necessidade de revalidação. O citado processo atende a Resolução e por isso foi concedido ao servidor o grau de RSC III.”

Novamente instado a fazê-lo, o Magnífico Reitor, por meio do Ofício nº 136/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 27 de abril de 2016, manifestou-se nos seguintes termos sobre os itens de pontuação constantes do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014, do Conselho Superior do IFES, que possibilitariam, indevidamente, o aproveitamento de títulos de pós-graduação estrangeiros sem validade no território nacional para a concessão de RSC:

“Quanto aos referidos itens, tem este Instituto Federal, guardada a consideração devida a este órgão de Controle, que se trata de juízo de oportunidade e conveniência da Administração, no tocante à autonomia administrativa e deliberativa que circunda a atuação de seu Conselho Superior, que aprovou devidamente os textos das Resoluções que regulamentam os critérios e procedimentos para o Reconhecimento de Saberes e Competências, conforme consta nos documentos comprobatórios em anexo. Ademais, é oportuno registrar que o IFES apresenta autonomia e a Carta Constitucional, em seu artigo 207, dispõe acerca dela:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º (omissis)

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Dada a previsão expressa no §2º do artigo 207 – CF/88, as instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam da mesma autonomia universitária das Universidades. Tal referência é ratificada na Lei nº 11.892/2008, art. 2º, § 1º:

Art. 2º. (omissis)

§ 1º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

Segundo o jurista e educador Sampaio Dória, consiste a autonomia na capacidade de autodeterminação e de autonormação dentro dos limites fixados pelo poder que a institui. "O poder que dita, o poder supremo, aquele acima do qual não haja outro, é a soberania. Só esta determina a si mesma os limites de sua competência. A autonomia não. A autonomia atua dentro de limites que a soberania lhe tenha prescrito".

No caso concreto, o IFES observou a legislação e atuou nos limites de sua autonomia ao definir critérios/ponderar/valorar as atividades (peso) para fins de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Neste sentido, o IFES corrobora o entendimento de que os fragmentos dos textos das Resoluções aos quais a CGU busca justificativa e esclarecimento, encontram-se respaldados nas diretrizes, itens e perfis (art. 2º, 6º) da Resolução nº 01/2014 do CPRSC, até mesmo dada a preferência indicativa no § 1º do art. 2º: "...e deverão pontuar, preferencialmente, nas diretrizes ...".

Não se trata, assim, de seguimento obrigatório pela IFE, mas tão somente um direcionamento preferencial que, na medida da apreciação do IFES foi atendida. Este sentimento institucional foi ratificado, tanto o é que o CPRSC apresentou a condição de APROVADA à Resolução CS nº09/2014.



Ainda nesta seara, repita-se, todo texto da Resolução CS nº09/2014, bem como suas alterações, também foi submetido à representação do MPF, em sede do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.003696/2014-87, que entendeu pela razoabilidade dos critérios e pontuações.

Outrossim, não enfrentou o IFES a legislação vigente quanto ao reconhecimento de título de pós-graduação stricto sensu, realizada fora do Brasil, mas tão somente, o que foi inclusive ressaltado pelo MPF, reconheceu aperfeiçoamento profissional aos servidores docentes que buscaram qualificação em mestrado ou doutorado, o que tem-se incontestemente.

“Dada toda a explanação supramencionada, este Instituto Federal, reiteradas vezes, firmou entendimento pela aceitação do conhecimento obtido pelo servidor docente por intermédio de disciplinas em curso de mestrado ou doutorado, independentemente se realizado nacional ou internacionalmente, para fins de reconhecê-lo a título de RSC, o que se mantém inalterado.”

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Itapina/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina informou que o servidor supracitado não obteve o processo de RSC III com base em titulação estrangeira e sim obteve título de Mestre pela Universidade Salgado de Oliveira, conforme documentação em anexo (pasta subitem 1.1.1.2)”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que o servidor ***** NÃO recebeu o RSC III com título obtido em Instituição Estrangeira e sim por ter concluído o mestrado na Universidade Federal do Espírito Santo em 01/06/2012, em anexo cópia das principais partes do processo de concessão de RSC”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória disponibilizou os títulos revalidados dos seguintes servidores: *****, *****, *****, *****, *****, ***** (pasta subitem 1.1.1.2)”.

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno

As manifestações do gestor são no sentido de que a pontuação atribuída para a obtenção do RSC a diploma estrangeiro não reconhecido por instituição de ensino brasileira está autorizada pela norma interna do IFES.

Diante dessa argumentação, é necessário contextualizar a legislação que rege o RSC:

Em 2008, por meio da Lei nº 11.784, foi criada a vantagem “Retribuição por Titulação – RT” tanto para os servidores da carreira de Magistério do Ensino Superior quanto para os servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, das instituições federais de ensino - IFE. Conforme previsto em lei, iniciou-se o pagamento dessa vantagem em 1º de fevereiro de 2009 como forma de incentivo financeiro aos



professores que possuem titulação de pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado).

Em 2012, por meio dos art. 18 e 19 da Lei nº 12.772, os procedimentos de concessão dessa vantagem foram alterados para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, com a criação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Conforme previsto no § 4º do art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, o Ministro da Educação publicou a Portaria nº 491, de 11 de junho de 2013, que estabelece a composição do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências - CPRSC - e algumas diretrizes para sua atuação.

Em 20 de fevereiro de 2014, o CPRSC, por meio da Resolução nº 1, estipulou diretrizes gerais para a elaboração, por parte das IFE, dos seus regulamentos para concessão do RSC. Cada IFE deveria elaborar seu próprio regulamento interno para concessão do RSC e este seria encaminhado formalmente ao CPRSC para homologação antes de sua utilização pela Instituição.

Em 23 de maio de 2014, o Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – CS/IFES, por meio da Resolução nº 13, de 2014, regulamentou a avaliação e o fluxo de procedimentos para a concessão do RSC aos docentes pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto. Tal norma foi alterada pelas Resoluções CS/IFES nº 36/2014, nº 57/2014 e nº 14/2015.

Em 10 de outubro de 2014, a Resolução CS/IFES nº 36 inseriu o item 35 no grupo VII do quadro de referência de critérios para a concessão do RSC-II, formulário de pontuação do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014. Tal item atribuía 10 pontos por “curso *stricto sensu* nacional ou internacional sem necessidade de revalidação”. Destaca-se que, para se atingir o nível pretendido no RSC, eram necessários 25 pontos, conforme dispõe o art. 14 da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014.

A ilegalidade da inserção do item 35 no grupo VII do quadro de referência de critérios para a concessão do RSC-II foi comunicada aos gestores do IFES pelo Ministério Público Federal do Espírito Santo – MPF/ES, em Recomendação exarada no Procedimento Preparatório (PP) nº 1.17.000.003696/2014, de 29 de novembro de 2014, e pela Auditoria Interna do IFES – Audin/IFES, no Relatório Final de Auditoria nº 04 - Ano 2015 – AUDIN, de 24 de fevereiro de 2015. O primeiro documento recomendava a alteração do item no tocante à aceitação de diploma estrangeiro de pós-graduação *stricto sensu* não revalidado no país e a revisão das vantagens conferidas a título de RSC com fundamento em aceitação de diploma estrangeiro de pós-graduação *stricto sensu* não revalidado no país. O segundo documento recomendava a revogação do art. 2º da Resolução nº 36, de 2014, que inseriu o item 35 no Anexo II da Resolução nº 13, de 2014.

Em 4 de maio de 2015, o item 35, do grupo VI, no quadro de referência para RSC-III, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014, com a redação dada pela Resolução CS/IFES nº 14, de 2015, passou a pontuar “disciplinas de mestrado ou doutorado cursadas com aprovação” com 1 ponto por disciplina, podendo-se obter 10 pontos no máximo. Por sua vez, o item 35, do grupo VII, no quadro de referência para RSC-II, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014, passou a vigorar com a redação de “disciplinas de mestrado cursadas com aprovação” com a mesma pontuação do item de mesma numeração do quadro de referência para RSC-III.

Apesar de, nas novas redações dos itens 35 dos quadros de referência para RSC-II e RSC-III do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014, não constar mais a palavra “internacional” ou qualquer menção a títulos obtidos no estrangeiro, foi detectada a tendência de os gestores do IFES interpretarem a norma no sentido de que seria possível a pontuação de disciplinas cursadas no exterior do país, como se infere das manifestações do gestor constante do Ofício nº 324, de 7 de outubro de 2015, e do Procurador Federal vinculado ao IFES, constante do Parecer AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 643, de 30 de novembro de 2015. No primeiro documento citado, tem-se o seguinte trecho que demonstra tal interpretação:

“(...) informamos que a aceitação de diploma estrangeiro de pós graduação stricto sensu não revalidado, citada no item VI, nº 35, da Resolução nº 13/2014, não trata-se de aceitação da titulação respectiva, mas sim de aproveitamento de carga horária, como aperfeiçoamento, obtida no exterior, não contrariando assim a legislação vigente.”

O parecer do procurador vinculado ao IFES vai ao encontro de tal interpretação, conforme se depreende do seguinte trecho:

“A redação do citado item 35 não pretendeu reconhecer a validade dos títulos de mestrado e doutorado estrangeiras antes da revalidação exigida pelo artigo 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da educação (Lei nº 9.394/96), mas sim considerar a carga horária dos programas de pós-graduação stricto sensu cursados no estrangeiro, mesmo não revalidados, como um evento que proporcionou conhecimentos e habilidades ao participante, além de ser incontestável a vantagem para o IFES e para a instituição estrangeira do intercâmbio cultural, científico, metodológico etc. advindas dessa cooperação internacional, merecendo ser pontuado.”

Esse entendimento e os itens 35 dos quadros de referência para RSC-II e RSC-III do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014 devem ser revistos.

Quanto à aceitação de diploma estrangeiro, faz-se as seguintes considerações:

(A) a validade do diploma estrangeiro de mestrado e de doutorado só ocorre após o seu reconhecimento no Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996. Tal reconhecimento refere-se ao diploma, aplicando-se somente, portanto, após a conclusão do curso. Qualquer pontuação atribuída a disciplinas de mestrado ou doutorado cursadas no estrangeiro antes da conclusão do curso é uma afronta ao mencionado artigo. Estar-se-ia pontuando disciplinas de um mestrado ou doutorado ainda não reconhecido;

(B) deve-se destacar que; apesar de tomar as alcunhas de “mestrado”, “doutorado” ou “pós-graduação stricto sensu”; os cursos estrangeiros variam quanto ao tempo de duração e às exigências acadêmicas para a sua conclusão. Assim, criou-se o instituto do “reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu”, que consiste na confirmação de que a qualificação acadêmica estrangeira está em consonância com as exigências brasileiras para a concessão do título de mestrado ou de doutorado, conforme o caso;

(C) se a interpretação correta fosse no sentido de que as disciplinas cursadas em cursos no Brasil e no exterior fossem igualmente pontuadas, estar-se-ia pontuando, com o mesmo valor, disciplinas cursadas no exterior, em cursos não aprovados pelo Ministério da Educação nem reconhecidos por instituições de ensino brasileiras e disciplinas cursadas no Brasil, em cursos de mestrado e de doutorado que cumprem todas as exigências legais e todos critérios dos órgãos competentes para o seu reconhecimento e funcionamento;



(D) as novas redações dos itens 35 não trazem referência a disciplinas de “pós-graduação stricto sensu” cursadas no estrangeiro. A legislação pátria faz esta distinção entre “pós-graduação stricto sensu” no Brasil e no estrangeiro, especialmente pelos motivos citados nos itens “a” e “b”. De forma que a interpretação de que as novas redações quiseram alcançar disciplinas realizadas no exterior é contrária à lei;

(E) a Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do CPRSC, que estabelece os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão de RSC aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não inclui, nos incisos II e III do art. 11, referentes aos critérios para a obtenção de RSC-II e RSC-III, cursos de capacitação, previstos apenas na alínea “a” do inciso I do mesmo artigo, que se refere aos critérios para a concessão de RSC-I. Portanto, não seria possível aproveitar a “carga horária” de cursos realizados tanto no país quanto no exterior para a obtenção de RSC-II e RSC-III. As capacitações admitidas para obtenção de RSC-II e RSC-III são respectivamente “pós-graduações lato sensu, na área de interesse” (alínea “g” do inciso II do art. 11) e “pós-graduações stricto sensu, na área de interesse” (alínea “g” do inciso III do art. 11).

Especificamente, sobre o item 35 do Anexo II do Quadro de Referência de Critérios para o RSC II da Resolução nº 13 do CS/IFES que tem os dizeres “Disciplinas de Mestrado cursadas com aprovação”, faz-se as seguintes considerações:

(1ª) Mestrado é classificado como curso de pós-graduação *stricto sensu*, portanto não seria abrangido pela alínea “g” do inc. II do art. 11 da Resolução nº 1, do CPRSC;

(2ª) Não é razoável pontuar cursos de “Mestrado” no RSC II, visto que o objetivo desse RSC é se equiparar a esse nível, conforme de depende do inc. II do art 10º da Resolução nº 1, do CPRSC, nos seguintes termos “certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II **equivalerá a mestrado;**” (grifo nosso). Assim, se o requerente for mestre, não necessitará do RSC II;

(3ª) Disciplinas isoladamente, mesmo que de cursos de pós-graduação *lato sensu*, não poderiam pontuar para efeitos de RSC II, visto que a pontuação é para o curso completo, conforme se infere da Resolução nº 1, do CPRSC. A Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do CPRSC, não inclui, nos incisos II e III do art. 11, referentes aos critérios para a obtenção de RSC-II e RSC-III, cursos de capacitação, previstos apenas na alínea “a” do inciso I do mesmo artigo, que se refere aos critérios para a concessão de RSC-I. Portanto, não seria possível aproveitar a “carga horária” de cursos realizados tanto no país quanto no exterior para a obtenção de RSC-II e RSC-III;

(4ª) Pontuar disciplinas isoladamente vai de encontro à alínea “g” do inc. II do art. 11 da Resolução nº 1, do CPRSC, visto que tal alínea determina a pontuação para “pós-graduações **lato sensu**”. Antes de concluir uma pós-graduação lato sensu, o requerente não tem o título correspondente (normalmente especialista), portanto disciplinas não se enquadrariam nessa alínea;

(5ª) A pontuação para disciplinas de cursos de pós-graduação antes da conclusão final do curso não incentiva o requerente a concluir os cursos, pois basta que estejam cursando diversas disciplinas de pós-graduação para se obter a pontuação desejada. O que pode ocasionar casos de requerentes que nunca completaram e nem têm intenção de completar um curso de pós-graduação (além daquele exigido para o grau de RSC), mas recebem o benefício do RSC II; e

(6ª) Atribuir pontos para disciplinas de cursos de pós-graduação, mesmo que o requerente conclua o curso de pós-graduação, seria uma antecipação da Retribuição por Titulação – RT correspondente. Ora, o requerente que esteja realizando disciplinas de um Mestrado, já estaria apto a receber como se mestre fosse pela obtenção do RSC II.

Em relação ao item 35 do Anexo II do grupo VI, no quadro de referência para RSC-III, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13 do CS/IFES que estabelece como critério de pontuação “Disciplinas de Mestrado ou Doutorado cursadas com aprovação”, faz-se as seguintes considerações:

(I) Não é razoável pontuar cursos de “Doutorado” no RSC III, visto que o objetivo desse RSC é se equiparar a esse nível, conforme se depreende do inc. III do art 10º da Resolução nº 1, do CPRSC, nos seguintes termos “titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a **doutorado**” (grifo nosso). Assim, se o requerente for doutor, não necessitará do RSC III;

(II) Disciplinas isoladamente não poderiam pontuar para efeitos de RSC III, visto que a pontuação é para o curso completo, conforme se infere da Resolução nº 1, do CPRSC. A Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do CPRSC, não inclui, nos incisos II e III do art. 11, referentes aos critérios para a obtenção de RSC-II e RSC-III, cursos de capacitação, previstos apenas na alínea “a” do inciso I do mesmo artigo, que se refere aos critérios para a concessão de RSC-I. Portanto, não seria possível aproveitar a “carga horária” de cursos realizados tanto no país quanto no exterior para a obtenção de RSC-II e RSC-III;

(III) Pontuar disciplinas isoladamente vai de encontro à alínea “g” do inc. III do art. 11 da Resolução nº 1, do CPRSC, visto que tal alínea determina a pontuação para “pós-graduações *stricto sensu*”. Antes de concluir uma pós-graduação *stricto sensu*, o requerente não tem o título correspondente (mestre ou doutor), portanto disciplinas não se enquadrariam nessa alínea;

(IV) A pontuação para disciplinas de cursos de pós-graduação antes da conclusão final do curso não incentiva o requerente a concluir os cursos, pois basta que estejam cursando diversas disciplinas de pós-graduação para se obter a pontuação desejada. O que pode ocasionar casos de requerentes que nunca completaram e nem têm intenção de completar um curso de pós-graduação (além daquele exigido para o grau de RSC), mas recebem o benefício do RSC III; e

(V) Atribuir pontos para disciplinas de cursos de pós-graduação, mesmo que o requerente conclua o curso de pós-graduação, seria uma antecipação da Retribuição por Titulação – RT correspondente. Ora, o requerente que esteja realizando disciplinas de um Doutorado, já estaria apto a receber como doutor fosse pela obtenção do RSC III.

O gestor afirma que a Resolução do CPRSC é uma norma diretriz para elaboração de critérios, não sendo necessária adotar todos seus critérios. Tal alegação é baseada nos arts 2º e 6º da mesma. Porém, tal norma não pode ser totalmente desconstruída, pois assim seria desnecessária. No caso das capacitações, graduações e pós-graduações, a resolução traz uma gradação lógica, como afirmado nas considerações acima. Ou seja, para pontuar a fim de se obter o RSC-I, é admitido cursos de capacitação (Art. 11, I, b) e outras graduações (Art. 11, I, h); para a obtenção de RSC-II, é admitido pós-graduação *lato sensu* (Art. 11, II, g); e para obtenção do RSC-III, é admitido pós-graduação *stricto sensu* (Art. 11, III, g). Tal sequência lógica foi desfeita pela norma do instituto.



Por fim, verifica-se que as alterações na redação dos itens 35 foram realizadas para corrigir ilegalidade, visto que a redação anterior afrontava o art. 48 da Lei nº 9.394/96. Dessa forma, as concessões que obtiveram a pontuação para o RSC baseadas na redação anterior da norma devem ser revistas. Nenhum ponto pode ser atribuído a cursos ou disciplinas de mestrado ou doutorado sem o reconhecimento do diploma no Brasil. Caso o docente, após o cancelamento da pontuação recebida com base em títulos estrangeiros, computados nos termos do item 35, do grupo VII, do quadro de referência para RSC-II, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13/2014 e do item 35, do grupo VI, no quadro de referência para RSC-III, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13, de 2014, não alcance o mínimo para a obtenção do grau de RSC pretendido, a concessão deverá ser cancelada e o servidor deverá ressarcir ao erário os valores recebidos indevidamente sob tal premissa.

Em decorrência das informações disponibilizadas pelos gestores do IFES, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análises da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Itapina/ IFES/ *****	<p>Os gestores do IFES disponibilizaram cópias eletrônicas dos diplomas de mestre dos servidores de matr. Siape nº ***** e nº *****. Esses diplomas, entretanto, não regularizam a presente constatação, que trata da concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências</p> <p>Isso porque os diplomas de mestrado são pré-requisitos para a concessão de RSC-III. Somente os servidores detentores do título de mestre estão habilitados a serem beneficiados com o RSC-III.</p> <p>Nos termos do artigo 11, inciso I, alínea “g”, da Resolução nº 1, de 2014, do Conselho Permanente para RSC, somente outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, poderá ser utilizada para a concessão de nível superior de RSC.</p>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<p>Ou seja, somente o diploma de um segundo curso de mestrado poderia ser aproveitado para a concessão de RSC-III, o que não foi comprovado pelos gestores do IFES.</p> <p>Além disso, as informações disponibilizadas por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES são insuficientes para se comprovar a exclusão do aproveitamento dos cursos de pós-graduação realizados no exterior, sem reconhecimento por instituições de ensino brasileiras, na concessão do RSC-III aos servidores indicados. Os gestores do IFES não disponibilizaram as cópias eletrônicas dos formulários de pontuação que fundamentam a concessão de RSC-III aos servidores (esse formulário está previsto no Anexo II da Resolução nº 13, de 2014, do Conselho Superior do IFES).</p>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****	<p>Os reconhecimentos dos títulos estrangeiros de doutorado dos servidores indicados, realizados por instituições de ensino brasileiras no exercício de 2016, não regulariza plenamente a presente constatação.</p> <p>Confirmou-se que os diplomas estrangeiros dos servidores de matr. Siape nº ***** , ***** , ***** , ***** e ***** foram reconhecidos pela Universidade Federal de Alagoas no dia 27 de abril de 2016. Confirmou-se, também, que o diploma estrangeiro do servidor de matr. Siape nº ***** foi reconhecido pela Universidade Federal do Paraná em 09/05/2016.</p> <p>Considera-se que o pagamento de Retribuição por Titulação - RT aos servidores, com valor equivalente ao título de doutorado, foi regularizado a partir das respectivas datas de reconhecimento dos diplomas estrangeiros de doutorado.</p> <p>Ressalta-se, entretanto, que esses reconhecimentos de títulos estrangeiros não regularizam os pagamentos de RT no período de 1º de março de 2013 até o dia anterior às respectivas datas de reconhecimento dos títulos estrangeiros, em decorrência da irregular concessão de RSC-III descrita no fato desta constatação (inexiste amparo legal para retroagir os efeitos desses reconhecimentos de títulos estrangeiros).</p> <p>Do exposto, mantém-se a presente constatação quanto aos interessados identificados. Não obstante, revisa-se o prejuízo potencial para considerar regular</p>



	o pagamento de RT aos interessados a partir das respectivas datas de reconhecimento dos títulos estrangeiros.
--	---

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES e sistema Siape

Nesta oportunidade, ressalta-se que a legalidade dos procedimentos de concessão de RSC, estabelecidos pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências – CPRSC, previsto no artigo 18, § 3º, da Lei nº 12.772, de 2012, tem sido questionada por Controladorias Regionais do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU. Em especial, ressalta-se os seguintes documentos:

(1) Nota Técnica nº 1.744/2015-CGU Regional/ES/CGU-PR, de 21 de outubro de 2015: por meio dessa Nota Técnica, a Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo questiona a legalidade do pagamento retroativo de RSC no período de 1º de março de 2013 a 20 de fevereiro de 2014, autorizado pela CPRSC por meio do artigo 15 da Resolução nº 1, de 2014, haja vista a ausência de expressa previsão legal na Lei nº 12.772, de 2012. Conforme relatado pela CGU-Regional/ES, o artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012, é norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida e parcial, haja vista que o artigo 18, § 3º, da Lei nº 12.772, de 2012, condiciona a concessão do RSC à criação do CPRSC e à posterior publicação de norma regulamentadora que deveria estabelecer os procedimentos a serem observados pelas instituições federais de ensino para a concessão do RSC. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a exemplo das decisões exaradas no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança – RMS nº 20118/RJ (2005/0091816-2) e no Recurso Especial nº 1.523.233/RS (2015/0068753-7), os regulamentos as normas de eficácia limitada e aplicabilidade diferida e parcial não podem estabelecer efeitos financeiros retroativos às suas respectivas datas de publicação, sem que haja expressa autorização na norma regulamentada, o que não ocorre no caso da Lei nº 12.772, de 2012; e

(2) Nota Técnica nº 160/2016/CGUMG/CGU-PR, de 28 de janeiro de 2016: por meio dessa Nota Técnica, a Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais – CGU-Regional/MG questiona a legalidade da descentralização da competência prevista no artigo 18, § 3º, da Lei nº 12.772, de 2012, realizada pela CPRSC aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFE, por meio do artigo 12 da Resolução nº 1, de 2014, publicada o Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 29. Conforme relatado naquela Nota Técnica, essa descentralização de competência tem acarretado a ausência de uniformidade das regras de concessão de RSC, com ofensa direta ao princípio constitucional da isonomia. A possibilidade de cada Instituto Federal criar sua própria norma regulamentadora acarretou critérios heterogêneos para a concessão do RSC, ainda que submetidos ao crivo do CPRSC e à aprovação do Ministério da Educação. A CGU-Regional/MG constatou que os regulamentos de concessão de RSC têm objetivado privilegiar saberes e competências de acordo com interesses específicos dos professores de cada Instituto, com o objetivo de beneficiar o maior número possível de servidores, implicando o risco de favorecimentos ou de penalizações dos servidores que requerem o RSC: os mesmos saberes e competências comprovados por um determinado servidor podem, em Institutos Federais distintos, acarretar conclusões diversas sobre o direito à sua concessão.

Até o encerramento desta auditoria, o órgão central do Sipec ainda não havia se pronunciado acerca do conteúdo dessas Notas Técnicas.

Por fim, quanto ao pagamento retroativo de RSC no período de 1º de março de 2013 a 20 de fevereiro de 2014, dia anterior à data de publicação da Resolução nº 1, de 2014, da



CPRSC, ratifica-se a recomendação encaminhada aos gestores do IFES por meio da Nota de Auditoria nº 201503336, de 21 de janeiro de 2016.

Informa-se aos gestores do IFES que, com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e no princípio da razoabilidade, devem ser suspensos quaisquer procedimentos administrativos que objetivem o pagamento de valores de RSC em razão de concessão de efeitos financeiros retroativos ao período de 1º de março de 2013 a 20 de fevereiro de 2014, até pronunciamento conclusivo do órgão central do Sipec acerca da matéria.

Segundo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, os pagamentos de despesas somente devem ser realizados após a confirmação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Considerando que contrariam a jurisprudência do STJ, não se considera razoável que os gestores do IFES realizem os pagamentos de RSC retroativos ao período de 1º de março de 2013 a 20 de fevereiro de 2014, antes da confirmação de sua legalidade pelo órgão central do Sipec.

Recomendações:

Recomendação 1: Excluir o item 35, do grupo VII, do quadro de referência para RSC-II, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13/2014 para garantir a observância das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do CPRSC, abstendo-se, dessa forma, de adotar como critério para a obtenção de RSC-II "pós-graduações stricto sensu", como o mestrado, passando a admitir apenas "pós-graduações lato sensu".

Recomendação 2: Alterar a redação do item 35, do grupo VI, do quadro de referência para RSC-III, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13/2014 para garantir a observância das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, do CPRSC, abstendo-se, dessa forma, de adotar como critério para a obtenção de RSC-III disciplinas de mestrado e de doutorado de cursos incompletos, passando a admitir apenas disciplinas em mestrado de cursos que estejam concluídos e devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por instituições de ensino brasileiras, conforme o caso.

Recomendação 3: Rever a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC dos docentes identificados no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, desconsiderando a pontuação obtida mediante o cômputo de títulos estrangeiros sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira, a fim de que se adequem aos termos da redação dos itens 35, nos quadros de referência para RSC-II e RSC-III, do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13/2014, dada pela Resolução CS/IFES nº 14/2015. Caso não obtenham a pontuação mínima necessária para concessão do RSC, a concessão deverá ser cancelada e os valores pagos deverão ser ressarcidos ao erário. Além disso, rever todas as demais concessões de RSC dos docentes que obtiveram pontuação baseada nos itens 35 dos quadros de referência para RSC-II e RSC-III do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 13/2014, cancelando toda a pontuação obtida mediante o cômputo de títulos estrangeiros ou de disciplinas de cursos concluídos no exterior sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira, de acordo com o art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, e toda a pontuação obtida mediante o cômputo de disciplinas de Mestrado ou Doutorado em cursos incompletos; e passando a adotar, para cômputo dos pontos correspondentes a disciplinas de mestrado e doutorado, nos termos dos itens 35 dos quadros de referência para RSC-II e RSC-III do Anexo II da Resolução CS/IFES nº 14/2015, apenas disciplinas de mestrado de cursos concluídos e reconhecidos ou de cursos concluídos realizados por instituições de ensino nacionais, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001.



Recomendação 4: Repor ao erário os valores de Retribuição por Titulação - RT pagos indevidamente aos docentes identificados no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201601417, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse mesmo procedimento deverá ser adotado para todos os pagamentos indevidos de RT fundamentados em diplomas de cursos de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituições de ensino brasileira que forem identificados durante as revisões dos atos de concessão de RSC.

Recomendação 5: Suspender, de imediato, quaisquer atos administrativos que objetivem a efetivação, no Siape, dos pagamentos de valores de RSC em decorrência da concessão de efeitos financeiros retroativos ao período de 1º de março de 2013 a 20 de fevereiro de 2014, até que o órgão central do Sipec, no exercício de sua competência normativa prevista no artigo 36, inciso III, do Decreto nº 8.578, de 2015, estabeleça o alcance dos efeitos retroativos do ato de reconhecimento de saberes e competências, realizado com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012.

1.1.2 VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO

Ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de Retribuição por Titulação - RT e de Incentivo à Qualificação - IQ, em decorrência de títulos emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, com prejuízo potencial de R\$ 4.365.945,21.

Fato

Constatou-se que, embora tenham corrigido o nível de escolaridade e/ou os valores de pagamento da Retribuição por Titulação – RT, efetuados a professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, e do Incentivo à Qualificação – IQ, efetuados a servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, os gestores do IFES não implementaram no Siape as correspondentes reposições ao erário dos valores pagos indevidamente, o que contraria a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2012, e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2013.

Considera-se que inexistente amparo legal para dispensar a reposição de quaisquer valores pagos indevidamente aos interessados identificados, haja vista que, em decorrência das próprias normas internas do Instituto, todos tinham pleno conhecimento da obrigação de repor ao erário os valores de vantagens indevidamente recebidos em decorrência do descumprimento da obrigação de obter o reconhecimento do diploma estrangeiro por instituição de ensino brasileira.

Conforme demonstrado a seguir, todas as normas do instituto, utilizadas para a concessão irregular de vantagens e progressões funcionais com fundamento em títulos estrangeiros sem validade no território nacional, estabeleciam a obrigação dos servidores de repor ao erário os valores indevidamente recebidos em decorrência de títulos não reconhecidos:



Quadro: Normas internas do IFES que regulamentaram o reconhecimento “interna corporis” de títulos estrangeiros não reconhecidos por instituições de ensino brasileiras

Norma interna do IFES	Dispositivo que estabelecia a obrigação dos servidores	Vigência da norma interna
Resolução CD nº 11/2004 , alterada pela Resolução CD nº 4, de 19/04/2005	“Art. 2º. A aceitação de que trata o Art. 1º terá caráter provisório e far-se-á pelo período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, findo o qual o interessado deverá apresentar à CPPD, no caso de docente, ou à CPPTA, no caso de servidor administrativo, o diploma ou o diploma homologado, em caso de estabelecimento estrangeiro de ensino superior, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da progressão funcional por titulação” (original sem negrito)	19/04/2005 a 03/10/2006
Resolução CD nº 32 , de 04/10/2006	“Art. 2º. A aceitação de que trata o Art. 1º terá caráter provisório e seu prazo encerrar-se-á em 19/07/2008, data-limite em que o interessado deverá apresentar à CPPD, no caso de docente, ou à CIS, no caso de servidor administrativo, o diploma ou o diploma homologado, em caso de estabelecimento estrangeiro de ensino superior, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias e anulação da progressão funcional por titulação” (original sem negrito)	04/10/2006 a 14/09/2008
Resolução CD nº 19 , de 15/09/2008	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à GDP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.” (original sem negrito)	15/09/2008 a 28/02/2010
Resolução CS nº 01 , de 01/03/2010	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à GDP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.” (original sem negrito)	01/03/2010 a 08/05/2011
Resolução CS nº 14 , de 09/05/2011	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à DGP, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.” (original sem negrito)	09/05/2011 a 23/09/2012
Resolução CS nº 55 , de 24/09/2012	“Art. 3º [...] §3º A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento interna corporis, observando-se o seguinte: [...] III. o prazo aludido no § 3º poderá ser prorrogado somente uma vez, pelo prazo de até 1 (um) ano, mediante solicitação por escrito do interessado; IV. a aceitação de atestado em caráter provisório implica que o interessado deverá apresentar, dentro do prazo limite, incluindo-se a sua eventual prorrogação, o que preconizam os incisos I, II, III, IV, VII e VIII deste artigo, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias recebidas ” (original sem negrito)	24/09/2012 a 21/04/2013
Resolução CS nº 08 , de 22/04/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento” (original sem negrito).	22/04/2013 a 22/05/2013
Resolução CS nº 18 , de 23/05/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente à CPPD, no caso de docente, ou à DGP, no caso de servidor técnico-administrativo, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento” (original sem negrito)	23/05/2013 a 15/08/2013



Norma interna do IFES	Dispositivo que estabelecia a obrigação dos servidores	Vigência da norma interna
Resolução CS nº 33, de 16/08/2013	“Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria o diploma ou certificado homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento. ” (original sem negrito)	A partir de 16/08/2013

Fonte: Página eletrônica do IFES.

Os próprios gestores do IFES, por meio do Ofício/MEC/SETEC/IFES/DGP nº 20, de 2014, encaminhado à CGU-Regional/ES durante os trabalhos da auditoria anual de contas do exercício de 2013, afirmaram que os interessados identificados nesta constatação tinham pleno conhecimento da obrigação de repor ao erário os valores indevidamente recebidos a título de RT ou de IQ, conforme demonstra o seguinte excerto, editado somente nos artigos de normas internas transcritos:

“10. Mister se faz, no entanto, que o IFES aceite temporariamente os títulos estrangeiros de seus servidores, **sob condição de suspensão e devolução ao erário no caso de não revalidação no prazo estipulado, conforme apresenta na Resolução do CS nº 33/2013, vigente desde 16 de agosto de 2013. Cumpre-nos frisar alguns pontos relevantes do referido documento, que seguem: [...]**

11. De tudo, ainda **cumpre-se reiterar que os servidores do IFES que se encontram nesta situação declararam a ciência quanto ao prazo para implementação da condição de permanência da aceitação do título, qual seja, a revalidação. Caso não haja tal revalidação, há ciência quanto a suspensão e devolução ao erário das vantagens pecuniárias.**” (original sem negrito).

Por meio de consultas ao sistema Siape, foram identificados os seguintes servidores que não obtiveram o reconhecimento de seus títulos estrangeiros e que, portanto, tiveram seu nível de escolaridade reduzido no sistema Siape a partir de agosto de 2014:

Quadro: Servidores do PCCTAE que receberam Incentivo à Qualificação com fundamento em diplomas de instituições estrangeiras que não foram reconhecidos por instituições de ensino brasileiras, ou seja, diplomas sem validade no território nacional

Upag/ Matr. Siape	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Especialização Nível Superior	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, datado de março de 2010, sem revalidação por instituição de ensino brasileira, datado de março de 2010	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Reitoria/ IFES/ *****	Mestrado	Especialização Nível Superior	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 13/08/2009, sem revalidação por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Mestrado, decorrente de novo curso de pós-graduação, concluído em 24/09/2012	Diploma de mestrado do INSTITUTO PEDAGÓGICO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO , de Cuba, sem revalidação/reconhecimento por	O novo diploma obtido em 24/09/2012 não regulariza os pagamentos indevidos realizados no período de



Upag/ Matr. Siape	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
			instituição de ensino brasileira	dezembro de 2009 a 23/09/2012 (*)

Fonte: Sistema Siape e Relatório de Auditoria nº 201407331, da CGU-Regional/ES

Quadro: Servidores da Carreira de Magistério do EBTT que receberam Retribuição por Titulação com fundamento em diplomas de instituições estrangeiras que não foram reconhecidos por instituições de ensino brasileiras, ou seja, diplomas sem validade no território nacional

Upag/ Matr. SIAPE	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
Campus Itapina/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, datado de outubro de 2012, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Itapina/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	<u>Histórico e ata de defesa de tese</u> de doutorado da UNIVERSIDAD AUTONOMA DE ASUNCION , do Paraguai, emitidos em 2009. Nenhum diploma foi disponibilizado	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Piúma/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL MAR , do Chile, datado de 11/08/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Doutorado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD SAN CARLOS , do Paraguai, datado de 21/01/2012 sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado nem de Mestrado com validade no território nacional
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Doutorado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 24/03/2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado nem de Mestrado com validade no território nacional
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	<u>Documento elaborado por tradutor público e</u> datado de 20/02/2013, contendo informação de conclusão de mestrado na UNIVERSIDAD INTERNACIONAL TRÊS FRONTERAS ,	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional



Upag/ Matr. SIAPE	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
			da Argentina. Nenhum diploma reconhecido por instituição de ensino brasileira foi disponibilizado.	
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 23/09/2009, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Doutorado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 28/09/2012, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado nem de Mestrado com validade no território nacional
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Documento emitido por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado que atesta a existência de diploma de pós-graduação de doutorado emitido pela UNIVERSIDAD SAN CARLOS , do Paraguai, em 05/08/2013	Servidor não possui diploma de Doutorado, nem de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 03/06/2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 18/11/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 13/03/2009, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional



Upag/ Matr. SIAPE	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
			06/04/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestrado	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 18/11/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 18/11/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 01/11/2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 19/09/2008, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 18/08/2008, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 19/09/2008, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, datado de outubro de 2012, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 08/11/2011, sem	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional



Upag/ Matr. SIAPE	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
			reconhecimento por instituição de ensino brasileira	
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 19/09/2008, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 22/09/2011, sem revalidação/reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 06/04/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de mestrado da UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 24/03/2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL AUTONOMA DE ASUNCIÓN , do Paraguai, datado de 07/10/2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Declaração de aprovação da tese de doutorado da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datada de 05/01/2013. Nenhum diploma foi disponibilizado.	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Especialização Nível Superior	Declaração de aprovação da tese do mestrado, da UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datada de 23/07/2012. Nenhum diploma foi disponibilizado.	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional



Upag/ Matr. SIAPE	Alteração do nível de escolaridade registrado no sistema Siape		Documento apresentado durante auditorias realizadas pela CGU-Regional/ES	Conclusão
	Escolaridade anterior (2014)	Escolaridade atual (2016)		
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, datado de março de 2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 24/11/2008, sem revalidação/reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD DEL MAR , do Chile, datado de 12/07/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado nem de Mestrado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado da UNIVERSIDAD AMERICANA , do Paraguai, datado de março de 2010, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Mestre + RSC-III (Lei 12.772/2012, art. 18)	Diploma de doutorado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 22/09/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Doutorado com validade no território nacional
Reitoria/ IFES/ *****	Mestrado	Pós-graduação +RSC-II Lei 12.772/2012, art. 18	Diploma de mestrado na UNIVERSIDAD DEL NORTE , do Paraguai, datado de 14/03/2011, sem reconhecimento por instituição de ensino brasileira	Servidor não possui diploma de Mestrado com validade no território nacional

Fonte: Sistema Siape e Relatório de Auditoria nº 201407331, da CGU-Regional/ES

Ressalta-se que, no caso dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC não têm o condão de regularizar os pagamentos indevidos realizados antes de 1º de março de 2013, data da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, criado pela Lei nº 12.772, de 2012.

Desconsiderando os eventuais efeitos financeiros sobre a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira de Magistério do EBTT, o prejuízo potencial decorrente de pagamentos indevidos de vantagens, realizados aos servidores a seguir identificados com fundamento em títulos estrangeiros sem validade no território nacional, totaliza R\$ 4.365.945,21, conforme demonstrado a seguir:



Quadro: Memória de cálculo do prejuízo potencial decorrente do pagamento indevido de vantagens com fundamento em títulos estrangeiros não reconhecidos por instituições brasileiras

Upag/ Matr. siape do interessado	Título não reconhecido	Mês do registro do título no Siape	Período considerado no cálculo do prejuízo potencial (1)	Prejuízo potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Dezembro de 2010	Dezembro de 2010 a setembro de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento do IQ	75.406,49
Reitoria/ IFES/ *****	Mestrado	Julho de 2010	Julho de 2010 a julho de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento do IQ	51.727,00
Campus Itapina/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2013	Novembro de 2012 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	18.244,78
Campus Itapina/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2013	Março de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	162.994,78
Campus Piúma/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2013	Setembro de 2012 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	32.664,91
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado e doutorado	Julho de 2006	Julho de 2006 a agosto de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento da RT	224.065,12
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado e doutorado	Setembro de 2001	Outubro de 2000 a julho de 2014, mês da correção do nível de escolaridade do servidor no Siape	405.073,39
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado	Abril de 2013	Fevereiro de 2013 a abril de 2013 (exclusivamente quanto aos pagamentos retroativos a meses anteriores ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012) (2)	499,60
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Doutorado	Outubro de 2009	Outubro de 2009 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	194.545,63
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado e doutorado	Julho de 2010	Julho de 2010 a julho de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento da RT	180.059,28
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Mestrado	Fevereiro de 2007	Fevereiro de 2007 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	95.124,17
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Julho de 2010	Julho de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	55.805,60
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Mai de 2005	Dezembro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	85.112,66
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Junho de 2010	Janeiro de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	56.136,41
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2011	Março de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da	118.444,06



Upag/ Matr. siape do interessado	Título não reconhecido	Mês do registro do título no Siape	Período considerado no cálculo do prejuízo potencial (1)	Prejuízo potencial (R\$)
			vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2011	Dezembro de 2011 a julho de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento da RT	157.316,98
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2011	Dezembro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	80.158,73
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Novembro de 2010	Novembro de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	54.357,52
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2008	Novembro de 2008 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	232.502,87
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2008	Novembro de 2008 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	232.753,08
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2008	Novembro de 2008 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	232.019,04
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Novembro de 2012	Outubro de 2012 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	38.764,21
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2011	Dezembro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	83.673,28
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Dezembro de 2008	Novembro de 2008 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	232.014,39
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Novembro de 2011	Setembro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	85.940,77
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Abril de 2011	Março de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	116.489,07
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Abril de 2010	Março de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	58.781,96
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2011	Dezembro de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	125.359,17
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2013	Fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	4.356,82
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado	Março de 2013	Janeiro de 2013 a julho de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento da RT	42.569,15



Upag/ Matr. siape do interessado	Título não reconhecido	Mês do registro do título no Siape	Período considerado no cálculo do prejuízo potencial (1)	Prejuízo potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/ ***** (3)	Doutorado	Março de 2011	Dezembro de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	162.620,67
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2009	Janeiro de 2009 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	183.282,66
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mestrado e doutorado	Dezembro de 2008	Dezembro de 2008 a julho de 2014, mês anterior àquele de correção do pagamento da RT	159.043,98
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Março de 2011	Dezembro de 2010 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	121.742,11
Campus Vitória/ IFES/ *****	Doutorado	Novembro de 2011	Outubro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	90.236,44
Reitoria/ IFES/ *****	Mestrado	Março de 2011	Fevereiro de 2011 a fevereiro de 2013, mês anterior ao início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2012 (2)	48.331,93
Campus Vitória/IFES/ *****	Mestrado	Dezembro de 2009	Dezembro de 2009 a 23/09/2012, data da conclusão do curso de Mestrado na Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes	67.726,50
Valor total do prejuízo potencial (R\$) →				4.365.945,21
<p>Observações:</p> <p>(1) Os pagamentos retroativos e de exercícios anteriores, quando identificados, foram incluídos no cálculo do prejuízo potencial.</p> <p>(2) A legalidade dos efeitos retroativos do ato de concessão de RSC no período de março de 2013, mês de início da vigência financeira da Lei nº 12.772, de 2013, até 20/02/2014, data anterior ao dia da publicação no Diário Oficial da União da Resolução nº 1, de 2014, do Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências, é objetivo de consulta ao órgão central do Sipec por meio da Nota Técnica nº 1.744, de 2015, da CGU-Regional/ES, encaminhada ao órgão central do Sipec por meio do Ofício nº 26.952, de 21 de novembro de 2015, do Secretário Federal de Controle Interno – SFC. Considerando que o artigo 18 da Lei nº 12.772, de 2012, é norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida e parcial, haja vista que o artigo 18, § 3º, da Lei nº 12.772, de 2012, condiciona a concessão de RSC à criação do Conselho Permanente no âmbito do Ministério da Educação e à posterior publicação de norma regulamentadora que deveria estabelecer os procedimentos a serem observados pelas instituições de ensino, a CGU-Regional/ES considera irregular a concessão de efeitos retroativos aos atos de concessão de RSC de 01/03/2013 a 20/02/2014, período anterior à publicação da Resolução nº 1, de 2014, do Conselho Permanente de RSC, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STF (RMS 20118/RJ - 2005/0091816-2 e ResP 1.523.233/RS-2015/0068723-7). Essa matéria, entretanto, não é objeto da presente constatação.</p> <p>(3) O reconhecimento intempestivo do título de doutorado da servidora de matr. Siape nº *****, realizado pela Universidade Federal de Alagoas – Ufal em 04/04/2016, por meio da Resolução nº 15/2016-Consuni/Ufal, não tem o condão de regularizar a presente constatação, haja vista que esse reconhecimento não tem efeitos retroativos.</p>				

Fonte: Sistema Siape

Causa

Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331, bem como o descumprimento



da determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“Quanto a Ausência de Reposição ao Erário, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que orientou aos campi a proceder conforme Parecer de Força Executória AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 310/2014 que assim estabelece:

‘Eficácia Temporal da Decisão - a decisão favorável ao MPF gera efeitos ex nunc. Sendo assim, o cumprimento da obrigação de fazer se dá desde a data da intimação do IFES, na pessoa do seu representante judicial (Procuradoria), ocorrida em 15/07/2014, cujo mandado de intimação foi juntado aos autos em 17/07/2014. A decisão não determinou a reposição ao erário dos valores recebidos até a presente data pelos servidores.’”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Itapina/IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Itapina informou que notificará os servidores acima e providenciará abertura do processo de reposição ao erário, conforme as recomendações do órgão de controle”.
Campus Piúma/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus informou que a RT da servidora foi cancelada e que não foi realizado a reposição ao erário, pois a recomendação do Parecer de Força Executória AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 310/2014 tratava somente da exclusão do benefício e não da necessidade de devolução dos valores recebidos. Vale ressaltar que a servidora foi removida para o campus Vila Velha”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, ***** , ***** , *****, ***** , *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido campus informou que iniciará abertura do processo para reposição ao erário dos servidores supracitados, notificando cada servidor acima dos valores a serem repostos através de Nota Técnica”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, ***** , ***** , *****, ***** , *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que em relação aos servidores *****e ***** a CGGP informou que os pagamentos de Retribuição por Titulação foram



4. O IFES se compromete a reexaminar, no prazo de 12 (doze) meses, os procedimentos de concessão de adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação) com base na Resolução nº 33/2013, a fim de identificar eventuais condutas de má-fé por parte dos servidores que requereram os adicionais, a exemplo de apresentação de documentos com indícios de falsidade, diplomas stricto sensu de mestrado e/ou doutorado manifestamente divergentes de carga horária e de grade curricular aos equivalentes prestados no Brasil (ex.: curso concluído por período inferior a um ano para mestrado ou dois para doutorado, carga horária e grade curricular desproporcional aos similares nacionais etc.), indícios de plágio de monografias, cursos de curta duração etc.;

5. Para consecução dos trabalhos descritos no item 4, o IFES notificará os professores, assegurando a ampla defesa e o contraditório, a apresentarem os títulos devidamente revalidados, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996); e, em caso de não revalidação, para apresentar as justificativas, que serão examinadas no mérito para efeitos de verificação de eventual má-fé e ressarcimento dos valores indevidamente recebidos;

6. Quanto aos resultados do item 4, o IFES se compromete, ainda, a promover as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário em face daqueles docentes em que se restar demonstrada a má-fé no requerimento da RT;

7. Na esteira de remansosa jurisprudência do STJ, por se tratar de verba alimentar e considerando o princípio da confiança legítima, naqueles casos em que não se comprovar a má-fé, o IFES poderá deixar de promover o ressarcimento das verbas pagas até o deferimento da liminar na presente Ação Civil Pública;

8. O IFES se compromete a somente implementar novamente os adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), no caso de diplomas estrangeiros de mestrado e doutorado, com a necessária apresentação de títulos devidamente revalidados consoante o art. 48 da LDB;

9. O IFES se compromete a apresentar ao Ministério Público Federal, ao final dos doze meses, relatório conclusivo acerca do reexame dos procedimentos de concessão de adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), com indicação dos casos em que foram apurados indícios de má-fé na conduta do servidor ao requerê-los.

Ressalte-se que a homologação da referida transação, na realidade, reflete um ato de vontade administrativa, ou seja, não analisa este Juízo a questão de fundo da ação e, portanto, não se substitui às partes decidindo a lide com caráter de definitividade em relação à coletividade. Em suma, o acordo reflete as disposições da Súmula 473 do STF, que prevê:

‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.

Aliás, há de se mencionar que a Administração, pelo poder/dever que tem de rever seus próprios atos administrativos, poderia, inclusive, ter agido de igual modo, revogando seu ato, independentemente da presente ação civil pública” (original com os grifos).

O acordo judicial anteriormente transcrito, que representa “um ato de vontade administrativa” entre o IFES e o Ministério Público Federal – MPF, não impede os gestores do IFES de implementarem as reposições ao erário dos valores de remuneração

indevidamente pagos aos interessados identificados na descrição do fato desta constatação, que não obtiveram o reconhecimento dos títulos de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras até a decisão liminar concedida pela 2ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, em 11 de julho de 2014, no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001.

Isso porque, conforme descrito no fato desta constatação, os interessados tinham pleno conhecimento da obrigação de repor ao erário os valores de remuneração recebidos indevidamente se os diplomas de pós-graduação não fossem reconhecidos por instituição de ensino brasileira, o que descaracteriza a boa-fé necessária à dispensa de reposição desses valores ao erário.

Ressalta-se que, antes daquele acordo judicial, que foi homologado em 09/04/2015, já existia determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 09/09/2014, para que os gestores do IFES implementassem o “*ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores, relativos à retribuição por titulação sem os documentos necessários à comprovação da titulação concedida*”.

Em tempo, conforme descrito no item 1.1.1.2 deste Relatório, os gestores do IFES continuam aproveitando diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação “stricto sensu” emitidos por instituidores estrangeiras, sem reconhecimento por instituições de ensino brasileiras, para o pagamento da Retribuição por Titulação – RT, por meio da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, regulamentado internamente no Instituto por meio da Resolução nº 13, de 2014, do Conselho Superior.

Em decorrência das manifestações dos gestores do IFES, constantes do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, consideram-se necessárias as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análise da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Confirmou-se que a existência de declaração de Coordenador da Rede Temática em Engenharia metalúrgica e de Materiais – Redemat, datada de 31/05/2010, sobre a conclusão de curso de doutorado em 14 de dezembro de 2006. Segundo essa declaração, a divulgação do conteúdo da tese encontra-se sob sigilo e o projeto dela decorrente em processo de depósito de patente no exterior pela Companhia Vale S.A.</p> <p>Por esse motivo, a matrícula deste servidor foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p> <p>Não obstante, os gestores do IFES não esclareceram os motivos pelos quais, após quase 10 (dez) anos da conclusão daquele curso de doutorado, o servidor em questão ainda não disponibilizou o diploma de conclusão correspondente, único documento suficiente para comprovar a conclusão a conclusão daquele doutorado, quando devidamente registrado no órgão competente, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.847, de 2014, da 2ª Câmara, e do Acórdão nº 3.150, de 2010, do Plenário (ver item 1.1.1.1 deste Relatório de Auditoria). Ressalta-se que também não foi esclarecido pelos gestores do IFES os motivos pelos quais a emissão do diploma de doutorado prejudicaria o sigilo da tese defendida pelo servidor.</p> <p>Considerando que o doutorado foi requisito estabelecido pelo Edital nº 7, de 2010, publicado no DOU do dia 30/03/2010, Seção 3, para a admissão deste servidor no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a persistente negativa deste servidor de disponibilizar o diploma de doutorado deverá ser objeto de apuração por meio de procedimento administrativo, com o objetivo de confirmar as informações contidas naquela declaração datada de 31/05/2010.</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>Os gestores do IFES devem ser abster de majorar o valor de pagamento da RT deste servidor antes da apresentação do diploma de doutorado, devidamente registrado pelo órgão competente, ou da apuração da fidedignidade das informações contidas na declaração, datada de 31/05/2010, apresentada à época da admissão no cargo de magistério.</p> <p>Ressalta-se que a aceitação pelo servidor da redução do valor de pagamento da Retribuição por Titulação a partir da folha de dezembro de 2015, de R\$ 5.516,51 (valor equivalente ao título de doutor) para R\$ 781,02 (valor equivalente ao certificado de especialista), sinaliza uma possível irregularidade na concessão do título de doutorado.</p>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Quanto aos demais servidores citados no Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, considera-se incorreta a afirmação de que os gestores do IFES estão impedidos de realizar reposições ao erário em decorrência do acordo judicial firmado entre o IFES e o Ministério Público Federal no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

Considerando que o acordo judicial não transitou em julgado, a reposição ao erário em questão está limitada somente pela vontade administrativa dos próprios gestores do IFES, que, a propósito, elaboraram a redação do item 4 do acordo judicial anteriormente transcrito conforme informação contida na sentença judicial proferida em 9 de abril de 2015, no processo nº 0003582-57.2014.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

Recomendações:

Recomendação 1: Repor ao erário os valores de remuneração pagos indevidamente aos interessados identificados no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201601417, em razão do aproveitamento irregular de diplomas emitidos por instituições estrangeiras sem validade no território nacional para a concessão de progressões funcionais e/ou de vantagens estatutárias, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em cumprimento à determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.5.1 do Relatório nº 201305863 e no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201407331.

Recomendação 2: Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de confirmar a conclusão de curso de pós-graduação de doutorado em 14 de dezembro de 2006, caso o servidor de matr. Siape nº ***** não disponibilize o correspondente diploma de conclusão devidamente registrado no órgão competente, nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 3.150, de 2010, do Plenário. Se for o caso, rever a progressão funcional do servidor de matr. Siape nº ***** , objetivando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de corrigir a progressão funcional por titulação, da classe D-I-01 para a classe D-III-01, concedida em junho de 2012, bem como repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelo servidor, quer em decorrência dessa progressão funcional, quer em decorrência do pagamento da Retribuição por Titulação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990.



1.1.2.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de implementação de reposições ao erário no montante de R\$ 153.170,86, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES não cumpriram a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007, relativa à reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos professores a seguir identificados, integrantes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, que descumpriram o regime de dedicação exclusiva nos períodos indicados, conforme relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria nº 123, de 24 de março de 2003, do Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – Cefet/ES.

O cumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007, foi recomendado, de forma reiterada, pela CGU-Regional/ES por meio do item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2009, e do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2013.

O valor do prejuízo potencial decorrente da ausência de cumprimento pelos gestores do IFES da determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007, totaliza R\$ 153.170,86, conforme detalhamento no quadro a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da intempestividade dos gestores do IFES em cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 – Plenário

Upag/ Matr. Siape do interessado	Período de descumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva (1)	Resposição ao erário recomendada por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331		
		Valor total a ser reposto (R\$)	Valor efetivamente reposto (R\$)	Valor pendente de reposição ao erário (R\$) (2)
Campus Vitória/ IFES/ *****	01/09/2002 a 20/03/2003	6.881,85	5.859,49	1.022,36
Campus Vitória/ IFES/ *****	02/08/2000 a 08/11/2002	36.083,42	0,00	36.083,42
Campus Vitória/ IFES/ *****	21/02/2000 a 10/03/2003	36.339,27	0,00	36.339,27
Reitoria/ IFES/ *****	06/09/2001 a 04/03/2003	19.313,17	0,00	19.313,17 (3)
Reitoria/ IFES/ *****	09/03/2001 a 28/11/2002	26.122,43	702,03	25.420,40
Campus Vitória/ IFES/ *****	01/09/2002 a 03/02/2003	7.940,56	2.867,49	5.073,07
Campus Vitória/ IFES/ *****	01/08/2002 a 27/12/2002	5.347,70	410,09	4.937,61
Campus Vitória/ IFES/ *****	01/09/2002 a 03/12/2002 e 02/06/2003 a 04/08/2003	7.259,58	5.290,53	1.969,05
Campus Vitória/ IFES/ *****	12/02/2000 a 17/01/2003	23.012,51	0,00	23.012,51
Valor total pendente de reposição ao erário (= Prejuízo Potencial) →				153.170,86



Upag/ Matr. Siape do interessado	Período de descumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva (1)	Resposição ao erário recomendada por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331		
		Valor total a ser repostado (R\$)	Valor efetivamente repostado (R\$)	Valor pendente de reposição ao erário (R\$) (2)
Observações: (1) Os períodos de descumprimento de do regime de dedicação exclusiva <u>desconsideram</u> períodos nos quais o direito da União à reposição ao erário foi considerado prescrito por meio de decisões judiciais exaradas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª Região. (2) Valor pendente de reposição ao erário objeto de recomendação da CGU-Regional/ES aos gestores do IFES por meio do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2013. (3) Não foram identificadas ações judiciais que impedissem a reposição integral dos valores pagos indevidamente.				

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica do TRF-2ª Região.

Ressalta-se que as decisões judiciais exaradas nos processos a seguir identificados não amparam a dispensa de reposição ao erário dos valores anteriormente indicados pelos motivos a seguir detalhados:

Quadro: Andamento dos processos judiciais com interesse para a análise do cumprimento da determinação do Plenário do TCU contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007

Nº do processo judicial	Upag/ Matr. Siape dos autores	Andamento
0010368-64.2007.4.02.5001 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****	A decisão judicial que impedia o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente foi reformada pelo TRF/2ª Região por meio de decisões exaradas nos recursos de apelação e de embargos de declaração em 13/05/2009 e 30/06/2009, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio de decisões exaradas no Recurso Especial nº 1215266, em 12/12/2014 e em 12/03/2015, ratificou o direito da União de implementar integralmente os valores indevidamente recebidos pelos servidores em razão do descumprimento do regime de dedicação exclusiva nos períodos indicados. Essas decisões do STJ transitaram em julgado em 30/03/2015.
	Reitoria/ IFES/ *****	
0011439-04.2007.4.02.5001 (TRF/2ª Região)	Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****	Os autores obtiveram sentenças favoráveis à aplicação da prescrição quinquenal nos respectivos cálculos dos valores a serem repostos ao erário em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva. A imprescritibilidade desses valores não foi objeto das sentenças judiciais exaradas em decorrência da apelação ou do recurso especial. A sentença exarada pelo STJ transitou em julgado em 16/03/2011. Ressalta-se, entretanto, que <u>os servidores têm que ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de dedicação exclusiva nos períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal.</u>

Fonte: Páginas eletrônicas do TRF-2ª Região, do STJ e do STF.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, e no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, bem como o descumprimento da determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de



dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/*****, *****, *****, *****, *****, *****, *****	<i>“Em atendimento a presente Auditoria, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória, informou que foram instaurados os processos administrativos para Reposição ao Erário, os quais se encontram na Coordenadoria de Pagamento de Pessoas daquele campus, e a que a mesma dará prioridade no atendimento a esta recomendação”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	<i>“Referente aos servidores citados, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoa do Campus Vitória informou que foram desarquivados os processos abertos em 2010 para Reposição ao Erário, onde darão continuidade ao levantamento dos valores considerados "pendentes de reposição ao Erário". Os respectivos processos encontram-se na Coordenadoria de Pagamento, onde a mesma dará prioridade no atendimento desta recomendação”</i>

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 2016

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores apresentaram a seguinte manifestação:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que adotará as devidas providências quanto a recomendação do órgão de controle”.

Análise do Controle Interno

Os gestores informam que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação, sem, contudo, esclarecer os motivos da intempestividade do cumprimento das recomendações da CGU-Regional/ES contida no item 4.1.3.10 da 2ª Parte do Relatório nº 244005/2010, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2009, e do item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2013.

Recomendações:

Recomendação 1: Repor ao erário os valores pagos indevidamente em decorrência do descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes identificados no item 1.1.2.2 do Relatório nº 201601417, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência às determinações do Plenário do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678, de 2007.



1.1.3 VANTAGENS

1.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Pagamentos de abono de permanência a servidores com aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que contrariam orientações da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES realizam o pagamento do abono de permanência aos servidores a seguir identificados, titulares de aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sem a confirmação da legalidade do ato de averbação do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior ao início da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, o que contraria orientações da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/SRPSP/SPPS/MPS, de 31 de agosto de 2015.

Embora requerido por meio do item 4 da Solicitação de Auditoria nº 201601417-04, de 13 de abril de 2016, os gestores do IFES não disponibilizaram documentos que comprovassem, de forma inequívoca, a ausência de averbação, em duplicidade, do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT, até 11 de dezembro de 1990, para a concessão do abono de permanência, no regime estatutário, e para a concessão de aposentadorias no RGPS.

Segundo a Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/SRPSP/SPPS/MPS, de 31 de agosto de 2015, *“na migração compulsória do regime trabalhista para o estatutário, o segurado mantém o direito de optar pelo aproveitamento do tempo do RGPS em outro regime previdenciário, desde que não esteja em gozo de benefício e se não tiver recebido vantagens remuneratórias da averbação, segundo julgados de Tribunais de diversos Estados e o que preveem os arts. 452 e 441 da IN INSS/PRES nº 77/2015”* (original sem negrito), a exemplo do pagamento de aposentadorias do RGPS. Além disso, o *“procedimento de concessão de aposentadoria pelo INSS a segurado de RPPS [Regime Próprio de Previdência Social], com o cômputo do tempo com vínculo anterior ao RGPS, que foi averbado automaticamente no RPPS, equivale à desaverbação. A extração do tempo inicial em que o segurado laborou em cargo público com vínculo ao RGPS, com a finalidade de obter aposentadoria pelo INSS, enquanto mantido o vínculo ao RPPS, poderia gerar a concessão de outra aposentadoria irregular no mesmo cargo, por implemento de idade, voluntária, compulsória ou até por invalidez no RPPS. Significa que, com contribuições decorrentes de um único cargo – parte do tempo com vínculo ao RGPS e parte com vínculo ao RPPS – o segurado obteria dois benefícios previdenciários que seriam recebidos concomitantemente, situação esta que não encontra respaldo no ordenamento jurídico”*.



Quadro: Servidores titulares de aposentadorias no RGPS que recebem o abono de permanência sem a confirmação da ausência de dupla averbação do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT até 11 de dezembro de 1990 para a concessão indevida de vantagens/benefícios no RGPS e no regime estatutário da Lei nº 8.112, de 1990

Upag/ Matr. Siape do servidor	Data de concessão do abono (Siape)	Aposentadoria no RGPS		Valor total do abono pago em 2015 (R\$)
		Data de concessão	Tipo de aposentadoria	
Campus Vitória/IFES/ *****	11/09/2011	06/08/1996	Aposentadoria por tempo de contribuição	12.733,62
Reitoria/ IFES/ *****	31/05/2011	28/07/2009	Aposentadoria por idade	17.307,29
Valor total pago no exercício de 2015 →				30.040,91

Fonte: Sistema Siape

Causa

Considera-se a causa desta constatação a ausência de pessoas e/ou de infraestrutura da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Campus Vitória/IFES, destinadas à atuação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o objetivo de:

(a) solicitar, antes da concessão de aposentadorias e de abonos de permanência, o detalhamento dos tempos de serviço público federal aproveitados para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social – RGPS; e

(b) comunicar a averbação de tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, para fins de concessão do abono de permanência, com o objetivo de evitar que esse mesmo tempo seja averbado para fim de concessão de aposentadoria no RGPS.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 27 de abril de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/IFES/ *****	<p>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou da ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca a não utilização do tempo anterior à Lei 8.112/1990, quando o servidor era vinculado ao RGPS. Para a concessão do abono de permanência foi considerado apenas o tempo de contribuição junto a este Instituto.</p> <p>Com o fito de compor entendimento, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória encaminhou ao INSS o ofício para requer informações quanto a utilização, na aposentadoria do RGPS, de tempo de contribuição junto a este Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, anteriormente denominado Escola Técnica Federal do Espírito Santo”.</p>
Reitoria/ IFES/ *****	<p>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou da ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca a não utilização do tempo anterior à Lei 8.112/1990, quando o servidor era vinculado ao RGPS. Para a concessão do abono de permanência foi considerado apenas o tempo de contribuição junto a este Instituto.</p> <p>Com o fito de compor entendimento, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória encaminhou ao INSS o ofício para requer informações quanto a utilização, na aposentadoria do RGPS, de tempo de contribuição junto a este Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, anteriormente denominado Escola Técnica Federal do Espírito Santo”.</p>

Fonte: Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/IFES/ *****, *****	<p>“Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus informou que em relação aos servidores acima encaminhou ao INSS o ofício OF/MEC/SETEC/IFES/CGGP - Campus Vitória nº 005/2016, datado de 18/04/2016 e OF/MEC/SETEC/IFES/CGGP - Campus Vitória nº 006/2016, datado de 20/04/2016 para requerer informações quanto a utilização, na aposentadoria do RGPS, de tempo de contribuição junto a este Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, anteriormente denominado Escola Técnica Federal do Espírito Santo, contudo não obteve resposta até momento, com isso tentará novo contato com o órgão a fim de esclarecer a situação.”</p>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Análise do Controle Interno

Em razão da ausência de identificação dos períodos de contribuição aproveitados para a concessão das aposentadorias concedidas no âmbito do RGPS durante os trabalhos de auditoria, é necessário, antes da adoção de quaisquer providências que objetivem a interrupção do pagamento do abono de permanência, que os gestores confirmem, junto ao INSS, a existência de averbação, para fins de concessão de aposentadoria no RGPS, de tempos de serviço público federal, prestados sob o regime da CLT antes do início da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que também foram averbados para a concessão do abono de permanência criado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Nos casos em que não for comprovada essa dupla averbação de um único período de tempo de serviço/contribuição para fins de concessão de dois benefícios previdenciários, a aposentadoria no RGPS e a percepção do abono de permanência no regime estatutário, restará descaracterizada a presente constatação.

Contudo, nos casos em que a presente constatação for confirmada, considerando que a concessão da aposentadoria no RGPS ocorreu antes da concessão do abono de



permanência, nos termos da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, o ato de averbação do tempo de serviço público federal prestado sob o regime da CLT, antes do início da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de concessão do abono de permanência foi irregular, haja vista que aquele tempo de serviço/contribuição já havia sido utilizado para a concessão de aposentadoria no RGPS.

Os gestores, portanto, devem providenciar a interrupção do pagamento do abono de permanência, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nas situações em que a exclusão do tempo de serviço/contribuição aproveitado para a concessão da aposentadoria no RGPS retirar o direito do servidor à continuidade do pagamento dessa vantagem. Além disso, todos os valores indevidamente pagos a título de abono de permanência devem ser repostos ao erário, haja vista que a prescrição quinquenal não pode ser aplicada no cálculo desses valores.

Por fim, consideram-se necessários os seguintes esclarecimentos:

(A) considera-se inaplicável a prescrição quinquenal no cálculo dos valores pagos indevidamente aos servidores, a título de abono de permanência, para fins de reposição ao erário, porque a presente constatação decorre de atos realizados pelos próprios servidores, que averbaram um mesmo tempo de serviço/contribuição para a concessão de dois benefícios em regimes de previdência distintos (a aposentadoria no RGPS e o abono de permanência, no regime estatutário), o que, segundo a Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, é vedado pela Constituição da República Federativa do Brasil, quer em sua redação original, por meio do artigo 202, § 2º, quer na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, por meio do artigo 201, § 9º; e

(B) segundo o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.176/2015, Plenário, com fundamento no artigo 9º, da lei nº 9.717, de 1998, no sentido de que o Ministério da Previdência Social – MPS tem primazia “*para editar normativos com orientações sobre os procedimentos a serem observados no que se refere aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos*”. Nesse sentido, as orientações e interpretações contidas na Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015, devem ser acatadas pelos gestores do IFES.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, aos servidores de matr. Siape nº.s ***** e ***** quanto à irregularidade de pagamento de abono de permanência descrita no item 1.1.3.1 do Relatório nº 2016001417.

Recomendação 2: Confirmar, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os períodos de tempo de serviço público federal efetivamente averbados pelos servidores de matr. Siape nº.s ***** e ***** para fins de concessão de aposentadorias no regime geral de previdência social - RGPS.

Recomendação 3: Revisar as concessões dos abonos de permanência dos servidores de matr. Siape nº de matr. Siape nº.s ***** e ***** , quando forem confirmadas averbações concomitantes de tempo de serviço público federal, sob o regime da CLT, anterior ao início da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, para a concessão de abono de permanência e para a concessão da aposentadoria do regime geral de previdência social - RGPS. Essa revisão deverá objetivar a exclusão do tempo de serviço público federal já aproveitado para a concessão de aposentadoria no RGPS do cálculo dos requisitos necessários à concessão do abono de permanência.



Recomendação 4: Providenciar, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a reposição ao erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente aos servidores de matr. Siape nº.s ***** e ***** , nos casos em que, após a confirmação da averbação concomitante do tempo de serviço público federal para fins de concessão de abono de permanência e de aposentadoria no regime geral de previdência social - RGPS, a desaverbação desse tempo não puder ser realizada no RGPS pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

1.1.4 CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

1.1.4.1 CONSTATAÇÃO

Intempestividade na correção de progressões funcionais concedidas indevidamente a servidores do PCCTAE, o que contraria determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão nº 3.383, de 2012, com prejuízo potencial de R\$ 274.863,37 até junho de 2016.

Fato

Por meio do Acórdão nº 3.383, de 2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União realizou as seguintes determinações aos gestores do IFES:

“9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:

9.1.1 para fins de progressão por capacitação dos servidores técnicos administrativos, observe o interstício de 18 (dezoito) meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível;

9.1.2. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com a determinação do subitem anterior, observado o devido contraditório e ampla defesa dos servidores;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, em conformidade com a súmula 249 deste Tribunal”.

Embora tenha sido expressamente prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, a dispensa de reposição ao erário com fundamento na Súmula 249 não pode ser aplicada em relação aos valores indevidamente pagos aos servidores identificados nesta constatação, em razão do descumprimento ou do cumprimento intempestivo das determinações do Plenário do Tribunal de Contas da União contidas no item 9.1 daquele mesmo Acórdão.

Conforme dispõe a pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.239, de 2015, da Primeira Câmara, a *“partir do momento em que a unidade jurisdicionada toma conhecimento do posicionamento do TCU [...], não mais se considera a boa-fé na percepção de vantagem tida por irregular, caso os pagamentos persistam, o que requer a devolução dos valores recebidos”.*

No caso em questão, considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União concedeu aos gestores o prazo de 180 dias para o cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2012, foram considerados indevidos os pagamentos de vantagens realizados pelos gestores do IFES a partir da folha de julho de 2013.

Do exposto anteriormente, em cumprimento à determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.13 do Acórdão nº 4.618, de 2014,



constatou-se que os gestores do IFES, quanto aos interessados a seguir identificados, não cumpriram as recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, pelos motivos indicados:

(A) quanto aos enquadramentos de servidores no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”, com fundamento em certificados de conclusão de cursos de capacitação com carga horária igual ou inferior a 180 horas:

Segundo o artigo 4º do Decreto nº 5.824, de 2006, que regulamentou os procedimentos para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, no enquadramento dos servidores ativos, dos aposentados e dos instituidores de pensão no nível de capacitação correspondente às certificações apresentadas, deveriam ser observadas as cargas horárias definidas no Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005.

Na época dos enquadramentos em níveis de capacitação dos servidores do PCCTAE, realizados a partir do início da vigência do Decreto nº 5.824, de 2006, o Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005, vigorava com a seguinte exigência para o enquadramento no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”: “Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas” (original sem negrito).

Seguindo a orientação a seguir transcrita, contida na Nota Técnica nº 04/CGGP/SAA/MEC, de 9 de junho de 2005, elaborada pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, de órgão/matr. Siape nº *****, os gestores do IFES enquadraram indevidamente os interessados a seguir identificados no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E” com fundamento em certificados de conclusão de cursos com carga horária igual ou inferior a 180 horas:

*“5) Para os ocupantes de cargo de nível de **classificação E**, serão considerados para o enquadramento no nível de capacitação IV os cursos com carga horária superior a 150 (cento e cinquenta) horas, inclusive cursos em nível de aperfeiçoamento, **exceto os cursos de pós-graduação strictu e lato sensu**”*

Ressalta-se que essa orientação contida na Nota Técnica nº 04/CGGP/SAA/MEC, de 2005, que foi elaborada antes da publicação do Decreto nº 5.824, de 2006, afronta expressa disposição legal contida no Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, motivo pelo qual os atos de progressão funcional realizados com fundamento nessa orientação não têm respaldo legal, sendo considerados nulos de pleno direito.

Embora se admita que tenha originado as progressões indevidas identificadas no Quadro a seguir, a orientação contida na Nota Técnica nº 04/CGGP/SAA/MEC, de 2005, não justifica a continuidade dos pagamentos indevidos aos interessados identificados após a comunicação realizada pela CGU-Regional/ES por meio do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863.

A propósito, a nova redação do Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, introduzida pela Lei nº 12.772, que entrou em vigor a partir de 31 de dezembro de 2012, não regulariza a presente constatação pelos seguintes motivos:

(a) a nova redação daquele Anexo III somente passou a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2012, data do início da vigência da Lei nº 12.772. Inexiste previsão legal para a concessão de efeitos retroativos à nova redação do Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005,



motivo pelo qual essa nova redação não pode ser aplicada aos atos de enquadramento em níveis de capacitação, que ocorreram no exercício de 2006, considerando os certificados de conclusão de cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em atividade no serviço público federal até o dia 28 de fevereiro de 2005, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 5.824, de 2006;

(b) os atos de enquadramento dos servidores no PCCTAE ocorreram no exercício de 2006, época em que o Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, vigorava com a redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005, que exigia para a progressão em análise, a conclusão de curso de capacitação com carga horária superior a 180 horas. A Lei nº 12.772, de 2012, em nenhum momento autoriza a revisão desses atos de enquadramento no PCCTAE em razão da nova redação do Anexo III da Lei nº 12.772, de 2012;

(c) conclui-se, portanto, que a nova redação do Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, somente pode ser utilizada para concessões de progressões funcionais, que aproveitam certificados de cursos de capacitação concluídos a partir de 1º de março de 2005, situação que não beneficia os interessados identificados no Quadro a seguir.

Do exposto, anteriormente, constatou-se a ausência de correção das progressões funcionais dos seguintes servidores identificados no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, o que contraria a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU:

Quadro: Análise da legalidade do enquadramento e/ou das progressões em níveis de capacitação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE

Upag/ Matr. Siape Data de admissão	Análise da CGU-Regional/ES
<p>Campus Alegre/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Pedagogo, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 30/01/1995)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 30/10/1992, com carga de 200 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo) (b) curso de capacitação concluído em maio/2002, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (c) curso de especialização, concluído em 23/10/1993, com 740 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Alegre/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 14/03/1997)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (b) curso de especialização concluído em 08/03/1997, com 740 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Alegre/ IFES/ *****</p>	<p>Documentos disponibilizados:</p>



Upag/ Matr. Siape Data de admissão	Análise da CGU-Regional/ES
(Admitido no cargo de Administrador, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 01/07/1998)	(a) curso de capacitação concluído em maio/2002, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (b) curso de especialização concluído em 23/09/2000, com 390 horas (somente pode ser aproveitado para a concessão de incentivo à qualificação). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que o servidor continua posicionado no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente ao servidor a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Alegre/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Psicólogo, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 02/01/1995)	Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em dezembro/1986, com 186 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo) (b) curso de capacitação concluído em maio/2002, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (c) curso de especialização concluído em 19/06/2000, com 615 horas (somente pode ser aproveitado para a concessão de incentivo à qualificação). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 03/11/1994)	Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 23/10/2004, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (b) curso de especialização concluído no ano de 1993 (curso realizado antes do ingresso no cargo). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 07/01/1997)	Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 17/11/2000, com 150 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>); (b) curso de especialização concluído em 30/10/1993, com 740 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do	Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em



Upag/ Matr. Siape Data de admissão	Análise da CGU-Regional/ES
PCCTAE, em 02/07/1979. Aposentada em 01/04/2013 com fundamento no art. 3º da EC 47, de 2005)	consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Bibliotecário Documentalista, nível de classificação “E” do PCCTAE em 18/04/1994)	Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Bibliotecário Documentalista, nível de classificação “E” do PCCTAE em 01/11/1978)	Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 01/03/1985. Aposentada em 16/08/2012, com fundamento no art. 3º da EC 47, de 2005)	Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.
Reitoria/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Psicólogo, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 12/01/1995)	Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>). Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015.

(B) quanto à inobservância do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses nas progressões para níveis de capacitação após o enquadramento inicial realizado no exercício de 2006:

O artigo 5º, inciso V, da Lei nº 11.091, de 2005, define “nível de capacitação” como a “posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência



da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo ocupado, **realizada após o ingresso**” (negrito acrescido).

Conclui-se, portanto, que, tanto o enquadramento em níveis de capacitação, regulamentado pelos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 5.824, de 2006, quanto as progressões funcionais em níveis de capacitação, realizadas com fundamento no artigo 10 da Lei nº 11.091, de 2005, somente podem ser concedidas com fundamento em certificados de cursos de capacitação concluídos após as respectivas datas de admissão dos interessados em cargos do PCCTAE nos quais estão sendo enquadrados ou progredidos.

Além disso, deve-se observar o interstício de 18 (dezoito) meses entre as progressões por capacitação, nos termos estabelecidos no artigo 10, §§ 1º e 4º, e 10-A da Lei nº 11.091, de 2005.

Do exposto anteriormente, constatou-se a ausência de correção das progressões funcionais ou a ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente, conforme o caso, quanto aos seguintes servidores identificados no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, o que também contraria a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU:

Quadro: Análise da legalidade do enquadramento e/ou das progressões em níveis de capacitação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Administrador, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 01/05/1981. Aposentado em 01/06/2008, com fundamento no art. 3º da EC 47, de 2005)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 22/05/2007, com 245 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “E-II” a partir de 22/05/2007</u>). Análise: O documento disponibilizado pelos gestores somente fundamenta a progressão do servidor para a nível de capacitação “II”. Em consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se a reversão da progressão do servidor, no nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “II”, a partir do mês de novembro de 2013, fora do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Conclusão: Os gestores regularizaram a progressão funcional do servidor. Contudo, os valores indevidamente pagos a partir da folha de julho de 2013 devem ser repostos ao erário. Em consulta realizada no Siape, confirmou-se que os gestores do IFES providenciaram a reposição relativa aos meses de setembro e de outubro de 2013 (R\$ 883,24), restando pendentes, portanto, os valores pagos nos meses de julho e de agosto de 2013.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Analista de Tec. da Informação, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 14/01/2009)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 03/10/2009, com 180 horas (<u>fundamenta progressão para o nível de capacitação “E-II” a partir de 14/10/2010 – 1º interstício</u>); (b) curso de capacitação concluído em 18/05/2012, com 160 horas (<u>fundamenta progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 18/05/2012</u>); (c) curso de capacitação concluído em 08/11/2012 com 180 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-IV” somente a partir de 18/11/2013 – interstício de 18 meses a partir da última progressão</u>). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores somente fundamentam a progressão para o nível de capacitação “E-IV” a partir de 18/11/2013. Em consulta realizada no sistema siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores, em nenhum momento, corrigiram a progressão funcional do servidor, nem implementaram reposições ao erário na ficha financeira do interessado. Conclusão: A progressão funcional do servidor foi regularizada a partir de 18/11/2013 em razão do decurso de tempo. Entretanto, os valores pagos</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Técnico em Agropecuária, nível de classificação “D” do PCCTAE, em 01/09/2008)</p>	<p>indevidamente ao servidor no período de julho de 2013 a 18/11/2014 devem ser repostos ao erário.</p> <p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 19/12/2011, com 160 horas (fundamenta a progressão para o nível “D-II” a partir de 01/03/2010 – 1º interstício); (b) Novo: curso de capacitação concluído em 20/08/2013, com carga de 160 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “D-III”</u> a partir de 20/08/2013. Carga horária excedente de 40 horas) (c) Novo: curso de capacitação concluído em 07/04/2015, com carga de 140 horas (fundamenta a progressão para o nível “D-IV” a partir de 07/04/2015, quando aproveitadas 10 horas da carga horária excedente anterior). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores fundamentam a progressão para o nível de capacitação “III”, a partir de 20/08/2013, e para o nível de capacitação “IV”, a partir de 07/04/2015. Por meio de consulta realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores do IFES reverteram o servidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, com efeitos financeiros a partir de março de 2013, desrespeitando a data de conclusão do segundo curso de capacitação, que ocorreu somente em 20/08/2013. Além disso, progrediram novamente o servidor para o nível de capacitação “IV” a partir de setembro de 2013, desrespeitando o interstício de 18 meses. Em março de 2015, os gestores realizaram nova correção na progressão funcional, revertendo o servidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”. Por fim, o servidor foi progredido novamente para o nível de capacitação “IV” a partir de abril de 2015. Conclusão: A progressão funcional do servidor foi efetivamente regularizada a partir do mês de março de 2015, fora do prazo estabelecido no item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente no período de junho de 2013 a fevereiro de 2015 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Colatina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Assistente em Administração, nível de classificação “D”, em 01/10/1993)</p>	<p>Documento disponibilizado: (a) curso de capacitação concluído em 12/09/2007, com 245 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “D-II”</u> a partir de 12/09/2007). Análise: O documento disponibilizado pelos gestores somente fundamenta a progressão para o nível de capacitação “II”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que o servidor foi revertido, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, com efeitos financeiros a partir de abril de 2013, o que contraria informação contida no Ofício IFES/Campus Itapina/GAB/Nº 193, de 06/11/2012, que divulga uma reversão para o nível de capacitação “D-II”. Por meio de pesquisa realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que o servidor permanece posicionado no nível de capacitação “D-III”. Conclusão: Os gestores do IFES não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente à servidora a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Colatina/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Contador, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 01/07/2004)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em dezembro/2000, com 120 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo que está sendo enquadrado no PCCTAE) (b) curso de capacitação concluído em 24/05/2001, com 240 horas (curso realizado antes do ingresso no cargo que está sendo enquadrado no PCCTAE) (c) curso de especialização concluído em 07/01/2006, com 360 horas (somente pode ser aproveitado para a concessão de incentivo à qualificação). (d) curso de capacitação datado de 24/08/2006, com 240 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-II”</u>, a partir de 24/08/2006). (e) Novo: curso de capacitação e aperfeiçoamento, concluído em 19/12/2012, com 280 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-III”</u>, a partir de 19/12/2012. Carga horária excedente de 130 horas). (f) Novo: curso de capacitação concluído em 08/04/2014, com 30 horas (Carga horária excedente disponível para nova progressão totaliza 160 horas, quantidade insuficiente para nova progressão);</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>(g) Novo: curso de capacitação concluído em 24/04/2014, com 27 horas (observando o interstício de 18 meses da última progressão, este curso fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-IV” a partir de 19/06/2014, quando agregada à carga horária excedente anterior).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores são suficientes para fundamentar a progressão para o nível de capacitação “IV” a partir de 19/06/2014. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores do IFES reverteram a servidora, do nível de capacitação “E-IV” para o nível de capacitação “E-III”, somente a partir de maio de 2014. Além disso, confirmou-se que a servidora foi novamente progredida para o nível “IV” na folha de agosto de 2014.</p> <p>Conclusão: Os gestores regularizaram a progressão funcional desta servidora a partir da folha de maio de 2014, fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Por esse motivo, os valores pagos indevidamente no período de julho de 2013 a abril de 2014 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Vila Velha/ IFES/ *****/ (Admitida no cargo de Assistente em Administração, nível de classificação “D”, em 18/01/2010)</p>	<p>Documento disponibilizado:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 01/03/2010, com 200 horas (fundamenta a progressão para o nível “D-II” a partir de 01/09/2011 – 1º interstício).</p> <p>Análise: O documento disponibilizado pelos gestores do IFES fundamenta somente a progressão para o nível de capacitação “II”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores reverteram a servidora, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, a partir do mês de dezembro de 2013, fora do prazo estabelecido pelo TCU por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Nenhuma outra correção foi realizada pelos gestores do IFES até a redistribuição da servidora para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. Fonseca (Cefet/RJ) em 16/02/2014. Atualmente, a servidora trabalha na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.</p> <p>Conclusão: Os gestores do IFES não cumpriram a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Considera-se que devem ser repostos ao erário os valores pagos indevidamente à interessada no período de julho de 2013 a 11/08/2014, data da vacância da servidora de Assistente em Administração, do PCCTAE, em razão de posse em outro cargo inacumulável na ANS. A redistribuição da servidora não regulariza a presente constatação.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ *****/ (Admitido no cargo de Cozinheiro, nível de classificação “C” do PCCTAE, em 21/10/1986. Falecido em 25/07/2011, com pensionistas habilitados)</p>	<p>Documento disponibilizado:</p> <p>(a) Novo: curso de capacitação concluído em 04/04/2003, com carga de 60 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – fundamenta o enquadramento no nível “C-II”).</p> <p>Análise: O documento disponibilizado pelos gestores do IFES fundamenta o enquadramento deste interessado no nível de capacitação “C-II”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores registraram a reversão deste instituidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “II”, a partir do mês de novembro de 2013. Ressalta-se, entretanto, que essa correção de posicionamento no PCCTAE, registrada no cadastro funcional do instituidor, não provocou nenhuma correção no pagamento da pensionista de matr. Siape nº *****, haja vista a inexistência de paridade de vencimentos entre essa pensionista com os servidores ativos. Ou seja, o valor de pagamento da pensão deste instituidor continua calculado levando em consideração o posicionamento do instituidor no nível de capacitação “IV”.</p> <p>Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Levando em consideração que o instituidor também não tinha o direito de receber o Incentivo à Qualificação da data do óbito, pelos motivos detalhados no item 1.1.1.1 deste Relatório, o valor inicial desta pensão deveria ser de R\$ 2.756,25. Aplicando os percentuais de correção dos benefícios do regime geral de previdência social aplicáveis à concessão da pensão deste instituidor (2,29% em 2012; 6,20% em 2013; 5,56% em 2014; 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016, o valor mensal de pagamento desta pensão em 2016 é R\$ 3.736,28. Constata-se, portanto, pagamento indevido no valor mensal de R\$ 238,65. Os valores de pensão</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>pagos indevidamente a partir do mês de julho de 2013, portanto, devem ser repostos ao erário. Por fim, ressalta-se que a dispensa de reposição ao erário prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário não abrange os pagamentos indevidos decorrentes da inclusão indevida do valor do Incentivo à Qualificação na memória de cálculo desta pensão, conforme detalhado no item 1.1.1.1 deste Relatório.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Recepcionista, nível de classificação “C”, em 01/09/1973. Aposentado em 01/01/1995, com proventos integrais)</p>	<p>Documento disponibilizado: (a) Novo: Curso de arador-tratorista concluído em 30/09/1963, com carga horária de 300 horas (curso realizado antes do ingresso do servidor no cargo do PCCTAE, que ocorreu em 01/09/1973) Análise: O documento disponibilizado pelos gestores do IFES não comprova o direito deste aposentado de ser enquadrado em níveis de capacitação no PCCTAE. Por meio de pesquisa realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que este aposentado continua posicionado no nível de classificação “C-IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Os pagamentos indevidos realizados a partir de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível de classificação “C” do PCCTAE, em 04/01/1995)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 13/08/1993, com 160 horas (curso realizado antes do ingresso do servidor no cargo do PCCTAE); (b) curso de capacitação concluído em 23/06/2003, com 70 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “C-II”</u>). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES fundamentam somente o enquadramento do servidor no nível de capacitação “II”. Por meio de pesquisa realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores reverteram este servidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, a partir do mês de outubro de 2013. Essa alteração de posicionamento, entretanto, não é suficiente para corrigir a presente constatação. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Os pagamentos indevidos realizados a partir de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Cozinheiro, nível de classificação “C” do PCCTAE, em 15/06/1987. Aposentado em 30/07/1998, com proventos integrais)</p>	<p>Documento disponibilizado: (a) Novo: Curso de capacitação concluído em 1975, com carga horária de 156 horas (curso realizado antes do ingresso do servidor no cargo do PCCTAE, que ocorreu em 30/07/1987) Análise: O documento disponibilizado pelos gestores do IFES não comprova o direito deste aposentado de ser enquadrado em níveis de capacitação no PCCTAE. Por meio de pesquisa realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que este aposentado continua posicionado no nível de classificação “C-IV”. Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Os pagamentos indevidos realizados a partir de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Vigilante, nível de classificação “D” do PCCTAE, em 15/01/1988)</p>	<p>Documentos disponibilizados: a) curso de capacitação concluído em 30/10/2003, com 70 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – carga horária insuficiente para o enquadramento); (b) curso de capacitação concluído em 27/03/2009, com 40 horas (carga horária insuficiente para a progressão); (c) curso de capacitação concluído em 23/09/2009, com 92 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “D-II”</u> – carga horária excedente de 2 horas); (c) curso de capacitação concluído em 26/03/2010, com 40 horas (carga horária excedente totaliza 42 horas – quantidade insuficiente para nova progressão) (d) curso de capacitação concluído em 25/11/2011, com 40 horas (carga horária excedente totaliza 82 horas – quantidade insuficiente para nova progressão)</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	(e) curso de capacitação concluído em 4/10/2012, com 24 horas (carga horária excedente totaliza 106 horas – quantidade ainda insuficiente para nova progressão) Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores fundamentam somente a progressão para o nível de capacitação “II”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores reverteram o servidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “II”, a partir do mês de outubro de 2013. Conclusão: Os gestores regularizaram a progressão funcional deste servidor a partir do mês de outubro de 2013, fora do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Por esse motivo, os valores pagos indevidamente nos meses de julho de 2013 a outubro de 2013 devem ser repostos ao erário.
Observação: Os documentos qualificados como novos não foram disponibilizados durante os trabalhos de auditoria que fundamentaram a elaboração do Relatório nº 201305863.	

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015.

(C) quanto à ausência de certificados de cursos de capacitação que comprovem a legalidade das progressões por capacitação concedidas aos interessados a seguir relacionados:

Constatou-se a ausência de correção das progressões funcionais dos seguintes servidores identificados no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, o que contraria o Acórdão nº 3.383, de 2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União

Quadro: Análise da legalidade do enquadramento e/ou das progressões em níveis de capacitação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Reitoria/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Técnico em Audiovisual, nível de classificação “D” do PCCTAE, em 06/10/1993. Redistribuído para o IFMS em 01/02/2015)	Documentos disponibilizados: Os gestores do IFES não disponibilizaram os documentos comprobatórios da legalidade dos atos de enquadramento e/ou de progressões em níveis de capacitação do PCCTAE. Análise: Embora inexistam documentos comprobatórios do direito ao enquadramento e/ou às progressões em níveis de capacitação do PCCTAE, por meio de pesquisa realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que este servidor continuou posicionado no nível de capacitação “IV” até a redistribuição para o Instituto Federal do Mato Grosso do Sul, realizada em 01/02/2015. Conclusão: Os gestores do IFES não cumpriram a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Considera-se que os valores pagos indevidamente ao interessado a partir de julho de 2013 devem ser repostos ao erário. A redistribuição deste servidor não regulariza a presente constatação.
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Médico Veterinário, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 16/01/1995)	Documentos disponibilizados: Os gestores do IFES não disponibilizaram os documentos comprobatórios da legalidade dos atos de enquadramento e/ou de progressões em níveis de capacitação do PCCTAE. Análise: Embora inexistam documentos comprobatórios do direito ao enquadramento e/ou às progressões em níveis de capacitação do PCCTAE, por meio de pesquisa realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que esta servidora continua posicionada no nível de capacitação “IV”. Conclusão: Os gestores do IFES não cumpriram a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Considera-se que os valores pagos indevidamente à interessada a partir de julho de 2013 devem ser repostos ao erário.

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015.



A intempestividade dos gestores do IFES na correção das progressões funcionais dos interessados anteriormente identificados acarretava um prejuízo potencial de R\$ 274.863,37 até a folha de junho de 2016, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Cálculo do prejuízo potencial decorrente dos pagamentos indevidos de vantagens decorrentes do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU

Upag/ Matr. Siape	Período considerado no cálculo (1)	Valor indevido pago em junho de 2016 (R\$)	Prejuízo potencial até junho de 2016(R\$) (2)
Campus Alegre/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	366,37	12.913,02
Campus Alegre/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	261,33	9.629,31
Campus Alegre/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	283,37	10.061,93
Campus Alegre/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	366,37	12.937,65
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	366,39	11.312,65
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	348,42	11.829,71
Campus Vitória/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	391,37	14.024,75
Campus Vitória/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	366,38	13.004,80
Campus Vitória/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	393,99	14.469,74
Campus Vitória/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	420,05	15.061,85
Reitoria/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	366,39	11.864,67
Campus Itapina/ IFES/*****	Julho de 2013 e agosto de 2013	0,00 (3)	883,24
Campus Itapina/ IFES/*****	Julho de 2013 a 18/11/2014	0,00 (3)	3.328,41
Campus Itapina/ IFES/*****	Julho de 2013 a fevereiro de 2015	0,00 (3)	2.404,55
Campus Colatina/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	181,21	6.580,32
Campus Colatina/ IFES/*****	Julho de 2013 a abril de 2014	0,00 (3)	2.713,03
Campus Vila Velha/ IFES/*****	Julho de 2013 a dezembro de 2013 (4)	0,00 (3)	515,60
Campus Itapina/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	238,68	9.526,93 (5)
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	358,73	13.060,41
Campus Itapina/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	154,52	5.894,59
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	344,34	12.544,77
Campus Itapina/ IFES/*****	Julho de 2013 a outubro de 2013	0,00 (3)	973,14
Reitoria/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	523,96	19.191,96
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	A partir de julho de 2013	1.955,79	60.136,34
Totais →		7.687,66	274.863,37
Observações:			
(1) Os motivos para as delimitações dos períodos de cálculo do prejuízo potencial estão detalhados, por interessado, no Quadro anterior.			



Upag/ Matr. Siape	Período considerado no cálculo (1)	Valor indevido pago em junho de 2016 (R\$)	Prejuízo potencial até junho de 2016(R\$) (2)
<p>(2) O prejuízo potencial considera pagamentos indevidos a título de vencimento/provento básico, de adicional por tempo de serviço, de adicional de insalubridade e de incentivo à qualificação, conforme o caso. Além disso, são considerados os pagamentos da gratificação natalina e da vantagem relativa ao adicional de férias.</p> <p>(3) A progressão funcional do servidor foi corrigida de forma intempestiva em data anterior ao exercício de 2016.</p> <p>(4) O período foi revisto em decorrência de novos documentos apresentados pelos gestores ao final dos trabalhos de auditoria, pelos motivos detalhados na análise do Controle Interno deste item do Relatório nº 201601417.</p> <p>(5) O cálculo do prejuízo potencial desconsidera os pagamentos indevidos em decorrência da inclusão indevida do valor do Incentivo à Qualificação no cálculo do montante indevido pago ao pensionista deste instituidor, haja vista que essa matéria é objeto do item 1.1.1.1 deste Relatório.</p>			

Fonte: Sistema Siape

Causa

Considera-se a causa desta constatação o descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, bem como o descumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União, contidas no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário, e no item 1.7.13 do Acórdão nº 4.618, de 2014, da Segunda Câmara.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23 de novembro de 2015, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas a fim de preservar suas identidades:

(A) quanto aos enquadramentos de servidores no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”, com fundamento em certificados de conclusão de cursos de capacitação com carga horária igual ou inferior a 180 horas:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“Informamos que foi encaminhado ao MEC uma consulta solicitando informações quanto ao respaldo legal da NT nº 04/CGGP/SAA/MEC. Segue em anexo cópia do documento”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“Informamos que segue em anexo cópia dos certificados que comprovam carga horária exigida, bem como Nota Técnica nº 04/CGGP/SAA/MEC do Mec, que dispõe sobre os procedimentos relativos à segunda etapa de enquadramento no



Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
*****, *****, *****	<i>Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ ***** *****, *****, *****, *****	<i>“Informamos que a servidora apresentou certificado com carga horária de 180 horas, conforme documento em anexo”.</i>
Reitoria/ *****	<i>“Informamos que a servidora apresentou certificado com carga horária de 180 horas, conforme documento em anexo”.</i>

Fonte: Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 2015.

(B) quanto à inobservância do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses nas progressões para níveis de capacitação após o enquadramento inicial realizado no exercício de 2006:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Itapina/ IFES/ ***** (aposentado em 01/06/2008)	<i>“Informamos que a documentação comprobatória da realização do curso de capacitação com carga horária de 245 horas, se encontra em anexo”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (aposentado em 01/09/2009)	<i>“Informamos que a documentação comprobatória da realização de dois cursos de capacitação com cargas horárias de 120 horas e 150 horas, se encontra em anexo. Assim como, cópia da portaria que concedeu a Progressão Funcional por Capacitação”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“Informamos que a documentação comprobatória da realização de dois cursos de capacitação utilizados para comprovação das Progressões Funcionais, se encontram em anexo. Assim como, cópia das portarias que concederam as Progressões no interstício mínimo de 18 meses. Segue também em anexo cópia da Portaria nº 73 de 12/03/2015 que tornou sem efeito as Portarias nº 8 de 12/01/2012 e nº 391 de 20/08/2013”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“Informamos que a documentação comprobatória da realização do curso de capacitação com carga horária de 150 horas, se encontra em anexo. Assim como, cópia da portaria que concedeu a Progressão por Capacitação”.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“Informamos que seguem anexas as Portarias que concedem progressão a servidora, bem como cópia dos respectivos certificados”.</i>
Campus Vila Velha/ IFES/ ***** (Redistribuída em 16/02/2014)	<i>“Informamos que a documentação comprobatória da realização do curso de capacitação com carga horária de 200 horas, se encontra em anexo. Assim como, cópia da portaria que concedeu a Progressão por Capacitação”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“Segue em anexo cópia da Portaria nº 89 de 19/04/2012 que reverteu as progressões funcionais concedida aos servidores. Seguem também, cópia das portarias que concederam as Progressões no interstício mínimo de 18 meses. Ainda em segue, cópia do contra cheque que comprova que o ressarcimento ao erário está sendo efetuado” (sic).</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“Informamos que a servidora foi notificada e após a apuração, foi constatado que, com os títulos apresentados ela permanece na posição correta, compreendendo tempo e carga horária, o que pode ser constatado no processo anexo”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (instituidor a partir de 25/07/2011)	<i>“Informamos que este ponto foi detectado em 2013, e foi pedido para acertarmos. O que foi feito prontamente, como pode ser observado na ficha de progressões do servidor, anexa. Anexamos ainda cópia do certificado de capacitação que comprova a posição CIF”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (aposentado em 02/12/2010)	<i>“Informamos que este ponto foi detectado em 2013 e foi atendido prontamente, como pode ser observado na ficha de progressões do servidor, anexa. Informamos também que, o documento original encontra-se no processo de aposentadoria que está na CGU. Anexamos documentos internos que comprovam que ele foi reposicionado, e sua posição correta é DIP”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ ***** (aposentado em 10/07/2013)	<i>“Informamos que a servidora apresentou certificado com carga horária de 180 horas, conforme documento em anexo”.</i>



Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ ***** (aposentado em 24/09/2012)	“Informamos que as cópias dos certificados para concessão das progressões estão em anexo”.
Campus Vitória/ IFES/ *****0 (instituidor a partir de 09/12/2014)	“Informamos que a cópia do certificado para comprovação da constatação está em anexo”.
Campus Vitória/ IFES/ ***** (redistribuído em 01/02/2015)	“Informamos que o servidor foi redistribuído, conforme consta em documento anexo”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“Informamos que segue em anexo documentação comprobatória de reversão de posicionamento”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ 0050095	“Informamos que a documentação comprobatória da realização do curso de capacitação com carga horária de 160 horas, se encontra em anexo”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (aposentado em 30/07/1998)	“Informamos que a documentação comprobatória da realização do curso de capacitação com carga horária de 156 horas, se encontra em anexo”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“Informamos que segue em anexo documentação comprobatória de reversão de posicionamento”

Fonte: Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES , de 2015.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/ IFES/ *****, *****, *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Alegre informou que notificará os servidores acima quanto as correções das progressões funcionais, porém está no aguardo da manifestações do MEC com relação ao respaldo legal da Nota Técnica 04/CGGP/SAA/MEC”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que tomará as devidas providências quanto a abertura de processo para reposição ao erário dos servidores supracitados, notificando cada servidor acima dos valores a serem repostos através de Nota Técnica”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória disponibilizou os certificados dos seguintes servidores: *****, *****, *****, *****, ***** e informou que providenciará a abertura de processos administrativos para verificação de cada caso. Segue documentação em anexo (pasta subitem 1.1.4.1)”.
Campus Itapina/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido Campus informou que notificará os servidores acima e que tomará as devidas providências. Em relação ao valor da pensão do instituidor *****, a Coordenadoria informou que o valor do Incentivo a Qualificação foi corrigido desde a folha de pagamento de Outubro/2015, conforme documentação em anexo (pasta subitem 1.1.4.1). Quanto ao acerto de posicionamento para Classe II a referida Coordenadoria informou que notificará a pensionista e providenciará a abertura do processo de reposição ao erário”.
Campus Colatina/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Colatina disponibilizou documentação que permite o servidor Siape ***** a permanência do servidor no nível D-III. Quanto ao servidor Siape ***** a CGGP do campus disponibilizou cópia do processo de reposição ao erário da servidora. Encontra-se em anexo a documentação na pasta subitem 1.1.4.1”.
Campus Vila Velha/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vila Velha informou que o fato de se ter constatado que a servidora supracitada se encontrava no nível de capacitação III deve-se a circunstância da mesma ter apresentado certificados de conclusão de curso com carga horária que possibilitava a progressão do nível de capacitação II para o III. Como o” reposicionamento da servidora foi realizado na folha de pagamento de



Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>Dezembro/2013 e a mesma havia requerido a progressão por capacitação do nível de capacitação II para o III desde 18/06/2013, na mesma data em que foi realizado o reposicionamento, também realizou-se a progressão do nível II para o III. Utilizou-se a data de 01/12/2013. Encontram-se em anexo (pasta Subitem 1.1.4.1) a documentação”.</i>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que tomará as devidas providências quanto a abertura de processo para reposição ao erário dos servidores supracitados, notificando cada servidor acima dos valores a serem repostos através de Nota Técnica”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que providenciará a abertura de processos administrativos para verificação do caso em questão”.</i>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que tomará as devidas providências quanto a abertura de processo para reposição ao erário do servidor Siape *****, notificando-o do valor a ser repostos através de Nota Técnica. Quanto ao servidor do Siape 0050095 o campus disponibilizou o certificado do curso de capacitação, conforme anexo na pasta subitem 1.1.4.1”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno

Revisando as progressões funcionais detalhadas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, em razão de novos documentos disponibilizados pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23 de novembro de 2015, consideram-se esclarecidas ou regularizadas, conforme o caso, as progressões funcionais dos seguintes interessados:

Quadro: Interessados cujas progressões funcionais foram regularizadas e/ou esclarecidas pelos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Reitoria/ IFES/ *****(Admitida no cargo de Pedagogo, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 01/03/1987)	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>a) curso de capacitação concluído em fevereiro/2001, com 180 horas somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – fundamenta o enquadramento no nível “E-III”).</p> <p>(b) Novo: Curso de capacitação concluído em 08/11/2007, com carga horária de 160 horas (carga horária insuficiente para nova progressão);</p> <p>(c) Novo: Curso de capacitação concluído em 30/04/2008, com carga horária de 90 horas (carga horária insuficiente para nova progressão);</p> <p>(d) Novo: Curso de capacitação concluído em 13/11/2008, com carga horária de 120 horas (embora também fosse insuficiente á época da conclusão do curso, a servidora obteve o direito de progredir para o nível de capacitação “E-IV”, a partir do início da vigência da Lei nº 12.772, de 2012, que alterou a redação do 10, § 4º, da Lei nº 11.091, de 2005, para permitir o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra. Nesse sentido, a servidora obteve o direito de ser progredida para o nível “E-IV” a partir de janeiro de 2013).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores fundamentam a progressão da servidora para o nível de capacitação “IV” a partir de janeiro de 2013, dentro do prazo estabelecido pelo Plenário do TCU por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012.</p> <p>Conclusão: Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional desta interessada. Esse é o motivo pelo qual a matrícula Siape desta servidora foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
Campus Itapina/ IFES/ *****(Admitido no cargo de Técnico em Assuntos	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 16/09/2011, com 300 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-II”</u> a partir de 09/01/2012 – 1º interstício);</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Educação, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 09/07/2010)	<p>(b) curso de capacitação concluído em fevereiro/2012, com 300 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 09/07/2013 – 2º interstício</u>).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores somente fundamentam a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 09/07/2013. Em consulta realizada no sistema siape em 14/07/2016, confirmou-se que a reversão do servidor, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, ocorreu com efeito financeiro a partir de maio de 2013, com desrespeito ao 2º interstício de 18 meses.</p> <p>Conclusão: A progressão funcional do servidor foi regularizada a partir de 09/07/2013 em razão do decurso de tempo. Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional deste interessado. Esse é o motivo pelo qual a matrícula Siape deste servidor foi excluída da descrição do fato desta constatação. Ressalta-se, por fim, que a nova progressão para o nível de capacitação “IV” a partir de janeiro de 2015 não foi objeto desta auditoria.</p>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 07/02/2011)	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 14/04/2011, com 300 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-II” a partir de 07/08/2012 – 1º interstício de 18 meses</u>);</p> <p>(b) curso de capacitação concluído em 01/10/2012, com 300 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 07/02/2014 – 2º interstício de 18 meses</u>).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores somente fundamentam a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 07/02/2014. Em consulta realizada no sistema siape em 14/07/2016, confirmou-se que a reversão da servidora, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, ocorreu com efeito financeiro a partir de março de 2013, com desrespeito ao 2º interstício de 18 meses.</p> <p>Conclusão: A progressão funcional da servidora foi regularizada a partir de 07/02/2014 em razão do decurso de tempo. Os valores pagos indevidamente à servidora no período de julho de 2013 a 07/02/2014, no montante de R\$ 4.897,27, foram repostos ao erário no período de março de 2015 a agosto de 2015. Considera-se regularizada a progressão funcional desta servidora, motivo pelo qual a matrícula Siape correspondente foi excluída da descrição do fato desta constatação. Ressalta-se, entretanto, que a legalidade da nova progressão para o nível de capacitação “IV”, a partir de setembro de 2015, não foi objeto desta auditoria.</p>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Pedagogo, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 09/01/2008)	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 30/08/2008, com 300 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-II” a partir de 30/08/2008</u>);</p> <p>(b) Novo: curso de capacitação concluído em 01/12/2010, com carga horária de 150 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 01/12/2010</u>);</p> <p>(c) curso de capacitação concluído em 06/08/2012, com 160 horas (carga horária insuficiente para nova progressão);</p> <p>(d) curso de capacitação concluído em dezembro/2012, com 260 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-IV” a partir de janeiro de 2013</u>).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados fundamentam a progressão da servidora para o nível de capacitação “E-IV” dentro do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº</p> <p>Conclusão: Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional desta interessada. Esse é o motivo pelo qual a matrícula Siape desta servidora foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Cozinheiro, nível de	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 12/05/2003, com 80 horas (<u>fundamenta o enquadramento no nível de capacitação “C-II”</u>);</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
<p>classificação “C” do PCCTAE, em 03/07/1987. Aposentada em 01/09/2009, com fundamento no art. 6º da EC 41, de 2003)</p>	<p>(b) curso de capacitação concluído em 25/07/2007, com 120 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “C-III”</u>, a partir de 25/07/2007); (c) Novo: curso de capacitação concluído em 01/10/2007, com carga de 150 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “C-IV”</u>, a partir de 25/01/2009). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores fundamentam a progressão da interessada para o nível de capacitação “C-IV” a partir de 25/01/2009, data anterior à aposentadoria ocorrida em 01/09/2009. Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade da progressão da interessada para o nível de capacitação “IV”, ocorrida antes da publicação do ato de concessão da aposentadoria, motivo pelo qual a matrícula deste interessado foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Odontólogo, nível de classificação “E”, em 09/07/2010)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em 20/10/2010, com 180 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “E-II”</u> a partir de 12/01/2012 – 1º interstício) (b) curso de capacitação concluído em 02/08/2012, com 160 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “E-III”</u> apenas a partir de 12/07/2013 – 2º interstício). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES somente fundamentam a progressão para o nível de capacitação “E-III” a partir de 12/07/2013. Por meio de pesquisa realizada no Siape em 14/07/2016, confirmou-se que a reversão da servidora, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, ocorreu com efeito financeiro a partir de março de 2013, com desrespeito ao 2º interstício de 18 meses. Conclusão: A progressão funcional do servidor foi regularizada a partir de 12/07/2013 em razão do decurso de tempo. Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional deste interessado. A matrícula Siape deste interessado, portanto, foi excluída da descrição do fato desta constatação. Ressalta-se, por fim, que a nova progressão para o nível de capacitação “IV” a partir de janeiro de 2015 não foi objeto desta auditoria.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Vigilante, nível de classificação “D” do PCCTAE, em 05/01/1994)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) Novo: curso de capacitação concluído em 31/10/2001, com carga de 120 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “D-III”</u>); (b) Novo: curso de capacitação concluído em 29/05/2003, com 90 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – carga horária inferior ao curso concluído em 2001); (c) curso de capacitação datado de 25/08/2006, com 150 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “D-IV”</u>, a partir de 01/03/2006 – 1º interstício) Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores são suficientes para comprovar a legalidade da progressão para o nível de capacitação “IV” a partir de 01/03/2006. Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade da progressão deste servidor para o nível de capacitação “IV”, motivo pelo qual a matrícula deste interessado foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Pedagogo, nível de classificação “E”, em 02/09/2008)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) curso de capacitação concluído em dezembro/2009, com 180 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “E-II”</u> a partir de 02/03/2010 – 1º interstício). (b) Novo: curso de capacitação concluído em 22/03/2010, com 140 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “E-III”</u> a partir de 02/09/2011 – 2º interstício); (c) Novo: curso de capacitação concluído em 30/04/2012, com 234 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “E-IV”</u> a partir de 02/03/2013). Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores são suficientes para comprovar a legalidade da progressão para o nível de capacitação “IV” a partir de 02/03/2013, dentro do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012.</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>Conclusão: Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional desta interessada. Esse é o motivo pelo qual a matrícula Siape desta servidora foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Itapina/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Vigilante, nível de classificação “D” do PCCTAE, em 08/09/1993. Aposentado em 02/12/2010, com fundamento no art. 6º-A da EC 41, de 2003 c/c EC 70, de 2012)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) Novo: curso de capacitação concluído em 27/11/1970, com carga de 300 horas (curso realizado antes da admissão no cargo do PCCTAE); (b) Novo: curso de capacitação concluído em 18/08/1989, sem identificação da carga horária (curso realizado antes da admissão no cargo do PCCTAE); (c) Novo: curso de capacitação concluído em 19/04/1991, com carga de 300 horas (curso realizado antes da admissão no cargo do PCCTAE); (d) Novo: curso de capacitação concluído em 08/10/2003, com carga de 40 horas (carga horária insuficiente para a primeira progressão); (e) Novo: curso de capacitação concluído em 22/11/2007, com carga de 245 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível de capacitação “D-II”, a partir de 22/11/2007</u>).</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores fundamentam somente a progressão para o nível de capacitação “II”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores do IFES reverteram a progressão deste interessado, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “II”, a partir do mês de julho de 2013, dentro do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012.</p> <p>Conclusão: Observando a dispensa de reposição prevista no item 9.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU, considera-se regularizada a progressão funcional desta interessada. Esse é o motivo pelo qual a matrícula Siape desta servidora foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 02/05/1980. Aposentada em 10/07/2013, com fundamento no art. 3º da EC 47, de 2005)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) Novo: Curso de capacitação concluído em fevereiro de 2001, com carga de 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – carga horária inferior à do curso concluído em 2003); (b) Novo: Curso avançado de Espanhol, concluído em 2003, com carga de 204 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-IV”</u>).</p> <p>Análise: Os documentos apresentados pelos gestores do IFES fundamentam o enquadramento da aposentada no nível de classificação “IV”.</p> <p>Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade do enquadramento da aposentada no nível de capacitação “IV”, motivo pelo qual a matrícula desta interessada foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Encadernador, nível de capacitação “C” do PCCTAE, em 01/01/1982. Aposentada em 24/09/2012, com fundamento no art. 2º da EC 47, de 2005)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) Novo: curso de capacitação concluído em 20/10/1988, com 300 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “C-IV”</u>); (b) Novo: curso de capacitação concluído em 31/05/1988, com 200 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – carga horária inferior àquela do curso concluído em 1988).</p> <p>Análise: Os documentos apresentados pelos gestores do IFES fundamentam o enquadramento da aposentada no nível de classificação “IV”.</p> <p>Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade do enquadramento da aposentada no nível de capacitação “IV”, motivo pelo qual a matrícula desta interessada foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Vitória/ IFES/ ***** (Admitida no cargo de Assistente em Administração, nível de classificação “D”, do PCCTAE, em 01/10/1993. Falecida)</p>	<p>Documentos disponibilizados: (a) Novo: curso de capacitação concluído em 19/08/1988, com carga de 100 horas (curso realizado antes da admissão no cargo do PCCTAE); (b) Novo: curso de capacitação concluído em 08/04/1999, com carga de 255 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>justifica o enquadramento no nível de capacitação “D-IV”</u>)</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
em 09/12/2014, com pensionista habilitado)	(c) Novo : curso de capacitação concluído em 13/06/2001, com carga de 185 horas. Análise: Os documentos apresentados pelos gestores do IFES fundamentam o enquadramento desta interessada no nível de classificação “IV”. Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade do enquadramento desta interessada no nível de capacitação “IV”, motivo pelo qual a matrícula desta instituidora de pensão foi excluída da descrição do fato desta constatação.
Observação: Os documentos qualificados como novos não foram disponibilizados durante os trabalhos de auditoria que fundamentaram a elaboração do Relatório nº 201305863.	

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015.

Quanto aos demais interessados, pelos motivos detalhados no fato desta constatação, ratificam-se as recomendações contidas no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863. Não obstante, em decorrência das manifestações e documentos disponibilizados pelos gestores do IFES, realizam-se os seguintes esclarecimentos:

Quadro: Análise da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Reitoria/ IFES/ *****	A redistribuição do servidor para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – Ifms, por meio da Portaria nº 242, do Secretário Executivo do Ministério da Educação, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União do dia 08/01/2015, não regulariza a represente constatação. Os gestores do IFES são os responsáveis pelo enquadramento/progressão deste servidor para o nível de capacitação “IV” do nível de classificação “D” do PCCTAE. Além disso, tanto a determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, constantes do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, quanto as recomendações da CGU-Regional/ES constantes do item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863, ambas no sentido da correção das progressões funcionais dos servidores do PCCTAE, foram emitidas antes da redistribuição do servidor para o Ifms, que somente ocorreu em 01/02/2015. Por esse motivo, considera-se que os gestores do IFES têm responsabilidade direta pelos pagamentos indevidos de remuneração atualmente realizados pelo Ifms ao servidor de matr. Siape nº ***** em razão da ausência da correção da progressão funcional deste servidor antes de sua redistribuição. Ressalta-se que os gestores do IFES tiveram tempo suficiente para cumprir a determinação do Plenário do TCU e as recomendações da CGU-Regional/ES, constantes dos documentos anteriormente citados. Embora não tenham a competência para corrigir o cadastro funcional e a ficha financeira deste servidor no sistema Siape após a redistribuição, os gestores do IFES continuam responsáveis pela revisão da progressão funcional deste servidor, bem como pelo cálculo dos valores de remuneração pagos indevidamente ao interessado no período de julho de 2013 a janeiro de 2015. Os resultados dessa revisão/cálculo deverão ser comunicados formalmente aos gestores do Ifms com o objetivo de corrigir a presente constatação.

Fonte: Ofício nº 370/2015-Assessoria Processual Reitoria-IFES, de 23/11/2015

Em decorrência de novos documentos disponibilizados pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análise da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (Admitido no cargo de Assistente em	Documento disponibilizado: (a) Novo : curso de capacitação concluído em 13/08/1993, com 160 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – fundamenta o enquadramento no nível “D-IV”).



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Administração, nível de classificação “D”, em 15/11/1985)	<p>Análise: Os documentos apresentados pelos gestores do IFES fundamentam o enquadramento do servidor no nível de classificação “IV”.</p> <p>Conclusão: Os gestores do IFES confirmaram a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV”, motivo pelo qual a matrícula deste interessado foi excluída da descrição do fato desta constatação.</p>
<p>Campus Vila Velha/ IFES/ *****/</p> <p>(Admitida no cargo de Assistente em Administração, nível de classificação “D”, em 18/01/2010)</p>	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 01/03/2010, com 200 horas (<u>fundamenta a progressão para o nível “D-II” a partir de 01/09/2011 – 1º interstício</u>);</p> <p>(b) Novo: curso de capacitação concluído em 14/04/2011, com 16 horas (carga horária à época insuficiente para nova progressão. Ressalta-se que, mesmo atualmente, em razão da carga horária inferior a 20 horas, este curso não pode ser utilizado para a progressão por capacitação, nos termos do artigo 10, § 4º, da Lei nº 11.091, de 2005, com a redação da Lei nº 12.772, de 2012)</p> <p>(b) Novo: curso de capacitação concluído em 22/03/2012, com 26 horas (carga horária à época insuficiente para nova progressão)</p> <p>(c) Novo: curso de capacitação concluído em 21/03/2013, com 26 horas (a partir do início da vigência da Lei nº 12.772, de 2012, o somatório de cargas horárias de cursos realizados durante a permanência no nível de capacitação em que o servidor se encontra e a carga horária que excedeu à exigência para progressão do interstício anterior passaram a ser admitidas para uma nova progressão, nos termos da nova redação do artigo 10, § 4º, da Lei nº 11.091, de 2005. Nesse sentido, somando-se a carga horária excedente da progressão para o nível “D-II” – 110 horas – aos cursos de capacitação realizado exercício de 2012 – 26 horas –, esta servidora possuía carga horária suficiente para a progressão para o nível de capacitação “D-III”)</p> <p>Análise: Os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES fundamentam a progressão para o nível de capacitação “III”. Por meio de consulta realizada no sistema Siape em 14/07/2016, confirmou-se que os gestores reverteram a servidora, do nível de capacitação “IV” para o nível de capacitação “III”, a partir do mês de dezembro de 2013, fora do prazo estabelecido pelo TCU por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário. Nenhuma reposição ao erário foi realizada pelos gestores do IFES até a redistribuição da servidora para o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. Fonseca (Cefet/RJ) em 16/02/2014. Atualmente, a servidora trabalha na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.</p> <p>Conclusão: Os gestores regularizaram a progressão funcional desta servidora a partir do mês de dezembro de 2013, fora do prazo estabelecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do item 9.1.2 do Acórdão nº 3.383, de 2012. Por esse motivo, os valores pagos indevidamente nos meses de julho de 2013 a dezembro de 2013 devem ser repostos ao erário. A redistribuição da servidora não regulariza a presente constatação. Por oportuno, informa-se que o prejuízo potencial foi recalculado para considerar esta nova análise de legalidade quanto à progressão funcional desta interessada.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ *****/</p> <p>(Admitida no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, nível de classificação “E” do PCCTAE, em 03/11/1994)</p>	<p>Documentos disponibilizados:</p> <p>(a) curso de capacitação concluído em 23/10/2004, com 180 horas (somente pode ser aproveitado no enquadramento, pois foi concluído antes de 28/02/2005 – <u>fundamenta o enquadramento no nível “E-III”</u>);</p> <p>(b) curso de especialização concluído no ano de 1993 (curso realizado antes do ingresso no cargo);</p> <p>(c) Novo: curso de capacitação concluído em 01/04/2013, com 150 horas (carga horária inferior à necessária para a progressão para o nível de capacitação “E-IV” a partir do início da vigência da Lei nº 12.772, de 2012, a saber, igual ou superior de 180 horas)</p> <p>Análise: Inexiste documento que comprove a legalidade do enquadramento do servidor no nível de capacitação “IV” do nível de classificação “E”. Em consulta realizada no Siape em 14/10/2016, confirmou-se que o servidor continua posicionado no nível de capacitação “IV”. Ressalta-se que o aproveitamento de carga horária excedente, prevista no artigo 10, § 4º, da Lei nº 11.091, de 2005, com a redação da Lei nº 12.772, de 2012, somente se aplica aos cursos de capacitação utilizados na última progressão funcional. O curso de capacitação realizado em 2004 foi utilizado para o enquadramento e, portanto, a carga horária excedente não pode ser utilizada para nova progressão funcional).</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	Conclusão: Os gestores não cumpriram a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, do Plenário do TCU. Os valores pagos indevidamente ao servidor a partir do mês de julho de 2013 devem ser repostos ao erário. Mantém-se a análise anteriormente realizada, sem quaisquer alterações.

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES e sistema Siape.

Recomendações:

Recomendação 1: Corrigir as progressões funcionais dos servidores de matr. Siape nº.s ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** , todos integrantes do PCCTAE, em obediência à determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, e à recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 2.1.2.1 do Relatório nº 201305863.

Recomendação 2: Repor ao erário os valores indevidamente pagos aos interessados de matr. Siape nº.s ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** , em decorrência do cumprimento intempestivo da determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União, contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recomendação 3: Atuar junto aos gestores da Agência Nacional de Saúde com o objetivo de implementar a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à servidora de matr. Siape nº ***** , no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, em decorrência do descumprimento da determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União contida no item 9.1 do Acórdão nº 3.383, de 2012.

Recomendação 4: Recalcular o valor de pagamento da pensão da pensionista de matr. Siape nº 05479274, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, levando em consideração que, na data do óbito, o instituidor de matr. Siape nº ***** deveria estar posicionado no nível de capacitação "II" do nível de classificação "C" do PCCTAE e que não tinha o direito de receber o Incentivo à Qualificação pelas razões descritas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201601417, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Após essa revisão, repor ao erário os valores pagos indevidamente a partir de julho de 2013, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

Recomendação 5: Revisar a progressão funcional do servidor de matr. Siape nº ***** , bem como calcular os valores de remuneração pagos indevidamente a esse servidor no período de julho de 2013 a janeiro de 2015, período anterior à redistribuição ocorrida em 1º de janeiro de 2015 para o Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS. Em seguida, comunicar formalmente os resultados dessa revisão e cálculo aos gestores do IFMS de forma a possibilitar as correspondentes correções funcionais e financeiras no sistema Siape.

1.1.5 ADICIONAIS

1.1.5.1 CONSTATAÇÃO

Pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade em desacordo com a Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013.

Fato



Mediante análise dos documentos que suportam o pagamento do adicional de insalubridade, foram constatadas as seguintes impropriedades:

(A) pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores a seguir identificados, contrariando as conclusões dos respectivos laudos técnicos, que concluíram pela ausência de exposição dos servidores a agentes insalubres de forma permanente ou habitual e, conseqüentemente, pela ausência do direito dos servidores ao recebimento daquele adicional.

Quadro: Servidores que recebem adicionais de insalubridade e de periculosidade sem estarem expostos a agentes insalubres nocivos à saúde de forma permanente ou habitual, segundo os respectivos laudos técnicos

Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo	Data do Laudo Técnico	Impropriedade identificada
Campus Itapina/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária, com exercício de CD-4 desde 01/02/2015	17/02/2016	Desde 17/02/2016, existe Laudo Técnico de insalubridade que afirma a inexistência do direito deste servidor de receber o adicional de insalubridade no desempenho das atribuições do cargo de Coordenador Geral de Produção, de símbolo CD-4, para o qual o servidor foi nomeado em 01/02/2015
Campus Serra/ IFES/ *****	Vigilante	01/12/2015	Desde 01/12/2015, existe Laudo Técnico de periculosidade que afirma a inexistência do direito deste servidor de receber o adicional correspondente.
Campus Serra/ IFES/ *****	Vigilante	13/01/2016	Desde 13/01/2016, existe Laudo Técnico de periculosidade que afirma a inexistência do direito deste servidor de receber o adicional correspondente.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Vigilante	De 2015, sem data específica	Desde 2015, existe Laudo Técnico de periculosidade que afirma a inexistência do direito deste servidor de receber o adicional correspondente.

Fonte: Laudo técnico e sistema Siape.

(B) pagamento do adicional de insalubridade aos servidores a seguir identificados, todos ocupantes de funções gratificadas, com símbolo FG, de funções comissionadas de coordenação de curso, com símbolo FUC, ou de cargos de direção, com símbolo CD, com fundamento em laudos técnicos que analisam tão somente os agentes nocivos à saúde a que estão expostos os servidores no desempenho das atribuições de seus respectivos cargos efetivos. Ressalta-se que, em decorrência das nomeações para o exercício das funções gratificadas/comissionadas ou dos cargos de direção indicados, os servidores identificados estão afastados das atribuições de seus respectivos cargos efetivos para o exercício, exclusivo, das atribuições daquelas funções/cargos em comissão para os quais foram nomeados. Por esse motivo, os laudos disponibilizados pelo IFES, alguns, inclusive, emitidos antes das nomeações para as funções gratificadas/comissionadas ou para os cargos de direção indicados, não fundamentam a continuidade dos pagamentos dos respectivos adicionais após essas nomeações. Conforme reiterada orientação do órgão central do Sipec, a exemplo da Nota Informativa Segep/MP nº 273, de 2013, o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade somente continuam sendo devidos aos ocupantes de funções gratificadas/comissionadas ou de cargos de direção, quando, por meio de novo laudo técnico individual, as novas atribuições decorrentes do exercício daquelas funções/cargos continuarem sujeitando os servidores nomeados a agentes insalubres ou atividades perigosas, conforme o caso, de forma habitual ou permanente (tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal).



Quadro: Servidores que, embora nomeados para funções gratificadas/comissionadas ou para cargos de direção, continuam recebendo o adicional de insalubridade com fundamento em laudos técnicos que analisam os agentes nocivos a que esses servidores se submetem no desempenho das atribuições dos respectivos cargos efetivos

Upag/ Matr. Siape do servidor	Função exercida		Data do laudo técnico	Impropriedade identificada
	Data da nomeação	Símbolo da função		
Campus Alegre/ IFES/ *****	20/10/2015	FG-5	04/12/2014	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Médico Veterinário (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Cachoeiro de Itapermirim/ IFES/ *****	24/04/2015	FG-4	15/03/2012	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, durante toda a jornada (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Guarapari/ IFES/ ***** (1)	07/12/2012	FG-1	16/11/2011	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Itapina/ IFES/ *****	01/04/2013	FG-2	19/06/2012	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Assistente em Administração (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Itapina/ IFES/ *****	01/09/2007	FG-5	25/05/2013	Embora tenha sido emitido após a nomeação do servidor para o exercício da função gratificada, o Laudo Técnico disponibilizado analisa os agentes nocivos presentes no desempenho das atribuições do cargo efetivo de Auxiliar Agropecuário em trabalho de campo na horticultura . Portanto, desde a emissão desse laudo, em 25/05/2013, inexistente amparo legal para o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que foi afastado das atribuições de seu cargo efetivo para o desempenho das atribuições da função de símbolo FG-5.
Campus Itapina/ IFES/ *****	19/11/2010	FG-3	23/05/2013	Embora tenha sido emitido após a nomeação do servidor para o exercício da função gratificada, o Laudo Técnico disponibilizado analisa os agentes nocivos presentes no desempenho das atribuições do cargo efetivo de Economista Doméstico em trabalho na cozinha e no refeitório . Portanto, desde a emissão desse laudo, em 23/05/2013, inexistente amparo legal para o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que foi afastado das atribuições de seu cargo efetivo para o desempenho das atribuições da função de símbolo FG-3.
Campus Itapina/ IFES/ *****	02/07/2010	FG-5	23/05/2013	Embora tenha sido emitido após a nomeação do servidor para o exercício da função gratificada, o Laudo Técnico disponibilizado analisa os agentes nocivos presentes no desempenho das



Upag/ Matr. Siape do servidor	Função exercida		Data do laudo técnico	Impropriedade identificada
	Data da nomeação	Símbolo da função		
				atribuições do cargo efetivo de Engenheiro Área-Pesca em trabalho em tanques de aquicultura externos e/ou cimentados. Portanto, desde a emissão desse laudo, em 23/05/2013, inexistente amparo legal para o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor que foi afastado das atribuições de seu cargo efetivo para o desempenho das atribuições da função de símbolo FG-5.
Campus Itapina/ IFES/ *****	01/02/2010	FG-5	23/05/2013	Embora tenha sido emitido após a nomeação do servidor para o exercício da função gratificada, o Laudo Técnico disponibilizado pelos gestores somente identifica o ambiente de trabalho periculado, a saber, a Coordenadoria Geral de Produção e Pesquisa (Fábrica de Ração), motivo pelo qual não se considera atendido o requisito da individualização da situação do servidor no ambiente periculado, previsto no artigo 10, § 2º, inciso II, da Orientação Normativa nº 6, de 2013, do órgão central do Sipec.
Campus Linhares/ IFES/ *****	17/04/2014	FG-4	15/08/2012	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Técnico de Laboratório/ Industrial (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Piúma/ IFES/ ***** (2)	05/02/2015	FG-4	25/11/2014	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Técnico de Laboratório (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	06/10/2015	FG-2	14/10/2011	Laudo não analisa as atribuições decorrentes do exercício da função gratificada, mas as atribuições do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem (laudo emitido em data anterior ao exercício da função)
Observações: (1) Servidor redistribuído para a Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes em 16/02/2016. (2) Servidor com vacância do cargo efetivo do IFES em razão de posse em outro cargo inacumulável a partir de 08/01/2016.				

Fonte: Laudos técnicos disponibilizados pelos gestores do IFES

(C) pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade com fundamento em laudos técnicos que não consideram as situações individuais dos servidores nos ambientes e/ou nas atividades consideradas insalubres, nem caracterizam o tempo de exposição dos servidores aos agentes nocivos como habitual ou permanente, o que contraria o artigo 10, “caput” e § 2º, inciso II, da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013.



Quadro: Servidores que recebem o adicional de insalubridade com fundamento em laudos técnicos que não consideram as situações individuais dos servidores, nem caracterizam o tempo de exposição aos agentes nocivos

Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo	Situação funcional	Data da emissão do laudo técnico
Campus Alegre/ IFES/ *****	Técnico em Alimentos e Laticínios	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 27/02/2014	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 no período de 08/01/2014 a 25/02/2016	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 desde 18/12/2013	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	06/05/2002
Campus Alegre/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-1 desde 02/01/2010	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-4 desde 18/10/2010	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Auxiliar de agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 22/07/2014	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 desde 02/05/2013	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Vigilante	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 01/04/2013	06/05/2002
Campus Alegre/ IFES/ *****	Operador de Estação de Tratamento de Água	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-3 desde 06/10/2004	03/04/2003
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo CD-4 desde 05/10/2015	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Zootecnista	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-4 desde 01/04/2013	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 01/02/2011	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	22/08/2005



Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo	Situação funcional	Data da emissão do laudo técnico
Campus Alegre/ IFES/ *****	Operador de Máquina de Lavanderia	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 27/02/2014	22/08/2005
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 no período de 02/04/2013 a 16/08/2015, e de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 desde 17/08/2015	22/08/2005
Campus Itapina/ IFES/ *****	Motorista	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	12/12/2006
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	31/05/2006
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	Junho de 1998
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	13/10/2009
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Operador de Estação de Tratamento de Água	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	30/07/2004
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	13/10/2009
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Operador de Máquinas Agrícolas	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-4 , no período de 07/04/2010 a 22/05/2015 e de função gratificada de símbolo FG-2 desde 23/05/2015	26/06/2007
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.	26/06/2007
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Operador de Máquinas Agrícolas	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 desde 30/07/2010	26/06/2007
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Técnico em Agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-4 desde 07/04/2010	26/06/2007
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Auxiliar de Agropecuária	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 desde 16/09/2009	17/06/2005
Observação: (*) Laudo emitido pela Universidade Federal de Lavras/MG – Ufla.			

Fonte: Laudos técnicos disponibilizados pelos gestores do IFES

Por fim, embora tenha sido requerido por meio da Solicitação de Auditoria nº 01, de 21 de março de 2016, e reiterado por meio da Solicitação de Auditoria nº 201601505-13, de 24 de maio de 2016, os gestores do IFES não disponibilizaram os laudos periciais que fundamentam o pagamento do adicional de insalubridade aos seguintes servidores:

Quadro: Servidores cujos laudos técnicos periciais não foram disponibilizados pelos gestores do IFES durante os trabalhos de auditoria

Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo	Situação funcional
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 desde 19/03/2014



Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo	Situação funcional
Campus Alegre/ IFES/ ***** (1)	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 no período de 18/12/2013 a 01/03/2016
Campus Alegre/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função de coordenação de curso de símbolo FUC-1 no período de 08/01/2014 a 20/07/2016
Campus Alegre/ IFES/ ***** (2)	Vigilante	Exerceu as atribuições do cargo efetivo durante o exercício de 2015
Campus Itapina/ IFES/ *****	Técnico em Agropecuária	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Técnico em Agropecuária	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Operador de Máquinas Agrícolas	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 19/03/2014
Campus Itapina/ IFES/ *****	Operador de Máquinas Agrícolas	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-4 desde 01/04/2013
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Servente de Obras	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-5 desde 22/05/2015
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Vigilante	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Engenheiro Agrônomo	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo CD-4 desde 07/05/2010
Campus Vitória/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Recepcionista	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 desde 16/04/2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	Auxiliar de Enfermagem	Afastado do cargo efetivo para exercício de função gratificada de símbolo FG-2 desde 03/05/2010
Campus Vitória/ IFES/ *****	Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Exerce as atribuições do cargo efetivo.
Observações: (1) Servidor aposentado em 01/03/2016. (2) Servidor aposentado em 18/03/2016.		

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Causa

Considera-se a causa desta constatação a deficiência de pessoas e/ou de infraestrutura da Diretoria de Gestão de Pessoas/Reitoria e das Coordenações Gerais de Recursos Humanos ou das Coordenações de Desenvolvimento de Pessoas dos campi do Instituto, conforme o caso, destinadas ao acompanhamento e ao cumprimento tempestivo das orientações emitidas pelo órgão central do Sipec relativas à gestão de recursos humanos.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de



pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas a fim de preservar suas identidades:

(A) Quanto aos pagamentos de adicionais de insalubridade em desacordo com as conclusões dos laudos periciais:

“recebemos informações pela Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) dos respectivos campi, e/ou da Engenharia de Segurança de Trabalho desta Coordenadoria informando que os servidores citados: [...] possuem processos, em fase de análise de recurso.

Vale esclarecer que a denominada “adequação dos laudos” deve observar etapas obrigatórias contempladas no trabalho de perícia, respeitar as condutas técnicas periciais, além das instruções processuais, nos termos da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, dentre elas, o cabimento de recursos, bem como os institutos do contraditório e ampla defesa”.

(B) Quanto aos pagamentos de adicionais de insalubridade a servidores que exercem funções gratificadas, funções de coordenação de curso ou cargos de direção com fundamento em laudo técnicos que analisam as atribuições dos cargos efetivos:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/ IFES/ *****	<i>“De acordo com a CGGP do campus, o servidor é Médico Veterinário, realizando atividades pertinentes ao cargo e desta forma mantêm-se na atividade considerada insalubre, além de acumular a função de chefia”.</i>
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“Laudo nº 31/2012”.</i>
Campus Guarapari/ IFES/ *****	<i>“De acordo com a CGGP do campus, o servidor ocupava o cargo de técnico de enfermagem, realizando atividades pertinentes ao cargo e desta forma mantendo-se na atividade considerada insalubre, além de acumular a função de chefia. Servidor redistribuído para Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) em 12/02/2016. Portaria de dispensa de FG em anexo”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“De acordo com a CGGP do campus, o servidor é lotado no almoxarifado e desta forma mantêm-se na atividade considerada de periculosidade, além de acumular a função de chefia”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“De acordo com a CGGP do campus, o servidor é lotado no setor de Horticultura e desta forma mantêm-se na atividade considerada de insalubre, além de acumular a função de chefia”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“A servidora ocupante do cargo de Economista Doméstico foi periciada em seu posto de trabalho localizado na cozinha e refeitório. Embora possua atribuições de função gratificada (FG-5), a mesma desempenha suas atividades em local avaliado como insalubre conforme conclusão da análise individual do Laudo Técnico nº 117/2013”.</i>



Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Itapina/ IFES/*****	“De acordo com a CGGP do campus, o servidor é lotado no setor de Aquicultura e desta forma mantêm-se na atividade considerada insalubre, além de acumular a função de chefia”.
Campus Itapina/ IFES/*****	“O nome do servidor não constou na peça técnica (nº 107/2013) em função de ter sido periciado na fase em que a Engenharia de Segurança do Trabalho estava desenvolvendo metodologia e instrumentos de trabalho próprios, modelo de laudos, análises ambientais e individuais, conforme explicações acima. À época, procedimentos e instrumentos foram implantados em função de que no SPF não há uniformização ou padronização dos mesmos. Além disso, foram realizadas alterações em documentos pelos Engenheiros-Peritos à época, configurando-se em uma fase de mudanças nos trabalhos de Perícia nesse órgão. Assim, será emitido novo Laudo contendo denominação individual do servidor [...]”.
Campus Linhares/ IFES/*****	“De acordo com a CGGP do campus, o servidor é lotado na Coordenadoria de Laboratórios e desta forma mantêm-se na atividade considerada insalubre, além de acumular a função de chefia. Declaração em anexo”.
Campus Piúma/ IFES/*****	“A servidora ocupante do cargo de Técnico de Laboratório foi periciada em seu posto de trabalho localizado no Laboratório de Processamento de Pescado, Transformação de Pescado, Química, Física, Biologia, Microbiologia e Microscopia do Campus Piúma. Embora possua atribuições de função gratificada (FG-4), a mesma desempenha suas atividades em local avaliado como insalubre conforme conclusão da análise individual do Laudo Técnico nº 170/2014”.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/*****	“De acordo com a CGGP do campus, a servidora é lotada na Coordenadoria de Atendimento Multidisciplinar, ocupando a função de técnica de enfermagem, e desta forma mantendo-se na atividade considerada de insalubre, além de acumular a função de chefia. Declaração em anexo”.

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

“Diante da situação apresentada, e visando atender a Nota Informativa SEGEP/MP nº 273/2013 os servidores acima mencionados que ainda não atendem a normativa, serão orientados a abrir processos requerendo nova avaliação da Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista o recebimento da função gratificada (FG).

Ressaltamos ainda que, a revisão da vantagem vem sendo realizada pela perícia técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho, com referência ao ambiente do trabalho e considerando a situação individual do servidor. Entretanto, em um universo de aproximadamente 2.800 (dois mil e oitocentos) servidores existentes no IFES, amplamente distribuídos no Estado do Espírito Santo, a serem periciados individualmente, os quais a cada mudança de lotação/ambiente e, portanto, de condições de trabalho e exposição ocupacional, precipuamente, têm de passar por nova avaliação, e, considerando as etapas sistematizadas da perícia em Engenharia do Trabalho, com os recursos disponíveis, estamos empreendendo esforços a realizar tal empreitada.

No mais, temos que destacar que está em andamento a elaboração, através de contrato firmado com a empresa Engenharia Ocupacional, o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), o RELATÓRIO SUBSIDIÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE LTCAT e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO). Estes documentos serão elaborados para todos os campi e Reitoria e servirão de suporte para análise e revisão das concessões de adicional de insalubridade/periculosidade, bem como para atender as demandas de auditoria interna e externa, no que tange à regularização de pagamentos de adicionais ocupacionais.

Neste contexto e considerando a grande demanda de processos para emissão de laudos periciais, o grande quadro de servidores e a ampla distribuição do mesmo no Estado, a Engenharia de Segurança vem sistematizando e otimizando o trabalho, de forma a promover objetividade e celeridade ao processo de avaliação ocupacional. O trabalho de perícia, dos ambientes laborais que incluem avaliação de riscos ambientais



ocupacionais vem buscando maior eficiência na solução dos processos relativos a insalubridade/periculosidade deste Instituto”.

(C) Quanto aos pagamentos de adicionais de insalubridade com fundamento em laudos técnicos que não consideram as situações individuais dos servidores:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050617/2002-41 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050203/2003-01 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050804/2005-78 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000982/2012-19 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.001689/2014-14 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.001695/2014-71 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.001696/2014-16 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050431/2002-92 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050819/2008-89 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050873/96-11 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.001141/2011-21 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000126/2010-85 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050341/2009-78 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000560/2010-65 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.001142/2011-76 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000774/2011-12 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000488/2010-76 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000143/2012-84 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000870/2012-41 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.000629/2014-13 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“Aguardando reavaliação”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001213/2013-23 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****	“Aguardando reavaliação”.

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(D) Quanto à ausência de disponibilização de laudos técnicos requeridos por meio da Solicitação de Auditoria nº 01, de 21 de março de 2016, e reiterado por meio da Solicitação de Auditoria nº 201601505-13, de 24 de maio de 2016:



Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050169/2004-48 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000720/2015 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23000.050315/2004-35 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Alegre/ IFES/ *****	“23149.000963/2012-76 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001206/2013-21 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****, *****	“Aguardando reavaliação”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001239/2013-71 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001204/2013-32 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001213/2013-23 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”.
Campus Itapina/ IFES/ *****	“23154.001238/2013-27 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****, *****	“Aguardando reavaliação”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“23156.001400/2015-59 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Vitória/ IFES/ *****	“23148.005204/2009-12 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Vitória/ IFES/ *****	“23148000109/2015-53 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Vitória/ IFES/ *****	“23148.0001007/2015-64 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Vitória/ IFES/ *****	“23148.0001005/2015-75 Processo em análise para emissão de laudo técnico individual”
Campus Vitória/ IFES/ *****	“Laudo nº 29/2012”

“Cabe lembrar que a Orientação Normativa nº 06, de 18/03/13 sucedeu a Orientação Normativa nº 02, de 19/02/2010, que estabeleceu laudos técnicos considerando a situação individual de trabalho do servidor.

Ressaltamos que, por não existir no serviço público federal um manual de perícia em vigilância dos ambientes de trabalho ou em perícias de Engenharia do Trabalho, a exemplo do Manual de Perícias em Saúde (Manual do Subsistema Integrado de Assistência à Saúde do Servidor – SIASS), os profissionais de Engenharia foram compelidos a desenvolver sua própria metodologia de trabalho, consistindo em uma das etapas de perícia técnica dos ambientes laborativos.

Tal fato foi precursor de consequências de toda ordem, dentre elas, de tempo/prazo na execução dos trabalhos, vez que os Peritos Engenheiros desenvolveram procedimentos e metodologias de trabalho próprios, contando com escassa estrutura de recursos materiais (equipamentos de medição, por exemplo) e de recursos humanos (inexistência de auxiliar técnico, o Técnico de Segurança do Trabalho-Higienista, apto a realizar as medições e dosimetrias dos agentes quantitativos, por exemplo).

Vale destacar que o trabalho dos Engenheiros de Segurança do Trabalho nesse Instituto Federal do ES não se restringe a atividades de perícia, sendo muito mais abrangente e contemplando: assessoria em Segurança do Trabalho a 21 unidades do IFES, Assistência Técnica em perícias judiciais trabalhistas, avaliações ergonômicas de postos de



trabalho, avaliações de ambientes de trabalho por requisição da Medicina do Trabalho, contribuições para a área de gestão de contratos de terceirizadas, implantação da Comissão Interna de Segurança e Saúde no Serviço Público – CISSP, consultoria aos campi em relação à Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, gerenciamento técnico de empresa contratada para elaboração de programas ocupacionais (PPRA, PCMSO, conforme resposta fornecida na Solicitação de Auditoria CGU SA 01/16), institucionalização de procedimentos de Segurança, investigações/caracterização de acidentes do trabalho, inspeções de segurança, manifestações aos órgãos de controle e auditoria, dentre outras atividades correlatas à Engenharia de Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, o profissional competente existente no quadro de servidores do IFES em Perícia Oficial vem emitindo laudos técnicos individuais para os servidores novos e antigos, com base no arcabouço legal federal pertinente, em diretrizes do MPOG e normativas técnicas do MTE e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Dessa forma, vem corrigindo as situações dos diversos casos de servidores (antigos) em que a condição ensejadora de insalubridade ou periculosidade era até então comprovada unicamente por meio de laudos técnicos ambientais e emitindo Laudos Técnicos Periciais individuais, resultando na suspensão, na correção do percentual concedido ou mesmo na manutenção/concessão do adicional e vem emitindo também laudos técnicos para os novos servidores”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES disponibilizaram novas informações e documentos relativos à presente constatação, que serão objeto de análise da CGU-Regional/ES no Plano de Providências Permanente – PPP ajustado com o Instituto e monitorado pelo Controle Interno.

Análise do Controle Interno

As manifestações dos gestores do IFES não encontram amparo nas orientações do órgão central do Sipec.

(A) Quanto aos pagamentos de adicionais de insalubridade em desacordo com as conclusões dos laudos periciais:

Por meio de pesquisa realizada no Siape em 02/08/2016, confirmou-se que os servidores de matr. Siape nº *****, *****, ***** e ***** continuavam recebendo os respectivos adicionais até a folha de julho de 2016.

Ao contrário do que afirmam os gestores do IFES, inexistente a necessidade de concessão do direito à ampla defesa e ao contraditório para a interrupção do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade quando novo laudo técnico pericial conclui pela inexistência dos fundamentos para a concessão dessas vantagens.

Considera-se que a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório somente se aplica aos procedimentos de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados a título dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Quanto à suspensão dos pagamentos, as normas que regulamentam a concessão desses adicionais expressamente autorizam os gestores do IFES a realizar esse procedimento, mediante prévia comunicação aos interessados quanto às motivações daqueles atos.

O artigo 3º do Decreto nº 97.458, de 1989 estabelece:

“ Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto **não serão pagos** aos servidores que:



I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional” (original sem grifo).

Nesse mesmo sentido o artigo 14 da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013, dispõe:

“Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo do SIAPENet, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado” (original sem grifos).

Os gestores do IFES, portanto, mediante prévia comunicação, devem suspender os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme o caso, aos servidores de matr. Siape nº *****, *****, ***** e *****, haja vista que os laudos técnicos periciais não fundamentam a continuidade desses pagamentos.

Por outro lado, os gestores devem providenciar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

(B) Quanto à ausência de amparo legal para o pagamento do adicional de insalubridade a ocupantes de funções com fundamento em laudo técnico relativo às atribuições de cargos efetivos:

Segundo o artigo 10, § 2º, inciso II, da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013, o laudo técnico, que fundamenta o pagamento do adicional de insalubridade, deverá **“referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor”** (original sem grifo).

O servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para exercer um cargo de provimento em comissão, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 120 da Lei nº 8.112, de 1990, afastando-se das atribuições inerentes àquele cargo para o desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento ou coordenação que, a princípio, não ensejam a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Contudo, conforme análise do órgão central do Sipeç, contida na Nota Informativa nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, situações peculiares podem ensejar a continuidade do pagamento daqueles adicionais após a nomeação do servidor para o exercício de um cargo de provimento em comissão.

Ao contrário do que afirmam os gestores do IFES, mesmo que o servidor acumule as atribuições do cargo de provimento em comissão com o exercício de atribuições relativas ao cargo efetivo no mesmo ambiente de trabalho, não há como negar que a situação individual do servidor naquele ambiente se modifica, haja vista que ele passa a desempenhar atividades de direção, chefia, assessoramento ou coordenação que não eram exercidas antes da nomeação para o cargo de provimento em comissão.



Esse desempenho concomitante de atribuições relativas ao cargo efetivo e ao cargo de provimento em comissão pode acarretar:

(I) **alterações no tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos:** o desempenho das atividades de direção, chefia, assessoramento ou coordenação que, a princípio, não têm natureza insalubre, pode reduzir o tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos. Ressalta-se que, segundo o artigo 9º da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013, para que tenha direito ao adicional de insalubridade, o servidor deve estar submetido a circunstâncias ou condições insalubres por tempo igual ou superior à metade de sua jornada de trabalho mensal;

(II) **alterações em relação à natureza das atividades desempenhadas no ambiente de trabalho:** conforme estabelecem os artigos 11 e 12 da Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013, não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade o desempenho de atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato ou o desempenho de atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que permaneça nesses locais ou, ainda, o desempenho de atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Ainda segundo a orientação do órgão central do Sipec, contida na Nota Informativa nº 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, o *“tempo de exposição do servidor ocupante do cargo em comissão ou função de confiança a agentes nocivos inerentes ao desempenho das funções de seu cargo efetivo deve ser especificado por meio do laudo técnico individual, o qual é necessário para a comprovação da exposição habitual ou permanente”* (original sem grifo).

A orientação do órgão central do Sipec é clara no sentido de que, para a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a servidor nomeado para cargo de provimento em comissão é obrigatória a emissão de novo laudo técnico que caracterize a continuidade da exposição do servidor a agentes nocivos de forma habitual ou permanente, detalhando, inclusive, o tempo de exposição decorrente do exercício exclusivo de atribuições do cargo efetivo, quando for o caso.

Considerando que o laudo técnico deve ser elaborado antes da concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, conforme o caso, considera-se necessária a emissão de recomendação para que os pagamentos de adicionais aos servidores que exercem funções gratificadas, funções de coordenação de curso ou cargos de direção sejam interrompidos até a elaboração de novos laudos técnicos que sejam conclusivos quanto à insalubridade ou a periculosidade das atividades desempenhadas no exercício das atribuições inerentes a essas funções e cargos de direção.

(C) Quanto aos pagamentos de adicionais de insalubridade ou de periculosidade com fundamento em laudos técnicos que não consideram as situações individuais dos servidores ou cujos laudos técnicos não foram disponibilizados durante os trabalhos de auditoria:

Os gestores informam que estão adotando as providências necessárias à elaboração dos laudos técnicos individuais em conformidade com as orientações do órgão central do Sipec contidas na Orientação Normativa Segep/MP nº 6, de 2013.

1.1.6 INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

1.1.6.1 CONSTATAÇÃO

Ausência de eficácia dos procedimentos adotados para apurar os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva e as acumulações irregulares de remunerações e/ou de proventos de aposentadoria de cargos públicos comunicados pela CGU-Regional/ES.

Fato

Constatou-se que as apurações realizadas pelos gestores do IFES com o objetivo de esclarecer e/ou corrigir as irregularidades comunicadas de forma reiterada pela CGU-Regional/ES por meio do item 4.1.3.1 do Relatório nº 201203348, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2011, dos itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012, e/ou dos itens 15 e 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, emitida durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013, não foram eficazes quanto aos interessados a seguir relacionados que, conforme o caso, descumpriram o regime de dedicação exclusiva nos períodos indicados ou acumulam remunerações e/ou de proventos de aposentadoria em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, segundo a Relação Anual de Informações Sociais - Rais:

(A) professores da Carreira de Magistério Superior que descumpriram o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Descumprimentos do regime de dedicação exclusiva, comunicados aos gestores do IFES por meio do item 4.1.3.1 do Relatório nº 201203348, dos itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório nº 201305863 e/ou dos itens 15 e 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014

Upag/ Matr. Siape do professor	Vínculos de trabalho identificados na Rais e respectivos períodos	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	05.489.825/0001-35 – IED – Instituto de Educação S/C Ltda – EPP – Admissão em 01/07/2004 e desligamento em 01/12/2008 – cargo de Professor de Ensino Médio	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva no período de 26/02/2007 (data do início da vigência do contrato temporário de professor substituto) a 01/12/2008 (data do encerramento do vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 05.489.825/0001-35)
Campus Linhares/ IFES/ ***** (Servidor demitido em 22/04/2013)	05.941.978/0001-71 - CEDTEC Centro de Especialização e Desenvolvimento Técnico Ltda. ME – Admissão em 02/05/2011 e desligamento em 02/02/2012 – cargo de Instrutor de Aprendizagem e Treinamento Industrial 00.906.178/0001-04 – INDUSTEC Comércio e Montagens de Instrumentação Ltda. Admissão em 08/10/2012)	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva nos períodos de 02/05/2011 , data do início do vínculo de trabalho do servidor com o empregador de CNPJ nº 05.941.978/0001-71, até 02/02/2012 e de 08/10/2012 até 22/04/2013 , data de demissão do servidor
Campus Vitória/ IFES/ *****	02.386.450/0018-38 – Vivante S.A. – Admissão em 08/07/2011 e desligamento em 03/01/2012 – cargo de Gerente de Projetos e Serviços de Manutenção 96.827.886/0003-82 – Qualidades Consultoria e Sistemas Ltda. – Admissão em 24/01/2011 e	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva de 15/07/2010 , data de início do vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 00.881.168/0001-53, até 03/01/2012 , data do encerramento do vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 02.386.450/0018-38.



Upag/ Matr. Siape do professor	Vínculos de trabalho identificados na Rais e respectivos períodos	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva
	desligamento em 23/07/2011 – cargo de Técnico de Planejamento e Programação da Manutenção 00.881.168/0001-53 – AGF Engenharia Ltda. – Admissão em 15/07/2010 e desligamento em 30/01/2011 – cargo de Engenheiro Mecânico Industrial	
Campus Vitória/ IFES/ *****	27.318.310/0001-05 – Escola São Domingos Ltda. – Admissão em 01/03/2011 e desligamento em 15/09/2011	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva de 01/03/2011 a 15/09/2011 , período em que o servidor manteve vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 27.318.310/0001-05
Campus Aracruz/ IFES/ *****	36.044.055/0001-40 – Instituto Superior de Educação de Afonso Cláudio/ES – Admissão em 01/08/2011 e desligamento em 03/10/2011 – cargo de Professor de Ensino Superior	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva de 01/08/2011 a 03/10/2011 , período em que o servidor manteve vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 36.044.055/0001-40

Fonte: Sistema Siape e Relação Anual de Informações Sociais - Rais

Quadro: Descumprimentos do regime de dedicação exclusiva, comunicados aos gestores do IFES por meio do item 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, durante os trabalhos da auditoria anual de contas do exercício de 2013

Upag/ Matr. Siape do professor	Vínculo de trabalho identificado na Rais e respectivo período	Período de descumprimento do regime de dedicação exclusiva
Campus Linhares/ IFES/ *****	27.167.410/0001-88 – Prefeitura Municipal de Linhares – Diretor de Educação Pública, com jornada semanal de 25 horas (vínculo encerrado em 26/12/2012)	Descumprimento do regime de dedicação exclusiva de 12/04/2012 a 26/12/2012, período no qual este servidor manteve vínculo de trabalho com o empregador de CNPJ nº 27.167.410/0001-88.

Fonte: Sistema Siape e Rais

(B) Servidores que acumulam irregularmente remunerações de cargos, empregos ou funções públicas:

Quadro: Acumulações irregulares de remunerações de cargos, empregos ou funções públicas, comunicados aos gestores do IFES por meio do item 4.1.3.1 do Relatório nº 201203348, dos itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório nº 201305863 e/ou dos itens 15 e 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014

Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo no IFES e jornada de trabalho (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais de 2014	Irregularidade identificada
Campus Vitória/ IFES/ *****	Professor do EBTT (40 horas semanais)	27.165.554/0001-03 – Prefeitura de Vila Velha/ES – Admissão em 17/11/1992 no cargo de Engenheiro Civil, com jornada de 44 horas semanais	Caso reincidente: acumulação irregular de um cargo de professor com outro cargo técnico de nível superior, com incompatibilidade de horários decorrente de sujeição a jornada superior a 60 horas semanais, nos termos do Parecer AGU GQ-145 (total de 84 horas semanais)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Professor do EBTT (40 horas semanais)	27.174.093/0001-27 – Prefeitura Municipal da Serra/ES – Admissão	Caso reincidente: acumulação irregular de um cargo de professor com outro cargo técnico de nível



Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo no IFES e jornada de trabalho (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais de 2014	Irregularidade identificada
		em 01/08/1983 no cargo de Procurador Autárquico, com jornada de 40 horas semanais	superior, com incompatibilidade de horários decorrente de sujeição a jornada superior a 60 horas semanais, nos termos do Parecer AGU GQ-145 (total de 80 horas semanais)

Fonte: Sistema Siape e Rais

Quadro: Acumulação irregular de remunerações de cargos públicos, comunicada aos gestores do IFES por meio da Solicitação de Auditoria nº 201313216-28, de 4 de dezembro de 2013, durante os trabalhos da auditoria de acompanhamento das contas do exercício de 2013

Upag/ Matr. Siape do servidor	Cargo efetivo no IFES e jornada de trabalho (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais de 2014	Irregularidade identificada
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Professor do EBTT (20 horas semanais)	27.476.100/0001-45 – Poder Judiciário do Espírito Santo – cargo de Escrevente, com jornada de 30 horas	Caso reincidente: Acumulação irregular de 2 (dois) cargos públicos, haja vista que o cargo de “Escrevente” não é considerado técnico para fim de acumulação (cargo não é de nível superior, nem de nível médio com habilitação específica)

Fonte: Sistema Siape e Rais

Causa

Considera-se a causa desta constatação a ausência de cumprimento, ou o cumprimento intempestivo, pelo Reitor das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.1 do Relatório nº 201203348, nos itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório nº 201305863, e/ou nos itens 15 e 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, emitida durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013.

Segundo o artigo 15, inciso XI do Regimento Geral do Instituto, compete ao Reitor “exercer o poder de disciplina no âmbito do IFES”.

Considerando esse âmbito de competência, segundo o artigo 143 da Lei nº 8.112, de 1990, o Reitor tem a obrigação de concluir as apurações relativas às acumulações irregulares de remunerações/proventos de aposentadoria de cargos públicos comunicadas pela CGU-Regional/ES por meio do item 4.1.3.1 do Relatório nº 201203348, dos itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do Relatório nº 201305863, e/ou dos itens 15 e 16 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 2014, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando aos servidores identificados a ampla defesa e o contraditório.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

“Na condição de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 580, de 13/03/15, Reconduzida pela Portaria nº 200, 28/01/16 e prorrogada pela Portaria nº 558, de 17/03/16, do Magnífico Reitor do Instituto Federal



de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, publicadas no Gedoc-IFES, respectivamente, com a finalidade de apurar os indícios de irregularidades apontados nos relatórios de auditoria SA N° 201407331-20 e N° 201407331-19, através do Processo n° 23147.000469/2015-74, temos a informar em atenção a solicitação da SA n° 201601505-13/2016, sobre os relatórios conclusivos dos servidores abaixo:”

(A) professores da Carreira de Magistério Superior que descumpriram o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do professor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	“Deliberação da Comissão de PAD Sobre os documentos comprobatórios apresentados pelos servidores notificados: A servidora esta respondendo a PAD no processo 23147.001325/2015-35, ainda em fase de análise para indiciamento” (sic)
Campus Linhares/ IFES/ *****	“Deliberação da Comissão de PAD Sobre os documentos comprobatórios apresentados pelos servidores notificados: O servidor já fez a devolução ao erário e não é mais servidor do IFES, devendo ser <u>ARQUIVADA</u> a denúncia”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“Em análise ao contido às fls. 193 a 207, do Processo N° 23147.000629/2014-11, Apensado N° 15 (Volume II), constata-se que o referido servidor procedeu a Reposição ao Erário pelo descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva no IFES, referente ao período de 15/07/2010 a 31/12/2010. Ressalta-se não vislumbrar qualquer documento encaminhado pelo referido professor para descaracterizar o descumprimento ao Regime de Dedicação Exclusiva e também consta-se a ocorrência durante o ano de 2011 de descumprimento de DE, e não constata-se nos autos qualquer documento para descaracterizar tal situação. Considerando haver para o caso em comento a permanência, ou melhor o contínuo de acumulação com descumprimento de DE em outros vínculos, com total falta de inobservância a opção pelo Regime de Dedicação Exclusiva, tornando evidente possível conduta de má-fé, delibera esta comissão por fazer uma representação junto a autoridade instauradora para que seja procedido com a apuração disciplinar sobre a conduta dos atos pelo descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva, praticados pelo referido professor. O professor encontra-se em análise da situação em PAD ainda em fase de análise para indiciamento” (sic)
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A servidora foi submetida ao PAD Processo N° 23148.001583/2014-21, na qual a Comissão apresentou a seguinte decisão: Por todo exposto, analisando todos os elementos apresentados e, não esquecendo que a justiça é cega, mas os operadores do direito não podem ter os olhos vendado, antes pelo contrário, devem ter a sensibilidade de olhar e enxergar além do horizonte jurídico jurídico, e nesse diapasão à luz da justiça, obedecendo o disposto no artigo 128 e 129 do referido diploma legal, e considerando o cometimento da infração de Inassiduidade Habitual, durante os anos de 2013 (96 faltas interpoladas) e 2014 (89 faltas interpoladas), sugere esta Comissão Processante a penalidade de DEMISSÃO a servidora [...] SIAPE ***** , pelo cometimento de infração capitulada no artigo 139 da lei 8.112/90, previsto no inciso III do art. 132 do mesmo diploma legal” (sic)
Campus Aracruz/ IFES/ *****	“Deliberação da Comissão de PAD Sobre os documentos comprobatórios apresentados pelos servidores notificados: O servidor está respondendo a PAD no processo 23147.001214/2015-59”.
Campus Linhares/ IFES/ *****	“Em resposta à presente, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Campus Linhares informou por meio do Mem. 058-2016-CGP -IFES LINHARES que a servidora já está respondendo a um Processo Administrativo Disciplinar - PAD em decorrência desta mesma irregularidade e segundo a Comissão responsável, os trabalhos estão próximos de conclusão”.

Fonte: Ofício n° 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Servidores que acumulam irregularmente remunerações de cargos, empregos ou funções públicas:



Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	“No que se refere a constatação relativa ao servidor [...], a CGGP do Campus Vitória por meio do Mem. n.º 054-2016-CGGP de 06/05/2016, informou que encontra-se arquivada junto a pasta funcional do servidor, declaração que o mesmo ocupa o CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL junto a Prefeitura municipal de Vila Velha, tendo que a questão de compatibilidade de horário foi apurada por meio de PAD, conforme OF. N.º 11/2014/CPAD, no qual foi deliberado pelo arquivamento da denúncia, conforme Ofício N.º 16/2014/CPAD, datado de 02/10/2014”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“Conforme informação da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória, a situação do servidor [...] está sendo apurada por meio de PAD, conforme OF. N.º 11/2014/CPAD em anexo”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“Em resposta à presente, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a situação da servidora [...] está sendo apurada por PAD, ainda sob análise, conforme Ofício n.º 015/2015/CPAD, em anexo”.

Fonte: Ofício n.º 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício n.º 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES disponibilizaram novas informações e documentos relativos à presente constatação, que serão objeto de análise da CGU-Regional/ES no Plano de Providências Permanente – PPP ajustado com o Instituto e monitorado pelo Controle Interno.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações realizadas pelos gestores do IFES por meio do Ofício n.º 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, realizam-se as seguintes análises:

(A) professores da Carreira de Magistério Superior que descumpriram o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Linhares/ IFES/ *****	Embora afirmem que este servidor “já fez a devolução ao erário”, nenhum documento que comprove essa devolução foi disponibilizado pelos gestores à equipe de auditoria. Por meio de pesquisa realizada no sistema Siape, não foram identificadas quaisquer reposições ao erário relativas ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Por oportuno, os descontos das faltas injustificadas identificadas nas fichas financeiras deste servidor não são suficientes para regularizar a presente constatação. Além disso, o fato do servidor ter sido demitido do Instituto não exclui a competência dos gestores de apurar o descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo interessado, nem de adotar as providências necessárias à completa reposição dos valores pagos indevidamente.
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Aracruz/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Linhares/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.



(B) Servidores que acumulam irregularmente remunerações de cargos, empregos ou funções públicas:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	Embora declarem que existe compatibilidade de horários no exercício de cargos públicos que sujeitam o servidor a uma jornada de 84 horas semanais, segundo a Rais de 2015, os gestores do IFES não apresentaram nenhum documento que comprove essa afirmação. Ressalta-se que, segundo reiteradas orientações do órgão central do Sipecc, a exemplo da Nota Técnica nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, que, com fundamento no Parecer AGU GQ-145, de 30 de março de 1998, concluiu ser “ <i>ilícita a acumulação de dois cargos públicos sujeitos em sua totalidade a uma carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, por não vislumbrar a possibilidade fática de harmonização de horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor</i> ”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação. Por meio de nova pesquisa realizada na Rais, confirmou-se que estes servidores mantiveram as acumulações de cargos públicos descritas no fato desta constatação durante todo o exercício de 2015.

Fonte: Sistema Siape, Rais e Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Recomendações:

Recomendação 1: Concluir as apurações dos descumprimentos do regime de dedicação exclusiva pelos servidores de matr. Siape nº.s ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** .

Recomendação 2: Providenciar a reposição ao Erário dos acréscimos remuneratórios recebidos pelos servidores de matr. ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** , a título de exercício de cargo em regime de Dedicação Exclusiva, de modo a enquadrar a sua remuneração ao caso especial de regime de tempo integral de quarenta horas semanais, nos períodos em que forem comprovados os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva.

Recomendação 3: Concluir as apurações relativas às acumulações ilícitas de cargos públicos pelos servidores de matr. Siape nº.s ***** , ***** e ***** , identificados durante cruzamentos dos bancos de dados do sistema Siape e da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, que contrariam o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.1.6.2 CONSTATAÇÃO

Ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, comunicadas pela CGU-Regional/ES por meio da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 2014.

Fato

Constatou-se que as apurações realizadas pelos gestores do IFES com o objetivo de esclarecer e/ou corrigir as infrações disciplinares comunicadas pela CGU/Regional/ES por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013, consubstanciadas



no descumprimento da proibição prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, não foram eficazes quanto aos servidores a seguir relacionados, que, conforme o caso, descumpriram o regime de dedicação exclusiva nos períodos indicados e/ou continuam exercendo a gerência ou a administração de sociedades privadas, segundo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB:

(A) Professores que exerceram ou que ainda exercem a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, e descumprimento do regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Infrações disciplinares cometidas por professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, comunicadas aos gestores do IFES por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013

Upag/ Matr. Siape do professor	Sociedade privada na qual o professor atua, ou atuou com administrador ou gerente	Função exercida na sociedade privada e período de exercício, segundo o CNPJ	Período de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva
Campus Aracruz/ IFES/ *****	39.343.124/0001-05 - A & C Perim Ltda.	Sócio administrador desde 22/02/2002	Descumprimento desde março de 2009 , mês de opção pelo regime de Dedicação Exclusiva
	02.051.490/0001-80 – Mídia Comércio e Distribuidora Ltda - ME	Sócio administrador desde 15/07/1997	
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	03.312.216/0001-80 - Proes – Distribuidora Ltda - ME	Sócio administrador desde 30/07/1999	Descumprimento desde dezembro de 2010 , mês de opção pelo regime de Dedicação Exclusiva
Campus Colatina/ IFES/ *****	04.633.378/0001-83 - Octato-Indústria de Confeções Ltda - ME	Sócio administrador desde 25/03/2002	Descumprimento desde abril de 2009 , mês de opção pelo regime de Dedicação Exclusiva
Campus Guarapari / IFES/ *****	68.447.986/0001-86 – Crazy Systems Informática Ltda - ME	Sócio administrador desde 16/02/2000	Descumprimento desde 27/12/2012 , data da admissão no IFES
Campus Itapina/ IFES/ *****	02.847.640/0001-67 – Instituto Nanuquense de Educação Cristã Ltda. - ME	Sócio administrador desde 12/11/1998	Descumprimento desde julho de 2010 , mês de opção pelo regime de Dedicação Exclusiva
Campus Itapina/ IFES/ *****	00.696.261/0001-98 – Centro Educacional Jean Piaget Ltda - ME	Sócio administrador no período de 07/07/1995 a 29/01/2014	Descumprimento no período de 27/08/2010 , data de admissão no IFES, até 29/01/2014
Campus Itapina/ IFES/ *****	02.958.327/0001-04 – Ensino e Pedagogia Ltda.	Sócio administrador desde 17/12/1998	Descumprimento desde 12/01/2009 , data de admissão no IFES
Campus Linhares/ IFES/ *****	01.173.914/0001-17 – Andrade & Carlesso Ltda. - ME	Sócio administrador desde 14/04/1999	Descumprimento desde novembro de 2008 , mês de opção pelo regime de Dedicação Exclusiva
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	13.251.062/0001-18 - VG Serviços Ltda. - ME	Sócio administrador no período de 15/02/2011 a 06/05/2014	Descumprimento no período de março de 2013 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 06/05/2014
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	05.753.851/0001-29 – Arthur Software Ltda - ME	Sócio administrador desde 01/07/2003	Descumprimento desde 25/09/2009 , data de admissão no IFES



Upag/ Matr. Siape do professor	Sociedade privada na qual o professor atua, ou atuou com administrador ou gerente	Função exercida na sociedade privada e período de exercício, segundo o CNPJ	Período de descumprimento do regime de Dedicção Exclusiva
Campus Santa Teresa/ IFES/ IFES/ *****	03.582.171/0001-64 – Agropo Ltda.	Sócio administrador desde 03/01/2000	Descumprimento desde 02/10/2007 , data de admissão na EAF/Colorado do Oeste, em Rondônia. O servidor foi redistribuído para o Campus Santa Teresa/IFES em 13/05/2009
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	07.334.812/0001-12 – Marataízes, Piúma, Guarapari e Vila Velha Informática Ltda. - ME	Sócio administrador desde 11/04/2005	Descumprimento desde julho de 2012 , mês de opção pelo regime de Dedicção Exclusiva
Campus Serra/ IFES/ *****	00.513.813/0001-85 – Amaro Amaral Informática Ltda - ME	Sócio administrador desde 23/03/1995	Descumprimento desde março de 2011 , mês de opção pelo regime de Dedicção Exclusiva
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	05.483.195/0001-91 – Brantes e Athayde Assessoria Ltda.	Sócio administrador no período de 09/12/2002 a 30/07/2014	Descumprimento no período de fevereiro de 2011 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 30/07/2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	31.469.901/0001-50 – Selmaq Equipamentos Eletromecânicos Ltda. - ME	Sócio administrador no período de 20/10/1995 a 09/02/2015	Descumprimento no período de setembro de 2009 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 09/02/2015
Campus Vitória/ IFES/ *****	01.330.290/0001-02 – Sociedade Educacional Marco Polo Ltda. - ME	Sócio administrador desde 21/10/1997	Descumprimento desde agosto de 2010 , mês de opção pelo regime de Dedicção Exclusiva
Campus Vitória/ IFES/ *****	39.367.099/0001-08 – Fagundes & Cia. Ltda.	Sócio administrador no período de 26/10/1993 a 09/02/2015	Descumprimento desde novembro de 1995 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva
	39.303.888/0001-77 - Iktus-Administração e Corretagem de Seguros Ltda. - ME	Sócio administrador desde 09/09/1998	
Campus Vitória/ IFES/ *****	15.396.275/0001-63 – Agropecuária Cacique Ararái Ltda. - ME	Sócio administrador desde 16/02/2012	Descumprimento desde 16/02/2012
Campus Vitória/ IFES/ *****	08.911.260/0001-20 – Focus Engenharia e Consultoria Ltda. - ME	Sócio administrador no período de 18/01/2008 a 09/04/2014	Descumprimento no período de outubro de 2008 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 09/04/2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	03.792.242/0001-53 – Density Consultoria e Desenvolvimento Ltda. - ME	Sócio administrador no período de 04/05/2000 a 19/03/2014	Descumprimento no período de fevereiro de 2007 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 19/03/2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	05.386.988/0001-92 – Insight Consultoria e Negócio Ltda.	Sócio administrador no período de 14/11/2002 a 09/02/2015	Descumprimento no período de 14/11/2002 a 09/02/2015
Campus Vitória/ IFES/ *****	01.330.290/0001-02 – Sociedade Educacional Marco Polo Ltda. - ME	Sócio administrador desde 21/10/1997	Descumprimento desde 21/10/1997

Fonte: Sistemas Siape e CNPJ



(B) Demais servidores que continuam exercendo a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990:

Quadro: Infrações disciplinares comunicadas aos gestores do IFES por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15/05/2014, durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013

Upag/ Matr. Siape do servidor	Sociedade privada na qual o servidor exerce a administração ou a gerência	Função exercida na sociedade privada, segundo o CNPJ
Campus Alegre/IFES/ *****	05.201.198/0001-95 – Expresso Embalagens Ltda.	Sócio administrador desde 30/07/2002
Campus Piúma/IFES/ *****	04.420.721/0001-01 – Comercial Gonçalves e Amâncio Ltda. - ME	Sócio administrador desde 25/04/2001
Campus Vitória/IFES/ *****	05.795.730/0001-40 – Metalúrgica Scopel Ltda - ME	Sócio administrador desde 18/07/2003
Reitoria/IFES/ *****	02.904.674/0001-46 – Poli Publicidades, Promoções e Eventos Ltda.	Sócio administrador desde 02/12/1998
Reitoria/IFES/ *****	01.573.660/0001-24 – Termar prestadora de Serviços Gerais Ltda.	Sócio administrador desde 30/06/1998

Fonte: Sistemas Siape e CNPJ

Ressalta-se que, segundo a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.491, de 2013, Plenário, a “*administração de sociedade empresarial é incompatível com o exercício de cargo de professor sob o regime de dedicação exclusiva*”, motivo pelo qual “*devem ser adotadas providências para a restituição da diferença entre a remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, relativa ao período em que for constatada a acumulação ilegal*”.

Causa

Considera-se a causa desta constatação a ausência de cumprimento, ou o cumprimento intempestivo, pelo Reitor das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, emitida durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2013.

Segundo o artigo 15, inciso XI do Regimento Geral do Instituto, compete ao Reitor “*exercer o poder de disciplina no âmbito do IFES*”.

Considerando esse âmbito de competência, segundo o artigo 143 da Lei nº 8.112, de 1990, o Reitor tem a obrigação de concluir as apurações relativas ao descumprimento da proibição prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, comunicadas pela CGU-Regional/ES por meio do item 14 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 2014, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando aos servidores identificados a ampla defesa e o contraditório.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

(A) Professores que exerceram ou que ainda exercem a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo



artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, e descumprimento do regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do professor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Aracruz/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001211/2015-95.
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram comprovantes de entrega de declarações simplificadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, relativas aos exercícios de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013, que demonstram que a empresa PROES – DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, de CNPJ nº 03.312.216/0001-80, permaneceu inativa nos exercícios de 2009, de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente. As declarações relativas aos anos-base de 2014 e de 2015 não foram disponibilizadas.
Campus Colatina/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram cópia do distrato social da Sociedade OCTATO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTADA-ME, de CNPJ nº 04.633.378/0001-83, datado de novembro de 2008, data anterior à opção da servidora pelo regime de dedicação exclusiva no IFES.
Campus Guarapari / IFES/ *****	Os gestores do IFES apresentaram declaração do próprio servidor que apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos: <i>“O Sr. [...] ingressou na sociedade da empresa ‘D’Avila Rocha e Cia Ltda’ em 30.11.1999, firma esta que posteriormente obteve alteração de sua denominação/razão social para ‘Crazy Systeens Informatica Ltda’ (doc. 09). Em 28.06.2004 foi publicada no DJSP a Sentença Judicial exarada no Processo Falimentar nº 2190/02 (doc.10), que declara a falência de Crazy Systeens Informática, CNPJ nº 68.447.986/0001-86, às 13:00 horas do dia 22 de junho de 2004, fixando o seu termo/fim legal no dia 04 de abril de 2001; situação esta devidamente registrada perante a Junta comercial do Estado de São Paulo, como se constata da respectiva Ficha Cadastral (doc. 09). Em 17.08.11 o Juízo da 11ª Vara Cível de Santos/SP fez publicar novo Edital (doc. 11), que comunica o encerramento da Falência da empresa Crazy Systeens Informática Ltda, CNPJ nº 68.447.986/0001-86, conforme decisão nos autos do processo nº 2190/02, que foi por sua vez extinto e arquivado (doc. 12). Em maio de 2001 existia em juízo contra a referida empresa no TJSP tão somente o Processo de Falência em questão, que se extinguiu e foi arquivado definitivamente em 26.06.2012 (doc. 12)”</i> .
Campus Itapina/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor se encontra “em análise” no processo nº 23147.001317/2015-99.
Campus Itapina/ IFES/*****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor se encontra “em análise” no processo nº 23147.001318/2015-33.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor se encontra “em análise” no processo nº 23147.001319/2015-88.
Campus Linhares/ IFES/ *****	<i>“Em resposta a auditoria do servidor [...], foi encaminhado em anexo Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa Andrade & Carlusso Ltda -ME, datado de 31 de julho de 2008, onde o referido servidor consta como sócio cotista da empresa em questão. A empresa é composta por 2 sócios a saber: [...]. O documento traz em sua cláusula primeira uma transferência de cotas para a Sra [...]. Dessa forma a responsabilidade dos sócios, que é restrita ao valor de suas cotas, passa a ser da Sra [...]. A cláusula segunda da referida alteração contratual, deixa claro que, a partir dessa alteração ‘a sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pela sócia [...] que detém o maior valor de cotas. A alteração do contrato foi realizada em julho de 2008, enquanto a opção pelo regime de DE do servidor deu-se em novembro de 2008”</i> .
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001323/2015-46.



Upag/ Matr. Siape do professor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram comprovantes de entrega de declarações simplificadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, relativas aos exercícios de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013, que demonstram que a empresa ARTHUR SOFTWARE LTDA-ME, de CNPJ nº 05.753.851/0001-29, permaneceu inativa nos exercícios de 2009, de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013, respectivamente. As declarações relativas aos anos-base de 2014 e de 2015 não foram disponibilizadas. Além disso, os gestores disponibilizaram declaração do próprio servidor que afirma que o processo de encerramento da respectiva empresa aguarda a conclusão do inventário da esposa do interessado, falecida em 24/07/2009.
Campus Santa Teresa/ IFES/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram cópia do instrumento particular de distrato social da empresa AGROPO LTDA., de CNPJ nº 03.582.171/0001-64, datado de 30/05/2006, data anterior à admissão do servidor na EAF/Colorado do Oeste/RO, sob o regime de dedicação exclusiva.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001220/2015-86.
Campus Serra/ IFES/ *****	Os gestores disponibilizaram a memória de cálculo utilizada para identificar o valor da reposição ao erário relativa ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva no período de 22/02/2011 a 03/03/2011, que totalizou R\$ 284,77. Os gestores também disponibilizaram cópia de Guia de Recolhimento da União – GRU que comprova a devolução desse valor ao erário.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001344/2015-61.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001353/2015-52.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001347/2015-14.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação Funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001352/2015-16.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001346/2015-51.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001348/2015-41.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001349/2015-94.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001350/2015-19.
Campus Vitória/ IFES/*****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001351/2015-63.

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Demais servidores que continuam exercendo a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/IFES/ *****	Os gestores disponibilizaram cópia do Ofício nº 31/2015/CPAD, de 23/12/2015, por meio do qual o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 580, de 13/02/2015, aditada pela Portaria



Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
	nº 3.242, de 12/11/2015, ambas do Reitor do IFES, declara que a situação funcional deste servidor foi considerada regular, motivo pelo qual foi recomendado o arquivamento do processo relativo à apuração da infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.
Campus Piúma/IFES/ *****	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto à presente constatação, limitando-se a informar que a situação funcional deste servidor encontra-se “em análise” no processo nº 23147.001369/2015-65.
Campus Vitória/IFES/ *****	Os gestores disponibilizaram cópia do Ofício nº 31/2015/CPAD, de 23/12/2015, por meio do qual o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 580, de 13/02/2015, aditada pela Portaria nº 3.242, de 12/11/2015, ambas do Reitor do IFES, declara que a situação funcional deste servidor foi considerada regular, motivo pelo qual foi recomendado o arquivamento do processo relativo à apuração da infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.
Reitoria/IFES/ *****, *****	Os gestores disponibilizaram cópia do Ofício nº 31/2015/CPAD, de 23/12/2015, por meio do qual o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 580, de 13/02/2015, aditada pela Portaria nº 3.242, de 12/11/2015, ambas do Reitor do IFES, declara que a situação funcional deste servidor foi considerada regular, motivo pelo qual foi recomendado o arquivamento do processo relativo à apuração da infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

“Oportunamente, a Diretora de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenadoria de Seleção de Pessoas, esclarece que é solicitado aos ingressantes neste Instituto, certidão específica sobre participação em empresas, onde consta se o interessado fez ou faz parte do quadro societário de uma ou mais empresas registradas na JUNTA COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO - JUCEES sobre qualquer condição desde 03/2013, conforme buscas realizada no e-mail institucional, meio utilizado para enviar a documentação necessária para posse.

A época, a Coordenadoria de Seleção de Pessoas informava verbalmente aos ingressantes que se tivesse participação em empresas deveriam comprovar que não se enquadravam na proibição. Ao candidato que não apresentasse a certidão, não era impedido a posse, pois valíamos de sua palavra. Contudo, desde 10/2014, faz parte da rotina exigir a Certidão da JUCEES como parte da documentação obrigatória para posse dos servidores docentes e Técnicos Administrativos em Educação”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES disponibilizaram novas informações e documentos relativos à presente constatação, que serão objeto de análise da CGU-Regional/ES no Plano de Providências Permanente – PPP ajustado com o Instituto e monitorado pelo Controle Interno.

Análise do Controle Interno

Diante das manifestações apresentadas pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, realizam-se as seguintes análises:

(A) Professores que exerceram ou que ainda exercem a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, e descumprimento do regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Análises do Controle Interno



Upag/ Matr. Siape do professor	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 03.312.216/0001-80 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 03.312.216/0001-80 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Colatina/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 04.633.378/0001-83 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 04.633.378/0001-83 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Guarapari / IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 68.447.986/0001-86 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 68.447.986/0001-86 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Linhares/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 01.173.914/0001-17 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 01.173.914/0001-17 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 05.753.851/0001-29 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 05.753.851/0001-29 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Santa Teresa/ IFES/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 03.582.171/0001-64 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada.



Upag/ Matr. Siape do professor	Análises da CGU-Regional/ES
	Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 03.582.171/0001-64 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Serra/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, e o conseqüente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 00.513.813/0001-85 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 00.513.813/0001-85 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Aracruz/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Itapina/ IFES/ *****, *****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Demais servidores que continuam exercendo a administração ou a gerência de sociedade privada, segundo o sistema CNPJ, com infração da vedação estabelecida pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Alegre/IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 05.201.198/0001-95 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 05.201.198/0001-95 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Piúma/ IFES/ *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Vitória/IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a



informações cadastrais, quando constatada, deverá ser objeto de nova apuração por meio de procedimento administrativo específico.

1.1.6.3 CONSTATAÇÃO

Descumprimentos do regime de dedicação exclusiva e acumulações irregulares de remunerações e/ou de proventos de aposentadoria de cargos públicos, identificados durante o cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e da Relação Anual de Informações Sociais do exercício de 2014.

Fato

Por meio do cruzamento do banco de dados do sistema Siape, relativo à folha de janeiro de 2016, e do banco de dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais do exercício de 2014, constataram-se as seguintes irregularidades:

(A) professores da Carreira de Magistério Superior que descumpriram o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Professores de descumpriram o regime de dedicação exclusiva segundo a Relação Anual de Informações Sociais - Rais

Upag/ Matr. Siape do professor	Situação funcional/ cargo/ jornada (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais	Irregularidade identificada
Campus Alegre/ IFES/ *****	Ativo permanente/ Professor da carreira do EBTT com dedicação exclusiva	27165554000103 – Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES – Professor desde 23/07/2007 (sem data de encerramento na Rais de 2014)	Novo caso: Descumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva a partir de janeiro de 2013, mês de opção pelo regime de trabalho, segundo o cadastro do Siape
Campus Centro Serrano/ IFES/ *****	Ativo permanente/ Professor da carreira do EBTT com dedicação exclusiva	03571713000101 – Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda – EPP – Professor desde 16/03/2005 (sem data de encerramento na Rais de 2014)	Novo caso: Descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva a partir de maio de 2009, mês de opção pelo regime de trabalho, segundo o cadastro do Siape
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	Ativo permanente/ Professor da carreira do EBTT com dedicação exclusiva	27167436000126 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES – Secretário Executivo no período de 28/11/2013 a 17/02/2014	Novo caso: Descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva no período de 28/11/2013 a 17/02/2014
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Ativo permanente/ Professor da carreira do EBTT com dedicação exclusiva	38733648001626 – Editora e Distribuidora Educacional S/A – Professor desde 01/12/2012 (sem data de encerramento na Rais de 2014)	Novo caso: Descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva a partir de agosto de 2014, mês de opção pelo regime de trabalho, segundo o cadastro do Siape
Campus São Mateus/ IFES/ *****	Ativo permanente/ Professor da carreira do EBTT com dedicação exclusiva	07162270000148 – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - Seger – Professor a partir de 23/08/2010 (sem data de encerramento na Rais de 2014)	Novo caso: Descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva a partir de novembro de 2013, mês de opção pelo regime de trabalho, segundo o cadastro do Siape
		07162270000148 – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - Seger – Professor no	



Upag/ Matr. Siape do professor	Situação funcional/ cargo/ jornada (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais	Irregularidade identificada
		período de 28/01/2014 a 06/03/2014	

Fonte: Sistema Siape e Rais

(B) servidores com acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas:

Quadro: Servidores com acumulação ilegal de cargos públicos segundo a Rais do exercício de 2014

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Situação funcional/ cargo/ jornada (Siape)	Vínculo de trabalho identificado na Rais de 2014	Irregularidade identificada
Campus Linhares/ IFES/ *****	Ativo Permanente/ Professor da Carreira do EBTT, com jornada de 40 horas	07871399000125 – Faceli – Fundação Faculdades Integradas do Ensino Superior do Município de Linhares – Diretor Administrativo com jornada de 30 horas semanais	Novo caso: Acumulação irregular de um cargo de professor com um cargo comissionado municipal, em razão da incompatibilidade de horários decorrente da sujeição a jornada total de trabalho superior a 60 horas semanais (carga horária total de 70 horas semanais)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Ativo Permanente/ Pedagogo, com jornada de 40 horas	07162270000148 – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Seger – Professor com jornada de 25 horas semanais 27165729000174 – Prefeitura Municipal de Colatina/ES – Professor com jornada de 25 horas semanais	Novo caso: Acumulação de 3 (três) cargos públicos, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, existe incompatibilidade de horários, haja vista a sujeição a jornada de trabalho superior a 60 horas semanais (carga horária total de 90 horas semanais)

Fonte: Sistema Siape e Rais do exercício de 2014

Causa

Considera-se a causa desta constatação a deficiência de pessoas e/ou de infraestrutura da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/Reitoria e das coordenações gerais de recursos humanos ou das coordenações de desenvolvimento de pessoas dos campi do Instituto, conforme o caso, destinadas ao acompanhamento das ocorrências de descumprimento do regime de dedicação exclusiva ou da acumulação de rendimentos de cargos públicos pelos servidores e pelos aposentados vinculados à folha de pagamentos do IFES.

Segundo o artigo 6º, inciso V da Portaria SAF nº 978, de 1996, é atribuição dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Siape, a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec.

No IFES, a competência prevista no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, é exercida pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada



Por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

(A) professor da Carreira de Magistério Superior que descumpriu o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Alegre/ IFES/ *****	“A coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Alegre informou que a servidora apresentou protocolo de pedido de vacância. Portaria de Licença sem Vencimentos e a Portaria nº 025/2015 que comprova a vacância do cargo de professor da Prefeitura Municipal de Vila Velha. Segue anexo a documentação apresentada”.
Campus Centro Serrano/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Centro Serrano, informou que o servidor foi notificado por meio de endereço eletrônico Institucional nos dias 03/05 e 06/05/2016, entretanto ainda obteve nenhuma manifestações do mesmo, comprovando que não descumpriu o regime de dedicação Exclusiva”(sic).
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Nova Venécia informou que os servidores foram notificados a respeito dos indícios apontados nessa Auditoria, apresentando justificativas e documentação comprobatória que segue em anexo”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que o servidor foi notificado por meio do Ofício 046/CGGP (em anexo) e apresentou os esclarecimentos necessários por escrito, acompanhado dos elementos comprobatórios, conforme cópia de documentos em anexo”.
Campus São Mateus/ IFES/*****	<p>“A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do campus São Mateus informou que já foi apresentado pela servidora os esclarecimentos necessários por escrito, acompanhado dos elementos comprobatórios, conforme cópia de documentos em anexo”.</p> <p>Em anexo, os gestores apresentaram a seguinte declaração pela servidora: “O primeiro item se refere ao vínculo que tinha com a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (Seger) como professor B, 25 horas, lotada na EEFM João Crisóstomo Beleza, localizada na Rua Verdes Mares, 187 – Porto de Santana, Cariacica – ES, 29153-016. Antes de ingressar no IFES solicitei vacância do meu cargo e o comprovante de solicitação se encontra no meu processo de admissão. No momento da solicitação usei o termo vacância pois foi o termo que usaram comigo quando entrei em contato com o IFES sobre esclarecimentos relativos a documentação. Na época, a pessoa que me atendeu disse que o termo não se aplicava ao Estado. Ano passado, recebi um e-mail da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) pedido que eu apresentasse o comprovante de desligamento com a Seger e que poderia ser a publicação da exoneração no Diário Oficial do Estado. Fiz uma busca na internet e não achei a portaria. Então, fui na Seger para solicitar a comprovação de desligamento. Fui informada que eu não havia sido exonerada e sim afastada, sem vencimentos. Solicitei novamente a exoneração, o que gerou a Portaria nº 785-S, de 11/08/2015. De posse da portaria apresentei a CGGP. Dessa forma, houve algum erro no momento que fiz minha primeira solicitação de exoneração. Acredito, analisando a situação na perspectiva atual que tenha sido com o uso do termo vacância, no momento da solicitação. Em relação ao segundo item, constatei que ele se refere a um contrato temporário de professor de Educação Profissional e Tecnológica de 18 horas semanais na EEEFM Almirante Barroso, localizada na Rua Joana Rosalém Miozi – Goiabeiras, Vitória – ES, 29075-180. Ressalto que estava inscrita no processo seletivo, edital de processo seletivo simplificado 061/2013, com período de inscrição de 07/11/2013 a 20/11/2013. Com a minha nomeação no IFES não tinha mais interesse de participar desse processo seletivo. Portanto não dei continuidade ao processo seletivo que foi normalizado pelo edital Sedu 073/2013. Esse edital exigia o comparecimento dos candidatos na superintendência no dia 07/01/2014 para a escolha das</p>



Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
	<p><i>escolas/disciplinas. De acordo com o portal do servidor, a minha ‘suposta’ atuação na escola Almirante Barroso ocorreu de 28/01/2014 a 05/03/2014. Penso que o registro desse vínculo tenha ocorrido equivocadamente. No período de 03/01/2014 a 01/02/2014 estava fora do país, em Auckland/Nova Zelândia conforme dispõe Portaria 332 de 20 de Dezembro de 2013. Tal portaria se refere ao processo 23148.003123/2013-56, no qual consta meus bilhetes aéreos. Quando retornei da minha capacitação na Nova Zelândia, cumpri a carga horária de 40 horas no campus São Mateus, conforme Relatórios de Registros Mensais.</i></p> <p><i>Ressalto no que no ano passado recebi um telefonema da Seger informando que eu havia recebido salários indevidamente em 2014, acho que a quantia era de R\$ 2515,81. Por contato telefônico eles me informaram que se eu não devolvesse essa quantia meu nome seria negativado. Na época fiquei intrigada pois não me recordava de ter recebido nada a mais. No entanto me lembrei que quando pedi exoneração recebi muito dinheiro (pensava que era de Bônus Desempenho, Férias, Abono, etc.). Não questionei a Seger, pedi o número da conta e devolvi o dinheiro.</i></p> <p><i>É importante destacar que antes de entrar no IFES, atuei na escola Almirante Barroso com uma carga horária inicial de 18 horas semanais (06/06/2013 a 05/09/2013) que é a mesma carga horária desse vínculo que acredito ter sido um registro duplicado e incorreto, dado a impossibilidade de ter assumido disciplinas fora do país (28/01/2014 estava do outro lado do mundo) e ter supostamente dado continuidade até 06/03/2014 pois trabalhava 40 h no IFES e são mais de 200 Km entre Vitória e São Mateus”.</i></p>

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Servidores que acumulam irregularmente remunerações de cargos, empregos ou funções públicas:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Linhares/ IFES/*****	<p><i>“A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do campus Linhares que a servidora apresentou declarações do IFES, informando o cumprimento das suas obrigações acadêmicas junto ao Instituto, bem como declarações da Faceli onde informam que a mesma não exerceu nenhuma atividade de docência no período de 2009 até 2015. Segue em anexo documentação comprobatória”.</i></p>
Campus Santa Teresa/ IFES/*****	<p><i>“A coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que o servidor foi notificado por meio do Ofício 047/CGGP (em anexo) e, apresentou os esclarecimentos necessários por escrito, acompanhado dos elementos comprobatórios, conforme cópia de documentos em anexo”.</i></p>

Fonte: Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES disponibilizaram novas informações e documentos relativos à presente constatação, que serão objeto de análise da CGU-Regional/ES no Plano de Providências Permanente – PPP ajustado com o Instituto e monitorado pelo Controle Interno.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações realizadas pelos gestores do IFES por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, realizam-se as seguintes análises:



(A) professores da Carreira de Magistério Superior que descumpriram o regime de dedicação exclusiva:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Alegre/ IFES/ *****	<p>Segundo a Portaria nº 28, de 24/04/2013, do Secretário de Administração da Prefeitura de Vila Velha/ES, a licença sem vencimentos da professora foi concedida por dois anos, a partir do dia 11/04/2013. Por meio do inciso I da Portaria nº 25, de 2015, o Prefeito de Vila Velha/ES declarou a vacância do cargo municipal exercido pela servidora, com efeitos a contar do dia 18/09/2014.</p> <p>Segundo essas informações e documentos disponibilizados pelos gestores do IFES, a professora descumpriu o regime de dedicação exclusiva no período de janeiro de 2013, mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, a 11/04/2013, data inicial da licença sem vencimentos concedida pelo Secretário de Administração da Prefeitura de Vila Velha/ES.</p>
Campus Centro Serrano/ IFES/ *****	<p>Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.</p> <p>Por meio de nova consulta realizada na Rais, confirmou-se que o vínculo com o empregador de CNPJ nº 03.571.713/0001-01 permaneceu durante o exercício de 2015.</p>
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	<p>Os gestores do IFES disponibilizaram declaração da própria servidora que apresentou o seguinte esclarecimento:</p> <p><i>“[...] quanto ao descumprimento do regime de trabalho de dedicação exclusiva, venho expor que realmente colaborei esporadicamente com aquela instituição, por possuir experiências nas atividades em assuntos de minha especialidade profissional e devido ao fato da urgência e emergência com que tais atividades se faziam necessárias ao município”.</i></p> <p>Os esclarecimentos apresentados pela servidora, por si só, não descaracterizam a presente constatação.</p> <p>Segundo o artigo 21, inciso XII, da Lei nº 12.772, de 2012, que vigorava à época da prestação de serviço realizado pela servidora à Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, no regime de dedicação exclusiva será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada instituição federal de ensino - IFE, a percepção de retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.</p> <p>Os gestores do IFES não apresentaram nenhum documento que comprovasse a prévia autorização para a prestação de serviço realizado pela professora à Prefeitura de Boa Esperança/ES.</p>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<p>Os gestores disponibilizaram cópia da carteira de trabalho do professor que contém as seguintes informações de vínculos de trabalho: com o empregador de CNPJ nº 27.356.740/0001-11, de 01/08/2011 a 03/02/2016; e com o empregador de CNPJ nº 38.733.646/0016-26, de 01/07/2015 a 01/02/2016.</p> <p>Por meio de consulta realizada na Rais do exercício de 2015, confirmaram-se os seguintes vínculos empregatícios</p> <p>Constata-se, portanto, o descumprimento do regime de dedicação exclusiva nos períodos de 05/09/2014, data da admissão no IFES sob o regime de dedicação exclusiva, 02/02/2016, data do encerramento dos vínculos de trabalho com os empregadores anteriormente identificados</p>
Campus São Mateus/ IFES/ *****	<p>Quanto ao vínculo efetivo junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, confirmou-se, que a professora esteve licenciada do cargo público estadual, sem remuneração no período de 18 de março de 2014 até 08/07/2015, para trato de interesses particulares, com fundamento na Portaria nº 186-S, de 2014, e na Portaria nº 247-S, de 2015, ambas da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Seger do Governo do Estado do Espírito Santo. Confirmou-se, também, que a professora foi exonerada do cargo público estadual em 08/07/2015, por meio da Portaria nº 786-S, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo do dia 14/08/2015.</p> <p>Quanto ao vínculo temporário, no período de 28/01/2014 a 06/03/2014, as afirmações da servidora quanto a erros das informações constantes da Rais e quanto à devolução dos valores recebidos não foram comprovados por meio</p>



Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
	<p>de documentos materiais ou por meio de manifestações do empregador responsável pelo registro do vínculo empregatício na Rais.</p> <p>Assim, em decorrência das informações/documentos disponibilizados pelos gestores conclui-se que:</p> <p>(a) houve descumprimento do regime de dedicação exclusiva pela servidora no período de 29/11/2013, data da admissão no IFES, até 17/03/2014, dia imediatamente anterior à data de início da licença sem vencimentos concedida por meio da Portaria nº 186-S, de 2014, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Seger; e</p> <p>(b) os gestores do IFES devem atuar junto à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – Seger do Governo do Estado do Espírito Santo com o objetivo de concluir as apurações relativas ao descumprimento do regime de dedicação exclusiva pela servidora no período de 28/01/2014 a 06/03/2014 por meio da confirmação das informações relatadas pela professora, tanto quanto ao erro do registro de vínculo empregatício na Rais, quanto à devolução de valores indevidamente recebidos pela professora.</p>

Fonte: Sistema Siape, Rais e Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Servidores que acumulam irregularmente remunerações de cargos, empregos ou funções públicas:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
<p>Campus Linhares/ IFES/ *****</p>	<p>As informações disponibilizadas pelos gestores do IFES não encontram respaldo na Relação Anual de Informações Sociais, que informa que esta professora presta serviços ao empregador de CNPJ nº 07.871.399/0001-25, submetida a regime jurídico próprio do ente municipal, desde 02/01/2013, data de sua nomeação como Diretora Presidente da Fundação FACELI, por meio do Decreto nº 25, de 2013, do Prefeito Municipal de Linhares/ES. Segundo a Rais, esta professora obteve rendimentos anuais no montante de R\$ 101.055,08, de R\$ 111.094,80 e de R\$ 100.027,20 nos exercícios de 2013, de 2014 e de 2015, respectivamente.</p> <p>Embora permitida pelo artigo 37, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, a acumulação dos cargos de professor de Magistério do EBTT e de Diretor Presidente da Função FACELI depende da demonstração da compatibilidade de horários no exercício concomitante desses cargos públicos.</p> <p>Segundo reiteradas orientações do órgão central do Sipec, a exemplo da Nota Técnica nº 285/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, que, com fundamento no Parecer AGU GQ-145, de 30 de março de 1998, concluiu ser “<i>ilícita a acumulação de dois cargos públicos sujeitos em sua totalidade a uma carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, por não vislumbrar a possibilidade fática de harmonização de horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor</i>”.</p> <p>Ressalta-se que os gestores não disponibilizaram nenhum documento que demonstrasse a compatibilidade de horários do exercício concomitante pela professora dos cargos públicos anteriormente identificados.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ *****</p>	<p>Os gestores do IFES disponibilizaram declaração da própria servidora que afirma que acumula somente o cargo público estadual de Professora no Governo do Estado do Espírito Santo, com jornada de 25 horas semanais, com fundamento em decisão judicial exarada no processo nº 0104137-19.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região. A servidora afirma ser uma “inverdade” a afirmação de que possui um terceiro vínculo público, haja vista que solicitou exoneração do cargo de Pedagoga junto à Prefeitura de Colatina em 2013, antes de assumir o cargo de mesma denominação do Instituto.</p> <p>As informações apresentadas pela servidora não têm respaldo na Relação Anual de Informações Sociais, que informa que, após encerrar um vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Colatina, em 20/08/2013, a servidora firmou novo vínculo de trabalho com esse mesmo empregador a partir de 16/10/2013, com rendimentos anuais de R\$ 45.006,86 e R\$ 46.889,50 nos</p>



Upag/ Matr. Siape do servidor	Análises da CGU-Regional/ES
	exercícios de 2014 e de 2015 (a Rais de 2013 não contém informação quanto aos rendimentos da servidora). Ressalta-se que os gestores do IFES não atuaram junto à Prefeitura de Colatina/ES com o objetivo de confirmar o vínculo empregatício da servidora ou o erro de registro de vínculo de trabalho na Rais por aquele empregador, conforme o caso.

Fonte: Sistema Siape, Rais e Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Recomendações:

Recomendação 1: Apurar o descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos servidores de matr. Siape nº.s *****, *****, *****, ***** e *****, identificados durante o cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e da Relação Anual de Informações Sociais - Rais do exercício de 2014.

Recomendação 2: Providenciar o ressarcimento ao Erário dos acréscimos remuneratórios recebidos pelos servidores de matr. Siape nº.s *****, *****, *****, ***** e *****, a título de exercício de cargo em regime de Dedicação Exclusiva, de modo a enquadrar as suas remunerações ao caso especial de regime de tempo integral de quarenta horas semanais, nos períodos em que forem comprovados os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva.

Recomendação 3: Apurar as acumulações ilícitas de cargos públicos pelos servidores de matr. Siape nº.s ***** e *****, identificadas durante o cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e da Relação Anual de Informações Sociais - Rais do exercício de 2014, que contrariam o artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.1.6.4 CONSTATAÇÃO

Servidores que administram sociedades privadas, com infração ao disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, segundo o sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fato

Constatou-se, por meio de cruzamento de bancos de dados realizado no mês de dezembro de 2015, que os servidores a seguir identificados estão cadastrados no sistema de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, como gerentes ou administradores de sociedades privadas, o que representa infração ao Regime Disciplinar do servidor público federal por contrariar o artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990.

Quadro: Professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas

Upag/ Matr. Siape do professor	Sociedade privada na qual o professor atuou como administrador ou gerente	Função exercida na sociedade privada e período de exercício, segundo o CNPJ	Período de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	11449155000126 – Softmark Sistemas e Computação Ltda. - ME	Sócio administrador desde 18/12/2009	Descumprimento desde 13/08/2014 , data de ingresso no IFES



Upag/ Matr. Siape do professor	Sociedade privada na qual o professor atuou como administrador ou gerente	Função exercida na sociedade privada e período de exercício, segundo o CNPJ	Período de descumprimento do regime de Dedicção Exclusiva
Campus Colatina/ IFES/ *****	05384825000170 – Unigráfica Serviços Ltda. - EPP	Sócio administrador desde 12/11/2002	Descumprimento desde 12/09/2014 , data de ingresso no IFES
	09224941000183 – Incubadora de Empresas de Base Mista no Município de Colatina	Administrador desde 23/11/2007	
Campus Guarapari/ IFES/ *****	04136103000134 – Arruda & Carvalho Ltda.	Sócio administrador desde 08/11/2000	Descumprimento desde 28/02/2014 , data de ingresso no IFES
Campus Linhares/ IFES/ *****	18997189000102 – Metalúrgica GG Ltda.	Sócio administrador no período de 18/11/2008 a 25/02/2016	Descumprimento no período de 27/08/2014 , data de ingresso no IFES, até 25/02/2016
Campus Montanha/ IFES/ *****	10616071000177 – Aurélio & Saúde Ltda. - ME	Sócio administrador desde 02/06/2008	Descumprimento desde 22/05/2013 , data de ingresso no Ifbaiano (servidor foi redistribuído para o IFES em 27/03/2015)
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	03960828000180 – Diferencial Engenharia Ltda. - ME	Sócio administrador desde 28/07/2000	Descumprimento desde 03/04/2014 , data de ingresso no IFES
Campus São Mateus/ IFES/ *****	30689087000117 – Garcia & Pereira Ltda. - ME	Sócio administrador desde 07/03/2008	Descumprimento desde 15/07/2014 , data de ingresso no IFES
Campus Serra/ IFES/ *****5	03604123000120 – Heccus Indústria e Comércio de Roupas Ltda. - ME	Sócio administrador no período de 17/01/2000 a 17/04/2013	Descumprimento no período de fevereiro de 2008 , mês de opção pelo regime de dedicação exclusiva, até 17/04/2013

Fonte: Sistemas Siape e CNPJ

Quadro: Demais servidores do IFES cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas

Upag/ Matr. Siape do servidor	Data de admissão no IFES (Siape)	Sociedade privada na qual o servidor exerce a administração ou gerência segundo o sistema CNPJ	Função exercida na sociedade privada e período de exercício, segundo o sistema CNPJ
Campus Aracruz/ IFES/ *****	01/02/2012	20059326000100 - Di Milho Cantina Ltda. - ME	Sócio administrador desde 24/03/2015
Campus Itapina/ IFES/ *****	07/07/2014	03741247000157 – Construtora e Comércio Laviola Ltda - ME	Sócio administrador desde 04/04/2000

Fonte: Sistemas Siape e CNPJ

Ressalta-se que, segundo a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.491, de 2013, Plenário, a “*administração de sociedade empresarial é incompatível com o exercício de cargo de professor sob o regime de dedicação exclusiva*”, motivo pelo qual “*devem ser adotadas providências para a restituição da diferença entre a remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime integral, relativa ao período em que for constatada a acumulação ilegal*”.

Causa



Considera-se a causa desta constatação a deficiência de pessoas e/ou de infraestrutura da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/Reitoria e das coordenações gerais de recursos humanos ou das coordenações de desenvolvimento de pessoas dos campi do Instituto, conforme o caso, destinadas ao acompanhamento das ocorrências de descumprimento da proibição prevista o artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, pelos servidores vinculados à folha de pagamentos do IFES.

Segundo o artigo 6º, inciso V da Portaria SAF nº 978, de 1996, é atribuição dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados, às operações e à produção do Siape, a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do Sipec.

No IFES, a competência prevista no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, é exercida pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“Oportunamente, a Diretora de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenadoria de Seleção de Pessoas, esclarece que é solicitado aos ingressantes neste Instituto, certidão específica sobre participação em empresas, onde consta se o interessado fez ou faz parte do quadro societário de uma ou mais empresas registradas na JUNTA COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO - JUCEES sobre qualquer condição desde 03/2013, conforme buscas realizada no e-mail institucional, meio utilizado para enviar a documentação necessária para posse.

A época, a Coordenadoria de Seleção de Pessoas informava verbalmente aos ingressantes que se tivesse participação em empresas deveriam comprovar que não se enquadravam na proibição. Ao candidato que não apresentasse a certidão, não era impedido a posse, pois valíamos de sua palavra. Contudo, desde 10/2014, faz parte da rotina exigir a Certidão da JUCEES como parte da documentação obrigatória para posse dos servidores docentes e Técnicos Administrativos em Educação”.

Por meio daquele mesmo Ofício, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais, editados somente nos nomes dos servidores citados, a fim de preservar suas identidades:

(A) Quanto aos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do professor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<i>“Em a atendimento à presente, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Cachoeiro de Itapemirim informou que o servidor apresentou alteração contratual protocolado na junta Comercial do Espírito Santo com vistas a correção da irregularidade apontada. Segue em anexo documentação Comprobatória”.</i>
Campus Colatina/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus informou que a servidora apresentou solicitação de alteração contratual protocolado</i>



Upag/ Matr. Siape do professor	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>na junta Comercial do Espírito Santo com vistas a correção da irregularidade apontada e que a mesma foi orientada a procurar a Receita Federal para a atualização da situação cadastral da empresa. Segue em anexo documentação comprobatória”.</i>
Campus Guarapari/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Guarapari informou por meio do Memorando nº 036/2016-CGGP que a servidora foi notificada, tendo respondido com documentos comprobatórios, junto à Receita Federal, de inatividade desde 2010 da empresa ARRUDA & CARVALHO LTDA e informa ainda eu já foi solicitada a baixa da empresa (anexos)”.</i>
Campus Linhares/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Linhares informou que o servidor apresentou, conforme documento em anexo, certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo —JUCEES, informando que não é (foi) sócio ou titular de empresa registrada na Junta Comercial até a data de 29 de julho de 2014. Informou ainda que já foi solicitado ao servidor certidão atualizada”.</i>
Campus Montanha/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Montanha encaminhou justificativa do servidor informando que já realizou o Pedido de Baixa de forma online na Receita Federal. Segue comprovantes em anexo”.</i>
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Nova Venécia, informou que o servidor foi notificado a respeito dos indícios apontados nessa Auditoria para apresentar esclarecimentos porém ainda não obteve manifestações”.</i>
Campus São Mateus/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus São Mateus informou que no que se refere ao servidor [...], o mesmo apresentou cópia de alteração contratual da empresa GARCIA & PEREIRA LTDA.-ME, CNPJ 30.689.087/0001-17, onde demonstra que a administração da empresa passou a ser exercida por um único sócio. Por oportuno, segue também, cópias de declaração do contador e certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, ratificando tal informação”.</i>
Campus Serra/ IFES/ *****	<i>“Em resposta à presente solicitação, o servidor justificou através da entrega das declarações anuais de pessoa jurídica, que a empresa permaneceu inativa nos exercícios de 2007 a 2012. Apresentou também termo de alteração contratual, onde a empresa foi transferida em 23/01/2013. Segue em anexo a documentação entregue pelo servidor à época, em sua defesa”.</i>

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Quanto aos demais servidores do IFES cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Aracruz/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Aracruz informou que o servidor foi notificado e apresentou justificativa informando da alteração contratual e regularização da irregularidade apontada. Segue em anexo documentação comprobatória”.</i>
Campus Itapina/ IFES/ *****	<i>“Em atendimento à presente auditoria, a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Itapina encaminhou documentação comprobatória — Declarações Simplificadas Pessoa Jurídica — Inativas, referente aos anos de 2012 a 2016 - declarando a inatividade da empresa citada, em nome do servidor”.</i>

Fonte: Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES disponibilizaram



novas informações e documentos relativos à presente constatação, que serão objeto de análise da CGU-Regional/ES no Plano de Providências Permanente – PPP ajustado com o Instituto e monitorado pelo Controle Interno.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações dos gestores do IFES, contidas no Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11 de maio de 2016, realizam-se as seguintes análises:

(A) Quanto aos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/ IFES/ *****	<p>Os gestores disponibilizaram cópia de alteração do contrato social da empresa de CNPJ nº 11.449.155/0001-26, datada de 26/05/2014, data anterior ao ingresso no IFES, por meio da qual o servidor retirou-se da administração daquela sociedade privada.</p> <p>Embora possa descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 11.449.155/0001-26 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada.</p> <p>Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 11.449.155/0001-26 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.</p>
Campus Colatina/ IFES/ *****	<p>Os gestores disponibilizaram cópia de instrumento particular de alteração e consolidação contratual da empresa de CNPJ nº 05.384.825/0001-70, datado de 21/02/2011, data anterior ao ingresso no IFES, por meio do qual a servidora se retirou do quadro societário daquela sociedade privada. Além disso, os gestores disponibilizaram cópia de solicitação de atualização de cadastro junto ao CNPJ da SRFB, realizada pela servidora junto à empresa responsável pela contabilidade da empresa em questão, datada de 03/05/2016.</p> <p>Em relação à sociedade de CNPJ nº 09.224.941/0001-83, os gestores disponibilizaram cópia de solicitação de atualização de cadastro junto ao CNPJ, realizada pela servidora junto ao contador daquela sociedade privada. Além disso, a servidora apresentou cópias de documentos que comprovam que sua participação na administração dessa sociedade privada somente ocorreu nos exercícios de 2007 a 2011, período também anterior ao ingresso na Carreira de Magistério do EBTT do IFES.</p> <p>Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que as empresas de CNPJ nº 05.384.825/0001-70 e nº 09.224.941/0001-83 continuam nas situações de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador de ambas as sociedades privadas.</p> <p>Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou das empresas de CNPJ nº 05.384.825/0001-70 e nº 09.224.941/0001-83 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.</p>
Campus Guarapari/ IFES/ *****	<p>Os gestores do IFES disponibilizaram comprovantes de entrega de declarações simplificadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, relativas aos exercícios de 2012, de 2013, de 2014, de 2015 e de 2016, que demonstram que a empresa ARRUDA & CARVALHO LTDA., de CNPJ nº</p>



Upag/ Matr. Siape	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>04.136.103/0001-34, permaneceu inativa nos exercícios de 2011, de 2012, de 2013, de 2014 e de 2015, respectivamente.</p> <p>Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, a inatividade da empresa de CNPJ nº 03.741.247/0001-57 não corrige plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa em questão continua na situação de ATIVA e a servidora permanece na condição de responsável e de sócio administrador da empresa.</p> <p>Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 04.136.103/0001-34, junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.</p>
Campus Linhares/ IFES/ *****	<p>Os gestores do IFES disponibilizaram cópia de certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, datada de 29/07/2014, informando que o servidor não é, nem foi, sócio ou titular de empresa registrada naquela Junta Comercial até a presente data.</p> <p>A declaração apresentada pelos gestores do IFES não descaracteriza a presente constatação, haja vista que a empresa de CNPJ nº 18.997.189/0001-02 localiza-se no estado de Minas Gerais.</p> <p>Por meio de nova pesquisa realizada no sistema CNPJ, confirmou-se que o servidor em questão foi incluído como sócio administrador da empresa de CNPJ nº 18.997.189/0001-02 em 18/11/2008 e excluído em 25/02/2016, data posterior ao ingresso no IFES sob o regime de dedicação exclusiva.</p> <p>Reafirma-se, portanto, a necessidade dos gestores apurarem o descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo servidor no período de 27/08/2014, data da admissão no IFES, até 25/02/2016, data da exclusão do servidor como sócio administrador da empresa METALÚRGICA GG LTDA., segundo o sistema CNPJ.</p>
Campus Montanha/ IFES/ *****	<p>Os gestores disponibilizaram as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais entregues à SRFB nos exercícios de 2010 a 2016 que demonstram que a empresa de CNPJ nº 10.616.071/0001-77 manteve-se inativa nos exercícios de 2009 a 2015. Além disso, os gestores disponibilizaram cópia do pedido de baixa da empresa, realizado pelo servidor via “internet”, datado de 02/05/2016.</p> <p>Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 10.616.071/0001-77 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada.</p> <p>Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 10.616.071/0001-77 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.</p>
Campus Nova Venécia/ IFES/ *****	<p>Os gestores afirmam que estão adotando os procedimentos necessários à correção da presente constatação.</p>
Campus São Mateus/ IFES/ *****	<p>Os gestores disponibilizaram cópia da alteração contratual da empresa GARCIA & PEREIRA LTDA. – ME, de CNPJ nº 30.689.087/0001-17, datada de 16/06/2014, por meio da qual o servidor retirou-se da administração daquela sociedade privada antes do ingresso no IFES. Os gestores também disponibilizaram cópias de declaração do contador e da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo nesse mesmo sentido.</p> <p>Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 30.689.087/0001-17 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada.</p>



Upag/ Matr. Siape	Análise da CGU-Regional/ES
	Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 30.689.087/0001-17 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.
Campus Serra/ IFES/ *****	Embora possam descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o consequente descumprimento do regime de dedicação exclusiva, as informações e/ou os documentos disponibilizados pelos gestores do IFES não corrigem plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa de CNPJ nº 03.604.123/0001-20 continua na situação de ATIVA e este servidor permanece cadastrado como sócio administrador dessa sociedade privada. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 03.604.123/0001-20 junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial pertinente.

Fonte: Sistema CNPJ da SRFB e Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

(B) Quanto aos demais servidores do IFES cadastrados no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil como sócios administradores ou sócios gerentes de sociedades privadas:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Aracruz/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram alterações contratuais das empresas de CNPJ nº 39.321.286/0001-42 - CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO LIVRE LTDA – EPP. Por meio de pesquisa realizada no sistema CNPJ, confirmou-se que este servidor está registrado como sócio dessa empresa desde 03/03/2015. Confirmou-se, também, que este servidor está também registrado como sócio da empresa CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO DO SABER LTDA – ME, de CNPJ nº 23.636.373/001-59, desde 10/11/2015. Ressalta-se, entretanto, que a presente constatação é relativa à administração da empresa DI MILHO CANTINA LTDA – ME, de CNPJ nº 20.059.326/001-00. Em consulta realizada em 25/07/2016, confirmou-se que este servidor continua registrado no sistema CNPJ como responsável representante e sócio administrador dessa empresa desde 24/03/2015. Nenhum documento relativo à empresa DI MILHO CANTINA LTDA – ME foi disponibilizado pelos gestores do IFES.
Campus Itapina/ IFES/ *****	Os gestores do IFES disponibilizaram comprovantes de entrega de declarações simplificadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, relativas aos exercícios de 2012, de 2013, de 2014, de 2015 e de 2016, que demonstram que a empresa CONSTRUTURA E COMÉRCIO LAVIOLA LTDA – ME, de CNPJ nº 03.741.247/0001-57, permaneceu inativa nos exercícios de 2011, de 2012, de 2013, de 2014 e de 2015, respectivamente. Embora possa descaracterizar a infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, a inatividade da empresa de CNPJ nº 03.741.247/0001-57 não corrige plenamente a presente constatação, haja vista que, por meio de consulta realizada no sistema CNPJ em 25/07/2016, confirmou-se que a empresa em questão continua na situação de ATIVA e o servidor em questão permanece na condição de responsável e de sócio administrador da empresa. Considera-se necessária a atuação dos gestores do IFES objetivando a atualização cadastral do servidor e/ou da empresa de CNPJ nº 03.741.247/0001-57, junto ao sistema CNPJ da SRFB e/ou à Junta Comercial do Espírito Santo.

Fonte: Sistema CNPJ da SRFB e Ofício nº 162/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Recomendações:

Recomendação 1: Concluir as apurações das infrações disciplinares identificadas no cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consistentes no descumprimento da proibição prevista no artigo 117,



inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, bem como dos consequentes descumprimentos do regime de dedicação exclusiva, pelos professores de matr. Siape nº.s ***** e *****.

Recomendação 2: Providenciar o ressarcimento ao Erário dos acréscimos remuneratórios recebidos pelos professores de matr. Siape nº.s ***** e ***** , a título de exercício de cargo em regime de Dedicação Exclusiva, de modo a enquadrar as suas remunerações ao caso especial de regime de tempo integral de quarenta horas semanais, nos períodos em que forem comprovadas as participações desses professores nas gerências ou nas administrações de sociedades privadas, em obediência à reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.864, de 2005, da Primeira Câmara (Relação 63/2005 - 1ª Câmara), itens 1.10 e 1.11.

Recomendação 3: Concluir as apurações da infração disciplinar identificada no cruzamento dos bancos de dados do sistema Siape e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consistente no descumprimento da proibição prevista no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, pelo servidor de matr. Siape nº. *****.

Recomendação 4: Atuar junto aos servidores de matr. Siape nº.s ***** , ***** , ***** , ***** , ***** , ***** e ***** com o objetivo de que esses servidores atualizem suas informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que forem confirmadas eventuais incorreções ou desatualizações nos cadastros de pessoas jurídicas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. A recusa ou a inércia imotivada dos servidores em atualizar essas informações cadastrais, quando constatada, deverá ser objeto de nova apuração por meio de procedimento administrativo específico.

1.1.7 PROVIMENTOS

1.1.7.1 CONSTATAÇÃO

Descumprimento dos prazos de encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil à CGU-Regional/ES, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União por meio da Instrução Normativa nº 55, de 2007.

Fato

Constatou-se a ausência de encaminhamento à CGU-Regional/ES dos processos de admissão e de concessão de pensão civil dos interessados a seguir identificados, o que contraria o artigo 7º da Instrução Normativa nº 55, de 2007, do Tribunal de Contas da União, que estabelece que os processos de admissão e de concessão de aposentadoria devem ser encaminhados ao órgão de controle interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do efetivo exercício do servidor ou data de publicação do ato de concessão de pensão civil no Diário Oficial da União.

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão não foram encaminhados à CGU-Regional/ES no prazo estabelecido pelo artigo 7º da Instrução Normativa nº 55, de 2007, do Tribunal de Contas da União

Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de concessão	Data do efetivo exercício ou da vigência do ato de concessão	Ficha Sisac foi incluída no Sisacnet?
Campus Piuma/IFES/ *****	Admissão	26/05/2014	Não
Campus Vitória/IFES/ *****	Pensão civil	09/12/2014	Não



Constatou-se, também, a ausência de devolução à CGU-Regional/ES do processo de concessão de aposentadoria do interessado a seguir identificado, diligenciado durante a análise de legalidade do respectivo ato de pessoal, o que contraria o artigo 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 55, de 2007, do Tribunal de Contas da União, que estabelecem que as diligências emitidas pelos órgãos de controle interno deverão ser cumpridas pelos órgãos de pessoal das unidades responsáveis pela emissão dos atos de concessão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento: prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias.

Quadro: Interessado cujo processo de concessão, diligenciado pela CGU-Regional/ES, não foi devolvido pela Unidade no prazo estabelecido pelo artigo 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 55, de 2007, do TCU

Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Quant. de dias de atraso na devolução do processo (*)
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	19/11/2012	1.206
Observação: (*) Quantidade de dias em atraso até 12 de abril de 2016.			

Fonte: Sistema CGU/Pessoal.

Constatou-se ainda que os gestores do IFES não providenciaram o encaminhamento à CGU-Regional/ES do processo de concessão de pensão civil do interessado a seguir identificado, descumprindo recomendação contida no item 2.1.2.2 do Relatório nº 201407331:

Quadro: Interessado cujo processo de concessão, relativo a ato de pessoal com vigência no exercício de 2013, não foi encaminhado à CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de concessão	Vigência do ato de concessão	Ficha Sisac foi incluída no Sisacnet?
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Pensão civil	26/04/2013	Sim

Fonte: Sistema CGU/Pessoal.

Causa

Consideram-se as causas desta constatação:

(a) quanto aos processos diligenciados ou relativos a atos de concessão de aposentadoria e de pensão civil formalizados nos exercícios de 2012 e de 2013: o descumprimento pelo Reitor e pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 2.1.1.2 do Relatório nº 201407317; e

(b) quanto aos processos diligenciados ou relativos a atos de admissão e de concessão formalizados no exercício de 2014: a deficiência dos controles utilizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP/Reitoria e das coordenações gerais de recursos humanos ou das coordenações de desenvolvimento de pessoas dos campi do Instituto, conforme o caso, para o encaminhamento inicial dos processos de admissão/concessão à CGU-Regional/ES e para o acompanhamento dos prazos de atendimento das diligências emitidas pela CGU-Regional/ES durante as análises dos processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis.

Segundo os artigos 7º e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 55, de 2007, do TCU, os gestores de pessoal do IFES são responsáveis pelo cumprimento dos prazos de encaminhamento à CGU-Regional/ES dos processos de admissão e de concessão de



aposentadorias e de pensões civis, bem como dos prazos de atendimento das diligências emitidas pela Unidade de Controle Interno.

No IFES, essas atribuições são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 27 de abril de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas a fim de preservar suas identidades:

(A) em relação à ausência de encaminhamento dos processos relativos a atos de admissão, de aposentadoria e de pensão civil:

“Tendo em vista que todas as nomeações são realizadas através da Reitoria do IFES e que posteriormente a documentação é remetida ao campus para os registros necessários, possivelmente encontramos morosidade nesse procedimento em alguns dos servidores indicados, uma vez que vários campi passaram por uma reestruturação de pessoal no setor de Gestão de Pessoas, de modo que o nível de conhecimento da nova força de trabalho era ainda incipiente, porém comprometemo-nos que o envio dos atos e respectivas fichas SISAC daqueles em que não foram identificados encaminhamento e nem consta comprovantes na pasta Item 01 no anexo, será tratado como prioridade.

*Conforme informações da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Guarapari, no tocante ao servidor” de matr. Siape nº *****, “falecido em 10/09/2014, urge destacar que foi o primeiro caso de óbito de servidor do campus Guarapari, ES. Desse modo, a CGGP do campus, após cadastro no Sisacnet, entendeu pelo arquivamento do processo. No entanto, com vistas a regularização, já foi encaminhado, os atos de concessão de pensão civil do servidor.*

A Diretoria de Gestão de Pessoas, informa que verificará uma maneira mais eficaz de acompanhamento e fortalecimento dos prazos de forma a garantir o seu fiel cumprimento”.

(B) em relação à ausência de devolução dos processos diligenciados pela CGU-Regional/ES durante as análises dos atos de admissão, de aposentadoria e de pensão civil:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Cachoeiro/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cachoeiro informou que o processo (23151.000504/2014-13) foi enviado a CGU, em resposta a diligência, em 12/04/16, via correios, sob o nº JS 302313407 BR. Justifica-se que o atraso dessa diligência demorou ser atendida, pois o professor substituto já não possuía vínculo com o IFES, o que dificultou o contato com o mesmo”.</i>
Campus Cariacica/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Cariacica informou que o servidor foi admitido pela Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - MEC em 07/06/2010 e o mesmo foi removido em 01/01/2011 para o Campus Cariacica e constam nos assentos funcionais que o processo de nomeação foi enviado eletronicamente pelo Campus em que tomou posse e que não recebeu notificação em respeito a diligência deste processo. Paralelamente a Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que solicitou pedido de liberação da ficha SISAC para acertos e atendimento à diligência, porém ainda não foi liberada pela CGU. Segue comprovantes em anexo”.</i>
Campus Montanha/ IFES/	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Montanha, informou que já foi encaminhado. Segue comprovante em anexo.”</i>



Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
*****, *****, *****	
Campus Montanha/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Montanha, informou que foi atendida a diligência com acerto da ficha SISAC em 16.03.2016 e encaminhado o processo em 30.03.2016, conforme comprovante em anexo”.
Campus Piuma/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Piuma informa que a servidora foi redistribuída para o IFSudeste de Minas, campus Rio Pomba em 21/09/2015, de forma que foi necessário o envio do processo para o referido campus para complementação da documentação. Contudo o processo nº 23185.001190/2014-71, foi encaminhado para a CGURegional/ES na data de 20/04/2016”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que o formulário de Carga horária aguarda a assinatura do servidor, pois não tinha sido preenchida quando da admissão. Segue em anexo o diploma comprovando titulação”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que o atraso no atendimento à diligência 1220/2014-CGU se deu devido uma a transição de pessoal na Diretoria de Ensino do Campus, contudo informa que já foi regularizada e que será encaminhado à CGU nesta data”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que já havia solicitado o envio do processo à CGU, mas, constatou que o mesmo foi guardado equivocadamente em sua pasta funcional. Contudo foi assegurando brevidade no cumprimento da diligência e o envio do processo à CGU”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a demora de atendimento da diligência se deu em virtude da espera do contratado em apresentar a cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", o que não ocorreu, mantendo-se no processo somente a Certidão emitida pela Universidade Castelo Branco. O processo será encaminhado à CGU, com o cumprimento das demais solicitações”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória, informou que a demora de atendimento da diligência se deu em virtude do contratado não ter atendido de imediato a solicitação para que fosse apresentada a informação quanto aos vínculos empregatícios registrados na CTPS. O documento já foi entregue e o processo será encaminhado à CGU”.
Reitoria/ IFES/ *****	“A Coordenadoria de Cadastro de Pessoas da Reitoria, informou que já foi encaminhado. Segue comprovante em anexo”.
Reitoria/ IFES/ *****	“A Coordenadoria de Cadastro de Pessoas da Reitoria informou que foi solicitado acesso à ficha SISAC junto à CGU, feitas as retificações devidas e encaminhadas novamente à CGU, conforme anexo. O processo físico será encaminhado na presente data”.

Fonte: Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 248/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram as seguintes manifestações:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa disponibilizou as fichas SISAC dos servidores acima citados, conforme documentação em anexo (pasta subitem 1.1.7.1).”
Campus Venda Nova do Imigrante/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do referido campus informou que processos foram encaminhados à CGU - ES e retomaram a essa Coordenadoria com o parecer de legalidade. Encontra-se em anexo os pareceres (pasta subitem 1.1.7.1).”

Fonte: Ofício nº 248/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno



Ao final dos trabalhos de auditoria, confirmou-se que, de forma intempestiva, os gestores do IFES encaminharam os processos de admissão e de concessão dos interessados a seguir identificados à CGU/Regional-ES, motivo pelo qual as matrículas Siape desses interessados foram excluídas da descrição do fato desta constatação:

Quadro: Interessados cujos processos de admissão e de concessão foram encaminhados à CGU-Regional/ES, de forma intempestiva, durante os trabalhos de auditoria

Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de concessão	Data de vigência do ato de admissão ou de concessão	Data de recebimento do processo de concessão na CGU-Regional/ES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/IFES/*****	Admissão	21/12/2015	06/04/2016
Campus Centro-Serrano/IFES/*****	Admissão	07/12/2015	14/04/2016
Campus Centro-Serrano/IFES/*****	Admissão	20/11/2015	14/04/2016
Campus Centro-Serrano/IFES/*****	Admissão	26/11/2015	14/04/2016
Campus Guarapari/IFES/*****	Admissão	21/12/2015	02/05/2016
Campus Guarapari/IFES/*****	Pensão civil	10/09/2014	10/05/2016
Campus Ibatiba/IFES/*****	Admissão	13/03/2015	26/04/2016
Campus Ibatiba/IFES/*****	Admissão	16/04/2015	20/04/2016
Campus Ibatiba/IFES/*****	Admissão	15/01/2015	20/04/2016
Campus Ibatiba/IFES/*****	Admissão	19/03/2015	26/04/2016
Campus Ibatiba/IFES/*****	Admissão	16/03/2015	26/04/2016
Campus Montanha/IFES/*****	Admissão	28/09/2015	05/04/2016
Campus Montanha/IFES/*****	Admissão	18/12/2015	05/04/2016
Campus Montanha/IFES/*****	Admissão	07/12/2015	05/04/2016
Campus Montanha/IFES/*****	Admissão	08/12/2015	05/04/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	10/12/2015	10/05/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	09/03/2015	22/06/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	28/03/2014	22/06/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	16/11/2015	26/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	14/12/2015	26/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	27/01/2015	22/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	28/03/2014	22/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	22/10/2015	26/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	30/12/2015	26/07/2016
Campus Piuma/IFES/*****	Admissão	16/07/2014	22/07/2016



Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de concessão	Data de vigência do ato de admissão ou de concessão	Data de recebimento do processo de concessão na CGU-Regional/ES
Campus Piuma/IFES/ /*****	Admissão	20/08/2015	26/07/2016
Campus Piuma/IFES/ /*****	Admissão	20/07/2015	22/07/2016
Campus Santa Teresa/IFES/ *****	Pensão civil	20/12/2015	10/05/2016
Campus Santa Teresa/IFES/ *****	Aposentadoria	18/11/2015	02/05/2016
Campus Santa Teresa/IFES/ *****	Pensão civil	13/09/2015	10/05/2016
Campus Venda Nova do Imigrante/IFES/ *****	Admissão	09/09/2013	03/05/2016
Campus Venda Nova do Imigrante/IFES/ *****	Admissão	14/06/2013	22/08/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	26/05/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	03/06/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	17/08/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	29/10/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	08/07/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	21/12/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	10/01/2015	22/06/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	06/10/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	18/11/2015	10/05/2016
Campus Vitória/IFES/ *****	Aposentadoria	24/06/2015	10/05/2016
Reitoria/IFES/ *****	Admissão	30/12/2015	06/04/2016
Reitoria/IFES/ *****	Admissão	30/12/2015	08/04/2016
Reitoria/IFES/ *****	Pensão civil	30/06/2014	22/06/2016

Fonte: Sistema CGU/Pessoal, sistema utilizado pela CGU-Regional/ES para controle da análise e da movimentação interna dos processos de concessão de aposentadorias e de pensões civis

Confirmou-se, também, que, de forma intempestiva, os gestores do IFES devolveram à CGU-Regional/ES os processos de admissão e de concessão de aposentadorias e de pensões civis dos interessados a seguir identificados, que haviam sido diligenciados durante os trabalhos de análise dos respectivos atos de admissão e de concessão, motivo pelo qual as matrículas Siape desses interessados também foram excluídas da descrição do fato desta constatação:

Quadro: Interessados cujos processos de admissão, diligenciados pela CGU-Regional/ES, foram devolvidos de forma intempestiva durante os trabalhos de auditoria

Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Data de recebimento do processo na CGU-Regional/ES
Campus Cachoeiro de Itapemirim/IFES*****	Admissão	10/09/2015	02/05/2016
Campus Colatina/IFES *****	Admissão	10/04/2014	04/05/2016
Campus Montanha/IFES/ *****	Admissão	05/08/2015	31/05/2016
Campus Montanha/IFES/ *****	Admissão	13/07/2015	02/05/2016
Campus Montanha/IFES/ *****	Admissão	13/07/2015	02/05/2016



Upag/ Matr. Siape do interessado	Tipo de ato	Data da diligência emitida pela CGU-Regional/ES	Data de recebimento do processo na CGU-Regional/ES
Campus Piúma/IFES/ /*****_*****	Admissão	13/08/2015	02/05/2016
Campus Santa Teresa/IFES/*****	Admissão	11/11/2014	04/05/2016
Campus Santa Teresa/IFES/*****_*****	Admissão	10/09/2015	13/04/2016
Campus Santa Teresa/IFES/*****	Admissão	13/07/2015	13/10/2016
Campus Santa Teresa/IFES/*****	Admissão	21/08/2014	25/08/2016
Campus Vitória/IFES/*****	Admissão	26/06/2015	02/05/2016
Campus Vitória/IFES/*****_*****	Admissão	03/08/2015	02/05/2016
Reitoria/IFES/*****	Admissão	17/03/2014	01/07/2016

Fonte: Sistema CGU/Pessoal, sistema utilizado pela CGU-Regional/ES para controle da análise e da movimentação interna dos processos de concessão de aposentadorias e de pensões civis

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio de pesquisa realizada no sistema CGU-Pessoal, utilizado pela CGU-Regional/ES para o controle da movimentação dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil, confirmou-se a ausência de encaminhamento ou da devolução, conforme o caso, dos processos de admissão e de concessão dos interessados identificados na descrição do fato desta constatação.

Recomendações:

Recomendação 1: Encaminhar o processo de admissão do professor substituto de matr. Siape nº. *****, bem como os processos de concessão dos interessados de matr. Siape nº.s ***** e *****, à Controladoria Regional da União. Nos despachos processuais de encaminhamento, incluir manifestações acerca dos motivos que acarretaram o descumprimento do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União por meio do artigo 7º da Instrução Normativa nº 55, de 2007.

Recomendação 2: Devolver o processo de concessão de aposentadoria do interessado de matr. Siape nº ***** à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo. No despacho processual de encaminhamento, incluir manifestações acerca dos motivos que acarretaram o descumprimento do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas da União por meio do artigo 12, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 55, de 2007.

1.1.7.2 CONSTATAÇÃO

Exigência de titulações acadêmicas para os cargos de professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal não amparado por Lei.

Fato

Nos Editais, de nº 02 e de nº 03, de concursos para o cargo de professor, ambos datados de 28 de fevereiro de 2014, constou exigência de titulação mínima para o ingresso no cargo que não constava em Lei, ou seja, títulos acadêmicos diversos ao de graduação que é a exigência de titulação para o cargo, conforme § 1º do art. 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

O Edital nº 2 regulamentou quarenta concursos, dos quais: um exigia mestrado, dezoito exigiam especialização e o restante exigia a graduação como a titulação mínima para o



ingresso no cargo de professor efetivo. Por sua vez, o Edital de nº 3 regulamentou 44 concursos, dos quais: dezesseis exigiam doutorado e 28 exigiam mestrado como a titulação mínima para o ingresso no cargo de professor efetivo.

Outra titulação não amparada em Lei é a obrigatoriedade de licenciatura para o ingresso no cargo de professor efetivo, uma vez que o § 1º do Art. 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estabelece a **graduação** como requisito para o cargo de professor que abrange diplomas de bacharelados, de licenciaturas e de cursos tecnológicos. Tal exigência ocorreu em dezessete concursos regidos pelo Edital nº 2 e em oito concursos regidos pelo Edital nº 3.

A exigência de títulos para o ingresso no cargo de professor efetivo não amparada em Lei cria uma restrição à participação do candidato ao concurso público, contrariando o inciso I do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Causa

Considera-se a causa desta constatação a adoção pelos gestores do IFES de interpretação extensiva do requisito previsto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772, de 2012, que restringe o direito de livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que não tem respaldo na hermenêutica jurídica.

Segundo o artigo 15, inciso I, do Regimento Geral do IFES, compete ao Reitor a administração, a gerência, a coordenação e a superintendência de todas as atividades desenvolvidas pelo Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

O Magnífico Reitor, pelo Ofício nº 298/2015 – Gabinete/Reitoria/IFES de 15 de setembro de 2015, encaminhou o memorando MEC/SETEC/IFES/DGP Nº 124/2015, de 14 de setembro de 2015, contendo a manifestações sobre a exigência de titulação de pós-graduação nos concursos para o cargo de professor efetivo da diretora da DGP/IFES, nos seguintes termos:

“Trata a presente, de no que concerne a indicação da base legal para a exigência de titulação Especialização / Mestrado / Doutorado em Edital concurso público e também de processo seletivo simplificado de seleção de Professor Substituto neste Instituto Federal de Educação do Espírito Santo, dada a disposição prevista no artigo 10, §1º da Lei nº 12772/12.

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

A aplicação do texto tem sido objeto de grande discussão. A questão controvertida trata da (im)possibilidade de exigência de titulação como requisito de investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT.

O entendimento deste IFES, prezando pelo interesse público, dá-se no sentido de que o legislador estabeleceu um mínimo a ser exigido, e não um limite à exigência, quando dispôs: será exigido diploma de curso superior em nível de graduação. Tal entendimento



justifica-se dada a interpretação lógico-sistemática da norma, pelos motivos que se apresentam:

(I) DA LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 – INSTITUI A REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, CRIA OS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

O intuito do legislador não foi, nem poderia ser, o de criar regra jurídica que revogasse tacitamente as finalidades e características e os objetivos para os quais foram instituídos os Institutos Federais, dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei nº Lei 11.892, de 29 de Dezembro de 2008.

Art. 6º *Os Institutos Federais têm por finalidades e características:*

I - *ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;*

II - *desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;*

III - *promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;*

IV - *orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;*

V - *constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;*

VI - *qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;*

VII - *desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;*

VIII - *realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;*

IX - *promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.*

Art. 7º *Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:*

I - *ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;*

II - *ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;*

III - *realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;*

IV - *desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;*



V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Todavia, com o impedimento da exigência de titulação nos concursos públicos para Professor de EBTT, tem-se como consequência ou o atraso ao desenvolvimento ou mesmo a impossibilidade de atingimento do pretendido, especialmente no que concerne a oferta do ensino em nível de educação superior (graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu de mestrado e doutorado).

(II) DA NOTA TÉCNICA CONJUNTA 01/2013 - SESu/SETEC/SAA/MEC

O entendimento externalizado conjuntamente por SESu/SETEC/SAA/MEC, na Nota Técnica Conjunta 01/2013, dá conta da possibilidade de exigência de titulação além da graduação. O item 19 do referido documento prevê:

19. A partir de 1º de março de 2013, o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe D I e a exigência para o ingresso ao cargo será o diploma de curso de graduação, podendo as Instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação de acordo com o interesse da Instituição.

(III) DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

Tem-se límpida a atividade dos Institutos Federais junto ao ensino superior, já anteriormente em comento junto aos artigos 6º e 7º da Lei nº11.892/08.

Desta feita, por equiparação às Universidades, que desenvolvem este nível de ensino, traz-se à baila o texto normativo que regulamenta a atuação no ensino superior na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos



diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. *A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.*

(..)

Art. 52. *As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:*

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Do exposto, conclui-se que para que seja desenvolvido nas Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o ensino no nível de educação superior, e para que se garanta a qualidade no processo regular de avaliação, mister o atendimento da formação acadêmica dos docentes.

Ad argumentandum tantum, o investimento da Administração na capacitação do servidor e a ampliação legislativa advinda da Lei nº12.772/12 para o afastamento antes do cumprimento do estágio probatório não bastariam por si só para que se cumprisse o desejado em prazo que se revertesse em favor da Administração. Ao contrário, ter-se-ia a necessidade veemente de dilatar os prazos para a oferta e o desenvolvimento dos cursos neste nível de ensino nas Instituições.

Não se pode olvidar que o investimento na capacitação do servidor deve ser continuado para garantir a qualidade e sua manutenção e que, durante o interregno de tempo em que este está afastado, para os casos de afastamento, a qualidade de continuidade do ensino dá-se pela garantia de substituição nos mesmos termos de aproveitamento.

(IV) DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS OFERTADOS

Ainda, a qualidade dos cursos de graduação e pós-graduação ofertados no Brasil é mensurada por critérios de avaliação previstos pelo INEP (avaliação SINAES), e CAPES, que dão conta, entre outros, da titulação do corpo docente vinculado ao curso. Tais avaliações estão previstas no Art. 46 da LDB.

Art. 46. *A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

Ora, se a hipotética manutenção da interpretação na expressão literal do artigo persistisse as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica estariam prejudicadas na qualidade dos cursos ofertados.

Por isso, também, entende-se que a qualificação e, conseqüente, titulação, dos docentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica é condição imprescindível para manutenção e crescimento da qualidade da educação que se oferta.

(V) RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001



Corrobora com a necessidade de composição da titulação dos docentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica a previsão normativa da Resolução CNE nº01/2001, que trata das normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Prevê o texto, expressamente no art. 9º, que “o corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido”.

(VI) DA VERTICALIZAÇÃO DOS CURSOS

Não bastasse tudo isso, tem-se como premissa da criação dos Institutos Federais a verticalização dos cursos ofertados, prevista no inciso III, do Art. 6º, da Lei nº Lei 11.892/08.

Nesta consecução, parâmetro para o desenvolvimento institucional, faz-se necessária a composição do quadro de servidores com especialistas, mestres e doutores, para a oferta da graduação, especialização, especialização técnica, mestrado e doutorado.

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

(...)

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão.

(VII) DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Cumpra o registro de que a LDB prevê, no seu Art. 53, a Autonomia da Instituição para que se promova os cursos de nível de ensino superior e que as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por desenvolverem ensino e pesquisa com alta qualificação, podem ter estendida a autonomia universitária prevista na Lei.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Em relação à exigência de **licenciatura** para alguns concursos de professor efetivo, o Magnífico Reitor, pelo Ofício nº 407/2015 – Gabinete/Reitoria/IFES de 28 de dezembro de 2015, encaminhou o memorando MEC/SETEC/IFES/DGP Nº 175/2015, de 22 de dezembro de 2015, contendo a manifestações sobre a questão da diretora substituta da DGP/IFES, nos seguintes termos:

“Trata a presente de manifestações quanto a exigência ao diploma de graduação em licenciatura para algumas áreas do Edital 2 e 3 de 2014, deste Instituto Federal de Educação do Espírito Santo, dada a disposição prevista no artigo 10, §1º da Lei nº 12772/12.

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério

do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

A aplicação do texto tem sido objeto de grande discussão. A questão controvertida trata da (im)possibilidade de exigência de licenciatura como requisito de investidura no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT.

O entendimento deste IFES, prezando pelo interesse público, dá-se no sentido de que o legislador estabeleceu o curso superior em nível de graduação, o qual se entende como bacharel ou licenciado. O intuito do legislador não foi, nem poderia ser, o de criar regra jurídica que restringisse o perfil do novo servidor. Tal entendimento justifica-se dada a interpretação de que nem todos os cursos ofertados pelo Instituto tem relação direta com o bacharelado ou que haja obrigatoriedade dessa formação. Em contrapartida, o que observamos é que o (a) licenciado (a) por possuir a formação específica da área e a formação pedagógica abre um leque maior de opções, tanto para o ensino na Educação Básica, em cursos de Licenciatura, cursos técnicos, dentre outros.

Não obstante, ressaltamos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/1996, prevê:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (grifo nosso)

Desta feita, entendemos que a exigência estabelecida nos editais supracitados, tem relação direta com a formação exigida para oportunizar, inclusive, a atuação do profissional na Educação Básica.”

Análise do Controle Interno

Antes de analisar a questão em si, deve-se abordar a legislação sobre os requisitos ao cargo de professor. Os requisitos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, estruturado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, estão previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 10 da Lei nº 12.772/2012:

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

(...)

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de **outros requisitos estabelecidos em lei**” (original sem grifo).

“Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de **Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal** ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, **será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.**” (original sem grifo).



Deve-se ressaltar que a norma jurídica (§ 1º do Art. 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012) que estabelece a titulação para professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e da carreira do magistério do ensino básico federal é uma regra restritiva de direitos, pois limita o acesso a esses cargos a apenas aqueles que tenham a titulação de graduação. Tal norma deve ser interpretada restritivamente.

Do exposto, conclui-se que inexistente autorização legal para a exigência de cursos de pós-graduação e para a exigência de graduação específica de licenciatura nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

As duas manifestações do IFES sobre a exigência de titulações acadêmicas para os cargos de professor do magistério do quadro permanente não amparado por Lei serão analisadas em separado.

A seguir, os argumentos jurídicos apresentados pelo IFES são analisados um a um.

Em relação à autonomia institucional, tem-se que a autonomia administrativa das instituições federais de ensino está subordinada aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.822/2011-Plenário, citando decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu:

“26.2. É verdade que a universidade goza de ampla autonomia, mas poderia, por isso, valer-se de uma lei que busca alavancar o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico para fundamentar o privilégio de dispensa licitatória na contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos? Prorrogar a vigência de contratos indiscriminadamente e sem quaisquer justificativas? Pagar taxas de administração? Transferir para fundação de apoio a execução de obras ou serviços de engenharia? Realizar acréscimo contratual em percentual absurdamente superior ao previsto em lei? Certamente que não.

26.3. Assim, toda sua atuação deve pautar-se pela estrita observância da legislação que regula seu funcionamento, como, à guisa de exemplo, os arts. 37 a 40 da Constituição Federal, as Leis 4.320/1964, 8.112/90 e 8.666/1993, entre outras, e os decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas emanadas dos órgãos federais competentes. De igual modo, está sujeita ao cumprimento de recomendações e determinações a ela formuladas pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, órgãos de controle que possuem competência para formular tais orientações e comandos.

*26.4. Pois bem, os atos objeto das audiências excederam os limites constitucionais e legais a que os responsáveis estavam sujeitos, na qualidade de gestores de recursos públicos. **Autonomia não é soberania.** Consoante decisão do próprio Supremo Tribunal Federal (ADI nº 51-RJ, relatada pelo Ministro Paulo Brossard):*

‘por mais larga que seja a autonomia universitária (didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial), ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado.

(...) a Universidade integra a administração pública; o serviço que ela presta é público e federal.

Autônomo é o Estado-membro, peça integrante da Federação, pessoa jurídica de Direito Público e de existência necessária. Tem autonomia política, além da autonomia administrativa. No entanto, está sujeito às leis do País e até à intervenção, em seus assuntos domésticos, pode sofrer em desobedecendo aos princípios constitucionais a que está sujeito.

(...) A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território

nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia.'

26.5. Daí porque a autonomia conquistada não dá à universidade liberdade para deixar de atentar para princípios e comandos constitucionais e legais que regem a atuação dos entes públicos, nem para evadir-se dos controles interno e externo da administração que integra” (original sem grifo).

Conclui-se, portanto, que a autonomia administrativa das instituições federais de ensino não possibilita aos gestores exigir nível de escolaridade superior àquele definido pelo artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor das Carreiras de Magistério Federal, restringido o princípio constitucional do livre acesso a cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (original sem grifo)

A manifestações do IFES cita normas que embasariam a exigência de títulos de pós graduação para o ingresso no cargo de professor que são listadas a seguir:

- (a) Lei nº 11.892/2008, que instituiu a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; e
- (b) Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Tem-se que, adotando os critérios de especialidade e cronológico, as Leis citadas pelos gestores do IFES não prevalecem sobre a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Pelo primeiro critério, tem-se que a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, é especial em relação àquelas citadas na manifestações, pois trata de forma específica dos requisitos para o concurso de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Em relação ao critério cronológico, tais Leis por serem anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não fundamentam a exigência de escolaridade superior à prevista o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Pelos motivos a seguir detalhados, as seguintes normas infra legais, citadas pelos gestores do IFES, também não fundamentam essa exigência de escolaridade dos candidatos a provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT:

(1º) Nota Técnica Conjunta 01/2013 – SESu/SETEC/SAA/MEC: essa norma infra legal estabelece requisito que não está previsto na Lei nº 12.772/2012, motivo pelo qual carece de respaldo legal; e

(2º) Resolução CNE/CES nº 1/2001: essa norma infra legal, anterior ao início da vigência da Lei nº 12.772/2012, não regulamenta o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Quanto à exigência específica de licenciatura para o concurso de professor da Carreira de Magistério do EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a manifestações dos gestores do IFES traz dois argumentos.



O primeiro argumento refere-se à interpretação jurídica, afirmando que o legislador, ao elaborar o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não pretendeu criar regra jurídica que restringisse o perfil do novo servidor, de forma que a graduação referida na Lei poderia ser tanto bacharelado quanto licenciatura. Tal interpretação não deve prosperar pelos argumentos já citados anteriormente, em especial, a impossibilidade de interpretação extensiva de norma restritiva de direitos.

O segundo argumento é baseado no art. 62 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. Tal argumento já foi analisado anteriormente, sendo que a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, é norma geral em relação a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, não podendo prevalecer sobre a última.

Para fortalecer o entendimento, cita-se a orientações da SEGEP/MP sobre a matéria. Por meio de Despacho exarado no processo nº 23000.118467/2008-76, da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia-MG, ao interpretar as novas regras de provimento do cargo efetivo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estabelecidas pela Medida Provisória nº 431/2008, atual Lei nº 11.784/2008, o órgão central do SIPEC se pronunciou da seguinte forma:

“b) ‘A base legal que regerá os novos concursados é ao que dispõe o art. 113, § 1º e 2º, Incisos I e II, combinados com § 3º e 4º, ou prevalecem normas anteriores ou normas internas diferentes da MP 431?’

Resposta: *A base legal para o ingresso nos referidos cargos é o art. 113 da MP nº 431/2008.*

c) ‘É legal, a exigência de escolaridade superior à definida no Inciso I do art. 113 da MP, e ainda combinada com outras formações, como bacharel e títulos superiores, uma vez que o ingresso na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme trata o inciso I do art. 106, far-se-á no Nível da classe D I?’

Resposta: *Não. Não se configura razoável tal interpretação, uma vez que, quisesse o legislador possibilitar a exigência de escolaridade superior à prevista no inciso I do art. 113 da MP nº 431/2008 (que exige aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos), o teria feito expressamente, o que não se aplica ao caso.*

d) ‘A exigência de escolaridade e titulações acima da exigência do Inciso I do Art. 113, da MP 431/2008, na inscrição poderá configurar restrição de participação, direcionamento uma vez que o MEC considera e legitima a conclusão como profissional habilitado para o exercício do Magistério?’

Resposta: *Observar resposta da alínea ‘C’.*

e) ‘Poderá a administração institucional criar regras e mecanismos com exigências superiores aos diplomas legais em vigor?’

Resposta: *Não vislumbramos óbice em se criar regras e mecanismos para o certame do concurso, desde que tais dispositivos não contrariem as disposições da MP nº 431/2008, caso contrário a Administração Pública estará extrapolando o seu Poder Regulamentar.*

f) ‘Podemos exigir de candidatos sem licenciatura, mas com graduações ou bacharelados desde que tenham mestrado ou doutorado na área de educação e com concentração na área específica do concurso?’

Resposta: *Não. Nesse sentido deve-se observar o inc. I, § 2º do art. 113 da MP 431/2008, que estabelece os requisitos para investidura no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sendo que o candidato deve possuir **habilitação específica em Licenciatura Plena ou Habilitação legal equivalente**”.*

Embora o artigo 113 da Lei nº 11.784/2008 tenha sido revogado pelo artigo 50, inciso I, da Lei nº 12.772/2012, a partir de 1º de março de 2013, a inexistência de amparo legal para a exigência de cursos de pós-graduação para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanece na redação do artigo 10 da Lei nº 12.772/2012.



Ressalta-se, tão-somente, a alteração do requisito de escolaridade previsto nos artigos 113 da Lei nº 11.784/2008 e 10 da Lei nº 12.772/2012: enquanto o artigo 113 da Lei nº 11.784/2008 estabelecia que o candidato deveria possuir “*habilitação específica em Licenciatura Plena ou Habilitação legal equivalente*”, o artigo 10 da Lei nº 12.772/2012 estabelece que o candidato deve possuir “*diploma de curso superior em nível de graduação*”.

Decorre dessa alteração legislativa o fato de que, para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, devem ser aceitos diplomas de bacharelados, de licenciaturas e de cursos tecnológicos, sendo vedadas quaisquer restrições à aceitação de diplomas de qualquer uma dessas três modalidades de graduação.

Do exposto anteriormente, com fundamento nas orientações do órgão central do SIPEC contidas no Despacho exarado no processo nº 23000.118467/2008-76, **conclui-se que:**

(A) a partir de 1º de março de 2013, os requisitos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras de Cargos de Magistério Federal são os estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e pelo artigo 10 da Lei nº 12.772/2012;

(B) quaisquer outros requisitos previstos em normas legais anteriores estão revogados de forma expressa ou tácita, haja vista que a Lei nº 12.772/2012 trouxe nova regulamentação acerca do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Essa regra básica de hermenêutica jurídica está prevista no artigo 2, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (original sem grifo)

(C) tem-se que a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, é especial em relação àquelas citadas na manifestações, pois trata de forma específica dos requisitos para o concurso de professor da Carreira de Magistério EBTT do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, devendo prevalecer quando houver algum conflito aparente;

(D) segundo o princípio da hierarquia normativa, no ordenamento jurídico brasileiro, quaisquer normas infra legais não podem contradizer nem inovar as regras estabelecidas pelas respectivas leis que as fundamentam. Nesse sentido, novos requisitos para o provimento de cargos públicos não podem ser estabelecidos por normas infra legais, por contrariar o disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que é expresso ao estabelecer que esses requisitos somente poderão ser estabelecidos em lei.

Por fim, considera-se errada a interpretação, apresentada pelos gestores do IFES, de que o artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 estabeleceu a escolaridade mínima a ser exigida no provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério de EBTT, o que, em tese, autorizaria os gestores a exigir escolaridade superior nos concursos públicos.

Por se tratar de uma disposição restritiva do princípio do livre acesso aos cargos públicos, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 10 da Lei nº 12.772/2012 deve ser interpretado restritivamente.



Na redação do artigo 10 da Lei nº 12.772/2012, percebe-se a inexistência de quaisquer ressalvas, termos ou palavras que possam amparar a interpretação apresentada pelos gestores.

É certo que a escolaridade prevista no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 é a escolaridade mínima para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT. Candidatos com escolaridade superior, com titulações de pós-graduação, não estão impedidos de participar dos concursos públicos para o provimento desse cargo e, inclusive, de serem beneficiados com pontuações adicionais na prova de títulos, que é etapa classificatória válida desses processos de seleção.

Contudo, os candidatos que não detêm títulos de pós-graduação não podem ser impedidos de participar dos concursos públicos para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT, haja vista que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros segundo as regras estabelecidas nos artigos 5º da Lei nº 8.112/1990 e 10 da Lei nº 12.772/2012.

Assim, considera-se que a escolaridade estabelecida pelo artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, é a escolaridade mínima necessária para o provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do EBTT, sendo ilegais os atos que estabeleçam graus de escolaridade diferentes daquele estabelecido na norma citada nos editais de concursos públicos.

Nos termos do artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, a restrição do princípio do livre acesso aos cargos públicos somente poderá ser realizada mediante expresso dispositivo legal.

Esses são os motivos pelos quais conclui-se pela ausência de amparo legal para a exigência de escolaridade superior à prevista no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 nos concursos públicos destinados ao provimento do cargo de professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Recomendações:

Recomendação 1: Emitir norma interna, ou modificar a redação de norma já existente, com o objetivo: (a) de conformar os requisitos de admissão no cargo de professor da Carreira de Magistério Superior àqueles expressamente previstos em lei, em especial àquele previsto no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772, de 2012; (b) de exigir, nos editais de concursos públicos, o detalhamento da motivação e da previsão legal de quaisquer requisitos adicionais de admissão naquele cargo de professor, além daqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 8.112, de 1990, e no artigo 10, § 1º, da Lei nº 12.772, de 2012; e (c) de vedar, expressamente, a inclusão de quaisquer requisitos de admissão que não estejam expressamente previstos em lei, em especial de cursos de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

2 Previdência de Inativos e Pensionistas da União

2.1 Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis

2.1.1 INDENIZAÇÕES JUDICIAIS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO



Intempestividade na correção de pagamentos indevidos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, com prejuízo potencial de R\$ 490.950,20 até a folha de junho de 2016.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES não corrigiram os pagamentos indevidos realizados aos interessados a seguir identificados a partir do mês de fevereiro de 2012, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, o que contraria recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2013. O prejuízo potencial com a inércia dos gestores na correção dos pagamentos indevidos dessas vantagens totalizava R\$ 490.950,20 até a folha de junho de 2016, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente a partir do mês de fevereiro de 2012, a título de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à GADF

Upag/ Matr. Siape do interessado	Valor mensal Pago (R\$) (1)	Valor mensal devido (R\$) (2)	Valor indevido pago (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (3)	Prejuízo Potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/***** (falecido em 27/05/2013)	646,72	0,00	646,72	17 (4)	10.994,24
Campus Vitória/ IFES/*****	1.513,32	0,00	1.513,32	57	86.259,24
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/*****	646,72	0,00	646,72	57	36.863,04
Campus Vitória/ IFES/*****	1.513,32	0,00	1.513,32	57	86.259,24
Campus Vitória/ IFES/*****	1.513,32	0,00	1.513,32	57	86.259,24
Valor total do prejuízo potencial →					490.950,20
Observações:					
(1) O valor mensal pago é equivalente ao montante mensal pago aos interessados, a título da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GADF, por meio da rubrica Siape nº 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP, a partir da folha de fevereiro de 2012.					
(2) <u>Considerando</u> que, a partir de fevereiro de 2012, pelos motivos descritos no item 2.1.1.3, letra “B”, deste Relatório, a vantagem decorrente de decisão judicial relativa às funções de confiança criadas pela Portaria Mec nº 474, de 1987, deveria ter sido substituída pela VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, o que somente ocorreu a partir do mês de agosto de 2014; <u>considerando</u> , também, que o valor da GADF integra o cálculo do valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990; <u>conclui-se que</u> inexistente amparo judicial para o pagamento destacado da GADF por meio da rubrica 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP a partir da folha de fevereiro de 2012.					
(3) Quantidade de pagamentos mensais realizados no período de fevereiro de 2012 a junho de 2016, incluindo as gratificações natalinas ou 13º salários dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.					



Upag/ Matr. Siape do interessado	Valor mensal Pago (R\$) (1)	Valor mensal devido (R\$) (2)	Valor indevido pago (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (3)	Prejuízo Potencial (R\$)
(4) Quantidade de pagamentos mensais realizados até o mês de óbito do instituidor, que faleceu em 27/05/2013. Os valores pagos indevidamente à pensionista deste instituidor são objeto de recomendações para correção de pagamento da pensão e reposição de valores pagos indevidamente no item 2.1.3.1 deste Relatório.					

Fonte: Sistema Siape

Conforme comunicado aos gestores do IFES por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, os pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF, inseridos nas fichas financeiras dos interessados em razão de decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF-2ª Região, deixaram de ser devidos a partir das seguintes modificações de fato e de direito decorrentes de requerimentos voluntários realizados pelos próprios interessados no exercício de 2012:

Quadro: Detalhamento das alterações fáticas e/ou jurídicas que impedem a continuidade do pagamento das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à GADF aos interessados identificados nesta constatação, a partir da folha de fevereiro de 2012

Item de modificação fática ou jurídica	<u>Situação motivadora das decisões judiciais relativas ao pagamento destacado da GADF</u>	<u>Situação identificada na alteração de pagamento realizada pelos gestores da IFES a partir do exercício de 2012</u>
Forma de cálculo do valor dos proventos dos interessados	O valor dos proventos era calculado observando o valor integral da Função de Confiança – FC, equivalente ao valor da vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, acrescido do valor do adicional por tempo de serviço.	O valor dos proventos passou a ser calculado observando o valor dos proventos do respectivo cargo efetivo, acrescido das vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993.
Ocorrência de pagamento da GADF em duplicidade	<u>O valor da GADF não integrava o cálculo do valor da Função de Confiança – FC</u> , criada pela Portaria MEC nº 474, de 1987. Inexistia, portanto pagamento em duplicidade da GADF, o que, ressalta-se, fundamenta as decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF/2ª Região.	O valor da GADF integra o cálculo do valor de pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990 (parcelas de Cargos de Direção – CD incorporadas). A continuidade do pagamento destacado da GADF, portanto, concomitantemente com a VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, acarreta uma duplicidade do pagamento daquela Gratificação de Atividade que não tem respaldo nas decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF/2ª Região.
Previsão legal de pagamento	O pagamento da GADF estava previsto no artigo 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, que vigorava à época da publicação das decisões judiciais.	A GADF deixou de integrar a base de cálculo dos Cargos de Direção – CD, que passaram a ser remunerados em parcela única a partir do início da vigência da 2.048-28, publicada em 29/08/2000. Atualmente, portanto, inexistente previsão legal para o pagamento da GADF a servidores que exercem Cargos de Direção.

Fonte: Sistema Siape e decisões judiciais pertinentes

Em decorrência dessas alterações no cálculo dos valores de pagamento dos proventos dos interessados, pelos motivos descritos no item 2.1.1.3, letra “B”, deste Relatório, a partir da folha de fevereiro de 2012, a vantagem decorrente de decisão judicial relativa às funções de confiança criadas pela Portaria Mec nº 474, de 1987, deveria ter sido substituída pela VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, em montantes calculados em função dos valores incorporáveis das funções gratificadas (símbolos FG)



e dos cargos de direção (símbolos CD) criados pela Lei nº 8.168, de 1991. Essa substituição, de forma intempestiva, somente foi realizada pelos gestores do IFES na folha de agosto de 2014.

Conforme demonstrado a seguir, o valor da GADF integra o cálculo das parcelas incorporáveis dos cargos de direção, motivo pelo qual o pagamento da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, concomitantemente com a vantagem decorrente da decisão judicial relativa à GADF representa uma duplicidade de pagamento dessa Gratificação de Atividade que não encontra respaldo nas decisões exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF-2ª Região:

Quadro: Memória de cálculo do valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990

Cargo de Direção	Valor da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 (R\$)				
	Valor devido em abril/1998 (1) (R\$)				Valor total incorporável do CD, após aumentos lineares em 2002 e 2003 (4)
	Valor do vencimento	Valor da representação (2)	Valor da GADF	Valor incorporável do CD (3)	
CD-1	278,09	250,28	2.013,32	2.263,60	2.366,25
CD-2	266,03	226,13	1.864,68	2.090,81	2.185,63
CD-3	249,54	199,63	1.594,44	1.784,07	1.875,43
CD-4	240,99	180,74	797,22	977,96	1.022,31

Observações:

(1) A partir de 09/04/1998, a vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 transformou-se em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeita exclusivamente aos aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais.

(2) Os valores da representação eram definidos nos seguintes percentuais dos valores dos vencimentos dos Cargos de Direção: 90% para o CD-1; 85% para o CD-2; 80% para o CD-3 e 75% para o CD-4.

(3) O valor incorporável da função é resultante do somatório dos valores da representação e da GADF.

(4) A partir de 09/04/1998, aos servidores públicos federais foram concedidos aumentos lineares no exercício de 2002, no valor de 3,5%, e no exercício de 2003, no valor de 1%. Ou seja, **o valor atual da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 é definido aplicando-se esses aumentos lineares concedidos em 2002 e 2003 (3,5% e 1%, respectivamente) ao valor devido em abril/1998.**

Fonte: Sistema Siape

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que a “coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada” (STJ – Agravo regimental no Recurso Especial – AgRg no REsp 1410147/CE – 2013/0343375-0, publicada em 14/11/2014). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é semelhante: “1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores” (STF – Agravo Regimental em Mandado de Segurança – MS 32061/DF, publicada em 03/03/2015).

Conclui-se, portanto, que as modificações de cálculo dos proventos dos interessados, realizadas pelos gestores do IFES a partir da folha de fevereiro de 2012, em decorrência de requerimentos voluntários apresentados pelos próprios interessados, representam fatos novos que não estão abrangidos pelo provimento judicial exarado no Mandado de



Segurança nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF-2ª Região, que fundamentou a inclusão inicial daquelas vantagens relativas à GADF, nas fichas financeiras dos interessados.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi aberto o processo 23148.002199/2014-45, no qual foi solicitado orientação da Procuradoria Federal junto ao IFES quanto aos procedimentos que deveriam ser realizados a respeito do assunto para atendimento ao item 11.1 da SA nº 201407331-20. A Procuradoria manifestou-se no processo em três momentos. Folhas 30 a 32, por meio da NOTA AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 106/2014, da NOTA TÉCNICA S/Nº, data de 20.02.2015 e do PARECER nº 00143/2015/PROC/PF1FESPIRITO SANTO/PGF/AGU, sendo que da leitura dos três documentos, a referida Coordenadoria entendeu que o pagamento deveria ter a sua manutenção na folha de pagamento dos aposentados. Segue em anexo (pasta subitem 15.4) a manifestações da Procuradoria”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016- Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram a seguinte manifestações:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que analisará novamente os processos dos servidores acima e tomará as devidas providências quanto a recomendação do órgão de controle”.

Análise do Controle Interno

As análises realizadas pela Procuradoria Federal junto ao IFES por meio da Nota AGU/PGF/PF-IFES/JAB nº 106, de 2014, da Nota Técnica sem número, datada de 20 de fevereiro de 2015, e do Parecer nº 00143/2015/PROC/PF1FESPIRITO SANTO/PGF/AGU, todos relativos ao processo nº 23148.002199/2014-45, não descaracterizam a presente constatação.



Isso porque a Procuradoria Federal junto ao IFES, para concluir que os interessados mantêm o direito à percepção da vantagem relativa à GADF, nos documentos citados, confirma tão somente a inexistência de novas decisões judiciais contrárias a esse direito nos processos nº 0007126-92.2010.4.02.5001, nº 2000.50.01.000106-9 e nº 0004332-26.1995.4.02.5001, todos do TRF-2ª Região.

Embora tenham sido a causa preponderante para a constatação descrita no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, o órgão de representação jurídica do IFES não realizou nenhuma análise sobre as repercussões, sobre os direitos obtidos pelos interessados por meio daqueles processos judiciais, causadas pelas modificações de cálculo dos valores de pagamento dos proventos de aposentadoria realizados pelos gestores a partir do mês de fevereiro de 2012, que provocaram alterações nas situações fáticas e de direito que fundamentaram as decisões judiciais exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, do TRF/2ª Região.

Pelos motivos descritos no fato desta constatação, considera-se que os interessados identificados perderam o direito à manutenção dos pagamentos das vantagens relativas à GADF, a partir do momento em que, voluntariamente, requereram aos gestores do IFES alterações no cálculo dos valores de pagamento de seus proventos de aposentadoria. Isso porque essas alterações modificaram as situações fáticas e jurídicas que fundamentavam os pagamentos daquelas vantagens relativas à GADF, por meio de decisões exaradas no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001, conforme descrito no fato desta constatação.

Ressalta-se que o enriquecimento ilícito dos interessados em decorrência do duplo pagamento do valor da GADF, sem amparo legal ou judicial, também não foi objeto de análise do órgão de representação jurídica do IFES. Conforme descrito no fato desta constatação, os interessados atualmente recebem o valor da GADF por meio da rubrica destinada ao pagamento da vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, e da rubrica destinada ao pagamento destacado daquela gratificação em decorrência de decisão judicial exarada no processo nº 0004332-26.1995.4.02.5001.

Recomendações:

Recomendação 1: Excluir o pagamento destacado da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Exercício de Função - GADF - das fichas financeiras dos interessados de matr. Siape nº.s ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, **** e ****, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recomendação 2: Repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos interessados de matr. Siape nº ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, ****, **** e **** a partir de fevereiro de 2012, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.1.1.2 CONSTATAÇÃO

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos e à gratificação de incentivo à docência - GID, com prejuízo potencial de R\$ 142.548,36.

Fato



Constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos e à GID, contrariando determinações da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens 4.1.3.4 e 4.1.3.7 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009, nos itens 8.1.1.6 e 8.1.3.3 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2010, no item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2011, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012, e/ou no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2013:

Constatou-se a continuidade dos seguintes pagamentos indevidos:

(A) das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos aos servidores a seguir identificados, com prejuízo potencial de R\$ 74.370,12, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro: Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativos a planos econômicos, realizados após a comunicação da irregularidade de pagamento pela CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da primeira comunicação realizada aos gestores	Valor indevido pago em janeiro de 2015 (R\$)	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	383,64	33.277,38
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	526,83	41.092,74
Valores pagos indevidamente (R\$) →		910,47	74.370,12
Observações:			
(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento de pensão. Nos casos em questão, considerando que a comunicação foi recebida em junho de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de julho de 2010.			
(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.			

Fonte: Sistema Siape

(B) das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à gratificação de incentivo à docência – GID, com prejuízo potencial de R\$ 68.178,24, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro: Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativos à gratificação de incentivo à docência - GID

Upag/ Matr. Siape do interessado	Data da primeira comunicação realizada aos gestores	Valor indevido pago em janeiro de 2016 (R\$)	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	246,87	19.255,86
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	246,87	19.255,86
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	380,34	29.666,52
Valores pagos indevidamente (R\$) →		874,08	68.178,24
Observações:			



Upag/ Matr. Siape do interessado	Data da primeira comunicação realizada aos gestores	Valor indevido pago em janeiro de 2016 (R\$)	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
<p>(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento de pensão. Nos casos em questão, considerando que a comunicação foi recebida em junho de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de julho de 2010.</p> <p>(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.</p>			

Fonte: Sistema Siape

Por fim, verificou-se que, segundo pareceres de força executória expedidos pela Procuradoria Federal junto ao IFES, os gestores estão impedidos de corrigir os pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais realizados nas fichas financeiras dos servidores a seguir identificados em decorrência de decisões judiciais não transitadas em julgados exaradas nos processos indicados:

Quadro: Servidores que recebem vantagens relativas a hora-extra e a plano econômico que não podem ser corrigidas pelos gestores do IFES em razão de decisões judiciais não transitadas em julgado

Upag/ Matr. Siape do interessado	Processo judicial que originou o pagamento inicial da vantagem	Objeto do processo judicial	Valor mensal pago ao interessado (R\$)
Campus Vitória/ IFES/ *****	Reclamação Trabalhista nº 47578 - Seção Judiciária do Estado da Bahia - sentença de 24/10/1985 (TRF da 1ª Região)	Hora Extra de natureza trabalhista	406,06
Campus Vitória/ IFES/ *****	Processo nº 0093400-65.1991.5.14.003, do TRT da 14ª Região	Plano Econômico Bresser, percentual de 26,06%	799,97

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Quadro: Processos judiciais que fundamentam a continuidade do pagamento das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a horas-extras e a plano econômico

Upag/ Matr. Siape do interessado	Processo judicial que ampara a continuidade do pagamento da vantagem ao interessado	Documento emitido pela Procuradoria Federal junto ao IFES que ampara a continuidade do pagamento
Campus Vitória/ IFES/ *****	Proc. 0016183-32.2010.4.01.0000 do TRF-1ª Região	Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 038, de 2013
Campus Vitória/ IFES/ *****	Mandado de Segurança nº 96, de 2002, do TRT da 14ª Região, segundo o Parecer de Força Executória da Procuradoria da União no Estado de Rondônia	Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 016, de 2015

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES e página eletrônica do TRF-1ª Região

Causa

Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas nos itens 4.1.3.4 e 4.1.3.7 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, nos itens 8.1.1.6 e 8.1.3.3 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.3 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201305863, e/ou no item 1.1.1.2 do Relatório nº 201407331, bem como o descumprimento das determinações da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014.



Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

(A) quanto ao aposentado de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que por tratar-se de servidor redistribuído da UFRJ, foi encaminhado o Ofício OF/MEC/SETEC/IFES/CGRH – Campus Vitória nº 0033/2013 solicitando informações sobre o Status da ação, com vistas de não incorrer em descumprimento de ação judicial, porém, ainda não obteve resposta. Assim, diante da falta de informações, foi solicitado manifestações da Procuradoria Federal junto ao IFES sobre o caso por meio processo nº 23148.001188/2013-67 e está no aguardo da resposta”.

(B) quanto ao aposentado de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a servidora aposentada foi notificada quanto a necessidade de regularização, conforme Nota Técnica nº 010/2015/CGRH/CAMPUS VITÓRIA/IFES anexa ao processo administrativo nº 23148.000165/2015-05, onde lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a servidora apresentado recurso no processo pedindo a sua nulidade e arquivamento, o que não foi acolhido pela CGGP do Campus Vitória.

Posteriormente o processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para emissão de decisão e ciência à interessada. A DGP por sua vez notificou a pensionista por meio da Notificação 014/2016, estando o processo ainda em fase de tramitação” (sic).

(C) quanto ao instituidor de pensão de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES:

*“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi impetrado pela pensionista” de matr. siape nº ***** “processo judicial nº 2001.50.01.006007-8, o qual por se tratar de decisão judicial, por via do processo administrativo 23046.000250/2002-99 foi encaminhado à Procuradoria Federal junto ao IFES para manifestações. Esta por sua vez se manifestou, por meio da NOTA AGU/PGF/PF/IFES/ESPS Nº 38/2013, no sentido de que "a tutela antecipada que determina o pagamento da "GID" continua válida e em vigor, devendo a decisão judicial continuar ser cumprida pela Administração". Segue em anexo a manifestações da Procuradoria Jurídica junto ao IFES” (sic).*

(D) quanto à aposentada de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES:



“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi impetrado pela servidora aposentada processo judicial nº 2001.50.01.006007-8, o qual por se tratar de decisão judicial, por via do processo administrativo 23046.000250/2002-99 foi encaminhado à Procuradoria Federal junto ao IFES para manifestações. Esta por sua vez se manifestou, por meio da NOTA AGU/PGF/PF/IFES/ESPS Nº 38/2013, no sentido de que “a tutela antecipada que determina o pagamento da “GID” continua válida e em vigor, devendo a decisão judicial continuar ser cumprida pela Administração”. Segue em anexo a manifestações da Procuradoria Jurídica junto ao IFES” (sic).

(E) quanto à servidora de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que por se tratar de decisão judicial {Processo 2000.50.01.004283-7}, foi encaminhado processo administrativo nº 23046.004607/2008-11 à Procuradoria Federal junto ao IFES para manifestações. A Procuradoria se manifestou, no item 9 da NOTA AGU//PGF/PF/IFES/ESPS nº 032/2013, opinando pela “impossibilidade de que o IFES, na qualidade de sucessor do CEFETES, proceda à exclusão do SIAPE da vantagem decorrente do pagamento de “GID” da interessada, sob pena de descumprimento decisão judicial”, tendo ainda a Procuradoria-Geral emitido o Parecer de Força Executória nº 016/2013, informando que “A decisão que concedeu a segurança determina que o IFES se abstenha de proceder qualquer alteração na ficha financeira da impetrante...”, e que vem sendo cumprida pelo IFES.

Oportunamente encaminhadas também Memorando nº 0380/2008 - PF/PGF/AGU/ES, onde comunica o trânsito em julgado, com anexos das decisões do TRF – 2ª Região e Superior Tribunal de Justiça – STJ” (sic).

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores

Upag/ Matr. Siape	Manifestações dos gestores
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que aguarda conclusão dos Processos Administrativos 23148.001188/2013-67 e 23148.000165/2015-05 dos servidores supracitados, respectivamente, para tomar as devidas providências”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que analisará novamente os processos dos servidores supracitados a fim de atender as recomendações do órgão de controle”

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações dos gestores, realizada por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 2016, realizam-se as seguintes análises:

(A) Quanto aos pagamentos indevidos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos:

Os gestores informaram que estão adotando os procedimentos necessários à correção da presente irregularidade de pagamento.

(B) Quanto aos pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à gratificação de incentivo à docência – GID:

Os gestores não apresentaram nenhum fato novo em relação à manifestações apresentada por meio do Ofício nº 278/2014-Gabinete/Reitoria/IFES, de 11/07/2014, durante os



trabalhos da auditoria anual de contas do exercício de 2013, que fundamentaram o Relatório nº 201407331. Já naquela oportunidade, a CGU-Regional/ES informou aos gestores do IFES o que se segue:

“Os gestores do Campus Vitória não disponibilizaram a manifestações da ‘DGP/Procuradoria do IFES’ sobre a força executória das sentenças exaradas no processo nº 2000.50.01.004283-7, do TRF/2ª Região, o que impede uma análise mais detalhada dos fundamentos legais e/ou judiciais que motivaram a conclusão daquele órgão de representação jurídica.

Não obstante, ratifica-se a irregularidade do pagamento cumulativo da vantagem decorrente dessa ação judicial com as vantagens da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturada pela Lei nº 11.784/2008 e, atualmente, regulamentada pela Lei nº 12.772/2012. Nenhuma das sentenças judiciais exaradas nesse processo determina que os gestores do IFES realizem esse pagamento cumulativo de vantagens” (original sem grifos).

Após quase dois anos da emissão do Relatório nº 201407331, o fato dos gestores do IFES não terem requerido à Procuradoria Federal junto ao Instituto uma nova manifestação sobre a força executória das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, ambos do TRF/2ª Região, que levasse em consideração aquela análise da CGU-Regional/ES, demonstra que os gestores do IFES não têm atuado de forma efetiva para a correção da presente constatação.

Ratifica-se que as decisões judiciais exaradas nesses processos **não** fundamentam a continuidade do pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência – GID após as seguintes alterações na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, atualmente denominada Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, criada pela Lei nº 11.784, de 2008.

Quadro: Modificações da situação jurídica dos interessados que recebem vantagens decorrente de decisões judiciais relativas à GID

Leis que regulamentaram a carreira funcional dos interessados	Lei nº 10.187, de 2001 (*)	Lei nº 10.971, de 2004	Lei nº 11.784, de 2008	Lei nº 12.772, de 2012
Carreira Funcional dos interessados	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus	Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus	Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT	Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
Gratificações funcionais devidas aos interessados	Gratificação de Incentivo à Docência - GID (extinta pela Lei nº 10.971, de 2004)	Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD (extinta pela Lei nº 11.784/2008)	Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – GEDBT (extinta pela Lei nº 12.702, de 2012) e Retribuição por Titulação - RT	Somente a Retribuição por Titulação - RT

Observação: (*) A estrutura remuneratória definida pela Lei nº 10.187/2001 vigorava à época do ajuizamento das ações judiciais formalizadas por meio dos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, ambos do TRF/2ª Região. A Gratificação de Incentivo à Docência - GID foi inicialmente instituída pela Medida Provisória nº 2.020, publicada no DOU de 27/03/2000. Após sucessivas reedições, as disposições dessa Medida Provisória foram consolidadas na Lei nº 10.187/2001.

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica da Presidência da República.



As reiteradas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ são no sentido de que a “*coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada*” (STJ – Agravo regimental no Recurso Especial – AgRG no REsp 1410147/CE – 2013/0343375-0, publicada em 14/11/2014). Ou ainda: “*1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.*” (STF – Agravo Regimental em Mandado de Segurança – MS 32061/DF, publicada em 03/03/2015).

Do exposto anteriormente, percebe-se que a conclusão realizada pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Espírito Santo, por meio da Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 032/2013, não tem respaldo nas jurisprudências do STF e do STJ. Isso porque os pedidos realizados pelos interessados por meio dos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8 perderam sua eficácia jurídica a partir da extinção da GID à época do início da vigência da Lei nº 10.971, de 2004.

Ressalta-se que os interessados, em nenhum momento, solicitaram o pagamento cumulativo da GID cumulativamente com as novas vantagens relativas às estruturas remuneratórias criadas pela Lei nº 10.971, de 2004, pela Lei nº 11.784, de 2008, ou pela Lei nº 12.772, de 2012. Essas normas sequer existiam no universo jurídico à época do ajuizamento das ações.

Por esse motivo, reafirma-se, carece de respaldo legal ou judicial os pagamentos descritos no fato desta constatação.

Por fim, informa-se que, embora requerido por meio do item 6.3 da Solicitação de Auditoria nº 201601505-13/2016, até o encerramento dos trabalhos de auditoria, os gestores do IFES não disponibilizaram novo parecer da Procuradoria Federal junto ao IFES sobre a força executória das decisões exaradas nos processos nº 2000.50.01.004283-7 e nº 2001.50.01.006007-8, levando em consideração as alterações jurídicas anteriormente detalhadas na carreira funcional dos interessados.

Ratificam-se, portanto, a determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como as reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.7 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, nos itens 8.1.1.6 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.3, letra “c”, do Relatório nº 201203348, no item 1.1.2.1, letra “E”, do Relatório nº 201305863, e no item 1.1.1.2, letra “D”, do Relatório nº 201407331.

Recomendações:

Recomendação 1: Excluir os pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos das fichas financeiras dos aposentados de matr. Siape nº ***** e nº *****, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência à reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2.161, de 2005, do Plenário, bem como à determinação da Segunda Câmara do TCU contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014.



Recomendação 2: Excluir os pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência - GID - das fichas financeiras dos interessados de matr. Siape nº *****, nº ***** e nº *****, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU contida no item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 3: Repor ao erário os valores indevidamente pagos aos interessados de matr. Siape nº *****, *****, *****, ***** e *****, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa a plano econômico ou à Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência às determinações da Segunda Câmara do TCU contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

2.1.1.3 CONSTATAÇÃO

Intempestividade na implementação das reposições ao erário referentes a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a funções de confiança criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987, com prejuízo potencial ao erário no montante de R\$ 1.769.030,38.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES não implementaram:

(A) as reposições ao erário dos valores recebidos pelos interessados a seguir identificados, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa às funções comissionadas - FC criadas na Portaria MEC nº 474, de 1987, no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, com fundamento em decisão judicial posteriormente reformada, o que contraria recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 1.1.2.3, letra “B”, do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012. O prejuízo potencial com a inércia dos gestores na implementação dessas reposições ao erário totaliza R\$ 853.189,28, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Valores pagos com fundamento em decisão judicial reformada exarada no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, do TRF-2ª Região, que devem ser objeto de reposição ao erário nos termos do artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990

Upag/ Matr. Siape	Valor Mensal pago em decorrência da decisão judicial reformada (R\$)	Valor Mensal devido após a reforma da decisão (R\$)	Valor mensal pago de deixou de ter amparo judicial (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (*)	Prejuízo Potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	12.536,17	3.975,71	8.560,46	8	68.483,68
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	10.446,81	3.313,12	7.133,69	8	57.069,52



Upag/ Matr. Siape	Valor Mensal pago em decorrência da decisão judicial reformada (R\$)	Valor Mensal devido após a reforma da decisão (R\$)	Valor mensal pago de deixou de ter amparo judicial (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (*)	Prejuízo Potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	13.580,85	4.307,06	9.273,79	8	74.190,32
Campus Vitória/ IFES/ *****	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
Campus Vitória/ IFES/ *****	17.237,24	5.466,65	11.770,59	8	94.164,72
Valor total do prejuízo potencial →					853.189,28
Observação: (*) Quantidade de pagamentos realizados no período de julho de 2010 a janeiro de 2011, incluindo a gratificação natalina ou 13º salário.					

Fonte: Sistema Siape

No período de julho de 2010 a janeiro de 2011, os interessados identificados receberam valores da vantagem em questão com fundamento em decisão exarada pela Seção Judiciária do Espírito Santo – SJES em 9 de julho de 2010, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, que posteriormente foi reformada por decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau de apelação, datada de 15 de outubro de 2010.

Embora tenha reformado parcialmente a decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região para isentar os interessados de devolverem os valores recebidos de boa-fé, a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em 14 de maio de 2014, que transitou em julgado em 5 de agosto de 2014, confirmou a ausência do direito dos interessados em continuarem recebendo as funções de confiança criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987, com valores atrelados à remuneração do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, situação que perdurou no período de julho de 2010 a janeiro de 2011 em decorrência daquela decisão reformada da SJES.

Ressalta-se que, segundo o artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, os montantes a serem repostos ao erário serão atualizados até a data da reposição.



Além disso, conforme já informado aos gestores do IFES por meio do item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863, o Código de Processo Civil estabelece que a execução provisória de sentenças corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado, que no caso é a União, haja sofrido (artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil).

Do exposto anteriormente, conclui-se que a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, autores do processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, não abrange os valores indevidamente recebidos durante a vigência da decisão judicial reformada, ou seja, a partir de 09 de julho de 2010, o que inclui os valores recebidos nas folhas de julho de 2010 a janeiro de 2011.

(B) as reposições ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos interessados a seguir identificados, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa às funções comissionadas - FC criadas na Portaria MEC nº 474, de 1987, no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, o que contraria recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2013. O prejuízo potencial com a inércia dos gestores na implementação dessas reposições ao erário totaliza R\$ 915.841,10, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Quadro: Memória de cálculo dos valores pagos indevidamente no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, a título das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas às FC criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987

Upag/ Siape interessado	Matr. do	Valor mensal Pago (R\$) (1)	Valor mensal devido (R\$) (2)	Valor indevido pago (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (3)	Prejuízo Potencial (R\$)
Campus Vitória/ IFES/*****		4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
Campus Vitória/ IFES/*****		3.975,71	1.027,70	2.948,01	32	94.336,32
Campus Vitória/ IFES/*****		4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
Campus Vitória/ IFES/*****		3.313,12	1.027,70	2.285,42	32	73.133,44
Campus Vitória/ IFES/***** (falecido em 27/05/2013)		4.307,06	1.879,40	2.427,66	17 (4)	41.270,22
Campus Vitória/ IFES/*****		4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
Campus Vitória/ IFES/*****		5.466,65	2.126,52	3.340,13	32	106.884,16
Campus Vitória/ IFES/*****		4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
Campus Vitória/ IFES/*****		4.307,06	1.879,40	2.427,66	32	77.685,12
Campus Vitória/ IFES/*****		5.466,65	2.188,30	3.278,35	32	104.907,20
Campus Vitória/ IFES/*****		5.466,65	2.126,52	3.340,13	32	106.884,16
Valor total do prejuízo potencial →						915.841,10
Observações:						
(1) O valor mensal pago é equivalente ao montante mensal pago aos interessados, a título da vantagem decorrente de decisão judicial relativa às funções de confiança – FC criadas pela Portaria MEC nº 474, de 1987, por meio da rubrica Siape nº *****-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014.						
(2) O valor mensal devido é equivalente ao montante mensal que passou a ser pago aos interessados, a partir de agosto de 2014, a título da VPNI prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, por meio da						



Upag/ Siape interessado	Matr. do	Valor mensal Pago (R\$) (1)	Valor mensal devido (R\$) (2)	Valor indevido pago (R\$)	Quant. de pagamentos realizados no período (3)	Prejuízo Potencial (R\$)
<p>rubrica Siape nº ***** VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP. Ressalta-se que a legalidade do pagamento dessa VPNI depende do cumprimento dos requisitos de concessão da vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990. Essa análise de legalidade não foi objeto de análise durante os trabalhos de auditoria.</p> <p>(3) Quantidade de pagamentos mensais realizados no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014, incluindo as gratificações natalinas ou 13º salários dos exercícios de 2012 e de 2013.</p> <p>(4) Quantidade de pagamentos mensais realizados até o mês de óbito do instituidor, que faleceu em 27/05/2013. Os valores pagos indevidamente à pensionista deste instituidor são objeto de recomendações para correção de pagamento da pensão e reposição de valores pagos indevidamente no item 2.1.3.1 deste Relatório.</p>						

Fonte: Sistema Siape

Conforme comunicado aos gestores do IFES por meio do item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331, os pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas às funções de confiança - FC previstas na Portaria MEC nº 474, de 1987, deixaram de ser devidos aos interessados a partir das seguintes modificações de fato e de direito decorrentes de requerimentos voluntários realizados pelos próprios interessados no exercício de 2012:

Quadro: Detalhamento das alterações fáticas e/ou jurídicas que impediram a continuidade do pagamento das vantagens relativas às funções de confiança – FC aos interessados identificados nesta constatação, a partir do exercício de 2012

Item de modificação fática ou jurídica	Situação motivada das decisões judiciais relativas às Funções de Confiança – FC	Situação identificada na alteração de pagamento realizada pelos gestores do IFES a partir do exercício de 2012
Autoria da modificação da forma de cálculo dos proventos dos interessados	A alteração no cálculo dos proventos foi imposta pela Advocacia-Geral da União por meio do Parecer GQ-203, de 1999	A alteração no cálculo dos proventos foi solicitada aos gestores do IFES, de forma voluntária, pelos próprios interessados
Forma de cálculo do valor da remuneração ou dos proventos dos interessados	Os valores dos proventos eram calculados observando-se o valor integral da Função de Confiança – FC, equivalente ao valor da vantagem prevista no artigo 193, da Lei nº 8.112, de 1990, acrescido do valor do adicional por tempo de serviço.	Os valores dos proventos passaram a ser calculados observando-se os valores das remunerações dos respectivos cargos efetivos, acrescidos, conforme o caso, das vantagens previstas no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, e no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993.
Valor total dos proventos e princípio da irredutibilidade da remuneração/ proventos	A alteração de cálculo imposta pela AGU acarretava a redução dos valores totais de pagamento dos proventos dos interessados.	A alteração de cálculo, solicitada voluntariamente pelos interessados, acarretou aumentos nos valores totais de pagamento dos proventos de aposentadoria.
Fundamento da decisão e princípio da irredutibilidade do valor total da remuneração/ proventos	O princípio da irredutibilidade do valor total dos proventos fundamentou todas as decisões judiciais relativas à continuidade dos pagamentos das vantagens relativas às FC	O princípio da irredutibilidade do valor total dos proventos não pode ser utilizado para fundamentar a continuidade dos pagamentos das vantagens decorrentes das decisões judiciais relativas às FC, haja vista que as alterações requeridas pelos interessados majoraram os valores de pagamento dos proventos.

Fonte: Sistema Siape e decisões judiciais pertinentes

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que a “coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder



Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada” (STJ – Agravo regimental no Recurso Especial – AgRg no REsp 1410147/CE – 2013/0343375-0, publicada em 14/11/2014). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é semelhante: “1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores” (STF – Agravo Regimental em Mandado de Segurança – MS 32061/DF, publicada em 03/03/2015).

Conclui-se, portanto, que as modificações de cálculo dos proventos dos interessados, realizadas pelos gestores do IFES a partir da folha de fevereiro de 2012, em decorrência de requerimentos voluntários apresentados pelos próprios interessados, representam fatos novos que não estão abrangidos pelo provimento judicial exarado no Mandado de Segurança nº 2000.50.01.000106-9, do TRF-2ª Região, que fundamentou a inclusão inicial daquelas vantagens relativas às funções de confiança previstas na Portaria MEC nº 474, de 1987, nas fichas financeiras dos interessados.

Ressalta-se que, embora tenham sido realizadas durante a tramitação do processo judicial nº 0007126-92.2010.4.02.5001, do TRF-2ª Região, nenhuma decisão judicial fundamentou essas modificações de cálculo dos proventos dos interessados, implementadas pelos gestores do IFES no Siape no mês de fevereiro de 2012. Nenhuma decisão judicial, portanto, impede a reposição dos valores indevidamente pagos aos interessados identificados.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.2.3 do Relatório nº 201305863 e no item 1.1.1.1 do Relatório nº 201407331.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos:



(A) quanto à ausência de reposição ao erário dos valores pagos no período de julho de 2010 a janeiro de 2011:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que entende que foi determinado ao IFES a abstenção de proceder a reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente, inclusive aqueles baseados na Liminar, uma vez que a Procuradoria emitiu NOTA TÉCNICA-SSK-013/2010-PF/ES, na análise da decisão a ser cumprida e se manifestou no seguinte sentido ‘foi reconhecido o direito dos impetrantes à não reposição dos valores recebidos, com determinação para que os impetrados se abstenham de proceder descontos a título de indébito de pagamento dos autores’, sendo esta manifestações datada de 10.12.2010. Segue em anexo Sentença e Decisão (pasta subitem 15.1) que fundamentam a justificativa de não reposição ao Erário”.

(B) quanto à ausência de reposição ao erário dos valores pagos no período de fevereiro de 2012 a julho de 2014:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus "Vitória informou que o pedido de justificativa apresentado que se aplica ao presente caso é a mesma Decisão Judicial e Nota Técnica da Procuradoria Jurídica citadas no item anterior (Item 15.1)”

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram a seguinte manifestações:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que analisará os processos dos servidores supracitados e tomará as devidas providências”.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações dos gestores do IFES, contidas no Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 2016, realizam-se as seguintes análises:

(A) quanto à ausência de reposição ao erário dos valores pagos no período de julho de 2010 a janeiro de 2011:

A manifestações dos gestores não tem respaldo legal nem judicial, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme será demonstrado a seguir.

A Nota Técnica SSK-013/2010-PF/ES, da Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, a que se referem os gestores do IFES, analisa a força executória da sentença proferida pela 6ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, em 15 de outubro de 2010, no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001.

Naquela oportunidade, o juiz da Sexta Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, reformando em parte a liminar concedida em 13 de julho de 2010, reconheceu o direito dos gestores do IFES corrigiram os valores das vantagens decorrentes da decisão judicial relativa à FC, exarada no processo nº 2000.50.01.000106-9, o que somente foi implementado no Siae em fevereiro de 2011.

A Nota Técnica SSK-013/2010-PF/ES, ao analisar aquela decisão do juízo de primeira instância, se limitou a analisar efeitos daquela sentença judicial a partir de sua publicação.

Embora não tenha analisado os efeitos previstos no artigo 475-O, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 1973, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005), ou no artigo 520, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), a Nota Técnica SSK-013/2010-PR/ES em nenhum momento afirma, de forma expressa,



que os interessados foram dispensados de repor ao erário os valores recebidos durante a vigência da sentença reformada do Juízo de primeiro grau.

Aliás, esse é um direito previsto em lei que não pode ser dispensado pelos gestores do IFES.

Segundo o artigo 475-O, inciso I, do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973, com a redação da Lei nº 11.232, de 2005):

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)” (original sem grifos)

Nesse mesmo sentido a redação do artigo 520, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;” (original sem grifos)

O artigo 46, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, também estabelece o direito dos gestores do IFES de implementarem as reposições ao erário descritas no fato desta constatação nos seguintes termos:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)” (original sem grifo)

Ainda, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 7.845, de 2013, da Primeira Câmara, a **“reforma de sentença judicial que permitia pagamentos considerados como irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário. É impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária ou não definitivo. Em caso de cassação desse tipo de decisão, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao status quo ante, cabendo ao sucumbente repor os danos causados pela execução provisória da medida cassada”** (original sem grifos).

Do exposto anteriormente, ao contrário do que alegam os gestores do IFES, inexistem quaisquer impedimentos legais ou judiciais para a reposição ao erário recomendada pela CGU-Regional/ES por meio do item 1.1.2.3, letra “B”, do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012.



Intempestividade na correção de pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, com prejuízo potencial de R\$ 452.881,34, até junho de 2016.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, aos aposentados a seguir identificados, que não cumprem os requisitos de concessão dessa vantagem, divulgados pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa Segep/MP nº 1, de 2014.

A exclusão dessa vantagem, denominada “opção de função”, das fichas financeiras dos interessados foi recomendada aos gestores do IFES pela CGU-Regional/ES por meio do item 7 da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 15 de maio de 2014, e do item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual de contas do exercício de 2013.

A ausência do direito desses aposentados de receber valores a título da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, foi comunicada aos gestores do IFES nos seguintes termos:

Quadro: Comunicações realizadas aos gestores do IFES acerca da ausência do direito de aposentados de receberem valores a título da vantagem denominada “opção de função”

Upag/ Matr. Siape do interessado	Mês da concessão/ alteração	Irregularidade identificada
Campus Santa Teresa/ *****	Maio de 2012	A concessão contraria os artigos 2º e 5º da Orientação Normativa nº 01/2014, da SEGEP/MP, órgão central do SIPEC , pelas razões a seguir: (a) a servidora não cumpriu os requisitos necessários à concessão das vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei nº 8.112/1990 até 18/01/1995, data limite para a concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, a saber, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, de exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento: segundo informação constante do processo de concessão de aposentadoria, até 18/01/1995, a servidora exerceu cargo de direção de símbolo CD-3 por 4 anos, 9 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão da vantagem denominada “opção de função”. Ressalta-se que, segundo o artigo 5º da ON 1/2014, o tempo de exercício de função gratificada não pode ser utilizado para complementar os requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990; (b) em 18/01/1995, a servidora em questão não possuía tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, em quaisquer das modalidades previstas à época, o que contraria o artigo 2º da ON nº 1/2014, da SEGEP/MP.
Campus Vitória/ *****	Fevereiro de 2012	A concessão contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 , da SEGEP/MP que estabelece que o período a ser considerado para fins de incorporação da vantagem denominada “opção de função” será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16/02/1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1995, até 18/01/1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990. Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16/02/1976, este instituidor exerceu funções durante apenas 04 anos, 04 meses e 26 dias (período de 16/02/1976 a 09/07/1980, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria), tempo insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.
Campus Vitória/ *****	Fevereiro de 2012	A concessão contraria o artigo 4º da Orientação Normativa nº 1/2014 , da SEGEP/MP que estabelece que o período a ser



Upag/ Matr. Siape do interessado	Mês da concessão/ alteração	Irregularidade identificada
		considerado para fins de incorporação da vantagem denominada “opção de função” será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16/02/1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445/1995, até 18/01/1995, data da revogação do artigo 193 da Lei nº 8.112/1990. Segundo o processo de aposentadoria, a partir de 16/02/1976, este instituidor exerceu funções durante apenas 10 meses e 10 dias (período de 16/02/1976 a 21/12/1976, dia anterior à publicação da portaria de aposentadoria), tempo insuficiente para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.
Campus Vitória/ *****	Março de 2012	A concessão contraria o artigo 2º da Orientação Normativa nº 01/2014, da SEGEP/MP, órgão central do SIPEC , haja vista que, em 18/01/1995, o servidor em questão não possuía tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, em quaisquer das modalidades previstas à época, o que contraria o artigo 2º da ON nº 1/2014, da SEGEP/MP.

Fonte: Relatório de Auditoria nº 201407331, da CGU-Regional/ES

A intempestividade dos gestores do IFES na correção dos pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, aos interessados identificados nesta constatação, acarreta um prejuízo potencial ao erário no montante de R\$ 452.881,34, até a folha de junho de 2016, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente do descumprimento de diligências emitidas pela CGU-Regional/ES durante a análise de processos de concessão de aposentadoria

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Valor indevido pago a título da vantagem denominada “opção de função” em 2016 (R\$) (A)	Valor devido a título da vantagem do art. 192 da Lei 8.112, de 1990, em 2016 (R\$) (B)	Valor indevido mensal pago em 2016 (R\$) (A) – (B)	Prejuízo potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
Campus Santa Teresa/ *****	3.500,25	0,00 (2)	3.500,25	94.506,75
Campus Vitória/ *****	4.375,31	237,38 (3)	3.824,30	105.137,88
Campus Vitória/ *****	5.173,31	0,00 (4)	5.173,31	141.689,87
Campus Vitória/ *****	4.375,31	0,00 (2)	4.375,31	111.547,14
Prejuízo total potencial decorrente da intempestividade dos gestores do IFES →				452.881,34
<p>Observações:</p> <p>(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento da vantagem estatutária. No caso em questão, como as comunicações foram realizadas em 15 de maio de 2014, data da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19 o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de junho de 2014.</p> <p>(2) Os aposentados não cumpriram os requisitos de concessão da vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112, de 1990, até a data limite de 14/10/1996. A aposentada de matr. Siape nº ***** aposentou-se em 24/04/2012, com 32 anos de tempo de contribuição (ficha Sisac nº 10013482-04-2012-005000-7), e o aposentado de matr. Siape nº *****, aposentou-se em 01/04/2009, com 34 anos de efetivo exercício de atividades de magistério (ficha Sisac nº 10456007-04-2009-000008-5).</p> <p>(3) O interessado, que é integrante do PCCTAE, se aposentou voluntariamente com proventos integrais em 10/07/1980, com 35 anos de tempo de serviço (ficha Sisac nº 10456007-04-2000-000001-00), motivo pelo qual ele tem direito à vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos definidos pelo órgão central do Sipec por meio da Mensagem Siape nº *****. Considerando que este instituidor, em abril de 2005, estava posicionado na classe/padrão S-III do nível intermediário do PCCTAE, o valor da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, é 237,38. Ressalta-se que a vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, não pode ser</p>				



Upag/ Matr. Siape do aposentado	Valor indevido pago a título da vantagem denominada “opção de função” em 2016 (R\$) (A)	Valor devido a título da vantagem do art. 192 da Lei 8.112, de 1990, em 2016 (R\$) (B)	Valor indevido mensal pago em 2016 (R\$) (A) – (B)	Prejuízo potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
concedida ao instituidor porque essa vantagem não pode ser acumulada com a vantagem prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, em decorrência da vedação prevista no artigo 5º da Lei nº 6.732, de 1979.				
(4) O instituidor não se aposentou com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, motivo pelo qual ele não tem direito às vantagens previstas no artigo 184 da Lei nº 1.711/1952 ou no artigo 192 da Lei nº 8.112, de 1990. Segundo a ficha Sisac nº 10456007-04-2001-000009-4, o instituidor se aposentou com proventos integrais em razão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença especificada em lei, com 15 anos de exercício de atividades de magistério.				

Fonte: Sistema Siape

Causa

Considera-se a causa desta constatação o descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.1.5 do Relatório nº 201407331.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou foi orientada através do Relatório de Auditoria, processo 0027.000094/2014-59, a excluir a concessão da vantagem de opção de função de seus proventos conforme anexo. A referida Coordenadoria notificou a servidora através do Ofício 094/CGRH/DAP. Após notificação, a servidora apresentou sua defesa. O processo foi encaminhado pela Direção-Geral do Campus Santa Teresa para a Diretoria de Gestão de Pessoas na Reitoria, estando em tramitação nos termos Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013”.
Campus Vitória/ ***** ***** *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que analisará os autos dos processos de aposentadoria, a fim de identificar a omissão de algum documento. Se constatada a insuficiência por tempo para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 180 da Lei nº



Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990, notificará os interessados acerca da regularização financeira e posterior reposição dos valores ao erário”.</i>

Fonte: Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que estão providenciando a revisão dos valores de aposentadoria do servidor supracitado e comunicando-o através de NOTA TÉCNICA sobre a reposição ao erário”.</i>
Campus Vitória/ ***** , ***** , *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que promoverá a comunicação aos aposentados e/ou pensionistas acerca das irregularidades apontadas, bem como procederá a análise da concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1994”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES

Análise do Controle Interno

Segundo o artigo 7º, § 2º, da Orientação Normativa nº 1, de 2014, os valores pagos a título da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1994, com fundamento nas conclusões do Acórdão nº 2.076, de 2005, do Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, não serão objeto de restituição ao erário, em aplicação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

Em decorrência dessa dispensa de reposição ao erário, os gestores do IFES devem adotar procedimento específico para reduzir ao máximo os prejuízos decorrentes da intempestividade na conclusão dos procedimentos de revisão dos atos de concessão da vantagem denominada “opção de função” aos interessados identificados nesta constatação.

Nesse sentido, esses interessados devem ser imediatamente comunicados acerca das irregularidades de pagamento descritas no fato desta constatação.

Com esse procedimento, objetiva-se reduzir eventuais prejuízos ao erário com pagamentos indevidos de proventos de aposentadoria e de pensões, em decorrência da intempestividade das revisões dos atos de concessão da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1994, haja vista que, a partir de então, descaracteriza-se a boa-fé dos interessados, decorrente do desconhecimento da irregularidade descrita nesta constatação.

Quanto às manifestações dos gestores do IFES, realizadas por meio do Ofício nº 196/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, consideram-se necessários os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Análise da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Pelos motivos detalhados anteriormente, considera-se que os valores pagos à aposentada, a título de opção de função, após o recebimento da notificação realizada pelos gestores do Campus Santa Teresa/IFES por meio do Ofício nº



Fato

Constatou-se que os gestores do IFES não revisaram os valores dos proventos das aposentadorias dos interessados a seguir identificados, que se aposentaram com proventos proporcionais calculados pela média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004, o que contraria orientação do órgão central do Sipec, contida na Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, bem como reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.176, de 2015, do Plenário daquele Tribunal.

Segundo a orientação do órgão central do Sipec, o “valor resultante do cálculo pela média, relativo as aposentadorias com proventos proporcionais, passa a ser previamente confrontado com o valor da última remuneração em atividade, promovendo-se, posteriormente, a aplicação correspondente ao disposto no art. 62, § 1º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009. Para o recálculo dos proventos das aposentadorias proporcionais concedidas com base no referido fundamento legal, cadastradas no Siape antes do ajustes sistêmico, o órgão deve proceder a alteração de proventos nos dados da aposentadoria do servidor(a) por meio da transação CAALPOVEN. Na hipótese de redução no valor dos proventos, é necessário observar o procedimento previsto na Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013”.

*Quadro: Revisão do valor inicial dos proventos de aposentadoria dos interessados que não tiveram seus proventos recalculados nos termos da mensagem Siape nº *****, do órgão central do Sipec*

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Proporção dos proventos	Valor da média aritmética (R\$) (Siape)	Valor da última remuneração (R\$) (Siape)	Valor inicial dos proventos (*) (R\$) (A)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	5597/12775	4.888,49	4.227,21	1.908,25
Campus Vitória/ IFES/ *****	4886/12775	8.002,56	5.772,42	2.207,75
Campus Vitória/ IFES/ *****	5099/10950	6.610,51	10.060,53	3.078,26

Observação: (*) Valor inicial dos proventos de aposentadoria segundo as orientações do órgão central do Sipec contidas na Mensagem Siape nº *****, de 22/09/2015, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.176/2015-Plenário.

Fonte: Sistema Siape

*Quadro: Revisão dos valores mensais pagos indevidamente a partir de janeiro de 2016 aos aposentados que não tiveram seus proventos de aposentadoria revisados nos termos da mensagem Siape nº ***** do órgão central do Sipec*

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da aposentadoria	Proventos de aposentadoria a partir de janeiro de 2016			
		% de reajuste (B)	Pagos (R\$)	Devidos (R\$) (=A + (A x B))	Valor indevido pago (R\$)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	28/01/2014	18,21%	2.531,82	2.255,74	276,08
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/07/2007	72,82%	4.056,08	3.815,43	240,65
Campus Vitória/ IFES/ *****	10/01/2015	11,28%	3.741,20	3.425,49	315,71



Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da aposentadoria	Proventos de aposentadoria a partir de janeiro de 2016			
		% de reajuste (B)	Pagos (R\$)	Devidos (R\$) (=A + (A x B))	Valor indevido pago (R\$)
Valor indevido total pago mensalmente em 2016 →					832,44
Observação: (*) O percentual de correção do valor inicial dos proventos de aposentadoria considera os índices de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde a data de concessão da aposentadoria até a folha de janeiro de 2016, conforme orientações do órgão central do Sipec.					

Fonte: Sistema Siape

Causa

Considera-se a causa desta constatação a deficiência de pessoas e/ou de infraestrutura Diretoria de Gestão de Pessoas/Reitoria/IFES e das Coordenações Gerais de Recursos Humanos dos campi de Santa Teresa e de Vitória, destinadas ao acompanhamento e ao cumprimento tempestivo das orientações emitidas pelo órgão central do Sipec relativas à gestão de recursos humanos.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 27 de abril de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados apenas nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que considerou a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição apresentada pelo servidor na transação >CAALPROVEN, no qual teve a remuneração do servidor atualizada automaticamente pelo sistema SIAPE. Segue Comprovantes em anexo”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que reconhece a ocorrência da falha quanto ao ajuste dos proventos dos servidores elencados, não percebendo que havia a necessidade de promover as alterações agora recomendadas. Considerando os cálculos apresentados, conforme recomendação, promoveremos a revisão dos proventos, aplicando aos casos o que determina a Orientação normativa nº 04/2013, com a notificação aos interessados quanto a necessidade de acertos financeiros nos seus contracheques”.

Fonte: Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.



Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que estão providenciando a revisão dos valores de aposentadoria do servidor supracitado e comunicando-o através de Nota Técnica sobre a reposição ao erário”.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que verificará a revisão dos valores de aposentadoria e tomará as devidas providências”.

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno

Considera-se aplicável ao presente caso a dispensa dos valores indevidamente recebidos pelos aposentados de matr. Siape nº *****, ***** e *****, haja vista que, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, o órgão central do Sipec objetivou corrigir erro de interpretação do artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

Nos termos da Nota Técnica nº 568/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10 de junho de 2010, “para que haja a dispensa da reposição de valores ao erário, o entendimento desta SRH/MP, se coaduna com o Parecer nº GQ-161, de 1998, da Advocacia-Geral da União, no sentido de que se encontrem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a efetiva prestação de serviço; a boa fé no recebimento da vantagem ou vencimento; a errônea interpretação da lei; e a mudança de orientação jurídica”.

Considera-se que a presente constatação decorre de mudança de orientação jurídica acerca do cálculo do valor proporcional dos proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004. Isso porque, os valores iniciais dos proventos de aposentadoria dos interessados identificados nesta constatação foram calculados segundo orientações do órgão central do Sipec vigentes à época do início da vigência dos respectivos atos de concessão, a exemplo das orientações contidas na Nota Técnica nº 119/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de agosto de 2009.

Em decorrência da mencionada dispensa de reposição ao erário, os gestores do IFES devem adotar procedimento específico para reduzir ao máximo os prejuízos do erário com os pagamentos dos proventos dos aposentados de matr. Siape nº *****, ***** e *****, que devem ser imediatamente comunicados acerca da presente constatação.

Considera-se que os pagamentos indevidos realizados após essas comunicações aos aposentados de matr. Siape nº *****, ***** e ***** são passíveis de reposição ao erário, haja vista que se considera descaracterizada a boa-fé decorrente do desconhecimento da irregularidade descrita nesta constatação.

Quanto às manifestações dos gestores do IFES, realizadas por meio do Ofício nº 140/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, consideram-se necessários os seguintes esclarecimentos adicionais quanto ao aposentado de matr. Siape nº *****:

Quadro: Análises da CGU-Regional/ES



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<p>Ao contrário do que parecem afirmar os gestores do IFES, os valores dos proventos de aposentadoria do interessado de matr. Siape nº ***** não foram revisados segundo as orientações do órgão central do Sipec contidas na Mensagem Siape nº ***** até o encerramento dos trabalhos de auditoria. Ressalta-se que a alteração dos proventos de aposentadoria deste interessado, registrada no Siape a partir da folha de abril de 2014, foi considerada no cálculo dos valores devidos, detalhado na descrição do fato desta constatação.</p> <p>Por meio de consulta realizada em 12/07/2016, confirmou-se que o valor inicial da aposentadoria do instituidor continua registrada no Siape no montante de R\$ 2.141,75, valor equivalente à aplicação da proporção dos proventos de aposentadoria (5597/12775) ao valor da média aritmética prevista no artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (R\$ 4.888,49).</p> <p>Conforme informado na descrição do fato desta constatação, o valor inicial dos proventos deste interessado deve ser corrigido para fazer constar o montante de R\$ 1.908,25, valor equivalente à aplicação da proporção dos proventos de aposentadoria (5597/12775) ao valor da última remuneração do servidor, calculada no mês de janeiro de 2014 (R\$ 4.355,54).</p>

Fonte: Sistemas Siape, CGU/Pessoal e Sisacnet.

Recomendações:

Recomendação 1: Comunicar, de imediato, aos aposentados de matr. Siape nº *****, ***** e ***** quanto à necessidade de revisão dos valores de suas respectivas aposentadorias em decorrência de interpretação equivocada do artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004, divulgada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.176, de 2015. Nesses comunicados, informar aos aposentados que somente os valores pagos indevidamente após o recebimento dessas comunicações serão objeto de reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Recomendação 2: Providenciar as revisões dos valores das aposentadorias dos interessados de matr. Siape nº *****, ***** e ***** nos termos definidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.176, de 2005, e pelo órgão central do Sipec, por meio da Mensagem Siape nº 556314, de 22 de setembro de 2015, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recomendação 3: Providenciar a reposição ao erário dos valores de proventos de aposentadoria pagos indevidamente aos aposentados de matr. Siape nº ***** e *****, do Campus Vitória/IFES, após a data de recebimento da comunicação acerca da irregularidade de pagamento descrita no item 2.1.2.2 do Relatório nº 201601417, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

2.1.3 PENSÕES

2.1.3.1 CONSTATAÇÃO

Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com prejuízo potencial de R\$ 624.740,25.

Fato

Constatou-se que os gestores do IFES continuam realizando pagamentos indevidos de pensões aos pensionistas dos instituidores identificados a seguir, contrariando determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014, bem como reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, relativo



à auditoria anual das contas do exercício de 2009, no item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2010, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2011, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012, e/ou no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2013:

Quadro: Pagamentos indevidos de pensões aos pensionistas de instituidores falecidos na vigência da Lei nº 10.887, de 2004, realizados após a comunicação da irregularidade de pagamento pela CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do pensionista	Data da primeira comunicação realizada aos gestores	Valor Total da Pensão em Janeiro de 2016 (R\$)			Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (1)
			Valor Pago	Valor Devido	Valor indevido pago	
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	18/03/2011 (2)	5.088,68	4.662,61	426,07	19.174,22
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****2	18/03/2011 (2)	5.120,42	5.101,76	18,66	17.734,68
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (3)	4.486,34	3.989,10	497,24	30.385,30
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (3)	3.718,06	3.152,56	565,50	35.420,45
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	15/05/2014 (4)	13.032,36	7.341,94	5.690,42	139.129,50
Valores pagos indevidamente (R\$) →					7.197,89	241.844,15
Observações:						
(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento de pensão. Por exemplo, se a comunicação foi recebida em junho de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de julho de 2010.						
(2) Data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, de 2011, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010.						
(3) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.						
(4) Data da Solicitação de Auditoria nº 201407331-20, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria anual das contas do exercício de 2013.						

Fonte: Sistema Siape

Quadro: Descrição dos erros identificados nos cálculos dos valores das pensões dos instituidores identificados no quadro anterior

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Erros identificados pela CGU-Regional/ES no cálculo do valor da pensão
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Pagamento incorreto da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952: na data do óbito, o instituidor recebia o valor de R\$ 580,56, quando o correto seria tão-somente R\$ 284,49, montante equivalente ao valor pago ao instituidor na folha de abril/2005, reduzido do valor resultante da incidência indevida do percentual de 20% sobre o valor da GEAT. Essa forma de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da lei nº 1.711/1952 aos integrantes do PCCTAE foi estabelecida pelo órgão central do SIPEC por meio de orientações contidas em despacho no processo nº 04500.002386/2008-70 e na Orientação Normativa nº 11/2010. Esta irregularidade de pagamento foi reiteradamente comunicada aos gestores do IFES, inclusive por meio do Parecer nº 1.707, de 21/08/2012, relativa à ficha Sisac nº 10443495-05-2010-000002-0, encaminhada ao TCU em 21/08/2012, ainda sem julgamento (processo de concessão nº 23156.000640/2010-21).



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Erros identificados pela CGU-Regional/ES no cálculo do valor da pensão
	<p>O valor devido dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 3.187,31, mesmo valor inicial desta pensão, haja vista que o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887, de 2004 não é aplicável.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 4.662,61, valor equivalente a R\$ 3.187,31 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 4,06% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<p>Pagamento incorreto da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/1952: na data do óbito, o instituidor recebia o valor de R\$ 597,76, quando o correto seria tão-somente R\$ 257,76, montante equivalente ao valor pago ao instituidor na folha de abril/2005, reduzido do valor resultante da incidência indevida do percentual de 20% sobre o valor da GEAT. Essa forma de cálculo para o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da lei nº 1.711/1952 aos integrantes do PCCTAE foi estabelecida pelo órgão central do SIPEC por meio de orientações contidas em despacho no processo nº 04500.002386/2008-70 e na Orientação Normativa nº 11/2010.</p> <p>O valor devido dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 3.246,59. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 3.238,28.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 5.101,85, valor equivalente a R\$ 3.238,28 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 5,26% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p>
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito era R\$ 2.308,19, montante equivalente ao valor inicial desta pensão que, inclusive, foi registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10456007-05-2006-000001-9.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 3.989,10, valor equivalente a R\$ 2.308,19 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema Siape: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.999,11 e R\$ 4.486,34, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 2.308,19 e R\$ 3.989,10 respectivamente.</p>
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor inicial desta pensão é R\$ 1.824,15, valor julgado LEGAL pelo Tribunal de Contas da União por meio da ficha SISAC nº 10456007-05-2006-000006-0 (TC-028.005/2008-6).</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 3.152,56, valor equivalente a R\$ 1.824,15 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema SIAPÉ: em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 2.485,52 e R\$ 3.718,06, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.824,15 e R\$ 3.152,56 respectivamente.</p>
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Pagamentos indevidos ao instituidor, na data do óbito, da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função” e de vantagens decorrentes de ações judiciais relativas às Funções de Confiança – FC previstas na Portaria MEC nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF. O pagamento indevido da vantagem decorrente da ação judicial relativa às FC foi ratificado por meio das decisões judiciais exaradas no processo nº 0007126-92.2010.4.02.5001, do TRF-2ª Região. O pagamento indevido da vantagem</p>



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Erros identificados pela CGU-Regional/ES no cálculo do valor da pensão
	<p>decorrente da ação judicial relativa à GADF está demonstrado nos itens 15.4 e 15.5 desta Solicitação de Auditoria. Por fim, o pagamento indevido da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993 (opção de função) decorre da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos elencados pela Orientação Normativa nº 1, de 2014, do órgão central do Sipec.</p> <p>Do exposto, considerando as informações registradas na ficha Sisac nº 10013482-05-2013-270004-3, o valor dos proventos devidos ao instituidor na data do óbito era R\$ 6.845,95, conforme o seguinte detalhamento: Provento básico = R\$ 3.762,54; Anuênio = R\$ 1.204,01, VPNI do artigo 62-A da Lei 8.112, de 1990 = R\$ 1.879,40 (necessita comprovação do direito). Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 6.039,86.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 7.341,94, valor equivalente a R\$ 6.039,86 (valor inicial), acrescido do percentual de 2,83% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p>

Fonte: Item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, da CGU-Regional/ES

Constatou-se, também, que os gestores do IFES, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, estão impedidos de corrigir os valores das pensões dos instituidores a seguir identificados. Ressalta-se que a decisão exarada no processo judicial informado a seguir fundamenta-se na intempestividade dos gestores do IFES em adotar providências objetivando a correção desses pagamentos de pensão, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Detalhamento da intempestividade dos gestores do IFES que motivou decisão judicial que impede as correções dos valores de pagamento de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Data do óbito	Data da primeira comunicação realizada aos gestores do IFES	Data da comunicação da irregularidade ao pensionista pelos gestores do IFES (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	05/11/2006	31/05/2010 (2)	Maio de 2013
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	14/03/2004	31/05/2010 (2)	Maio de 2013
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	03/10/2004	31/05/2010 (2)	Maio de 2013

Observações:				
(1) A data de comunicação da irregularidade de pagamento da pensão ao pensionista foi identificada na decisão exarada no processo judicial em tramitação no TRF/2ª Região.				
(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.				

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica do TRF-2ª Região.

Quadro: Prejuízo ao erário potencial, até junho de 2016, decorrente de decisão judicial que impede a correção dos valores de pagamento de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004

Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Nº do processo judicial no TRF/2ª Região	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (*)
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0011104-72.2013.4.02.5001	100.109,21
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0011104-72.2013.4.02.5001	114.271,73.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0011104-72.2013.4.02.5001	168.515,16

Total do prejuízo potencial ao erário →			382.896,10

Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Nº do processo judicial no TRF/2ª Região	Prejuízo Potencial até junho de 2016 (R\$) (*)
Observação: (*) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento de pensão. No caso concreto, como a comunicação foi recebida em junho de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de julho de 2010.			

Fonte: Sistema Siape.

Quadro: Descrição dos erros identificados nos cálculos dos valores das pensões dos instituidores identificados no quadro anterior

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Irregularidade identificada
Campus Vitória/ IFES/*****	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Além disso, na data do óbito, o instituidor a vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 em valor menor que o devido: recebia R\$ 496,51, quando o correto seria R\$ 548,64.</p> <p>O valor devido dos proventos do instituidor na data do óbito, portanto, era R\$ 3.721,90. Consequentemente, aplicando-se o redutor previsto no artigo 2º da Lei nº 10.887/2004, o valor inicial desta pensão é tão-somente R\$ 3.445,80.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 5.955,16, valor equivalente a R\$ 3.445,80 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema Siape: em consulta à transação ">CDCOPSDABE" no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos "BASE DE CALCULO BRUTA" e "BASE DE CALC/REAJUSTADA" os valores de R\$ 5.048,93 e R\$ 7.552,71, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 3.445,80 e R\$ 5.955,16 respectivamente.</p>
Campus Vitória/ IFES/*****	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004. Além disso, na data do óbito, o instituidor recebia o valor integral da VPI prevista na Lei nº 10.698/2003 (R\$ 59,87), quando o correto seria R\$ 54,74, valor proporcionalizado à mesma fração dos proventos da aposentadoria do instituidor (32/35 avos).</p> <p>O valor inicial desta pensão, portanto, é R\$ 1.382,32, montante equivalente ao valor registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10013482-05-2012-270001-6.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 2.388,97, valor equivalente a R\$ 1.382,32 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema Siape: em consulta à transação ">CDCOPSDABE" no mês de maio/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos "BASE DE CALCULO BRUTA" e "BASE DE CALC/REAJUSTADA" os valores de R\$ 2.815,09 e R\$ 4.211,08, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.382,32 e R\$ 2.388,97, também, respectivamente.</p>
Campus Vitória/ IFES/*****	<p>Inobservância da regra de cálculo das pensões estatutárias, previstas nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887/2004.</p> <p>O valor dos proventos do instituidor na data do óbito era R\$ 1.631,12, montante equivalente ao valor inicial desta pensão que, inclusive, foi registrado pelos gestores do IFES na ficha SISAC nº 10456007-05-2005-000005-9.</p> <p>O valor devido desta pensão a partir de janeiro/2016 é R\$ 2.818,96, valor equivalente a R\$ 1.631,12 (valor inicial), acrescido dos seguintes percentuais de reajuste dos benefícios do RGPS: 1,20% em 2008; 5,92% em 2009; 7,72% em 2010, 6,47% em 2011, 6,08% em 2012, 6,20% em 2013, 5,56% em 2014, 6,23% em 2015 e 11,28% em 2016.</p> <p>Os valores pagos indevidamente ao pensionista deste instituidor são decorrentes de informações incorretas registradas pelos gestores do IFES no sistema Siape:</p>



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Irregularidade identificada
	em consulta à transação “>CDCOPSDABE” no mês de MAIO/2014, confirmou-se que os gestores informaram nos campos “BASE DE CALCULO BRUTA” e “BASE DE CALC/REAJUSTADA” os valores de R\$ 3.697,14 e R\$ 5.530,51, respectivamente; quando o correto seria tão somente R\$ 1.631,12 e R\$ 2.818,96 respectivamente.

Fonte: Item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, da CGU-Regional/ES

Do exposto anteriormente, considerando somente os valores pagos após as comunicações realizadas pela CGU-Regional/ES, a intempestividade dos gestores do IFES na adoção de providências com o objetivo de corrigir as irregularidades de pagamento identificadas nesta constatação tem o potencial de acarretar prejuízos ao erário em montante que totalizava R\$ 624.740,25 até a folha de junho de 2016.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o reiterado descumprimento pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, no item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863, e/ou no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, bem como da determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

(A) quanto às pensões dos instituidores de matr. Siape nº ***** e nº *****, ambos do Campus Santa Teresa/IFES:

“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que oficializará as pensionistas por meio de Ofício da alteração a ser feita em cumprimento a legislação vigente”.

(B) quanto às pensões dos instituidores de matr. Siape nº *****, nº ***** e nº *****, todos do Campus Vitória/IFES:

“De acordo com as informações prestadas pela Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória as pensionistas acima informadas foram notificadas para



manifestações quanto à regularização da pensão civil, por meio dos processos administrativos nº 23148.001040/2013-22 nº 23148.001039/2013-14 e nº 23148.001046/2013-16 respectivamente, sendo concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. As interessadas impetraram a Ação Ordinária 0011104-72.2013.4.02.5001, na qual o juízo da 1ª Vara Federal Cível condenou o IFES na obrigação de ‘não fazer consistente em não promover a redução do valor das pensões das autoras’. A ação judicial supracitada foi cadastrada no módulo de ações judiciais (SICAJ) do Sistema SIAPE sob o nº *****”.

(C) quanto à pensão do instituidor de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES: “A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi instaurado o processo administrativo nº 23148.000952/2016-21 para regularização/correção do valor pago, com posterior apuração dos valores recebidos indevidamente, considerando no cálculo o descrito no item 9.2. do ACÓRDÃO Nº 9236/2012 - TCU - 2ª Câmara, in verbis: ‘9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;’. Segue em anexo Parecer de Força Executória, Sentença e Decisão da Ação 0003083-10.2013.4.02.5001”.

(D) quanto à pensão do instituidor de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES: “A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a pensionista foi notificada quanto a necessidade de regularização de sua pensão civil, conforme Nota Técnica 013/2013/CGRH/CAMPUS VITÓRIA/IFES anexa ao processo administrativo nº 23148.001049/2013-53, onde lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo a beneficiária apresentado recurso no processo pedindo a sua nulidade e arquivamento, o que não foi acolhido pela CGGP do Campus Vitória. Posteriormente o processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para emitir decisão no sentido de corrigir o valor da pensão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência à interessada. A DGP por sua vez notificou a pensionista por meio da Notificação 112/2015, estando o processo ainda em fase de tramitação”.

(E) quanto à pensão do instituidor de matr. Siape nº *****, do Campus Vitória/IFES: “A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que embora tenha manifestado anteriormente que o valor da pensão seria recalculado, este procedimento ainda não foi efetuado, porém, no intuito de solucionar a questão, será priorizado o atendimento e aberto processo administrativo para os devidos acertos. Informou também que será considerado orientação da CGU no Relatório de Auditoria nº 201407331, no qual dita que os interessados ‘têm direito ao recebimento dessa VPNI com valores calculados com base nos Cargos de Direção e Funções Gratificadas criadas pela Lei nº 8.168/1991, nos termos do Parecer AGU GQ-203/1999”.

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

Quadro: Manifestações dos gestores

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Manifestações dos gestores
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	“A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou .que os pensionistas dos instituidores Siape ***** e ***** foram notificados através da NOTA TÉCNICA nº 05 e 06, respectivamente, sendo que as reposições ao erário foram incluídas na folha de pagamento em julho/2016 e foram realizadas as devidas



	<i>correções nos valores das pensões, "conforme documentação em anexo (pasta subitem 2.1.3.1)".</i>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****,* *****, *****	<i>"A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que em relação aos servidores *****, ***** e ***** reanalisará os processos a fim de atender a recomendação do órgão de controle. Em relação ao servidor ***** a CGGP informou que foi instaurado o processo administrativo nº 23148.000952/2016-21 para regularização/correção do valor pago, bem como realizada Notificação nº 008/2016, sendo encaminhada ao interessado. Após a correção da pensão efetuarão a apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário. Quanto ao servidor ***** a referida Coordenadoria informou que a correção do valor da pensão está sendo tratada no processo administrativo nº 23148.001049/2013-53 e após a conclusão do mesmo será efetuado o cálculo e os procedimentos para ressarcimento ao Erário. E em relação ao servidor ***** a Coordenadoria informou que abrirá processo para correção da situação, conforme recomendação do órgão de controle".</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES.

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações dos gestores do IFES, contidas no Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, realizam-se as seguintes análises:

Quadro: Análises do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape dos instituidores	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ IFES/*****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****	<p>Por meio de consulta realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de <u>decisão judicial não transitada em julgado</u>, exarada pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo no processo nº 0011104-72.2013.4.02.5001, que impede os gestores de corrigir os pagamentos das pensões desses instituidores em decorrência de pronunciamento da “<i>decadência do direito de a Administração rever os atos administrativos de concessão da pensão</i>”. Ressalta-se que, pelo menos em relação à pensão do instituidor de matr. Siape nº *****, a intempestividade dos gestores do IFES no cumprimento da recomendação da CGU-Regional/ES, realizada inicialmente em 31/05/2010, por meio do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, foi decisiva para que a pensionista desse instituidor obtivesse uma decisão contrária aos interesses públicos.</p> <p>Ressalta-se, entretanto, que essa decisão não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Considera-se que, se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em 31/05/2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 382.896,10, conforme descrito no fato desta constatação.</p> <p>Do exposto, mantêm-se as matrículas destes instituidores na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.</p> <p>O processo judicial nº 0011104-72.2013.4.02.5001 será objeto de acompanhamento no Plano de Providências Permanente – PPP do IFES.</p> <p>Em tempo, verificou-se que, embora tenham cadastrado esse processo judicial no Sicaj, os gestores do IFES não adequaram as fichas financeiras das pensionistas com o objetivo de destacar a parcela complementar de pensão paga, exclusivamente, em decorrência da decisão exarada naquele processo judicial.</p> <p>Nesse sentido, considera-se necessário recomendar aos gestores do IFES a promoção dessa adequação, por meio da inclusão de rubrica Siape destinada ao pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais, com o objetivo de tornar fidedignas as informações de pagamento no sistema Siape.</p>



Upag/ Matr. Siape dos instituidores	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Confirmou-se que, por meio do Acórdão nº 9.236, de 2012, a Segunda Câmara do TCU, ao julgar ilegal o ato de concessão da pensão deste instituidor, dispensou o pensionista de matr. Siape nº ***** de repor ao erário os valores indevidamente recebidos até aquele julgamento. Considerando o prazo de 15 (quinze) dias para que os gestores cessassem os pagamentos impugnados, considera-se que os valores pagos indevidamente ao pensionista a partir de janeiro de 2013 devem ser repostos ao erário.</p> <p>Ressalta-se que as decisões exaradas no processo nº 0003083-10.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região não impedem a correção do pagamento desta pensão, nem a reposição dos valores pagos indevidamente. Isso porque aquele processo judicial tem como objeto o direito do menor sob guarda de matr. Siape nº ***** de se habilitar ao recebimento da pensão deste instituidor. Ou seja, o processo judicial não trata do cálculo do valor de pagamento do benefício desta pensão.</p> <p>Por fim, reafirma-se que o valor do prejuízo total decorrente da intempestividade dos gestores do IFES em cumprir as reiteradas recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, do item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770 e do item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348. Se tivessem cumprido de forma tempestiva a correção do pagamento desta pensão, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 30.385,30 até junho de 2016.</p> <p>A reposição ao erário, entretanto, em decorrência do Acórdão nº 9.236, de 2012, da Segunda Câmara do TCU, deve ser limitada aos valores pagos indevidamente a partir do mês de janeiro de 2013.</p>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	Os gestores informaram que estão adotando as providências necessárias à correção desta constatação.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 2016

Recomendações:

Recomendação 1: Corrigir os valores de pagamento das pensões dos instituidores de matr. Siape nº *****, *****, *****, ***** e *****, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e às recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, no item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863 e/ou no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331.

Recomendação 2: Repor ao erário os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de matr. Siape nº *****, *****, *****, ***** e *****, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em decorrência do disposto no Acórdão nº 9.236, de 2012, da Segunda Câmara do TCU, limitar a reposição do pensionista do instituidor de matr. Siape nº ***** aos valores pagos indevidamente a partir do mês de janeiro de 2013.

Recomendação 3: Corrigir, no sistema Siape, as fichas financeiras dos pensionistas dos instituidores de matr. Siape nº *****, ***** e ***** com o objetivo de destacar os valores pagos em decorrência da decisão judicial exarada no processo nº 0011104-72.2013.4.02.5001, do TRF/2ª Região, por meio de rubrica específica destinada ao pagamento de vantagens decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado.

2.1.4 CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

2.1.4.1 CONSTATAÇÃO



Ausência de implementação de reposições ao erário determinadas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, com prejuízo potencial de R\$ 856.203,46.

Fato

Em relação às determinações realizadas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, foram realizadas as seguintes constatações relativas a reposições ao erário recomendadas pela CGU-Regional/ES por meio do Relatório nº 201305863:

(A) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a Planos Econômicos (item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.1, letra “A”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores das vantagens pagas indevidamente aos servidores a seguir identificados, com prejuízo potencial de R\$ 268.491,22, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos

Upag/ Matr. Siape do interessado	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Agosto de 2014	82.771,17
Campus Vitória/ IFES/ *****	18/03/2011 (3)	Fevereiro de 2014	72.491,88
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Fevereiro de 2014	113.228,17
Total do prejuízo ao erário potencial →			268.491,22
Observações: (1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos de pensão realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES acerca da irregularidade de pagamento de pensão. Por exemplo, se a comunicação foi recebida em junho de 2010, o prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados a partir da folha de julho de 2010. (2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009. (3) Data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, de 2011, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010.			

Fonte: Sistema Siape

(B) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.1, letra “B”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores da vantagem paga indevidamente ao servidor a seguir identificado, com prejuízo potencial de R\$ 24.771,74, conforme detalhamento a seguir:



Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	18/03/2011 (2)	Novembro de 2015	24.771,74
Observações: (1) O prejuízo efetivo considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em março de 2011, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de abril de 2011 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape. (2) Data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, de 2011, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010.			

Fonte: Sistema Siape

(C) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências”:

Determinações da Segunda Câmara do TCU (item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.1, letra “C”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores da vantagem paga indevidamente ao aposentado a seguir identificado, com prejuízo potencial de R\$ 62.166,53, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências”

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	18/03/2011 (2)	Novembro de 2015	62.166,53
Observações: (1) O prejuízo efetivo considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em março de 2011, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de abril de 2011 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape. (2) Data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, de 2011, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010.			

Fonte: Sistema Siape

(D) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência – GID a professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT (item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.1, letra “E”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores da vantagem paga indevidamente ao servidor a seguir identificado, com prejuízo efetivo de R\$ 7.109,08, conforme detalhamento a seguir:



Quadro: Prejuízo efetivo decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à

GID

Upag/ Matr. Siape do instituidor de pensão	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Efetivo (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/*****	18/03/2011 (2)	Setembro de 2014	7.109,08
Observações: (1) O prejuízo efetivo considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em março de 2011, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de abril de 2011 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape. Considera-se o prejuízo como efetivo em razão da “inviabilidade” de “qualquer ação para reaver os valores pagos indevidamente” declarada pela Procuradoria Federal junto ao IFES por meio da Nota AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 052/2015, de 04/08/2015. (2) Data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, de 2011, encaminhada aos gestores do IFES durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010.			

Fonte: Sistema Siape

(E) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social (item 1.7.6 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.1, letra “F”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores da vantagem paga indevidamente ao servidor a seguir identificado, com prejuízo potencial de R\$ 10.473,48, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao reembolso de contribuição para o plano de seguridade

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Vitória / *****	12/03/2013	Abril de 2016	10.473,48
Observações: (1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em março de 2013, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de abril de 2013 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape. (2) Data da Solicitação de Auditoria nº 201300235-01, encaminhada aos gestores do IFES durante os trabalhos da auditoria anual das contas do exercício de 2012.			

Fonte: Sistema Siape

(F) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes do princípio da irredutibilidade de remuneração/proventos (item 1.7.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.2, letra “A”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores da vantagem paga indevidamente ao aposentado a seguir identificado, com prejuízo potencial de R\$ 5.075,66, conforme detalhamento a seguir:



Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao reembolso de contribuição para o plano de seguridade

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Março de 2014	5.075,66
Observações:			
(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em junho de 2010, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de julho de 2010 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape.			
(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.			

Fonte: Sistema Siape

(G) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos a título de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa à vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, exarada no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, que foi reformada pelo TRF-2ª Região (item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.3, letra “A”, do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência implementação no sistema Siape dos valores totais a serem repostos em decorrência de pagamentos indevidos realizados nas fichas financeiras dos instituidores de pensão a seguir identificados, a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, com prejuízo potencial de R\$ 30.335,24, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, decorrentes de decisões judiciais exaradas no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, do TRF-2ª Região, programadas nas fichas financeiras dos instituidores, antes do falecimento

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Valor total a ser repostado (R\$) (1) (A)	Valor inicial registrado no Siape para reposição (R\$) (2) (B)	Valor repostado pelo instituidor, até a data do falecimento (R\$) (B)	Valor que faltava ser repostado no mês de falecimento do instituidor (R\$) (A) - (B) = (C)
Campus Santa Teresa/ IFES/ ***** (falecido em 17/10/2014)	27.403,65	12.453,29	6.207,98	21.195,67
Campus Santa Teresa/ IFES/***** (falecido 27/06/2014)	29.256,69	12.702,19	3.562,62	25.694,07
Totais →	56.660,34	25.155,48	9.770,60	46.889,74
Observações:				
(1) Montante total a ser repostado, registrado para reposição na rubrica Siape nº ***** na ficha financeira do instituidor do mês de maio de 2013 (antes do falecimento), e que posteriormente foi reduzido na folha de agosto de 2013, sem amparo legal ou judicial.				
(2) Valor inicialmente registrado no Siape para reposição ao erário nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990. Esse valor é resultado do montante total de reposição registrado na rubrica Siape nº ***** na folha de agosto de 2013 (antes do falecimento), acrescido do valor repostado na folha de maio de 2013.				

Fonte: Sistema Siape

Quadro: Memória de cálculo dos valores cujas reposições ao erário não haviam sido implementadas no sistema Siape, até o encerramento da auditoria



Upag/ Matr. Siape do instituidor	Matr. Siape do pensionista	Valor que faltava ser repostado no mês de falecimento do instituidor (R\$) (C)	Valor registrado para reposição na ficha financeira do pensionista (R\$) (D)	Valor cuja reposição ao erário não foi implementada no sistema Siape (R\$) (C) – (D)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	21.195,67	0,00	21.195,67
	*****		0,00	
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	25.694,07	16.554,50	9.139,57
Totais →		46.889,74	16.554,50	30.335,24

Fonte: Sistema Siape

(H) quanto à reposição ao erário de valores pagos a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, a servidores do PCCTAE (item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.2.3, letra “C”, do Relatório nº 201305863): Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente aos interessados a seguir identificado, a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, com prejuízo potencial de R\$ 8.432,00, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952

Upag/ Matr. Siape do interessado	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da vantagem	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.908,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	728,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.908,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Total do prejuízo ao erário potencial →			8.432,00
Observações:			
(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em junho de 2010, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de julho de 2010 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape.			
(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.			

Fonte: Sistema Siape

Constatou-se também que, embora tenham corrigido, de forma intempestiva, os valores de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, nos meses indicados, em decorrência de decisão judicial exarada no processo nº 0011888-49.2013.4.02.5001, do TRF-2ª Região, transitada em julgado em 29 de outubro de 2014, os gestores do IFES estão impedidos de realizar as reposições ao erário dos valores



indevidamente pagos aos interessados a seguir identificados. O prejuízo ao erário decorrente dessa intempestividade dos gestores do IFES totaliza o montante de R\$ 22.535,64, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo ao erário decorrente da intempestividade dos gestores do IFES no cumprimento de recomendações realizadas pela CGU-Regional/ES com o objetivo de corrigir os valores de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês da correção do pagamento da pensão, no Siape	Prejuízo efetivo (R\$) (*)
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.908,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	936,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.295,64
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.296,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	1.908,00
Campus Vitória/ IFES/ *****	31/05/2010 (2)	Abril de 2013	936,00
Prejuízo efetivo total ao erário →			22.535,64
Observações:			
(*) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.			

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica do TRF-2ª Região.

(I) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004 (item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014, e item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863):

Constatou-se a ausência de reposição ao erário dos valores de pensão pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores a seguir identificados, com prejuízo potencial de R\$ 209.658,84, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores indevidamente pagos a pensionistas vinculados à folha de pagamentos do IFES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da pensão	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (2)	Julho de 2013	122.216,17
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (2)	Abril de 2015	77.202,61
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (2)	Junho de 2014	10.240,06
Total do prejuízo ao erário potencial →				209.658,84
Observações:				



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade de pagamento	Mês de correção do pagamento da pensão	Prejuízo Potencial (R\$) (1)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (2)	Julho de 2013	122.216,17

(1) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em junho de 2010, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de julho de 2010 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape.

(2) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.

Fonte: Sistema Siape

Constatou-se também que, embora tenham corrigido, de forma intempestiva, os valores das pensões dos instituidores a seguir identificados, nos meses indicados, os gestores do IFES, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, estão impedidos de realizar as reposições ao erário dos valores das pensões dos instituidores a seguir identificados. O prejuízo potencial decorrente dessa intempestividade dos gestores do IFES totaliza o montante de R\$ 207.154,03, conforme detalhamento a seguir:

Quadro: Detalhamento da intempestividade dos gestores do IFES no cumprimento de recomendações realizadas pela CGU-Regional/ES com o objetivo de corrigir os valores das pensões dos instituidores indicados

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Data da primeira comunicação aos gestores sobre a ilegalidade no pagamento da pensão	Mês da correção do pagamento da pensão, no Siape
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (*)	Junho de 2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (*)	Junho de 2014
	*****	31/05/2010 (*)	Junho de 2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (*)	Junho de 2014
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	31/05/2010 (*)	Abril de 2014

Observações:
(*) Data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou aos gestores do IFES a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2009.

Fonte: Sistema Siape e página eletrônica do TRF-2ª Região.

Quadro: Prejuízo ao erário potencial, decorrente de decisões judiciais não transitadas em julgado que impedem reposição ao erário de valores de pensão pagos indevidamente aos pensionistas indicados

Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Nº do processo judicial no TRF/2ª Região	Prejuízo Potencial (R\$) (*)
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0110985-85.2014.4.02.5001	110.335,53
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0110985-85.2014.4.02.5001	24.076,02
	*****	0110985-85.2014.4.02.5001	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0110985-85.2014.4.02.5001	13.676,68
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	0110985-85.2014.4.02.5001	59.065,80
Total do prejuízo potencial ao erário →			207.154,03

Observação: (*) O prejuízo potencial considera os pagamentos indevidos realizados pelos gestores do IFES a partir do mês de competência imediatamente posterior àquele de recebimento da primeira



Matr. Siape do Instituidor	Matr. Siape do Pensionista	Nº do processo judicial no TRF/2ª Região	Prejuízo Potencial (R\$) (*)
comunicação da CGU-Regional/ES, acerca da irregularidade de pagamento, até o mês anterior àquele de correção do pagamento da pensão no sistema Siape. No caso concreto, a comunicação foi recebida em junho de 2010, motivo pelo qual o prejuízo potencial considerou os pagamentos indevidos realizados entre a folha de julho de 2010 até o mês anterior àquele de correção do pagamento no sistema Siape.			

Fonte: Sistema Siape.

Do exposto anteriormente, o valor total do prejuízo potencial decorrente da ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de pensão identificados anteriormente totaliza R\$ 416.812,87.

Causa

Considera-se a causa desta constatação o cumprimento intempestivo pelos gestores do IFES das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 3.1.2.5 do Relatório nº 236094, de 2009, nos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.5 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, nos itens 8.1.1.1, 8.1.1.4, 8.1.1.6 e 9.1.3.3 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, nos itens 5.1.1.2, 5.1.1.3 e 5.1.1.4 do Relatório nº 201203348 e nos itens 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.2.3 e 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863.

Segundo o artigo 6º, incisos V e XI, da Portaria SAF nº 978, de 1996, são atribuições dos gestores dos órgãos e entidades seccionais do Sipec, quanto à manutenção da base de dados e às operações e à produção do sistema Siape: (a) a aplicação da legislação de pessoal vigente em estrita conformidade com a exegese e com as orientações, normas e procedimentos emanados do órgão central do SIPEC e (b) a imediata correção das ilegalidades, erros e omissões constatadas no cadastro e na folha de pagamentos, por iniciativa própria, desde que não implique aumento de despesas, ou quando solicitado pelo órgão central do Sipec.

No IFES, as competências previstas no artigo 6º da Portaria SAF nº 978, de 1996, são exercidas pelo Reitor, pelo Diretor de Gestão de Pessoas e pelos Diretores Gerais dos Campi do Instituto, dentro de seus respectivos campos de atuação, nos termos dos artigos 15, 53 e 56 do Regimento Geral do Instituto.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, os gestores apresentaram os seguintes esclarecimentos, editados somente nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

(A) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a Planos Econômicos (item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus de Santa Teresa informou que a servidora foi comunicada através do Ofício 138/CGRH/DAP, de 26/07/2013(anexo), e o desconto foi implementado em outubro de 2013. Porem em virtude de Parecer de Força Executória de 13/11/2014, Decisão Judicial com base no acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.013764-9; Reclamação / STF nº 8947 e também no MS/0004452-39.2013.4.02.5001 a rubrica SICAJ relativa ao Plano Collor (84,32%) foi excluída, ficando a eficácia temporal relativa à devolução ao erário, que passou a vigorar a partir de 11/10/2014, ou seja, com base nesta data, tomou-se inexequível a reposição, uma</i>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
	vez que a rubrica havia sido excluída. Segue em anexo sentença, decisão e Ofício”.
Campus Vitória/ IFES/ *****0270479	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que por se tratar de decisão judicial o processo foi encaminhado a Procuradoria Federal junto ao IFES para pronunciamento. A resposta recebida foi no sentido da "possibilidade (poder/dever) da administração de promover a exclusão da referida rubrica". O servidor entrou com ação judicial nº 0115939-77.2014.4.02.5001 para não ressarcir ao erário, cuja decisão às fls. 188 e 189, transcreve-se a seguir: 'CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO EFETIVOS DA TUTELA, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar descontos nos proventos dos autores relativamente à rubrica denominada "Decisão Judicial Tran. Jug. referente ao percentual de 84,32% (plano Collor).'" (sic).
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que após exclusão da vantagem judicial (Fevereiro/2014), foi instaurado o Processo nº 23148.001047/2014-25 para ressarcimento dos valores ao Erário, tendo a servidora aposentada sido notificada por meio da CARTA Nº 21/2014 de 10.03.2014, bem como da NOTIFICAÇÃO Nº 137/2014 de 19.09.2014. Ocorre que a interessada impetrou a Ação Judicial nº 0115939-77.2014.4.02.5001 para não ressarcir ao erário, cuja decisão às fls. 188 e 189, transcreve-se a seguir: 'CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPA EFETIVOS DA TUTELA, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar descontos nos proventos dos autores relativamente à rubrica denominada "Decisão Judicial Tran. Jug. referente ao percentual de 84,32% (plano Collor).'" (sic).

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(B) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou a servidora recebia vantagem judicial decorrente da Ação Ordinária nº 1999.50.01.011703-1 e que estava sendo paga na rubrica 10289- Decisão Judicial N Tran Jug Ap. Tal rubrica fora excluída na folha de pagamento de Novembro/2015, após manifestações contida na NOTA AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 36/2013, inclusa nos autos do processo administrativo 23046.000757/2002-42. Informou ainda que para reposição dos valores ao Erário foi aberto o processo nº 23148.000196/2016-39, sendo apurando a quantia de R\$ 27.198,92 (Vinte e sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) que está em trâmite nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013” (sic).

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(C) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências” (item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que a servidora recebia vantagem judicial decorrente da Reclamação trabalhista nº 19910000001163-X (Progressão em "12 referências") e que estava sendo paga na rubrica 16171 - Decisão Judicial Trans Jug Apo. Tal rubrica fora excluída na



Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
	<p>folha de pagamento de Novembro/2015, após manifestações contida na NOTA AGU/PGF/PF-IFES/ESPS n° 37/2013, inclusa nos autos do processo administrativo n° 23148.001151/2013-39.</p> <p>Informou também que para reposição dos valores ao Erário foi aberto o Processo n° 23148.000195/2016-94, sendo apurado a quantia de R\$ 64.273,87 (Sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) que está em trâmite nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP n° 5/2013”.</p>

Fonte: Ofício n° 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(D) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência – GID a professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT (item 1.7.5 do Acórdão n° 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que por se tratar de decisão judicial, o processo administrativo n° 23046.000902/2000-23 foi encaminhado à DGP/Procuradoria do IFES para manifestações. A procuradoria se manifestou opinando "pelo cumprimento imediato da decisão (cópia anexa), que denegou a segurança, reformando a sentença de primeiro grau". A beneficiária de pensão (Matr.43044) foi notificada para os devidos acertos financeiros, cuja exclusão da rubrica judicial foi efetivada na folha de pagamento de SETEMBRO/2014.</p> <p>Informou também que para ressarcimento de valores ao Erário, instaurou-se o processo n° 23148.000192/2015- 71, apurando-se a quantia de R\$ 9.256,65 (Nove mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo concedida a ampla defesa e o contraditório. Ocorre que a pensionista veio a Óbito no dia 15.06.2015, motivo pelo qual a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP encaminhou o referido processo à Procuradoria Federal junto ao IFES que emitiu a NOTAAGU/PGF/PF-IFES/ESPS n° 052/2015, de 04.08.2015, manifestando-se nestes termos:</p> <p>‘Ante o exposto, a Procuradoria Federal junto ao IFES entende inviável intentar-se qualquer ação para reaver os valores pagos indevidamente, razão pela qual orienta a Administração a encerrar definitivamente a cobrança, arquivando-se o processo.’”.</p>

Fonte: Ofício n° 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(E) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social (item 1.7.6 do Acórdão n° 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória / *****	<p>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi aberto o processo n° 23148.001315/2014-17, sendo o servidor notificado para acertos cadastrais e financeiros, com prazo para ampla defesa e contraditório. O servidor apresentou recurso, o qual não foi acolhido por aquela CGGP e encaminhada a Diretoria de Gestão de Pessoas para decisão. Neste ínterim, o servidor impetrou mandado de segurança (Proc Jud. 0103400-45.2015.4.02.5001) e conforme determinou o Parecer de Força Executória AGU/PGF/PFIFES n° 03/2015, este Instituto deve se abster de realizar os descontos pleiteados e aguardando trânsito em julgado do processo judicial” (sic).</p>

Fonte: Ofício n° 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016



(F) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes do princípio da irredutibilidade de remuneração/proventos (item 1.7.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que o servidor foi notificado quanto a necessidade de regularização, conforme Nota Técnica nº 035/2013/CGRH/CAMPUSVITÓRIA/IFES e respectiva notificação anexa ao processo administrativo nº 23148.001143/2013-92, onde lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório. O servidor por sua vez impetrou o Processo judicial nº 0072996-59.2013.4.01.3400 -JEF – 23ª VF/DF, impossibilitando que a CGGP- Vitória fizesse as movimentações necessárias. Informou por fim, que não houve cálculo para apuração da quantia a ser devolvida ao erário, vez que a rubrica ainda não foi excluída” (sic).

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(G) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos a título de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa à vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, exarada no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, que foi reformada pelo TRF-2ª Região (item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que implementou o valor a ser ressarcido na matrícula do Instituidor e promoverá as providências necessárias para oficializar as interessadas e prosseguimento nos trâmites do processo de Reposição ao Erário nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013”.
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Santa Teresa informou que tomará as providências necessárias para oficializar o interessado e prosseguimento nos trâmites do processo de Reposição ao Erário nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013”.

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(H) quanto à reposição ao erário de valores pagos a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, a servidores do PCCTAE (item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi feita a correção do valor da rubrica 00034 - VANT. ART.184 INC II L.1711/52 na folha de pagamento de ABRIL/2013. Posteriormente o processo fora encaminhado a Diretoria de Gestão de Pessoas para “emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado”. Nesta oportunidade, as pensionistas foram notificadas por meio da NOTIFICAÇÃO DGP nº 026/2015 e NOTIFICAÇÃO DGP nº 026/2015. O processo ainda está em tramitação”.
Campus Vitória/ IFES/ *****	“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que instaurado processo administrativo de 23148.001918/2011-68 para



Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>regularização financeira e reposição ao erário a pensionista veio a óbito (31.07.2011)”</i>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que após a correção do valor da rubrica 00034 - VANT. ART.184 INC II L.1711/52 na folha de pagamento de ABRIL/2013, foram elaboradas as NOTAS TÉCNICAS e notificações correspondentes pela CGGP do campus Vitória. Posteriormente o processo foi encaminhado a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para "emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado" que por sua vez emitiu nova notificação nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013. O processo encontra-se em tramitação”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ 0270263	Os gestores do IFES não se manifestaram quanto a este aposentado.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Vitória informou que para os servidores identificados, esta Autarquia está impedida de efetuar a reposição ao Erário, haja vista que os mesmos impetraram o Mandado de Segurança nº 0011888-49.2013.4.02.5001”.</i>

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

(I) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004 (item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que em 15.05.2015 foi instaurado o processo administrativo nº 23148.000931/2015-23 para ressarcimento de valores ao Erário, que se encontra em trâmite nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 05/2013. O referido processo foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que por sua vez efetuou nova notificação (Notificação 108/2015, de 06.11.2015). Ocorre que por meio de consulta ao Siapenet, constatamos/detectamos o ÓBITO da beneficiária de pensão [...] Matrícula Siape nº *****, ocorrido em 14.04.2016”.</i>
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que os pensionistas dos instituidores acima discriminados impetraram a ação judicial nº 0110985-85.2014.4.02.5001, sendo que foi proferida a SENTENÇA de 21.01.2015, cujo trecho transcreve-se abaixo: 'MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 198/200, QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Ente Público que se abstenha de efetuar quaisquer descontos sobre os proventos dos autores, especificamente a título de reposição ao Erário dos valores recebidos a maior, de que cuida o feito. ' Informou ainda que em 20.05.2016, foi feita "Consulta Processual" no site da Justiça Federal e verificou-se a inexistência de decisão que permita a Administração dar continuidade aos procedimentos para reposição de valores ao Erário, sendo constatado que o Processo Judicial nº 0110985-85.2014.4.02.5001 foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) em 22.01.2016, conforme Certidão à Fls. 377 do respectivo processo. No site do TRF2 não consta decisão. Assim temos Ressarcimento ao Erário impedido por decisão judicial”.</i>
Campus Vitória/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Vitória informou que a regularização da pensão ocorreu na folha de pagamento de junho/2014, após a tramitação do processo administrativo do processo nº 23148.001047/2013-44, instaurado para esse fim.</i>



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>Informou também que a reposição ao erário está sendo tratada no processo administrativo citado. Para esse fim, foi encaminhada pela CGGP - Campus Vitória, a notificação nº 128/2014 e NOTA TÉCNICA n.º 128-2014-CGRH-Campus Vitória-IFES, na qual foi requerida a Reposição ao Erário da quantia de R\$ 13.322,00 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais), concedendo à pensionista o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MPOG n.º 05/2013. Inconformada com a reposição ao erário a pensionista apresentou defesa, que não foi acolhida por aquele campus. Como consequência, o processo de reposição ao erário foi encaminhado para a Diretoria de Gestão de Pessoas para decisão, que por sua vez corroborou com o entendimento do Campus Vitória e notificou novamente a pensionista (Notificação 44/2015 e 84/2015), no qual ela novamente se manIFESou contestando o desconto informado, contudo teve seu recurso indeferido e o processo foi encaminhando ao Gabinete do Magnífico Reitor com sugestão de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), estando este em processo de tramitação”.</i>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que a pensionista do Instituidor” de matr. Siape nº “0052621, foi notificada através do Ofício 106/2010 (anexo) de que sua remuneração seria corrigida de acordo com as recomendações da CGU/REGIONAL-ES, por estar em desacordo com o que dispõe a Lei 10.887/2004. No entanto, a mesma ingressou administrativamente com um pedido de Impugnação de Notificação, através do processo nº 23156.000714/2010-21, no qual foi indeferido. (Ofício nº 201/CGRH/DAP). Posteriormente a referida pensionista apresentou à Justiça Federal, Seção Espírito Santo MANDADO DE SEGURANÇA (PREVENTIVO) - COM PEDIDO DE LIMINAR, sendo-lhe deferido tal pleito, através de MEDIDA LIMINAR que determinou ao Instituto Federal do Espírito Santo, que se abstenha de proceder quaisquer descontos sobre os proventos da impetrante (cópia em anexo).”</i>

Fonte: Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016

Ao final dos trabalhos de auditoria, por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, os gestores do IFES apresentaram os seguintes esclarecimentos adicionais:

(A) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a Planos Econômicos (item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que providenciará a notificação do servidor supracitado sobre a reposição ao erário através de Nota Técnica, conforme recomendação do órgão de controle”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(B) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que o pagamento da Vantagem foi excluída na folha de pagamento de</i>



Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
	<i>Novembro/2015. Para reposição dos valores ao Erário foi aberto o Processo nº 23148.000196/2016-39. Após os cálculos, apurou-se a quantia de R\$ 27.198,92. O servidor foi notificado pela Notificação nº 006/2016, com isso a referida Coordenadoria aguarda a conclusão do processo para tomar as devidas providências”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(C) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências” (item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que foi aberto o Processo nº 23148.000195/2016-94. Após os cálculos, apurou-se a quantia de R\$ 64.273,87 (Sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos). A CGGP do Campus Vitória emitiu a Notificação nº 011/2016, sendo encaminhado à interessada. Reposição em trâmite nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5/2013”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(D) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência – GID a professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT (item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que instaurou-se o Processo nº 23148.000192/2015-71, apurando-se a quantia de R\$ 9.256,65 (Nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a pensionista foi notificado. Ocorre que a pensionista veio a Óbito no dia 15.06.2015”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(E) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social (item 1.7.6 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória / *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas informou que analisará novamente o processo do servidor supracitado, bem como providenciará abertura processo administrativo para atendimento da recomendação”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(F) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos a título de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa à vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, exarada no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, que foi reformada pelo TRF-2ª Região (item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014):



Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que em relação ao Instituidor Siape ***** as pensionistas foram notificadas através da Nota Técnica nº 08 e 09 sobre a reposição ao erário. Em relação ao Instituidor Siape ***** a pensionista foi notificada sobre a reposição ao erário através da Nota Técnica nº 10. Segue em anexo a documentação (pasta subitem 2.1.4.1)”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(G) quanto à reposição ao erário de valores pagos a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, a servidores do PCCTAE (item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****, ***** , *****, *****, *****, *****, *****	<i>“Quanto ao servidor 0270263 informou que a pensionista (Siape *****) deste Instituidor impetrou o Mandado de Segurança nº 0011888-49.2013.4.02.5001, cuja decisão impede esta Autarquia de efetuar a reposição ao Erário. E os demais servidores a referida Coordenadoria informou que abrirá processo administrativo para apurar cada caso e tomar as devidas providências”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

(H) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004 (item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Manifestações dos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Manifestações dos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ 0270211, *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Campus Vitória informou que em relação ao servidor ***** a reposição ao erário está sendo trata através Processo administrativo nº 23148.000931/2015-23 que encontra-se em andamento. Quanto ao servidor 0270311 informou que reanalisará o processo e tomará as devidas providências quanto a reposição ao erário”.</i>
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	<i>“A Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do campus Santa Teresa informou que em atendimento ao Parecer de Força Executória (PARECER n. 00007/2016/SP /PFES/PGF/AGU) a CGGP foi notificada acerca da decisão favorável ao IFES que reformou a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0009277-31.2010.4.02.5001, a fim de permitir que a autarquia proceda à redução da vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/1952, bem como o desconto dos proventos da Impetrante aos valores recebidos indevidamente referentes a tal rubrica, a título de reposição ao erário, o qual foi implementado no pagamento da pensionista 4422929 no mês de Julho/2016, conforme documentação em anexo (pasta subitem 2.1.4.1)”.</i>

Fonte: Ofício nº 348/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016

Análise do Controle Interno

Em decorrência das manifestações dos gestores do IFES, contida no Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 14 de junho de 2016, realizam-se as seguintes análises:



(A) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a Planos Econômicos (item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ *****</p>	<p>A decisão da 1ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, que determinava ao IFES que se abstinhasse de efetuar a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela aposentada, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau de apelação no processo nº 0004452-39.2013.4.02.5001, por meio de decisão exarada em 14/05/2014, cuja ementa dispõe o seguinte:</p> <p>“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO - 84,32% - INCORPORAÇÃO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ACÓRDÃO Nº 2.161/2005 DO TCU - REDUÇÃO DA RUBRICA "DECISÃO JUD. TRANS. JULG" - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.</p> <p><i>I - Verifica-se, à vista da análise do Acórdão nº 2.161/2005 do TCU, que as vantagens oriundas dos planos econômicos, no caso, o Plano Collor, devem ser pagas pela Administração em valores nominais, e não com a aplicação de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor.</i></p> <p><i>II - Inexiste violação à coisa julgada, pois a decisão judicial que concede percentuais produz seus efeitos à vista da lei vigente à data da sentença, de modo que, caso introduzida uma reestruturação remuneratória por lei nova, o servidor somente terá direito à irredutibilidade da remuneração como um todo, conforme inclusive já decidiu a Corte Especial do STJ, no MS 13721, relatado pela Min. Nancy Andrighi.</i></p> <p><i>III - Sobre a reposição ao erário, cumpre ressaltar que, em atenção ao princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição, a Administração Pública pode e deve invalidar seus próprios atos, quando praticados em desconformidade com a lei (Súmula 473/STF e art. 53 da Lei 9.784/99). Deve também, tanto quanto possível, <u>buscar reverter as consequências já consumadas desses atos.</u></i></p> <p><i>IV - No presente caso, entende-se que o motivo do pagamento indevido não foi errônea interpretação de lei, mas sim erro no cálculo da vantagem, que foi realizado de forma parametrizada e em percentual, quando deveria ter sido em valores nominais.</i></p> <p><i>V - Cumpre ressaltar que os atos considerados nulos não se submetem à limitação temporal do art. 54 da Lei nº 9784/99.</i></p> <p><i>VI - Recurso e remessa necessária providos”</i> (original sem grifos).</p> <p>O parecer de força executória da Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo, que foi disponibilizado pelos gestores do IFES, analisa os efeitos da decisão reformada, exarada pela Seção Judiciária do Espírito Santo, e, portanto, não justifica a ausência de reposição ao erário em questão.</p> <p>Os gestores devem promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente à aposentada, considerando a prescrição quinquenal a partir da data da notificação da interessada acerca da ilegalidade do pagamento da vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao Plano Collor (84,32%).</p>
<p>Campus Vitória/ IFES/ ***** *****</p>	<p>Por meio de consulta realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de decisão judicial, <u>não transitada em julgado</u>, exarada no processo nº 0115939-77.2014.4.02.5001 pela 2ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, que determina aos gestores do IFES que se abstenham de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos interessados a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao Plano Collor (84,32%). Na data de encerramento da auditoria, o processo aguardava julgamento pelo TRF/2ª Região de recurso de apelação interposto pelo Instituto.</p> <p>Ressalta-se, entretanto, que tal fato não é suficiente para descaracterizar a presente constatação, haja vista que aquela decisão judicial não reconheceu o direito dos interessados de manter o pagamento da vantagem relativa ao plano econômico. Nesse sentido, se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES nas datas identificadas no fato desta constatação, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 185.720,05.</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
	Do exposto anteriormente, mantêm-se as matrículas dos interessados na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos. O processo judicial nº 0115939-77.2014.4.02.5001 será objeto de acompanhamento no Plano de Providências Permanente – PPP do IFES.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(B) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/*****	Os gestores do IFES informaram que estão adotando os procedimentos necessários à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao aposentado, que foi calculado no montante de R\$ 27.198,92.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(C) quanto à reposição ao erário relativa a pagamentos indevidos da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em “12 referências” (item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/*****	Os gestores do IFES informaram que estão adotando os procedimentos necessários à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao aposentado, que foi calculado no montante de R\$ 64.273,87.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(D) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Incentivo à Docência – GID a professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT (item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/*****	Confirmou-se que, por meio da Nota AGU/PFG/PF-IFES/ESPS nº 052/2015, o Procurador Federal junto ao Instituto, de matr. Siape nº *****, concluiu pela inviabilidade do ajuizamento de qualquer ação para reaver, junto aos herdeiros da pensionista deste instituidor, os valores pagos indevidamente a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à GID. Ressalta-se, entretanto, que esse fato não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em 18/03/2011, data da Solicitação de Auditoria nº 201108770-04, encaminhada ao Instituto durante a auditoria de anual de contas do exercício de 2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 7.109,08.



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
	Do exposto, mantém-se a matrícula deste instituidor na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(E) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social – PSS (item 1.7.6 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do Servidor	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória / IFES/*****	<p>Nenhuma decisão judicial exarada no processo nº 0103400-45.2015.4.02.5001, formalizado em 24/02/2015, determinou aos gestores do IFES a manutenção do pagamento da vantagem relativa ao PSS na ficha financeira do servidor de matr. Siape nº *****. Aliás, a manutenção do pagamento dessa vantagem sequer foi requerida pelo servidor na petição inicial do mandado de segurança formalizado naquele processo. Não obstante, os gestores do IFES continuaram realizando o pagamento da vantagem relativa ao PSS até a folha de março de 2016.</p> <p>A decisão liminar da 2ª Vara Federal Cível de Vitória, de 26/02/2015, foi exarada nos seguintes termos:</p> <p><i>“CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar quaisquer descontos sobre os vencimentos do impetrante, especificamente a título de reposição ao erário de que cuida o feito”</i> (original sem grifo).</p> <p>A decisão da 2ª Vara Federal Cível de Vitória sobre o mérito do pedido do autor, de 07/07/2015, foi exarada nos seguintes termos:</p> <p><i>“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42/47), para:</i></p> <p><i>i. DECLARAR indevido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de reembolso da contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS, incidente sobre função comissionada – rubrica 1113 DESÃO JUDICIAL N. TRAN. JU LIS/OS; e</i></p> <p><i>ii. IMPEDIR que a impetrada promova a inscrição do impetrante em dívida ativa/CADIN, bem como de ajúze ação de cobrança em relação a tais valores”</i> (sic).</p> <p>Ora, o fato de não ter requerido a manutenção do pagamento da vantagem demonstra que o servidor, a partir da notificação realizada em julho de 2014, já tinha pleno conhecimento da ilegalidade do pagamento descrito pela CGU-Regional/ES por meio do item 1.1.2.1, letra “F”, do Relatório nº 201305863.</p> <p>Ressalta-se que as decisões judiciais devem ser interpretadas levando-se em consideração os contornos fáticos e jurídicos que tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário.</p> <p>Segundo a <u>decisão não transitada em julgado</u> exarada em 07/07/2015, a direito do servidor de não repor os valores indevidamente recebidos se fundamenta na boa-fé do interessado. Contudo, conforme descrito naquela decisão judicial, após a notificação do servidor, que ocorreu em julho de 2014, a boa-fé foi substituída pelo “inconformismo”, motivo pelo qual considera-se que os valores pagos a partir desse mês não estão abrangidos pela isenção de reposição concedida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Assim dispõe a decisão exarada em 07/07/2015:</p> <p><i>“Para tanto, alega que, em julho de 2014, foi notificado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES [...]</i></p>



Upag/ Matr. Siape do Servidor	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>Inconformado, recorreu de tal notificação, obtendo, em fevereiro de 2014, resposta da impetrada desacolhendo seu recurso” (original sem grifos).</p> <p>Aliás, por meio de recursos formalizados junto ao IFES, o servidor atuou no sentido da manutenção dos pagamentos da vantagem, o que retira outro fundamento utilizado pelo juiz federal para dispensar a reposição ao erário pelo servidor.</p> <p>Conclui-se, portanto, que a dispensa de reposição determinada na decisão exarada em 07/07/2015 no processo nº 0103400-45.2015.4.02.5001 somente abrange os valores pagos ao servidor antes da notificação realizada em julho de 2014. Em especial, não estão abrangidos os valores pagos a partir do início da tramitação desse processo judicial (24/02/2015), período em que os gestores mantiveram o pagamento da vantagem, mesmo inexistindo quaisquer determinações judiciais nesse sentido.</p> <p>A propósito, ao contrário do que alegam os gestores do IFES, o Parecer de Força Executória/AGU/PGF/PFIFES Nº 03/2015, disponibilizado pelos gestores em arquivo eletrônico, não orienta a suspensão da reposição ao erário até o “trânsito em julgado do processo judicial”.</p> <p>Do exposto anteriormente, considera-se que os valores da vantagem decorrente de decisão judicial relativa à contribuição ao PSS, pagas indevidamente ao servidor a partir de julho de 2014, devem ser repostos ao erário, pois não se considera que esses pagamentos estão abrangidos pela decisão exarada no processo nº 0103400-45.2015.4.02.5001 que, na data de encerramento dos trabalhos de auditoria, aguardava decisão do TRF/2ª Região em grau de apelação.</p> <p>Por outro lado, considera-se que inexistente qualquer impedimento dos gestores do IFES de implementar a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao servidor, a título de abono de permanência, no período em que houve o pagamento concomitante desse abono com o pagamento daquela vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao PSS.</p> <p>Nesse sentido, nos períodos em que estão impedidos de repor os valores da vantagem relativa ao PSS, a partir da concessão do abono de permanência, em 18/07/2011, os gestores devem repor os valores de abono de permanência pagos indevidamente em razão da duplicidade do reembolso dos valores relativos à contribuição do PSS, representado pelo pagamento concomitante dessas suas vantagens (abono de permanência e vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao PSS).</p> <p>A propósito, considera-se que, à época da concessão do abono de permanência, em 18/07/2011, o fato do servidor ter omitido que já recebia a devolução parcial dos valores da contribuição ao PSS por meio daquela vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao PSS, descaracteriza a boa-fé, motivo pelo qual a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, não deve ser aplicada no cálculo da reposição ao erário de valores do abono de permanência.</p> <p>Considera-se que houve enriquecimento ilícito do servidor que foi duplamente reembolsado por contribuições do PSS no período em que houve o pagamento concomitante dessas vantagens. Por esse motivo, os gestores devem promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de abono de permanência, no montante mensal equivalente ao valor da vantagem relativa ao PSS, a partir de 18/07/2011, quando houver impedimento judicial de reposição dos valores daquela vantagem decorrente de decisão judicial.</p>

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(F) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes do princípio da irredutibilidade de remuneração/proventos (item 1.7.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014):



Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do aposentado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do TRF/1ª Região, confirmou-se a existência de decisão judicial não transitada em julgado exarada no processo nº 0072996-59.2013.4.01.3400 em 12/12/2013, que determina aos gestores do IFES se absterem de repor ao erário os valores pagos indevidamente a título da VPNI decorrente do princípio da irredutibilidade, bem como de reduzir os proventos de aposentadoria do interessado.</p> <p>Ao contrário do que alegam os gestores do IFES, o valor dessa VPNI deixou de integrar a ficha financeira deste aposentado a partir de março de 2014. Essa exclusão de pagamento decorreu da absorção do valor da VPNI na mesma proporção do aumento dos proventos obtido pelo aposentado em razão do início da vigência de nova tabela de vencimentos básico da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Essa absorção de valor, realizada de forma pelo órgão central do Sipec por meio de apuração especial, encontra respaldo na Mensagem Siape nº *****, divulgada a partir de 27 de fevereiro de 2014.</p> <p>Ressalta-se que essa absorção de valor não contraria a decisão exarada no processo nº 0072996-59.2013.4.01.3400, que foi no sentido da manutenção do valor dos proventos de aposentadoria e não no sentido da manutenção do valor da VPNI. Por esse motivo, os gestores do IFES devem se abster de incluir qualquer vantagem na ficha financeira do aposentado em decorrência da decisão judicial exarada em 12/12/2013.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que o fato dos gestores do IFES estarem impedidos de repor ao erário os valores indevidamente pagos a título da VPNI em questão não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Mantém-se, portanto, a matrícula deste aposentado na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, em decorrência da decisão não transitada em julgado exarada no processo nº 0072996-59.2013.4.01.3400, do TRF/1ª Região, que será objeto de acompanhamento no Plano de Providências Permanente – PPP do IFES</p>

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/1ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(G) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos a título de vantagens decorrentes de decisão judicial relativa à vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, exarada no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, que foi reformada pelo TRF-2ª Região (item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****, *****	Os gestores do IFES informaram que estão adotando os procedimentos necessários à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente aos pensionistas desses instituidores de pensão.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(H) quanto à reposição ao erário de valores pagos a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990, a servidores do PCCTAE (item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****,	Os gestores informam que estão adotando as providências necessárias à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Ratifica-se portanto,



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análise da CGU-Regional/ES
*****, *****, *****, *****	quanto a esses interessados, a recomendação de reposição ao erário contida no item 1.1.2.3, letra “C”, do Relatório nº 201305863.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Embora possa impedir a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, em decorrência de uma relação desfavorável entre o custo administrativo necessário à reposição e o benefício financeiro dele decorrente, o falecimento do único pensionista deste instituidor não descaracteriza a presente constatação. Se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em 31/05/2010, data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou ao Instituto a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 728,00. Do exposto, mantém-se a matrícula deste instituidor na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores não se manifestaram quanto a este instituidor de pensão, motivo pelo qual esta matrícula Siape permanece na descrição do fato desta constatação.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	Por meio de consulta realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de <u>decisão judicial transitada em julgado</u> em 29/10/2014, exarada no processo nº 0011888-49.2013.4.02.5001, que impede os gestores do IFES de repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos interessados. Essa decisão, entretanto, não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em 31/05/2010, data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou ao Instituto a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 21.599,64. Do exposto, mantêm-se as matrículas destes interessados na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

(I) quanto às reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004 (item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014):

Quadro: Análise do Controle Interno

Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	O óbito da pensionista não regulariza a presente constatação, nem impede os gestores de obter a reposição ao erário junto aos herdeiros da interessada. O prejuízo potencial ao erário, somente no período em que os gestores do IFES descumpriram, de forma reiterada, as recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 4.1.3.2 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, no item 8.1.1.1 da 2ª Parte do Relatório nº 201108770, no item 5.1.1.2 do Relatório nº 201203348, no item 1.1.3.1 do Relatório nº 201305863 e no item 1.1.2.1 do Relatório nº 201407331, totaliza R\$ 77.202,61, montante que justifica a adoção de providências que objetivem a implementação da reposição mesmo após o óbito da pensionista.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****, *****	Por meio de pesquisa realizada na página eletrônica do TRF/2ª Região, confirmou-se a existência de decisão judicial não transitada em julgado, exarada no processo nº 0110985-85.2014.4.02.5001, que impede os gestores do IFES de implementar as reposições ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos pensionistas destes instituidores. Essa decisão, entretanto, não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em 31/05/2010, data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou ao Instituto a versão



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 207.154,03.</p> <p>Do exposto, mantêm-se as matrículas destes instituidores na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.</p> <p>O processo judicial nº 0110985-85.2014.4.02.5001 será objeto de acompanhamento no Plano de Providências Permanente – PPP do IFES.</p>
<p>Campus Vitória/ *****</p>	<p>Os gestores informam que estão adotando as providências necessárias à implementação da reposição ao erário no Siape dos valores indevidamente recebidos pelo pensionista deste instituidor, calculado no montante de R\$ 13.322,00.</p> <p>Ressalta-se, por oportuno, que, segundo o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44, de 2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o “<i>art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, autoriza o Poder Público (União, autarquias e fundações públicas federais) a efetuar a cobrança administrativa referente a reposições e indenizações ao erário devidas por servidor público ativo, aposentado ou pensionista</i>”.</p> <p>Ainda segundo esse Parecer: “28. <i>Releva, aqui, salientar que o desconto em folha de valores indevidamente recebidos é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme plasmado no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990. Aliás, esta CJU/PGFN e a Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU) já firmaram o posicionamento de que, em tais hipóteses, a Administração Pública pode prescindir da aquiescência do servidor para efetuar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. No entanto, faz-se necessária a prévia notificação pela Administração do início do desconto</i>” (original sem grifos).</p> <p>Nesse sentido, a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU somente seria cabível nas situações em que a reposição ou o ressarcimento ao erário não pudesse ser realizado por meio do desconto em folha de pagamento compulsório na ficha financeira do servidor ativo, do aposentado ou do pensionista, o que não se aplica no caso do pensionista deste instituidor.</p> <p>Os gestores, portanto, devem implementar a reposição ao erário na ficha financeira do pensionista de matr. Siape nº *****, após prévia notificação acerca do início do desconto, nos termos do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44, de 2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ *****</p>	<p>A decisão de primeira instância que impedia a reposição dos valores de pensão indevidamente pagos à pensionista deste instituidor foi reformada pelo TRF/2ª Região, por meio de decisão transitada em julgado em 21/12/2015, exarada no processo nº 0009277-31.2010.4.02.5001 em 20/03/2013.</p> <p>A decisão do TRF tem a seguinte ementa:</p> <p>“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA. ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, VANTAGEM DO ART. 184 DA LEI 1.711/52. PAGAMENTO A MAIOR. CONCILIAÇÃO DO PAGAMENTO COM A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE: REQUISITOS CONCOMITANTES.</p> <p>1. Ante a ausência de requerimento, preliminar, a este Tribunal de apreciação do agravo, interposto na modalidade de instrumento perante esta Corte e convertido em retido, não se conhece do recurso, na forma do art. 523, §1º do CPC.</p> <p>2. A reposição ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (STF, MS 25641, DJ 22/02/08).</p>



Upag/ Matr. Siape do Instituidor	Análise da CGU-Regional/ES
	<p>3. <i>É incontroverso que a pensionista recebeu quantias indevidas, a partir da vigência da Lei 11.091/2005, que tratou da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, em que se constatou, a uma, a incompatibilidade do pagamento da vantagem do art. 184 da Lei 1.711/52, com a nova estrutura remuneratória da carreira; a duas, ainda que se utilizasse a forma mais simplória de pagamento de valor da classe imediatamente superior a sistemática seria desfavorável à Impetrante; a três, inadmissível o pagamento de qualquer diferença individual a título de compensação desses valores, por absoluta falta de amparo legal; a quatro, para conciliar o pagamento com a alteração da estrutura remuneratória, que não dá margens ao cálculo da mesma, passou-se a calcular o pagamento da vantagem no valor devido no mês de abril/2005, mês anterior à alteração no vencimento do instituidor, tomando como base de cálculo o valor do vencimento básico pago de acordo com a estrutura remuneratória anterior.</i></p> <p>4. <i>Não há como amparar a manutenção da vantagem com escopo no recebimento a maior de boa-fé, nem há que se falar em direito adquirido por se tratar de recebimento de vantagem indevida, podendo a administração rever o ato em qualquer tempo.</i></p> <p>5. Ausente a dúvida plausível, bem como interpretação razoável, embora errônea, pela Administração, o que autoriza ipso jure, a reposição alvitrada, observado o artigo 46 da Lei 8.112/90.</p> <p>6. <i>Inocorrente qualquer caráter sancionatório, ou situação fático-jurígena que demande maiores esclarecimentos, despiendo o prévio processo administrativo para os respectivos descontos, anotando-se, que de qualquer sorte, a teor de fls. 15/16, foi franqueado e efetivamente utilizado (fls. 18/20). Precedente desta Corte Regional: AMS 2005.51.010040610, 7A. Turma Especializada, Des. Fed. Sergio Schwaitzer, julg. 11/6/08, DJ 24/6/08.</i></p> <p>7. <i>Precedente desta Turma Especializada: AC 2010.50.01.007083-8, de minha Relatoria, DJ de 14.11.2012.</i></p> <p>8. Agravo retido não conhecido. Providos o recurso e remessa necessária. Segurança denegada. Liminar cassada” (original sem grifos).</p> <p>Ressalta-se que, mesmo tendo sido comunicados formalmente quanto à reforma daquela decisão de primeira instância, por meio do Parecer de Força Executória emitido pela Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo em 03/05/2013, os gestores do IFES não implementaram a reposição dos valores indevidamente pagos à pensionista até o encerramento da auditoria.</p> <p>Considerando que a pensionista foi notificada por meio do Ofício nº 106/CGRH/DAP, de 4 de maio de 2010, os gestores devem exercer o direito obtido por meio da decisão exarada pelo TRF/2ª Região com o objetivo de repor ao erário todos os valores de pensão pagos indevidamente à pensionista, considerado a prescrição quinquenal contada a partir daquela notificação.</p>

Fonte: Sistema Siape, página eletrônica do TRF/2ª Região e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, 2016

Em decorrências das informações e documentos disponibilizados por meio do Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 13 de outubro de 2016, realizam-se as seguintes análises adicionais:

Quadro: Análises da CGU-Regional/ES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/ES
Campus Vitória/ IFES/ *****	<p>Confirmou-se que a pensionista deste instituidor integrou o pólo ativo do Mandado de Segurança nº 0011888-49.2013.4.02.5001. Quanto à pensionista deste instituidor, portanto, os gestores do IFES estão impedidos de cumprir a reposição ao erário determinada pelo TCU por meio do item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014, em decorrência de decisão já transitada em julgado.</p> <p>Ressalta-se entretanto, conforme já mencionado, que essa decisão não é suficiente para descaracterizar a presente constatação. Se tivessem corrigido de forma tempestiva a irregularidade de pagamento informada pela CGU-Regional/ES em</p>



Upag/ Matr. Siape do interessado	Análises da CGU-Regional/ES
	<p>31/05/2010, data do Ofício nº 17266/2010/CGU-Espírito Santo/CGU-PR, que encaminhou ao Instituto a versão preliminar do Relatório nº 244005, de 2010, os gestores do IFES teriam economizado aos cofres públicos o montante de R\$ 936,00.</p> <p>Do exposto, após a alteração da redação com o objetivo de registrar essa nova análise, mantém-se a matrícula deste instituidor na descrição do fato desta constatação, mas deixa-se de emitir recomendação de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos à pensionista de matr. Siape nº *****.</p>
<p>Campus Santa Teresa/ IFES/ 0052621</p>	<p>Por meio de consulta realizada no sistema Siape, confirmou-se que os gestores do IFES inseriram rubrica de reposição ao erário na ficha financeira da pensionista de matr. Siape nº *****; no montante total de R\$ 212.808,25. Ressalta-se, entretanto, que essa reposição ao erário foi interrompida na folha de agosto de 2016 e que o pagamento desta pensão foi suspenso na folha de setembro de 2016.</p> <p>As informações disponibilizadas pelos gestores não permitem identificar os motivos da interrupção da reposição ao erário e da suspensão do pagamento da pensão.</p>

Fonte: Ofício nº 348/2016-Gabinete/Reitoria/IFES e Sistema Siape.

Recomendações:

Recomendação 1: Repor ao erário os valores pagos indevidamente à aposentada de matr. Siape nº *****, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao Plano Collor (84,32%), observando a prescrição quinquenal a partir da data da notificação dessa interessada sobre a ilegalidade de pagamento descrita no item 4.1.3.4 da 2ª Parte do Relatório nº 244005, de 2010, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau de apelação no processo nº 0004452-39.2013.4.02.5001 e, também, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.1 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 2: Repor ao erário os valores pagos indevidamente ao aposentado de matr. Siape nº *****, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, no montante de R\$ 27.198,92, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 3: Repor ao erário os valores pagos indevidamente ao aposentado de matr. Siape nº *****, a título de vantagem decorrente de decisão judicial relativa à progressão em "12 referências", no montante de R\$ 64.273,87, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 4: Repor ao erário os valores pagos indevidamente ao servidor de matr. Siape nº ***** a título de abono de permanência ou da vantagem decorrente de decisão judicial relativa ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social - PSS no período de 18 de março de 2011, data da concessão do abono de permanência, até a folha de março de 2016, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.6 do Acórdão nº 4.618, de 2014. Ressalta-se que, no período em referência, considera-se indevido o valor mensal de R\$ 290,93, pago em duplicidade por meio do abono de permanência (rubrica 82273) e, também, por meio da vantagem relativa à devolução da contribuição ao PSS (rubrica 01113).



Recomendação 5: Repor ao erário os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de matr. Siape nº ***** e nº *****, a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, no valor total de R\$ 27.335,24, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em grau de apelação no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001 e, também, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 6: Repor ao erário os valores pagos indevidamente aos interessados de matr. Siape nº *****, *****, *****, ***** e *****, a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.10 do Acórdão nº 4.618, de 2014.

Recomendação 7: Repor ao erário os valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores de matr. Siape nº ***** e *****, a título de pensão civil, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, em obediência à determinação da Segunda Câmara do TCU, contida no item 1.7.11 do Acórdão nº 4.618, de 2014. No caso específico do instituidor de matr. Siape nº *****, adotar as providências estabelecidas pelo órgão central do Sipec, por meio da Nota Informativa nº 02/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 7 de janeiro de 2015, para a cobrança dos herdeiros da pensionista de matr. Siape nº *****, dos valores de pensão pagos indevidamente antes do falecimento dessa beneficiária, falecida em 30/04/2016.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 CONTROLES INTERNOS

3.1.1 AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Processos administrativos instaurados não registrados no Sistema CGU-PAD, no exercício sob análise.

Fato

Ao confrontar a lista de processos do relatório emitido por meio do Sistema CGU-PAD com a relação de processos administrativos informados pela Unidade, constatou-se que havia uma quantidade significativa de procedimentos instaurados não registrados no Sistema CGU-PAD, ou fora do prazo de cadastro determinado pela Portaria CGU 1.043/2007. Verificou-se, portanto, que dos dez procedimentos instaurados no exercício de 2015, três não foram registrados no Sistema. A não inclusão de processos no Sistema CGU-PAD contraria o disposto na referida portaria, que torna obrigatório, para todos os órgãos e unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, o registro no Sistema CGU-PAD de informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados.

Importante ressaltar que este assunto foi tratado durante a realização dos trabalhos de acompanhamento do Plano de Providências Permanente junto a essa Entidade, conforme as análises do controle interno encaminhadas, por meio do ofício Nº 9.269/2016/CGU-



ES, de 31 de março de 2016. Na oportunidade, o IFES informou que normatizou os procedimentos relativos ao lançamento dos Processos Administrativos Disciplinares – PADs – no Sistema CGU-PAD, por meio da Portaria nº 409, de 26 de fevereiro de 2015, determinando que os registros dos procedimentos disciplinares sejam efetuados em conjunto com os Secretários das Comissões Disciplinares. Cabe informar que, não obstante o estabelecimento de normas por meio da portaria nº 409/2015, os procedimentos disciplinares instaurados pelo IFES, ainda não foram totalmente incluídos no Sistema CGU-PAD.

Causa

Falha nos controles internos administrativos da Unidade examinada pela existência de processos administrativos instaurados não registrados no Sistema CGU-PAD.

Manifestações da Unidade Examinada

Por meio do Ofício nº 207/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 17 de junho de 2016, o IFES apresentou a seguinte manifestações:

“Informamos que o item IV) Quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no sistema CGU/PAD, no exercício sob análise – solicitação de auditoria nº 201601417-14, que trata da existência inconsistências quanto a quantidade de processos inseridos no sistema e uma lista de processos instaurados que foi fornecida pela instituição, é objeto que vem sendo tratado em resposta ao Ofício nº 25.729/2015/CSAE/CORAS/CRG/CGU-PR por nossa instituição. Em 17 de março de 2016, através da Portaria GR-IFES nº 516-2016, foram designadas servidoras responsáveis pela inserção e atualização das informações relativas aos processos de sindicâncias e administrativos disciplinares no sistema CGU-PAD, e desde então foram 26 processos inseridos/atualizados e 2 estão no aguardo de autorização do sistema para inserção das informações solicitadas, conforme anexo.

Informamos ainda que tais procedimentos estão sendo padronizados junto às comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar, que estão atualizando os processos que estão sob sua guarda.”

Análise do Controle Interno

O IFES, no exercício de 2015, emitiu a Portaria nº 409, de 26 de fevereiro de 2015, estabelecendo os procedimentos relativos ao lançamento dos PADs no sistema CGU-PAD. Na Portaria, ficou estabelecido que os registros dos procedimentos disciplinares devem ser efetuados em conjunto com os Secretários das Comissões Disciplinares (Sindicâncias e PAD).

Em 2016, por meio da Portaria GR-IFES nº 516-2016, o IFES designou servidores que ficaram responsáveis pela inserção e atualização das informações relativas aos processos de sindicâncias e administrativos disciplinares no sistema CGU-PAD. Tendo, inclusive, inserido 26 processos no sistema.

Não obstante o esforço empreendido pelo IFES constatou-se, ainda, a existência de procedimentos disciplinares instaurados pelo Instituto que não foram inseridos no sistema CGU-PAD.



Recomendações:

Recomendação 1: Providenciar a inclusão no Sistema CGU-PAD dos procedimentos disciplinares instaurados ainda pendentes de inserção.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO

Incompletude em conteúdos de peças relativas às contas do exercício de 2015 apresentadas pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES ao TCU.

Fato

Nas peças relativas às contas do exercício de 2015, enviadas por meio do sistema e-Contas ao TCU, o Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, vinculado ao Ministério da Educação, apresentou as informações abaixo relacionadas de maneira incompleta, não atendendo integralmente ao conteúdo exigido pelo Tribunal.

INFORMAÇÃO INCOMPLETA	PEÇA	ITEM/NORMATIVO
Contrato nº 03/2013 (faltou na informação da peça encaminhada)	Informações sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio regidas pela Lei 8.958/1994 (informação suplementar das contas/2015)	Item 4.3.74 da Portaria TCU nº 321/2015; item 5 das Orientações para elaboração do conteúdo “ <i>Informações sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio regidas pela Lei 8.958/1994</i> ”, do e-Contas
Avaliação dos controles internos relacionados à elaboração dos relatórios financeiros e contábeis	Parecer da Auditoria Interna	Item 12 do Anexo Único da Portaria TCU nº 321/2015; item 11 – letra “b”, das Orientações para elaboração do conteúdo “ <i>Relatório e/ou Parecer da Unidade de Auditoria Interna</i> ”, do e-Contas
i - Avaliação comparativa entre as atividades planejadas e realizadas	Parecer da Auditoria Interna	Item 12 do Anexo Único da Portaria TCU nº 321/2015; item 11 – letra “e”, das Orientações para elaboração do conteúdo “ <i>Relatório e/ou Parecer da Unidade de Auditoria Interna</i> ”, do e-Contas
5.1 – Canais de Acesso do Cidadão	Relatório de Gestão (Tópico 5 – Informações sobre Relacionamento com a Sociedade)	Orientações para elaboração do conteúdo “ <i>Canais de acesso do cidadão</i> ”, do e-Contas
5.3 – Aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários	Relatório de Gestão (Tópico 5 – Informações sobre Relacionamento com a Sociedade)	Orientações para elaboração do conteúdo “ <i>Aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários</i> ”, do e-Contas

As informações sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio regidas pela Lei 8.958/1994 – informações suplementares do e-Contas/TCU – está incompleta. O Contrato nº 03/2013 consta relacionado no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, mas não foi informado no e-Contas.

Os dados básicos dessa contratação, conforme registro Siasg, são:

Nº do contrato: 03/2013

Contratada: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - Facto.



Objeto: Contratação dos serviços de apoio ao desenvolvimento de projeto de pesquisa de análise da cadeia produtiva da extração de areia no Município de Resplendor e região pertencente a Usina de Aimorés/MG.

Início de vigência: 12/04/2013

Fim de vigência: 12/04/2015

Valor: R\$ 195.512,50.

As 2 (duas) observações constantes do quadro acima, relativas ao Parecer da Auditoria Interna, tratam de assuntos não abordados no referido Parecer.

Quanto ao Relatório de Gestão/2015 do IFES, o item 5 - “*Informações sobre Relacionamento com a Sociedade*” encontra-se incompleto em 2(dois) dos tópicos.

O tópico 5.1, que trata dos “*Canais de Acesso do Cidadão*”, não contempla o seguinte:

“- *registro de dados gerenciais e estatísticos sobre a quantidade de solicitações, reclamações, denúncias, sugestões recebidas e sobre o atendimento/encaminhamento das demandas apresentadas, analisando os resultados observados, inclusive frente a dados registrados em exercícios anteriores;*

- *possíveis alterações dos procedimentos adotados pela unidade decorrentes das informações disponibilizadas nos canais de acesso.*

Caso previsto, deve ser consignado, ainda, neste subitem cronograma de procedimentos a ser implementado em exercícios futuros com o objetivo de otimizar o referido atendimento.”

Por sua vez, no tópico 5.3, *que trata da “Aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários”*, fica evidente que o IFES não aplica nenhuma pesquisa de satisfação junto aos cidadãos-usuários de seus serviços, mas apenas aos usuários internos. Do Relatório de Gestão constou:

“Anualmente é realizada a pesquisa de avaliação institucional onde estão contemplados a opinião dos usuários internos do IFES. A Assessoria de Comunicação Social está elaborando uma proposta para levar aos dirigentes com a finalidade de captar informações tanto do público interno, quanto do público externo.”

Visando contribuir para a melhoria da qualidade no atendimento ao Cidadão, deve-se atentar para o teor do Artigo 12 do Decreto nº 6.932/2009, que estabelece o que segue:

“Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão aplicar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Cidadão.”

Por meio do Ofício nº 173/2016-Gabinete/Reitoria/IFES, de 24 de maio de 2016, o gestor apresentou as informações abaixo, seguidas das considerações julgadas pertinentes por este controle interno.

Quanto às informações sobre projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio, a Unidade informou que foi solicitado à Secex a abertura do sistema, para intempestivamente, efetuar os lançamentos de dados não informados.

Quanto ao Parecer da Auditoria Interna, a Unidade acrescentou as seguintes informações:

“- Avaliação dos controles internos relacionados à elaboração dos relatórios financeiros e contábeis:

A capacidade dos controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, ainda encontra-se deficitária, porém, existem rotinas de trabalho, é respeitado o princípio da segregação de função e cumpre-se a legislação vigente, mas não há procedimentos estabelecidos em forma de manuais que sistematizam e padronizam os trabalhos.

- Avaliação comparativa entre trabalhos de auditoria planejados e realizados no exercício:

O Plano Anual de atividades de auditoria interna foi executado conforme planejado e todas as ações foram realizadas. Esta informação encontra-se também no Relatório de Gestão 2015 conforme item 5.7 – Atuação da Unidade de Auditoria Interna, na seção Governança da Portaria nº 321/2015.”

Sobre a avaliação dos controles internos relacionados à elaboração de relatórios financeiros e contábeis a Unidade não se posicionou objetivamente. Sobre a avaliação comparativa entre trabalhos de auditoria planejados e realizados a Unidade informou que houve atendimento integral do Plano Anual de 2015, ratificando a informação prestada no corpo do Relatório de Gestão/2015.

Acerca do item 5 do Relatório de Gestão/2015, “*Informações sobre Relacionamento com a Sociedade*”, a Unidade acrescentou as seguintes informações:

“[...]”

Em 2015 a Ouvidoria do IFES recebeu aproximadamente 2.991 manifestações, principalmente por e-mail, que foram recebidas por meio do canal de comunicação “Fale Conosco” no site do IFES. O número de solicitações de acesso à informação em 2015 foi de 131 demandas recebidas pelo e-SIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, da CGU, previsto na Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, demandas estas que são encaminhadas aos setores responsáveis pelas informações e posteriormente respondidas ao solicitante via sistema.

Em outubro de 2015, após participação de servidores da Ouvidoria do IFES em curso de Gestão de Ouvidorias pelo Profoco/CGU, o IFES aderiu ao Sistema de Ouvidorias do Governo Federal, o e-OUV, e passou a utilizá-lo como principal ferramenta de recebimento de manifestações dos usuários internos e externos, tendo recebido de outubro de 2015 a dezembro de 2015, 22 manifestações. Cabe considerar que o canal “Fale Conosco” foi substituído pelo e-OUV e que apesar da redução inicial do quantitativo de demandas recebidas, o novo sistema permitiu filtrar com mais qualidade as solicitações, reclamações, denúncias, elogios e sugestões.”

No que tange ao relacionamento do IFES com a sociedade, cabe ressaltar que, tanto a *Carta de Serviços ao Cidadão* como outras informações relevantes da Unidade, como, por exemplo, *Ações e Programas* (que contempla os Relatórios Anuais de Gestão), *Auditoria* (que contempla os Relatórios de Auditoria Anual de Contas), *Convênios e Despesas*, são acessadas por meio de link e sem necessidade de senha, na página inicial do IFES na Internet (www.IFES.edu.br).



As iniciativas do gestor no exercício de 2015, nesse campo, contribuíram para facilitar o acesso do cidadão/usuário na solicitação de informações e no encaminhamento de manifestações diversas. Entretanto, embora o IFES tenha recebido aproximadamente 2.991 manifestações e, a partir da migração para o *e-OUV* ocorrida em outubro/2015, mais 22 manifestações, além de outras 131 solicitações de acesso à informação em 2015, não foi informada a quantidade de manifestações e solicitações de usuários atendidas no exercício em exame, para que fique demonstrado o grau de eficácia e efetividade das ferramentas em questão.

3.1.1.3 INFORMAÇÃO

Fragilidades na estrutura interna da Unidade para acompanhamento e atendimento das recomendações.

Fato

O quadro a seguir mostra o resultado das análises referentes às manifestações apresentadas pelo Instituto Federal do Espírito Santo – IFES, durante a realização dos trabalhos de acompanhamento do Plano de Providências Permanente – PPP, junto àquela Entidade. As informações contemplam as providências tomadas acerca das recomendações constantes dos relatórios de Auditoria n.ºs 201108770, 201203348, 201207607, 201216991, 201305863, 201313216 e 201407331.

Quadro: Análise do PPP

Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
201108770	Constatação: (21) Item 4.1.1.1 - Inventário de Bens Patrimoniais da Entidade não concluído até o encerramento do exercício, em desacordo com a determinação contida no item 2.3.1.2. do Acórdão n.º 2.287/2004 – TCU – Plenário.	Recomendação 01: (62287) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão	A recomendação n.º 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201108770	Constatação: (8) Item 9.1.4.1 – Ausência de aferição da veracidade das “Declarações de Acumulação de Cargos” firmadas pelos servidores, por meio de consultas ao CAGED, ao CNIS e à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – descumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão n.º 2.493/2008-Plenário.	Recomendação 01: (62214) Cancelada Recomendação 02: (62215) Cancelada Recomendação 03: (28961) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	A recomendação n.º 03 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201203348	Constatação: (33) Item 4.1.2.2 – Pagamentos do adicional de insalubridade e de periculosidade em desacordo com o Decreto n.º 97.458/1989 e com a Orientação Normativa SRH/MP n.º 02/2010.	Recomendação 01: (75120) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (75121) Cancelada Recomendação 03: (75122) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	Item 1.1.5.1 quanto à recomendação n.º 01. As recomendações n.ºs 03 e 04 serão monitoradas via Plano de



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
		Recomendação 04: (9131) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 05: (75123) Cancelada	Providências Permanente – PPP.
201207607	Constatação: (20) Item 3.1.1.1 - Ausência de alvará de execução, expedido pela prefeitura municipal de Colatina, para realização de obra no IFES.	Recomendação 01: (82006) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 02: (82007) Atendida	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201216991	Constatação: (1) Item 1.2.1.1 - Superfaturamento na aquisição de telescópio.	Recomendação 01:(132187) Atendida Recomendação 02: (132188) Atendida	Recomendações atendidas.
201305863	Constatação: (49) Item 1.1.2.2 – Pagamentos indevidos de vantagens estatutárias no valor de R\$ 8.129,99 no exercício de 2012.	Recomendação 01: (88845) Atendida Recomendação 02: (88846) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 03: (88847) Atendida Recomendação 04: (10713) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 05: (88848) Atendida Recomendação 06: (88849) Atendida	Item 2.1.4.1 quanto à recomendação nº 04. A recomendação nº 02 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201305863	Constatação: (50) Item 1.1.2.3 – Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 1.082.151,60.	Recomendação 01: (10714) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (63146) Atendida	Itens 2.1.1.3, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
201305863	Constatação: (57) Item 2.1.2.1 – Concessão de progressões funcionais a servidores do PCCTAE em desacordo com a Lei nº 11.091/2005.	Recomendação 01: (83042) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (83043) Atendida Recomendação 03: (83044) Atendida Recomendação 04: (10954) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	Item 1.1.4.1 quanto à recomendação nº 01. A recomendação nº 04 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201305863	Constatação: (60) Item 2.1.2.2 – Ausência de fidedignidade das informações cadastrais e financeiras do sistema Siape.	Recomendação 01: (58001) Atendida Recomendação 02: (83063) Atendida Recomendação 03: (83064) Atendida Recomendação 04: (83065) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 05: (83066) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 06: (58002) Cancelada	As recomendações nº.s 04 e 05 serão monitoradas via Plano de Providências Permanente – PPP.
201305863	Constatação: (58) Item 2.1.5.1 – Pagamento de Incentivo à Qualificação sem suporte em diplomas ou	Recomendação 01: (83059) Pendente de atendimento <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 02: (83060)	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 1.1.2.1



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
	certificados de escolaridade, o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.	Atendida Recomendação 03: (83061) Atendida Recomendação 04: (83062) Pendente de atendimento <u>com</u> impacto na gestão	
201305863	Constatação: (54) Item 2.1.6.1 – Ausência de eficácia dos procedimentos utilizados para a apuração de irregularidades relativas a acumulação ilícita de cargos públicos e de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva e da jornada de trabalho do cargo efetivo.	Recomendação 01: (88918) Atendida Recomendação 02: (82868) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 03: (35192) Atendida	Item 1.1.6.1
201305863	Constatação: (55) Item 2.1.6.2 – Acumulações indevidas de remunerações de cargos públicos e casos de descumprimento do regime de Dedicação Exclusiva e da jornada de trabalho do cargo efetivo identificados no cruzamento dos bancos de dados do Siape e da Rais.	Recomendação 01: (82839) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (82840) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 03: (82841) Atendida Recomendação 04: (82842) Atendida	Item 1.1.6.1
201305863	Constatação: (13) Item 4.2.2.1 - A unidade jurisdicionada é prestadora de serviços ao cidadão, porém ainda não implementou a carta de serviços ao cidadão.	Recomendação 01: (88835) Atendida.	Recomendação atendida.
201305863	Constatação: (16) Item 4.2.2.3 - Estrutura deficiente de pessoal para gestão do sistema CGU-PAD ocasionando quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no sistema.	Recomendação 01: (88836) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão	Item 3.1.1.1
201305863	Constatação: (05) Item 5.1.1.3 – O IFES não verifica periodicamente possível acumulação indevida de cargos pelos seus servidores.	Recomendação 01: (63142) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201313216	Nota de Auditoria 201313216-01 Constatação: (25) Atendimento a determinações do TCU constantes do Acórdão 1.544/2013 Plenário.	Recomendação 01: (132189) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201313216	Nota de Auditoria 201313216-02 – Constatação: (39) Ausência de aplicação de penalidades e de decisão quanto a pagamento de equilíbrio econômico financeiro a empresa que se nega a corrigir problemas construtivos (IFES Campus Vila Velha - UG 158427).	Recomendação 01: (132231) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
201313216	Nota de Auditoria 201313216-02 – Constatação: (40) Processo 23159.000279/2010-11 (UG 158422 - Nova Venécia) Contratação de serviços de Vigilância: -Ausência de apresentação de garantia quando da prorrogação contratual; -Inclusão indevida do item vale transporte nas planilhas de custo; -Ateste de prestação de serviços sem apresentação de documentos exigidos no Anexo IV da IN 02/2008; -Folhas de ponto apresentadas insuficientes para comprovação da totalidade dos serviços.	Recomendação 01: (132232) Atendida Recomendação 02: (132233) Atendida Recomendação 03: (132234) Atendida Recomendação 04: (132235) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 05: (132236) Atendida	A recomendação n°. 04 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP
201313216	Nota de Auditoria 201313216-02 – Constatação: (42) Processo 23152.000110/2012-85 (UG 158421 - Cariacica) Contratação de Serviços de Vigilância: -Ateste de prestação de serviços sem apresentação de documentos exigidos no Anexo IV da IN 02/2008; - Folhas de ponto apresentadas insuficientes para comprovação da totalidade dos serviços.	Recomendação 01: (132239) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 02: (132240) Atendida	A recomendação n°. 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP
201407331	Constatação: (40) Item 1.1.1.1 - Pagamentos indevidos de vantagens judiciais relativas às Funções Comissionadas criadas pela Portaria Mec nº 474/1987 e à Gratificação de Atividade de Desempenho de Função – GADF, criada pela Lei Delegada nº 13/1992, no montante de R\$ 512.082,35 no exercício de 2013.	Recomendação 01: (127348) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127349) Pendente de atendimento <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 03: (127350) Atendida	Itens 2.1.1.1 e 2.1.1.3
201407331	Constatação: (34) Item 1.1.1.2 - Pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de ações judiciais no valor de R\$ 139.158,75 no exercício de 2013.	Recomendação 01: (127359) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127360) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 03: (127361) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão	Itens 2.1.1.2, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
201407331	Constatação: (38) Item 1.1.1.4 – Concessão indevida de vantagens estatutárias e de pensão civil no montante de R\$ 23.975,14 no exercício de 2013.	Recomendação 01: (127354) Consolidada Recomendação 02: (127355) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 03: (127356) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 04: (127357)	As recomendações n° 02, 03 e 04 serão monitoradas via Plano de Providências Permanente – PPP.



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
		Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 05: (127358) Atendida	
201407331	Constatação: (46) Item 1.1.1.5 – Concessões indevidas da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/1994, denominada “opção de função”.	Recomendação 01: (127327) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127328) Atendida Recomendação 03: (127329) Atendida	Item 2.1.2.1
201407331	Constatação: (37) Item 1.1.2.1 – Pagamentos indevidos de pensões no montante de R\$ 201.400,09 no exercício de 2013.	Recomendação 01: (127333) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127334) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 03: (127335) Atendida Recomendação 04: (127336) Atendida Recomendação 05: (127337) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 06: (127369) Atendida	Item 2.1.3.1, 2.1.4.1 e 3.2.1.1
201407331	Constatação: (36) Item 1.1.2.2 – Descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 55/2007, do Tribunal de Contas da União, para o encaminhamento dos processos de admissão e de concessão de aposentadoria e de pensão civil ao Controle Interno para a análise da legalidade dos correspondentes atos administrativos.	Recomendação 01: (127338) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127339) Atendida Recomendação 03: (127340) Atendida Recomendação 04: (127341) Atendida	Item 1.1.7.1
201407331	Constatação: (39) Item 2.1.1.1 – Averbação de tempo de aluno-aprendiz para concessão de vantagens e benefícios estatutários em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.	Recomendação 01: (127342) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127343) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 03: (127344) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 04: (127345) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão Recomendação 05: (127346) Atendida	As recomendações nº 01, 02, 03 e 04 serão monitoradas via Plano de Providências Permanente – PPP.
201407331	Constatação: (41) Item 2.1.2.1 – Pagamentos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação e concessões de progressões funcionais sem suporte em diplomas de pós-graduação “ <i>stricto sensu</i> ”.	Recomendação 01: (127362) Atendida Recomendação 02: (127363) Atendida Recomendação 03: (127364) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 04: (127365)	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2 e 1.1.2.1



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
		Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 05: (127366) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão	
201407331	Constatação: (45) Item 2.1.3.1 – Irregularidade na regulamentação da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores do PCCTAE no IFES.	Recomendação 01: (127367) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201407331	Constatação: (3) Item 3.1.1.2 - Quantidade significativa de processos administrativos instaurados não registrados no CGU-PAD.	Recomendação 01: (127311) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão.	Item 3.1.1.1
201407331	Constatação: (2) Item 3.1.1.6 - Ausência de estrutura de pessoal e tecnológico capaz de gerenciar a devida utilização do sistema CGU-PAD na unidade examinada.	Recomendação 01: (127312) Pendente de atendimento, <u>sem</u> impacto na gestão.	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201407331	Constatação: (17) Item 3.1.2.4 - Improriedades na Organização da Unidade de Auditoria Interna do IFES.	Recomendação 01: (127318) Atendida. Recomendação 02: (127319) Atendida	Recomendações atendidas.
201407331	Constatação: (18) Item 3.1.2.5 - Falta de acompanhamento em unidades gestoras do IFES que realizaram dispêndios em 2013.	Recomendação 01: (127320) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 02: (127321) Atendida	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP
201407331	Constatação: (27) Item 3.2.1.1 - Indicador "Alunos matriculados em relação à Força de Trabalho" inferior ao previsto no Termo "Acordo de Metas e Compromissos" (TAM), que deveria ser de 20 alunos por professor, em todos os campi do IFES. Baixo aproveitamento da força de trabalho docente.	Recomendação 01: (127323) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.
201407331	Constatação: (43) Item 3.3.1.1 – Ausência de implementação de ressarcimentos ao erário no montante de R\$ 178.611,18, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007-Plenário.	Recomendação 01: (127330) Pendente de atendimento, <u>com</u> impacto na gestão Recomendação 02: (127331) Atendida Recomendação 03: (127332) Atendida	Item 1.1.2.2
201407331	Constatação: (20) Item 3.3.1.2 - Ausência de efetiva compatibilidade dos planos de capacitação com o planejamento estratégico do IFES.	Recomendação 01: (127368) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão.	A recomendação nº 01 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP.



Número do Relatório de Auditoria	Item do Relatório (número e descrição sumária)	Situação Atual das Recomendações	Item específico da Parte "achados de auditoria" do Relatório
201407331	Constatação: (15) Item 6.1.1.1 - Inacessibilidade para pessoas com necessidades especiais em prédio reformado no Campus Piúma.	Recomendação 01: (127313) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão. Recomendação 02: (127314) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão Recomendação 03: (127315) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão	As recomendações n°s 01, 02 e 03 serão monitoradas via Plano de Providências Permanente – PPP.
201407331	Constatação: (16) Item 6.1.1.2 - Prédios novos apresentam os sistemas de cobertura danificados no Campus Vila Velha.	Recomendação 01: (127316) Atendida Recomendação 02: (127317) Pendente de atendimento, sem impacto na gestão	A recomendação n° 02 será monitorada via Plano de Providências Permanente – PPP
201407331	Constatação: (19) Item 6.1.1.4 - Imóveis de Uso Especial com data de avaliação vencida.	Recomendação 01: (127322) Atendida	Recomendação atendida.

Fonte: Sistema Monitor, posição em 01 de março de 2016

Consta do Relatório de Gestão apresentado pela Unidade Prestadora de Contas – UPC, item relativo ao tratamento dado às recomendações emanadas do Órgão de Controle Interno, conforme disposto no item 9.2, do anexo único, da Portaria TCU n° 321/2015. Em seu Relatório de Gestão, a Unidade informa sobre a realização dos trabalhos de acompanhamento, pelo controle interno, do Plano de Providências Permanente – PPP, por intermédio do Sistema Monitor.

3.2 CONTROLES EXTERNOS

3.2.1 ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

3.2.1.1 INFORMAÇÃO

Análise do cumprimento das determinações da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contidas no Acórdão n° 4.618, de 2014.

Fato

Por meio do item 1.7 do Acórdão n° 4.618, de 2014, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União determinou que a CGU-Regional/ES informasse, nas próximas contas do IFES, as providências adotadas para regularizar as constatações descritas no Relatório n° 201305863, relativo à auditoria anual das contas do exercício de 2012.

A seguir, portanto, comenta-se a eficácia dos procedimentos adotados pelos gestores do IFES para o cumprimento das determinações da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contidas nos Acórdãos n° 4.618, de 2014.

Item 1.7.1 do Acórdão n° 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos a planos econômicos (subitem 1.1.2.1, A, do Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES adotaram procedimentos objetivando a exclusão, das fichas financeiras dos interessados a seguir identificados, dos pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos, conforme o detalhamento contido no quadro a seguir:



Quadro: Detalhamento das providências adotadas pelos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Providências adotadas pelos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	Os gestores excluíram o pagamento da vantagem a partir da folha de agosto de 2014. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****	Os gestores excluíram o pagamento da vantagem a partir da folha de fevereiro de 2014. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****, *****, *****	Os gestores do IFES não corrigiram o pagamento da vantagem decorrente de decisões judiciais relativas a planos econômicos, conforme descrito no item 2.1.1.2 deste Relatório.

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES

Item 1.7.2 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor em razão de decisão judicial, relativos à progressão funcional na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus (subitem 1.1.2.1, B, do Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES excluíram o pagamento da vantagem da ficha financeira do aposentado de matr. Siape nº ***** a partir da folha de novembro de 2015. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.

Item 1.7.3 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos à progressão em “12 referências”, a partir da vigência da Lei nº 11.091/2005, (subitem 1.1.2.1, C, Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES excluíram o pagamento da vantagem da ficha financeira do aposentado de matr. Siape nº ***** a partir da folha de novembro de 2015. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.

Item 1.7.4 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor em razão de decisão judicial, relativos a horas-extras (subitem 1.1.2.1, D, Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores não corrigiram o pagamento da vantagem decorrente de decisão judicial relativa a horas-extras do regime da CLT da ficha financeira do aposentado de matr. Siape nº *****, conforme descrito no item 2.1.1.2 deste Relatório.

Item 1.7.5 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos à Gratificação de Incentivo à Docência - GID (subitem 1.1.2.1, E, do Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES adotaram procedimentos objetivando a exclusão, das fichas financeiras dos interessados a seguir identificados, dos pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à GID, conforme o detalhamento contido no quadro a seguir:

Quadro: Detalhamento das providências adotadas pelos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do interessado	Providências adotadas pelos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores excluíram o pagamento da vantagem a partir da folha de setembro de 2014. Entretanto, os valores pagos indevidamente interessado não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.



Upag/ Matr. Siape do interessado	Providências adotadas pelos gestores do IFES
Campus Vitória/ IFES/ *****	Os gestores do IFES não corrigiram o pagamento da vantagem decorrente de decisões judiciais relativas à GID, conforme descrito no item 2.1.1.2 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES

Item 1.7.6 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores em razão de decisão judicial, relativos ao reembolso da contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre as parcelas remuneratórias de função comissionada ou cargo em comissão (subitem 1.1.2.1, F, Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES adotaram procedimentos objetivando a exclusão, das fichas financeiras dos servidores a seguir identificados, dos pagamentos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas ao reembolso das contribuições para o plano de seguridade social incidente sobre as parcelas remuneratórias de cargos em comissão, conforme o detalhamento contido no quadro a seguir:

Quadro: Detalhamento das providências adotadas pelos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do servidor	Providências adotadas pelos gestores do IFES
Campus Venda Nova/ *****	Os gestores excluíram o pagamento da vantagem a partir da folha de agosto de 2014. Os valores pagos indevidamente no montante de R\$ 13.181,40, quando considerada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, foram repostos ao erário no período de novembro de 2014 a julho de 2015, por meio de rubrica de desconto inserida na ficha financeira do servidor. Um valor adicional de R\$ 219,69, relativo à inclusão indevida do valor da vantagem no cálculo da gratificação natalina paga ao servidor em dezembro de 2009, foi reposto ao erário na folha de junho de 2016.
Campus Vitória / *****	Os gestores excluíram o pagamento da vantagem a partir da folha de abril de 2016. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES

Item 1.7.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor, relativos à VPNI referente à rubrica SIAPE ***** VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV C (subitem 1.1.2.2, A, do Relatório de Auditoria 201305863)”.

Os gestores do IFES corrigiram o pagamento da vantagem na ficha financeira do aposentado de matr. Siape nº ***** a partir da folha de julho de 2013. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao servidor não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.

Item 1.7.8 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidor, relativos ao adicional por tempo de serviço fundamentado em certidão de tempo de aluno-aprendiz (subitem 1.1.2.2, C, do Relatório de Auditoria 201305863)”.

O percentual do adicional por tempo de serviço concedido ao servidor de matr. Siape nº ***** foi corrigido a partir da folha de julho de 2013. Os valores pagos indevidamente ao servidor, no montante total de R\$ 1.916,86, foram integralmente repostos ao erário no período de julho de 2013 a novembro de 2013.



Item 1.7.9 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “*implementação de ressarcimentos ao erário do montante de R\$ 158.610,85 (subitem 1.1.2.3, A, do Relatório de Auditoria 201305863)*”.

As providências adotadas pelos gestores do IFES para repor ao erário os valores indevidamente recebidos pelos interessados a seguir identificados, a título da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, foram plenamente eficazes quanto ao cumprimento das recomendações da CGU-Regional/ES contidas no item 1.1.2.3, letra “A”, do Relatório nº 201305863 e no item 1.1.1.3, letra “A” do Relatório nº 201407331, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, decorrentes de decisões judiciais exaradas no processo nº 0007083-58.2010.4.02.5001, do TRF-2ª Região

Upag/ Matr. Siape do interessado	Valor inicial registrado no Siape para reposição (R\$) (1) (A)	Valor adicionado na rubrica Siape de reposição ao erário na folha de janeiro de 2015 (R\$) (2) (B)	Valor total a ser repostado (R\$) (3) (A) + (B)	Valor que faltava ser repostado na folha de junho de 2016 (R\$)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	20.132,40	30.998,05	51.130,45	30.889,79
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	21.486,08	29.095,58	50.581,66	35.154,24 (4)
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	24.523,07	33.229,16	57.752,23	37.317,55
Campus Santa Teresa/ *****	373,81	27.083,66 (5)	27.457,47	18.640,61
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	12.807,13	17.527,99	30.335,12	18.170,18
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	12.258,60	14.363,76	26.622,36	11.678,34
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	15.318,65	20.648,35	35.967,00	17.730,24
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	11.083,07	12.716,57	23.799,64	10.301,53
Totais →	117.982,81	185.663,12	303.645,93	179.882,48
Observações:				
(1) Valor inicialmente registrado no Siape para ressarcimento ao erário nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990. Esse valor é resultado do montante total de reposição registrado na rubrica Siape nº ***** na folha de agosto de 2013, acrescido do valor repostado na folha de maio de 2013.				
(2) Valor adicionado na rubrica de reposição ao erário em cumprimento à recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 1.1.1.3, letra “A”, do Relatório nº 201407331.				
(3) Montante total a ser repostado, registrado para reposição na rubrica Siape nº ***** na folha de maio de 2013, e que posteriormente foi reduzido na folha de agosto de 2013, sem amparo legal ou judicial.				
(4) Após o óbito do instituidor, em 13/09/2015, a reposição ao erário passou a ser implementada na ficha financeira da pensionista de matr. Siape nº ***** , viúva e herdeira do instituidor.				
(5) A reposição ao erário foi integralmente realizada na ficha financeira da pensionista de matr. Siape nº ***** . A reposição ao erário, que foi interrompida na folha de junho de 2013, foi reincluída na ficha financeira da pensionista do mês de outubro de 2014.				

Fonte: Sistema Siape

Quanto aos interessados a seguir identificados, as providências adotadas pelos gestores do IFES não forem eficazes para cumprir as recomendações da CGU-Regional/ES, anteriormente identificadas, pelos seguintes motivos:



Os gestores do IFES adotaram procedimentos objetivando a correção dos pagamentos das pensões e/ou a reposição dos valores pagos indevidamente aos pensionistas dos instituidores a seguir identificados, conforme o detalhamento contido no quadro a seguir:

Quadro: Detalhamento das providências adotadas pelos gestores do IFES

Upag/ Matr. Siape do instituidor	Matr. Siape do pensionista	Providências adotadas pelos gestores do IFES
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	Os gestores do IFES não corrigiram os valores de pagamento das pensões, conforme descrito no item 2.1.3.1 deste Relatório
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	
Campus Santa Teresa/ IFES/ *****	*****	Os gestores corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de julho de 2013. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao pensionista não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de abril de 2015. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao pensionista não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores corrigiram os valores de pagamento das pensões a partir da folha de junho de 2014. Entretanto, os valores pagos indevidamente aos pensionistas não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ 0270311	*****	
Campus Vitória/ IFES/ 0270288	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de abril de 2014. Entretanto, os valores pagos indevidamente ao pensionista não foram repostos, conforme descrito no item 2.1.4.1 deste Relatório.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores do IFES não corrigiram os valores de pagamento destas pensões, conforme descrito no item 2.1.3.1 deste Relatório
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	
Campus Vitória/ IFES/*****	*****	Os gestores do IFES corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de junho de 2014. A reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao pensionista, no montante de R\$ 38.580,18 foi inicialmente realizada na folha de setembro de 2014 e posteriormente reincluída na folha de julho de 2015.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores do IFES corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de abril de 2014. A reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 6.999,51, foram implementada no Siape a partir da folha de dezembro de 2015.
Campus Vitória/ IFES/ *****	*****	Os gestores do IFES corrigiram o valor desta pensão a partir da folha de maio de 2013. A reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao pensionista, no montante de R\$ 1.425,42, foi realizada no Siape no período de dezembro de 2014 a março de 2015.

Fonte: Sistema Siape e Ofício nº 196/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES

Item 1.7.12 do Acórdão nº 4.618, de 2014: “ressarcimento ao erário de valores pagos a título de pensão a menor sob guarda, em desacordo com a jurisprudência do TCU e a



orientação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (subitem 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria 201305863)”:

Considera-se que a presente determinação perdeu seu objeto em decorrência da reforma do entendimento jurisprudencial que fundamentou a constatação contida no item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria nº 201305863, realizada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União por meio do item 9.2 do Acórdão nº 2.376, de 2015.

Item 1.7.13 do Acórdão nº 4.618, de 2014: *“correção das concessões de progressões funcionais a servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) em desacordo com a Lei nº 11.091/2005 (subitem 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201305863)”:*

Os gestores do IFES não cumpriram a presente determinação, conforme descrito no item 1.1.4.1 deste Relatório.

Item 1.7.14 do Acórdão nº 4.618, de 2014: *“suspensão do pagamento de auxílio-transporte a servidores que utilizam transporte regular rodoviário seletivo ou especial (subitem 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201305863)”:*

Dentro da amostragem realizada durante dos trabalhos de auditoria, verificou-se que os gestores do IFES, no exercício de 2015, realizaram o pagamento do auxílio-transporte a servidores que utilizam o transporte regular rodoviário seletivo ou especial, dentro dos limites estabelecidos pelo órgão central do Sipec por meio da Orientação Normativa nº 4, de 2011. As falhas pontuais identificadas nos procedimentos utilizados para o pagamento do auxílio-transporte, que foram comunicadas aos gestores do Instituto por meio do item 22 da Solicitação de Auditoria nº 201601417-13, de 24 de maio de 2016, são objeto de monitoramento por meio do Plano de Providências Permanente.

Item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014: *“ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a servidores, relativos à retribuição por titulação sem os documentos necessários à comprovação da titulação concedida (subitem 2.1.5.1 do Relatório de Auditoria 201305863)”:*

Os gestores não implementaram quaisquer reposições ao erário relativas a pagamentos indevidos da retribuição por titulação a professores da Carreira do EBTT, conforme descrito nos itens 1.1.1.1 e 1.1.2.1 deste Relatório.

4 Educação Profissional e Tecnológica

4.1 Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica

4.1.1 Avaliação dos resultados

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO

O acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec Bolsa-Formação é realizado de maneira esporádica. A unidade de ensino não dispõe de normatização institucional.

Fato

A unidade de ensino não dispõe de normatização para realizar o acompanhamento pedagógico de forma regular.

A Resolução do Conselho Superior nº 43/2014, de 07 de novembro de 2014, estabeleceu no artigo 17 que o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES deveria criar mecanismos de acompanhamento e de assistência que permitissem o acesso, a permanência e a conclusão de cursos técnicos e FIC aos beneficiários das atividades do Pronatec, no



entanto, verificou-se que a unidade não criou, formalmente, os mecanismos de acompanhamento que deveriam ser seguidos por todos os campi.

Com o objetivo de verificar se o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES oferece acompanhamento pedagógico regular aos seus alunos do Pronatec – Bolsa Formação, a equipe de auditoria selecionou quatro cursos FIC em andamento em dois campi, Alegre e Cariacica.

Quadro: Cursos selecionados para aplicação de questionários aos alunos

NOME DO CURSO	UNIDADE_ENSINO	MUNICÍPIO
Preparador de doces e conservas N1/2015	IFES - Campus Alegre	Guaçuí (Unidade remota)
Inglês básico T1/2015	IFES - Campus Alegre	Alegre
Assistente de Recursos Humanos T1/2015	IFES - Campus Cariacica	Cariacica
Assistente Financeiro T1/2015	IFES - Campus Cariacica	Cariacica

Fonte: Relação de cursos do Pronatec – Bolsa Formação ofertados pelo IFES

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 201601417-6, de 15 de abril de 2016, requereu-se que fossem informadas quais ações de acompanhamento pedagógico, extraclasse (reforço, monitoria, orientação, aconselhamento sobre rotina e método de estudos, entre outros), são desenvolvidas com vistas a melhorar o nível de aprendizado dos alunos dos cursos avaliados nesses campi, bem como a periodicidade dessas ações. Requereu-se, ainda, que especificasse a formação acadêmica dos profissionais responsáveis pelas ações.

Em resposta, a Coordenação Adjunta do Pronatec, de cada campus, se manifestou da seguinte forma, editada somente nos nomes das pessoas citadas, a fim de preservar suas identidades:

IFES – Campus Cariacica

“São realizadas semanalmente visitas as salas de aulas pelo coordenador - adjunto, orientador e supervisor para ouvir os alunos em suas dificuldades de acesso, permanência e aprendizagem. Os alunos são orientados também a procurarem a equipe no horário disponibilizado a eles todos os dias de aula para tratarem, em particular, de assuntos de sua vida acadêmica onde recebem orientações e aconselhamentos e os casos são tratados em suas particularidades, como por exemplo, segunda chamada de prova e orientação de conteúdo perdido. A equipe também convida alunos com dificuldades de acesso, permanência e aprendizagem para atendimento na sala do Pronatec para não expor o mesmo junto aos demais colegas. Além disso, são realizados contatos telefônicos com os alunos que apresentam baixa frequência. Para tanto, a equipe utiliza como indicadores: a conversa semanal em sala de aula, os diários, as avaliações de desempenho do instrutor/professor feito pelo supervisor junto aos alunos, conversa da equipe com os instrutores, avaliação de desempenho em cada disciplina e a avaliação parcial e final dos alunos sobre o curso. Tais atividades são realizadas pela equipe gestora:

- A.B.A.C.. Coordenador- Adjunto. Licenciado em História e Doutor em Educação pela PUC – SP.

- D.J.F.J. Supervisor de Cursos. Graduação em Administração e Comunicação Social. Especialista em Gestão Empresarial e Gestão da Qualidade em Produtividade.

- J.P.R. Orientador. Licenciado em História. Especialista em Arte na Educação.

Saliento que a referida equipe, juntamente com os bolsistas que atuam no Registro Acadêmico, (secretaria escolar) disponibilizam horário de atendimento aos alunos na sala de coordenação do Pronatec em todos os dias de aula.”

IFES - Campus Alegre:

“Os alunos apresentam rendimento satisfatório, e as intervenções são realizadas com o acompanhamento com o professor, no planejamento das atividades didáticas.”



Embora, em ambos os campi, tenha sido informada a realização de alguma ação de acompanhamento pedagógico, verificou-se, mediante aplicação de questionários aos alunos, que trinta de quarenta alunos responderam que a unidade não oferece a atividade de acompanhamento pedagógico regular, como aula de reforço para tirar dúvidas ou orientação fora do horário de aula. Outros seis alunos responderam não saber se a unidade oferece acompanhamento pedagógico. Outros quatro alunos responderam que a escola oferece acompanhamento pedagógico fora do horário de aula.

Tabela: Respostas dos alunos quanto à oferta de acompanhamento pedagógico pelo IFES

NOME DO CURSO	UNIDADE_ENSINO	Respostas dos Alunos:		
		Sim	Não	Não sei
Preparador de doces e conservas N1/2015	IFES - CAMPUS ALEGRE	0	7	0
Inglês básico T1/2015	IFES - CAMPUS ALEGRE	1	2	2
Assistente de Recursos Humanos T1/2015	IFES - CAMPUS CARIACICA	3	10	0
Assistente Financeiro T1/2015	IFES - CAMPUS CARIACICA	0	11	4
Total		4	30	6

Fonte: Questionários aplicados aos alunos dos cursos avaliados

O principal problema enfrentado pelos alunos é a falta de professores ou monitores para atendimento extraclasse, devido à dificuldade de aprendizado. Dos quarenta estudantes entrevistados, nove indicaram necessitar de reforço escolar para melhor aproveitamento do curso, embora tenham conhecimento que a instituição não oferece esse benefício.

Tabela: Respostas dos alunos quanto à necessidade de reforço ou plantão para tirar dúvidas

NOME DO CURSO	UNIDADE_ENSINO	Respostas dos Alunos:	
		Sim	Não
Preparador de doces e conservas N1/2015	IFES - CAMPUS ALEGRE	0	7
Inglês básico T1/2015	IFES - CAMPUS ALEGRE	2	3
Assistente de Recursos Humanos T1/2015	IFES - CAMPUS CARIACICA	4	9
Assistente Financeiro T1/2015	IFES - CAMPUS CARIACICA	3	12
Total		9	31

Fonte: Questionários aplicados aos alunos dos cursos avaliados

De acordo com o art. 22, inc. XXXII, da Portaria nº 817/2015 é competência da instituição de ensino ofertante “realizar o acompanhamento pedagógico dos beneficiários da Bolsa-Formação, incluindo monitoramento de frequência e desempenho escolar”. O acompanhamento pedagógico pode ser entendido como uma estratégia de intervenção que auxilia estudantes com demandas específicas no âmbito da aprendizagem. Mediante um planejamento individualizado, cada aluno conta com uma equipe de pedagogos especializados, que desenham um plano de ação pedagógico com o objetivo de identificar as rotas de aprendizagem de cada sujeito e, conseqüentemente, intervir para que os avanços aconteçam. Para isso, desenvolvem-se atividades específicas para cada demanda, avaliações periódicas, planejamento de rotinas, estratégias de estudo, visitas domiciliares, reunião com os familiares, além de auxílio pedagógico em adaptações curriculares, caso seja necessário (<http://desenvolverbahia.com.br/acompanhamento-pedagogico/>).



A carência dessa ação pode fazer com que o aluno abandone os estudos por falta de estímulos ou incentivos que o mantenha motivado a aprender, bem como pode prejudicar o desempenho final do aluno e a sua inserção e permanência no mercado de trabalho.

Causa

Falha nos controles internos administrativos da Unidade examinada pela omissão na criação de mecanismos de acompanhamento e de assistência aos beneficiários das atividades do Pronatec, conforme o estabelecido na Resolução do Conselho Superior nº 43/2014, de 07 de novembro de 2014.

Manifestações da Unidade Examinada

Por intermédio do Ofício nº 207/2016 – Gabinete/Reitoria/IFES, de 17 de junho de 2016, os gestores do IFES apresentaram a seguinte manifestações:

“A Resolução do Conselho Superior nº 43/2014, de 7 de novembro de 2014, que estabelece em seu artigo 17 que o Instituto Federal do Espírito Santo – IFES deve criar mecanismos de acompanhamento e assistência que permitam o acesso, a permanência e a conclusão de cursos técnicos e FIC aos beneficiários das atividades do Pronatec tem seu cumprimento estabelecido a partir de informações e orientações que acontecem, de forma presencial e, reiteradamente, por e-mails aos coordenadores dos campi, sobre: contratação de equipe de apoio para este fim (orientador, supervisor, apoio administrativo); necessidade de acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos para intervenções visando a prevenção à evasão; necessidade de avaliação da equipe de apoio e autoavaliação dos discentes; adequação pedagógica ao público beneficiado; entre outras.

Todos os coordenadores adjuntos nos campi foram orientados a disponibilizar toda a estrutura do IFES para atendimento aos alunos e a procederem com o acompanhamento pedagógico por profissionais contratados pela Bolsa-Formação, quando financeiramente possível, ou por profissionais do campus.

A contratação dos bolsistas nos campi com recursos do Pronatec/Bolsa-Formação está relacionada à quantidade de vagas ofertadas em cada campus, o que, conseqüentemente, altera diretamente o valor total do recurso recebido.

No campus Cariacica, como informado na visita “in loco”, além do coordenador adjunto, houve a contratação de supervisor e orientador, este último, com atribuições de acompanhamento das atividades e da frequência dos estudantes, para prevenção da evasão, junto aos demais profissionais, além de ações de acompanhamento pedagógico relacionadas ao acesso, permanência e êxito e à inserção profissional, conforme regulamenta a Resolução CD/FNDE nº 4, de 16 de março de 2012.

No campus de Alegre havia Orientador e Supervisor para os cursos do Pronatec e uma Supervisora específica para o curso de Preparador de Doces e Conservas (Pronatec Mulheres Mil).

Acrescentamos que realizamos reunião em 24 de agosto de 2015 com todos os coordenadores adjuntos dos campi, logo após a homologação das vagas da Pactuação 2015.2, momento em que relatamos mudanças na Portaria de Execução da Bolsa-Formação, que passou a ser a de nº 817, de 13 de agosto de 2015, em que no seu artigo 88 descreve que o valor a ser repassado considerará o Índice Institucional de Conclusão



– IC e o artigo 89 relata que será assegurado o financiamento integral da carga-horária dos cursos para unidades de ensino que alcançarem índice igual ou superior ao IC de referência, que corresponde a oitenta e cinco por cento de concluintes.

Nesta ocasião, e no decorrer de toda a execução dos cursos, os coordenadores adjuntos nos campi ficaram bastante preocupados com esta questão e perguntavam à coordenação geral no IFES, com frequência, sobre como seria feito este cálculo. Ao questionarmos a SETEC/MEC, obtínhamos a resposta de que a fórmula para este cálculo ainda não tinha sido definida e que aceitavam sugestões, no entanto, não descartaram o possível desconto/devolução de recursos neste período de execução.

Esta informação está sendo destacada, pois demonstra que os esforços dos coordenadores adjuntos e equipe nos campi foram ainda mais acentuados considerando este risco de devolução de recursos estabelecido pela Portaria n° 817, de 13 de agosto de 2015, do MEC.

Outro grave problema que enfrentamos na execução dos cursos deste período (2015.2) foi a demora da SETEC/MEC em fornecer o modelo para elaboração do Projeto Básico e submissão do Termo de Execução Descentralizada, resultando no fato de que a primeira parcela do orçamento chegou na segunda quinzena de outubro de 2015. Orientamos os coordenadores a não iniciarem os cursos antes da chegada do orçamento, tendo em vista a situação política do país, já instável. Por outro lado, era normativa da SETEC/MEC iniciar os cursos dentro do ano de 2015.

Desta forma, tivemos que iniciar os cursos no final de 2015 (só podemos iniciar aulas do Pronatec publicando as turmas no SISTEC, no mínimo, 25 dias antes da data de início), ministrar algumas poucas aulas, fazer um recesso no final de dezembro, em janeiro e no início de fevereiro, devido ao feriado de carnaval, para retornarmos em seguida, já com algumas desistências que, dificilmente, poderiam ser substituídas, pois o prazo de matrícula online no sistema para incluir alunos ou substituir alunos evadidos só pode ser feito no período de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, que já estava sendo contada considerando o recesso, pois o sistema (SISTEC) também não permite o cadastramento do recesso, apenas as datas de início e fim do curso.

Esta situação foi bastante prejudicial, mas foi agravada ainda mais pelos atrasos nos repasses de financeiro.

Os atrasos constantes e repasses insuficientes, trouxeram desmotivação aos alunos e profissionais envolvidos, sobretudo aos externos. Houve situação de professor externo desistir, como no campus de Alegre, onde foi lançado novo edital no decorrer do curso, obrigando a coordenação a fazer um recesso de aulas forçado, acarretando em desistências de alunos, situação esta que estava ocorrendo na ocasião da visita “in loco” a este campus.

Pelos motivos elencados, justificamos boa parte dos problemas de evasão que temos, afirmando que temos praticado as ações de promoção da permanência e êxito nos nossos cursos, da melhor maneira possível, mas que de toda forma, não temos como evitar suficientemente o “clima” de insatisfação que permeia a todos os envolvidos no Pronatec/Bolsa-Formação, tendo em vista a situação instável em que o programa se encontra há longa data.

[...]

Obs.:

O campus de Alegre e o campus Cariacica, por meio de suas coordenações adjuntas do Pronatec/Bolsa-Formação, apresentam acréscimos às respostas dadas à equipe de

auditoria da CGU na ocasião da visita “in loco” nos documentos apresentados no Anexo II.”

Os acréscimos à manifestações apresentados pelo coordenador adjunto do Pronatec Bolsa-Formação do campus de Alegre são:

“Em todos os cursos na aula inaugural, que tem o objetivo de acolher os alunos, esses são informados de que toda a estrutura física e de pessoal do IFES, estão à disposição dos mesmos. São informados, ainda, que a Instituição oferece atendimento multiprofissional, como o NAPNE (Núcleo de atendimento aos portadores de Necessidades Específicas), Assistência Social, Atendimento psicológico, bem como orientação pedagógica. As orientações aos professores no acompanhamento e recuperação sistemática do processo ensino aprendizagem, conta com a equipe para acompanhamento do rendimento escolar. Os cursos oferecidos atendem alunos em sua maioria, trabalhadores, donas de casa, que as atividades extras oferecidas se mostraram inviáveis, diante desse fato, por inviabilizar a participação de todos. O professor é orientado a realizar um trabalho mais dinâmico, personalizado nas turmas, que por sua vez possuem um número reduzido de alunos, de forma a permitir maior interação professor/aluno. Essa estratégia tem a finalidade de suprir a carência de aulas de reforço, uma vez que os alunos não dispõem de tempo livre, além do esforço realizado para obter êxito em sua frequência que deve ser de no mínimo de 75% da carga horária do curso, conforme previsto no Art 5º da Resolução CD/FNDE nº4/2012. Os cursos apresentarem características específicas, tais como, o que define a possibilidade de aprovação e consequente obtenção do certificado é o desempenho global do aluno em participação nas atividades do curso (principalmente aulas práticas), uma vez que o público desses cursos apresenta um amplo espectro de formação em sua vida escolar, o que enseja um tratamento diferenciado na condução das disciplinas desses cursos. Importante citar que especificamente no pólo Guaçuí, tivemos alguns instrutores que desistiram durante o curso, o que provocou a necessidade de abertura de novos editais, provocando a necessidade de interrupção de turmas, fato esse, que levou a desistência de alguns alunos. O acompanhamento dos cursos tem início no requerimento de matrícula, em que se coleta dados socioeconômicos dos alunos. Seguido de aplicações de questionários de autoavaliação do aluno, bem como a avaliação do professor, realizada pelos alunos. Essa estratégia tem se mostrado uma ferramenta de diagnóstico positivo, permitindo ao setor reorientar suas ações com o objetivo de maximizar a permanência e êxito dos alunos. Identificamos como um fator preponderante nos casos de evasão o efetivo pagamento da assistência estudantil, que depende de órgão superior a Instituição. Segue em anexo documentos das ações mencionadas.”

Os acréscimos à manifestações apresentados pelo coordenador adjunto do Pronatec Bolsa-Formação do campus de Cariacica são:

“Conforme já informado na solicitação de auditoria realizada em abril, são realizadas semanalmente visitas as salas de aulas pelo coordenador - adjunto, orientador e supervisor para ouvir os alunos em suas dificuldades de acesso, permanência e aprendizagem. Os alunos são orientados também a procurarem a equipe no horário disponibilizado a eles todos os dias de aula para tratarem, em particular, de assuntos de sua vida acadêmica onde recebem orientações e aconselhamentos e os casos são tratados em suas particularidades, como por exemplo, segunda chamada de prova e orientação de conteúdo perdido. A equipe também convida alunos com dificuldades de acesso, permanência e aprendizagem para atendimento na sala do Pronatec para não expor o mesmo junto aos demais colegas. Além disso, são realizados contatos telefônicos com os alunos que apresentam baixa frequência. Para tanto, a equipe utiliza como indicadores: a conversa semanal em sala de aula, os diários, as avaliações de desempenho do instrutor/professor feito pelo supervisor junto aos alunos, conversa da equipe com os instrutores, avaliação de desempenho em cada disciplina e a avaliação parcial e final dos alunos sobre o curso.

Acrescento que o atendimento extraclasse com professores e monitores aos alunos para reforço escolar nos conteúdos específicos não é possível pois, a base de cálculo financeiro do Pronatec só considera a carga horária do curso e não carga horária extra para atendimento. Dessa forma, não há valores correspondentes para essa atividade.”

Análise do Controle Interno

No tocante ao atendimento extraclasse com professores e monitores para reforço escolar, a unidade alegou que não é possível, pois não existe previsão de recursos financeiros no Programa para esse tipo de atendimento. Assiste razão ao IFES, na legislação do Pronatec – Bolsa Formação não se contempla expressamente alocação de recursos para atendimento extraclasse (monitoria e reforço escolar). Não obstante, importante ressaltar que, mediante aplicação de questionários, cerca de 22,5% dos alunos informaram necessitar de reforço escolar para melhorar o nível de aprendizado.

Quanto à criação de mecanismos de acompanhamento pedagógico prevista no artigo 17 da Resolução do Conselho Superior nº 43/2014, de 07 de novembro de 2014, o Coordenador Geral do Pronatec Bolsa-Formação do IFES *“informa que tem seu cumprimento estabelecido a partir de informações e orientações que acontecem, de forma presencial e, reiteradamente, por e-mails aos coordenadores dos campi”*, ou seja, não foram estabelecidos formalmente tais mecanismos. Dessa forma, os campi não possuem uma referência mínima, formalmente estabelecida, de ações a serem desenvolvidas para acompanhamento pedagógico.

Embora não tenham sido formalmente estabelecidas, nos campi de Alegre e Cariacica são desenvolvidas algumas ações de acompanhamento pedagógico, notadamente o monitoramento de frequência e desempenho escolar que são exercidos por orientadores.

Quanto as demais ações de acompanhamento pedagógico elencadas pelos Coordenadores Adjuntos dos campi de Alegre e Cariacica, mediante aplicação de questionários com os alunos beneficiários dos cursos avaliados, constatou-se que somente 10% dos alunos tem a percepção de que essas ações são desenvolvidas.

Concluindo, o IFES não estabeleceu formalmente mecanismos de acompanhamento pedagógico dos alunos do Pronatec Bolsa-Formação. No entanto, verificou-se que algumas ações de acompanhamento pedagógicas são desenvolvidas, notadamente, o monitoramento de frequência e desempenho escolar. Cabe ressaltar que não foi possível avaliar se tais ações são suficientes para favorecer a permanência e a conclusão dos cursos pelos alunos.

Recomendações:

Recomendação 1: Normatizar o acompanhamento pedagógico de estudantes da Bolsa-Formação e elaborar procedimentos específicos para orientação dos profissionais.

Recomendação 2: Dispor de recursos materiais e humanos necessários à realização do acompanhamento pedagógico e à execução de possíveis intervenções, desde que estejam alinhadas à capacidade operacional da instituição de ensino.

4.1.1.2 INFORMAÇÃO



Atraso no repasse da assistência estudantil aos estudantes dos cursos do Pronatec Bolsa-Formação.

Fato

Durante as entrevistas com os alunos dos cursos avaliados, constatou-se atraso no repasse da assistência estudantil aos beneficiários do Pronatec Bolsa-Formação pela unidade de ensino.

Com base na documentação apresentada pela unidade verificou-se que a assistência estudantil é prestada de forma pecuniária mediante transferência bancária direta na conta dos beneficiários, conforme uma das possibilidades previstas art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 4/2012 (Redação dada pela Resolução nº 6/2013/CD/FNDE/MEC).

Atualmente, não existe uma periodicidade definida para pagamento da assistência estudantil por meio de normativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Tampouco o IFES possui normativo estabelecendo tal periodicidade.

Até a edição da Resolução nº 6/2013/CD/FNDE/MEC alterando o art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 4/2012, a periodicidade para prestação da assistência estudantil era semanal ou quinzenal.

Dessa forma, adotando-se a periodicidade quinzenal, vigente até a edição da Resolução nº 6/2013/CD/FNDE/MEC, de 12 de março de 2013, identificou-se que o atraso no repasse da assistência estudantil aos beneficiários dos cursos avaliados chegou a ser de até 134 (cento e trinta e quatro) dias conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro: Dias de atraso no repasse da assistência estudantil

Curso	Campus	Período Coberto Assistência Estudantil	Ordem bancária	Data de emissão	Dias de atraso (*)
Inglês básico N1/2015	Alegre	28/09/2015 a 15/11/2015	800110	17/02/2016	128
Inglês básico N1/2015	Alegre	16/11/2015 a 15/12/2015	800198	14/03/2016	105
Preparador de Doces e Conservas N1/2015	Alegre	22/09/2015 a 15/11/2015	800108	17/02/2016	134
Preparador de Doces e Conservas N1/2015	Alegre	16/11/2015 A 17/12/2015	800196	14/03/2016	105
Assistente de Recursos Humanos T1/2015	Cariacica	01/12/2015 a 22/12/2015	800047	22/01/2016	38
Assistente Financeiro T1/2015	Cariacica	01/12/2015 a 22/12/2015	800047	22/01/2016	38

Fonte: Resposta à SA nº 201601417-06

*considerando prestação de assistência estudantil com periodicidade quinzenal

Cabe salientar que, no ano de 2016, o atraso no repasse da assistência estudantil (auxílio-transporte e auxílio alimentação) permanece.

O atraso no pagamento da assistência estudantil, conforme documentação apresentada pelo IFES, decorre do contingenciamento dos repasses do Programa pelo FNDE.

Destaca-se que o atraso no pagamento da assistência estudantil é o principal motivo para evasão do Pronatec de acordo com informações prestadas pelo IFES.

Esta informação será encaminhada para a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação para avaliar situações semelhantes e propor



soluções que garantam o transporte dos estudantes nos casos de contingenciamento de recursos futuros.

5 GESTÃO OPERACIONAL

5.1 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

5.1.1 EFETIVIDADE DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

5.1.1.1 INFORMAÇÃO

Divergência entre as informações prestadas no Relatório de Gestão com os dados do SIOPE em relação à execução orçamentária das Ações avaliadas.

Fato

Em análise ao item 3 do Relatório de Gestão, que traz informações sobre o atingimento dos objetivos e metas físicas e financeiras das Ações de Governo sob a responsabilidade da UPC, e após realizar consulta no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE referente ao exercício de 2015, verificou-se:

A) Divergências de informações em 100% da amostra analisada, conforme tabela abaixo:

Tabela – Divergências entre SIOPE e Relatório de Gestão

Ação	Despesa	Relatório Espelho da Ação Orçamentária (SIOPE)	Relatório de Gestão (RG)	Diferença (R\$) SIOPE - RG
	Empenhada	13.058.925,12	12.922.090,31	136.834,81
2994- Assistência ao Estudante da Educação Profissional e Tecnológica	Liquidada	12.766.702,67	12.588.870,67	177.832,00
	Paga	12.194.034,61	12.066.266,15	127.768,46
	Restos a pagar não processados do exercício	292.222,45	1.165.578,08	-873.355,63
	Empenhada	80.957.666,76	77.417.739,53	3.539.927,23
20RL-Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	Liquidada	68.791.632,22	67.452.980,40	1.338.651,82
	Paga	61.204.152,94	58.743.410,08	2.460.742,86
	Restos a pagar não processados do exercício	12.166.034,54	13.986.943,09	-1.820.908,55
	Empenhada	80.957.666,76	77.417.739,53	3.539.927,23

Fonte: SIOPE e Relatório de Gestão



B) Não preenchimento dos campos “Restos a Pagar Não processados- Exercícios Anteriores” Relativamente às ações analisadas (2994 e 20RL).

Questionada relativamente às inconsistências entre os relatórios, a unidade se manifestou por meio do Ofício nº 179/2016-Gabinete/Reitoria/IFES de 25 de maio de 2016:

“A) Os quadros do relatório de gestão foram extraídos do SIMEC- Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, conforme informação na SPO/MEC a diferença de valores foi por causa da atualização do sistema. Em anexo os valores do SIMEC.

Os dados não foram encaminhados porque não possuímos extrator de dados para “Restos a pagar Não Processados –Exercícios Anteriores”. Dados abaixo foram extraídos do Tesouro Gerencial e a meta no SIMEC.

Código	Tipo: 2031.2994.26406.0032					
Descrição	Assistência ao Estudante da Educação Profissional e Tecnológica					
Iniciativa	Expandir, interiorizar, democratizar e qualificar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência.					
Objetivo	Código:					
Programa	Código: 2031 Tipo: Atividade					
Unidade Orçamentária	26406- Instituto Federal do Espírito Santo					
Restos a Pagar Não processados – Exercícios Anteriores						
Nº do subtítulo/Localizador	Execução Orçamentária e Financeira			Execução Física- Metas		
	Valor em 1º de janeiro	Valor Liquidado	Valor Cancelado	Descrição da Meta	Unidade de medida	Realizada
2014	1.118.694,77	881.944,85	21.307,87	Benefício concedido	Estudante	566
2013	23.278,53	2.949,98	2.296,91	Benefício concedido	Estudante	566

Identificação da ação						
Código	Tipo: 2031.20RL.26406.0032					
Descrição	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica.					
Iniciativa	Expandir, interiorizar, democratizar e qualificar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, a necessidade de ampliação das oportunidades educacionais dos trabalhadores e os interesses e necessidades das populações do campo, indígenas, quilombolas, afrodescendentes, das mulheres de baixa renda e das pessoas com deficiência.					
Objetivo	Código:					
Programa	Código: 2031 Tipo: Atividade					
Unidade Orçamentária	26406- Instituto Federal do Espírito Santo					
Ação Prioritária	(x) Sim () Não Caso positivo: () PAC () Brasil sem Miséria () Outras					
Nº do subtítulo/Localizador	Execução Orçamentária e Financeira			Execução Física- Metas		



	Valor em 1º de janeiro	Valor Liquidado	Valor Cancelado	Descrição da Meta	Unidade de medida	Realizada
2014	11.878.666,63	10.293.351,35	543.506,65	Estudante Matriculado	Estudante	20.802
2013	1.013.213,38	166.081,29	376.250,30	Estudante Matriculado	Estudante	20.802
2012	75.876,36	4.623,19	39.572,91	Estudante Matriculado	Estudante	20.802

Em análise às manifestações apresentada, conclui-se:

A) Relativamente a despesa liquidada, empenhada e paga das ações 2994 e 20RL, no exercício de 2015, os valores apresentados no relatório de Gestão correspondem aos valores extraídos no SIMEC, comprovando a justificativa apresentada pela unidade de a causa da divergência corresponder a problemas relacionados à atualização do sistema.

Relativamente a “Restos a Pagar Não Processado do Exercício”, a unidade preencheu indevidamente com o valor “inscrito líquido” de restos a pagar não processados da extração SIMEC. O valor correspondente ao campo, conforme extração, são os valores empenhados e não liquidados no exercício de 2015 (o valor empenhado menos o valor liquidado).

B) Quanto ao não preenchimento da coluna “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores”, a Unidade apresentou, por meio de suas manifestações, os valores (extraídos do Tesouro Gerencial) correspondentes ao preenchimento deste item da tabela. Entretanto, verificou-se que tais valores não correspondem ao Saldo de “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” da extração SIOPE.

Quadro: Dados extraídos do SIOPE.

Ação	20RL	2994
Inscrito Líquido	12.057.539,23	1.118.368,52
Liquidado Efetivo	10.643.155,59	945.078,01
Saldo	1.414.383,64	173.290,51

Fonte: Extração do Relatório Espelho da Ação Orçamentário do exercício de 2015- Sistema SIOPE



Certificado de Auditoria Anual de Contas



Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201601417

Unidade Auditada: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município (UF): Vitória (ES)

Exercício: 2015

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2015 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa nº 63/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle sobre a gestão da unidade auditada, realizadas ao longo do exercício objeto de exame.

3. As seguintes constatações subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

– Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de Incentivo à Qualificação e de Retribuição por Titulação - RT e/ou de concessões de progressões funcionais realizados sem suporte em diplomas de cursos pós-graduação "stricto sensu", o que contraria a determinação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, contida no item 1.7.15 do Acórdão nº 4.618, de 2014. (item 1.1.1.1);

– Concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC com fundamento em títulos de doutorado emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, em desacordo com o artigo 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, com prejuízo potencial de R\$ 3.798.533,49 até junho de 2016. (item 1.1.1.2);

– Ausência de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de Retribuição por Titulação - RT e de Incentivo à Qualificação - IQ, em decorrência de títulos emitidos por instituições estrangeiras sem o devido reconhecimento por instituição de ensino brasileira, com prejuízo potencial de R\$ 4.365.945,21. (item 1.1.2.1);

– Ausência de implementação de reposições ao erário no montante de R\$ 153.170,86, o que contraria determinação do Tribunal de Contas da União contida no item 9.3 do Acórdão nº 2.678/2007 - Plenário e recomendação da CGU-Regional/ES contida no item 3.3.1.1 do Relatório nº 201407331. (item 1.1.2.2);



– Intempestividade na correção de progressões funcionais concedidas indevidamente a servidores do PCCTAE, o que contraria determinação do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, contida no Acórdão nº 3.383, de 2012, com prejuízo potencial de R\$ 274.863,37 até junho de 2016. (item 1.1.4.1);

– Ausência de eficácia dos procedimentos adotados para apurar os descumprimentos do regime de dedicação exclusiva e as acumulações irregulares de remunerações e/ou de proventos de aposentadoria de cargos públicos comunicados pela CGU-Regional/ES. (item 1.1.6.1);

– Ausência de plena eficácia dos procedimentos adotados para apurar as infrações do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, comunicadas pela CGU-Regional/ES por meio da Solicitação de Auditoria nº 201407331-19, de 2014. (item 1.1.6.2);

– Intempestividade na correção de pagamentos indevidos das vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, com prejuízo potencial de R\$ 490.950,20 até a folha de junho de 2016. (item 2.1.1.1);

– Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a planos econômicos e à gratificação de incentivo à docência - GID, com prejuízo potencial de R\$ 142.548,36. (item 2.1.1.2);

– Intempestividade na implementação das reposições ao erário referentes a pagamentos indevidos de vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas a funções de confiança criadas pela Portaria Mec nº 474, de 1987, com prejuízo potencial ao erário no montante de R\$ 1.769.030,38. (item 2.1.1.3);

– Intempestividade na correção de pagamentos indevidos da vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911, de 1993, com prejuízo potencial de R\$ 452.881,34, até junho de 2016. (item 2.1.2.1);

– Intempestividade na correção de pagamentos indevidos de pensões concedidas com fundamento nos artigos 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 2004, com prejuízo potencial de R\$ 624.740,25. (item 2.1.3.1); e

– Ausência de implementação de reposições ao erário determinadas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União por meio do item 1.7 do Acórdão nº 4.618, de 2014, com prejuízo potencial de R\$ 856.203,46. (item 2.1.4.1).

6. Diante dos exames realizados e da identificação denexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e as constatações mencionadas, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.042.337-**	Diretor Geral do Campus Venda Nova do Imigrante	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417



CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.694.857-**	Diretor Geral do Campus Itapina	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1 e 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.322.967-**	Diretor Geral do Campus Cachoeiro de Itapemirim	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.859.337-**	Diretora Geral do Campus Piúma	Regular com Ressalva	Item 1.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.464.177-**	Diretora de Gestão de Pessoas	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.4.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.2.1, 2.1.3.1 e 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.365.651-**	Reitor	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.4.1, 1.1.6.1, 1.1.6.2, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.2.1, 2.1.3.1 e 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.447.128-**	Diretora Geral do Campus Vila Velha	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1, 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.405.916-**	Diretor Geral do Campus Ibatiba	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.215.937-**	Diretor Geral do Campus Serra	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.481.737-**	Diretor Geral do Campus Cariacica	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.302.237-**	Diretor Geral do Campus Colatina	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1 e 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.792.196-**	Diretora Geral do Campus Alegre	Regular com Ressalva	Itens 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.645.227-**	Diretor Geral do Campus Santa Teresa	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.2, 1.1.2.1, 1.1.4.1, 2.1.2.1, 2.1.3.1 e 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417



CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.459.177-**	Diretor Geral do Campus Vitória	Regular com Ressalva	Itens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.2.1, 1.1.2.2, 1.1.4.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.2.1, 2.1.3.1 e 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
***.258.407-**	Diretor Geral do Campus Nova Venécia	Regular com Ressalva	Item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 201601417
Demais integrantes do Rol de Responsáveis		Regularidade	Considerando o escopo do Relatório de auditoria, não foram identificadas irregularidades com participação determinante destes agentes.

7. Ressalta-se que entre os responsáveis certificados por Regularidade há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme art. 9º, § 6º, da Decisão Normativa nº 147/2015 do TCU.

Vitória (ES), 21 de outubro de 2016.

O presente certificado encontra-se amparado no relatório de auditoria, e a opção pela certificação foi decidida pelo:

CHEFE DA CGU-REGIONAL/ES



Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno - SFC

Parecer: 201601417

Unidade Auditada: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ESP.SANTO

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município/UF: Vitória - ES

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: José Mendonça Bezerra Filho – Ministro de Estado da Educação

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

No escopo do trabalho de auditoria foram selecionados para análises processos e fluxos considerados estratégicos para o Instituto, os quais foram avaliados a partir da definição de questões de auditoria, cujos objetivos foram analisar resultados quantitativos e qualitativos da gestão; os indicadores instituídos para aferir o desempenho da unidade e o nível de governança da gestão de pessoas.

Em relação aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, foram avaliadas as Ações 2994 – Assistência ao Estudante da Educação Profissional e Tecnológica e Ação 20RL – Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica. Concluiu-se que ambas tiveram suas metas físicas previstas na LOA alcançadas com os recursos da dotação atual.

Em relação à aderência do IFES aos critérios de qualidade de ensino estabelecidos nos regulamentos do Pronatec Bolsa-Formação, foram observados atrasos no repasse de recursos para a prestação de assistência estudantil e falta de normatização, no âmbito do IFES, do acompanhamento pedagógico de estudantes do Pronatec Bolsa-Formação.



Quanto à avaliação de indicadores, o Instituto apresentou quinze indicadores, sendo que quatro não estão previstos no conjunto de indicadores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.267/2005 – TCU/Plenário. Em três desses quatro indicadores foi observada fragilidade em relação ao critério confiabilidade.

Na área de pessoal, verificaram-se exigências nos editais de concursos para o cargo de professor que não encontram respaldo legal. Os gestores do IFES têm apurado as situações de descumprimento do regime de dedicação exclusiva e de acumulações irregulares de cargos públicos, mas não têm sido plenamente eficazes para todas as situações. Além disso, foram verificadas inconformidades nos pagamentos de pessoal e nas concessões de aposentadorias e de pensões civis bem como intempestividade na correção de progressões funcionais e de pagamentos indevidos e ausência de implementação de reposições ao erário.

Quanto às recomendações do Plano de Providências Permanente formuladas pela CGU, verificou-se que o Instituto possui recomendações de relatórios de auditoria anteriores que não foram plenamente cumpridas pelos gestores.

No tocante à avaliação da estrutura de controles internos da Unidade Jurisdicionada, há necessidade de aprimoramento em razão, principalmente, das fragilidades relacionadas a processos administrativos instaurados e não registrados no Sistema CGU-PAD bem como à gestão de recursos humanos.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2016.

Diretor de Auditoria da Área Social

